SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 27 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO V | Nº 1061

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
AVISO DE LICITAÇÃO 2ª CHAMADA CONVITE Nº 001/2013

CONVITE Nº. 001/2013 – A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Angicos, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Municipal, torna público que a Licitação na modalidade Convite realizada no dia **20/12/2013 às 09h00min** na sede da Câmara municipal, tendo como **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realizar reforma e ampliação do prédio da Câmara municipal, foi declarada **DESERTA,** por não a haver empresas interessadas a participarem do presente certame, na oportunidade, o presidente da CPL decidiu remarcar nova sessão para repetição deste convite para o dia **06/01/2014, às 09h00min** no mesmo local. A quem interessar encontra-se à disposição na sede da Câmara Municipal o Edital e Anexo na integra.

Angicos/RN, 26 de Dezembro de 2013

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:CDDB23A5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 067/2013 PREGÃO PRESENCIAL 030/2013

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria Biênio 2013/2014

Presidente: Luiz Benes Leócadio De Araújo – Lajes
1° Vice – Presidente**:** Prefeito - Jaime Calado Pereira dos Santos - São G. do Amarante
2° Vice – Presidente**:** Prefeito - Ivan De Souza Padilha – Pendências
3° Vice - Presidente**:** Prefeita - Maria Bernadete Nunes Rego Gomes – Riacho Da Cruz
4° Vice – Presidente**:** Prefeito - Cid Arruda Câmara – Nova Cruz
5° Vice – Presidente**:** Prefeita - Fernanda Costa Bezerra – Santa Cruz
1° Secretário: Prefeito - Francisco Assis De Medeiros **–** Parelhas
2° Secretário: Prefeito - Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas - Carnaubais
1° Tesoureiro: Prefeito - Antonio Marcos De Abreu Peixoto – Ceará Mirim
2° Tesoureiro: Prefeito - Expedito Salviano – Venha Ver

CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal: Prefeito - Jackson De Santa Cruz Albuquerque Bezerra – Afonso Bezerra/Rn
Conselheiro fiscal: Prefeito - Ivanaldo Fernandes De Oliveira – Bento Fernandes/Rn
Conselheiro fiscal: Prefeito - Gilson Dias Gonçalves – Francisco Dantas/Rn

SUPLENTE

Conselheiro Fiscal: Prefeito - Erivanaldo Aquino Dantas – Cruzeta/Rn
Conselheiro Fiscal: Prefeito - Antonio Walter De Araújo – Lucrécia/Rn
Conselheiro Fiscal: Prefeito - Kerginaldo Medeiros De Araújo – Senador Eloi De Souza/Rn

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Extrato do Contrato Nº 067/2013: **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, **CONTRATADA: ANTONIO WILLIAM COSTA - EPP, CNPJ: 24.590.259/0001-06**. **OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL HOSPITALAR PERMANENTE para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angicos/RN**.Vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013,** com o valor global de **R$ 2.961,50 (Dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) global,** elemento de despesa 44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – PJ. DATA: 07/11/2013 com prazo de validade ate 31 de dezembro de 2013.

Angicos/RN 07 de Novembro de 2013

JOCILENE OVÍDIO MARTINS CHIMBINHA,
Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Angicos**.**

E o Senhor
ANTONIO WILLIAM COSTA

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:A2EEACA7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 068/2013 PREGÃO PRESENCIAL 030/2013

Extrato do Contrato Nº 068/2013: **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, **CONTRATADA: NECY G. DA SILVA-ME, CNPJ: 70.319.678/0001-17**. **OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL HOSPITALAR PERMANENTE para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angicos/RN**.Vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013,** com o valor global de **R$ 14.670,50 (Quatorze mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos) global,** elemento de despesa 44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – PJ. DATA: 07/11/2013 com prazo de validade ate 31 de dezembro de 2013.

Angicos/RN 07 de Novembro de 2013

JOCILENE OVÍDIO MARTINS CHIMBINHA,
Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Angicos

E o Senhor
LUAN DOS SANTOS LAURINDO
Procurador.

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:687ACC39

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 069/2013 PREGÃO PRESENCIAL 030/2013

Extrato do Contrato Nº 069/2013: **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, **CONTRATADA: RENATA A. DE SOUSA - ME, CNPJ:**

09.637.282/0001-07. **OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL HOSPITALAR PERMANENTE para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angicos/RN**.Vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013,** com o valor global de **R$ 18.403,00 (Dezoito mil, quatrocentos e três reais) global,** elemento de despesa 44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – PJ. DATA: 08/11/2013 com prazo de validade ate 31 de dezembro de 2013.

Angicos/RN 08 de Novembro de 2013

JOCILENE OVÍDIO MARTINS CHIMBINHA,
Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Angicos

E e o Senhor
FABIO FERNANDES DA CUNHA.

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:0C0C93F3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 070/2013 PREGÃO PRESENCIAL 030/2013

Extrato do Contrato Nº 070/2013: **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, **CONTRATADA: CRM COMERCIAL LTDA, CNPJ: 04.679.119/0001-93**. **OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL HOSPITALAR PERMANENTE para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angicos/RN**.Vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013,** com o valor global de **R$ 1.964,46 (Hum mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) global,** elemento de despesa 44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – PJ. DATA: 08/11/2013 com prazo de validade ate 31 de dezembro de 2013.

Angicos/RN 08 de Novembro de 2013

JOCILENE OVÍDIO MARTINS CHIMBINHA,
Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Angicos

E o Senhor
RENILSON NERY DE MOURA.

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:D2CC07D8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 072/2013 PREGÃO PRESENCIAL 033/2013

Extrato do Contrato Nº 072/2013: **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, **CONTRATADA: ALDO FABRIZIO DUTRA DANTAS - ME, CNPJ: 08.321.484/0001-82**. **OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mobiliário e equipamentos para creche do Alto da Esperança no Município de Angicos/RN**.Vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2013,** com o valor global de **R$ 89.979,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais) global,** elemento de despesa 44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – PJ. DATA: 25/11/2013 com prazo de validade ate 31 de dezembro de 2013.

Angicos/RN 25 de Novembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Angicos**.**

E o Senhor
ALDO FABRIZIO DUTRA DANTAS.

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:BE41F43C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO (ADJUDICAÇÃO) PREGÃO PRESENCIAL 032/2013

LICITAÇAO - MODALIDADE PREGAO PRESENCIAL Nº 032/2013

OBJETO: Aquisição de um veículo 0 Km do tipo micro-ônibus, para atender a demanda de Transporte da Equipe de Profissionais do PSF Através da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Angicos/RN.

RESULTADO DE LICITAÇÃO (ADJUDICAÇÃO)
A Prefeitura Municipal de Angicos torna público o resultado do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, em que foi declarada vencedora a empresa: **PORCINO E FILHOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 04.675.869/0001-97,** venceu o Item Único com o valor global de **R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).**

Angicos/RN, 24/12/201

GILCLÉCIO DA CUNHA LOPES
Pregoeiro Municipal Substituto de Angicos/rn

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:1B2E9642

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 032/2013

LICITAÇAO - MODALIDADE PREGAO PRESENCIAL Nº 032/2013

OBJETO: Aquisição de um veículo 0 Km do tipo micro-ônibus, para atender a demanda de Transporte da Equipe de Profissionais do PSF Através da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Angicos/RN.

.**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO.**

Chegam-me os autos do processo administrativo relativo a Aquisição de um veículo 0 Km do tipo micro-ônibus, para atender a demanda de Transporte da Equipe de Profissionais do PSF.

Da incursão procedida nos autos, observei que foi rigorosamente cumprido o rito legal estabelecido na Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93 em sua atual redação, inclusive, na fase externa do processo, respeitando-se o direito de impugnação e de recurso, conforme o caso. Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, **HOMOLOGO** a proclamação de vencedoras as empresas: **PORCINO E FILHOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 04.675.869/0001-97,** vencedora de Item Único com o valor global de **R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)**. Considerando satisfatória a proposta vencedora, tendo apresentado-se como a mais vantajosa, segundo os critérios previstos no ato convocatório, para atender às conveniências e necessidades da Administração Pública.
Resguardada a "supremacia do interesse público", reserva-se a Administração a deliberação da contratação, observada às exigências legais e editalícias e sua conveniência.

Angicos/RN, 26/12/2013

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:DB245989

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 017 – CARTA CONVITE 001|2013

Extrato de Termo Aditivo do Contrato Nº 039/2013: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, CONTRATADA: ANTONIO WILLIAM COSTA - EPP, CNPJ: 24.590.259/0001-06. Objeto: O acréscimo da Contratação de empresa para fornecimento de Material Cirúrgico e Hospitalar, para a Secretaria Municipal de Saúde de Angicos/RN, no valor de R$ 5.608,75 (cinco mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 25% do contrato principal, conforme Processo Administrativo nº.017/2013, de acordo com o Art. 65 da Lei de Licitações - Lei 8666/93.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Constitucional de Angicos/rn

Data de Assinatura: 29/11/2013

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:3E0081BF

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 019 – CARTA CONVITE 002|2013

Extrato de Termo Aditivo do Contrato Nº 040/2013: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, CONTRATADA: ANTONIO WILLIAM COSTA - EPP, CNPJ: 24.590.259/0001-06. Objeto: O acréscimo da Contratação de empresa para fornecimento de Material Odontológico, para a Secretaria Municipal de Saúde de Angicos/RN, no valor de R$ 6.013,71 (seis mil e treze reais e setenta e um centavos), correspondentes a 25% do contrato principal, conforme Processo Administrativo nº.019/2013, de acordo com o Art. 65 da Lei de Licitações - Lei 8666/93.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Constitucional de Angicos/rn

Data de Assinatura: 29/11/2013

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:B516582F

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 023 – CARTA CONVITE 003|2013

Extrato de Termo Aditivo do Contrato Nº 041/2013: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Angicos/RN, CNPJ nº 08.085.409/0001-60, CONTRATADA: ANTONIO WILLIAM COSTA - EPP, CNPJ: 24.590.259/0001-06. Objeto: O acréscimo da Contratação de empresa para fornecimento de Equipamentos Odontológico, para a Secretaria Municipal de Saúde de Angicos/RN, no valor de R$ 2.038,20 (dois mil e trinta e oito reais e vinte centavos), correspondentes a 25% do contrato principal, conforme Processo Administrativo nº.023/2013, de acordo com o Art. 65 da Lei de Licitações - Lei 8666/93.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Constitucional de Angicos/rn

Data de Assinatura: 29/11/2013

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:D94B0F04

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ADITIVO DE 25% – REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Angicos/RN (CNPJ 08.085.409/0001-60).
Contratado: COMERCIAL DE ALIMENTOS CUNHA LTDA - ME CNPJ: 70.141.908/0001-09.
Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
Fundamento Legal: Art. 65, I, b,§ 1º da Lei nº. 8.666|93.
OBS: Fica Aditivado em 25% os Produtos adjudicados e homologados em processo licitatório, **Pregão Presencial n° 002/2013**, para os itens 01, 02, 03, 05, 14, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 42, 43, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 62, 63, 64, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 85, 90, 91, 95, 96, 97, 98, 103, 104, 105, 108, 112, 115, 117, 118, 119, 123, 126, 127, 128, 137, 140, 144, 149, 151, 155 e 156, totalizando um Valor Global de R$ 146.763,35 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta cinco centavos) e para o Aditivo o valor de R$ 36.690,83 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos), resultando no total global de R$ 183.454,18 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

29 de Novembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:B2A1EFA9

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ADITIVO DE 25% – REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Angicos/RN (CNPJ 08.085.409/0001-60).
Contratado: COMERCIAL DE ALIMENTOS CUNHA LTDA - ME CNPJ: 70.141.908/0001-09.
CONTRATO Nº 009/2013.
Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA.
Fundamento Legal: Art. 65, I, b,§ 1º da Lei nº. 8.666|93.
OBS: Fica Aditivado em 25% os Produtos adjudicados e homologados em processo licitatório, Pregão Presencial n° 003/2013, para os itens 02, 07, 08, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 24, 26, 31, 33, 37, 38, 39, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 68, 71, 81, 88, e 92, totalizando no final um montante estimativo de R$ 78.542,50 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e para o Aditivo o valor de R$ 19.635,62 (dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), resultando no total global de R$ 98.178,12 (noventa e oito mil, cento e setenta e oito reais).

29 de Novembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:3FB28E8A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ADITIVO DE 25% – REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Angicos/RN (CNPJ 08.085.409/0001-60).
Contratado: COMERCIAL DE ALIMENTOS CUNHA LTDA - ME CNPJ: 70.141.908/0001-09.
CONTRATO Nº 021/2013
Objeto: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
Fundamento Legal: Art. 65, I, b,§ 1º da Lei nº. 8.666|93.
OBS: Fica Aditivado em 25% os Produtos adjudicados e homologados em processo licitatório, Pregão Presencial n° 005/2013,

preços final para o respectivo Lote 03 um montante estimativo de R$ 92.600,00 (Noventa e dois mil e seiscentos reais), no Lote 04 um montante estimativo de R$ 61.000,00 (Sessenta e um mil reais), e no Lote 05 um montante estimativo de R$ 32.200,00 (Trinta e dois mil e duzentos reais) respectivamente, e para o Aditivo do Lote 03 o valor de R$ 23.150,00 (vinte e três mil, cento e cinquenta reais), resultando no total global de R$ 115.750,00 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta reais), para o Aditivo do Lote 04 o valor de R$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais), resultando no total global de R$ 76.250,00 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), para o Aditivo do Lote 05 o valor de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), resultando no total global de R$ 40.250,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta reais).
29 de Novembro de 2013.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:48CD59D3

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2013

C O N V O C A Ç Ã O

OBJETO: Aquisição de um veículo 0 Km do tipo micro-ônibus, para atender a demanda de Transporte da Equipe de Profissionais do PSF Através da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Angicos/RN.

Fica o licitante: **PORCINO E FILHOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, **CNPJ: 04.675.869/0001-97,** sediado a Av. Lauro Monte, 381, sala 01 - Abolição, CEP 59.619-000, MOSSORÓ/RN. Convocado a assinar o instrumento contratual no prazo de dois (02) dias, úteis, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no art., 81 da Lei 8.666/93, na sede da Prefeitura Municipal de ANGICOS/RN. no horário de 08h00min ás 13h00min.

ANGICOS/RN, 26/12/2012.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:11D98368

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

GABINETE CIVIL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE VALOR TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2011 – PROCESSO Nº 2862/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN. CNPJ nº 08.349.011/0001-93. CONTRATADO **R & B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ/MF nº 08.605.132/0001-59. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL:**O presente termo aditivo encontra fundamento no art. 65, inciso I, alíneas a e b e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, bem como nas disposições do parecer.**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:** Constitui o presente termo Aditivo de Adequação Contratual com reflexo financeiro da Tomada de Preços nº 011/2011 – TP, decorrente da 1ª Adequação em fase de obras que tem como objeto a Construção de uma Quadra de Esportes coberta com palco nas dependências da Escola Municipal Lindaura Silva, localizada na zona urbana de Apodi/RN.**CLÁUSULA TERCEIRA – REVISÃO:**Fica aditada a revisão contratual para restabelecer as planilhas de quantitativos inicialmente contratados em razão da 1ª Adequação com reflexo financeiro, alterando os valores contratados, conforme expresso na cláusula seguinte.**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO:**De acordo com o parecer Técnico do Engenheiro José Silvio V. da S. T. Junior, a partir do valor inicial da obra de R$ 488.886,77 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), somados ao valor de R$ 70.121,14 (setenta mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos), que corresponde ao impacto financeiro da 1ª Adequação em fase de obras, passará o valor do contrato para R$ 559.007,91 (quinhentos e cinquenta e nove mil e sete reais e noventa e um centavos) verifica-se um aumento de 14,34% (quatorze vírgula trinta e quatro por cento), ao valor contratado inicialmente.**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**Programa de Trabalho 1.032, Elemento de Despesa 44.90.51 e Fonte de Recursos 108, nota de Empenho 18120003 no valor de R$ 70.121,14 (setenta mil cento e vinte e um reais e quatorze centavos).**CLÁUSULAS SEXTA:** Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.

Apodi/RN, 18 de dezembro de 2013.

FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Paulo Moreira de Sales
Código Identificador:3600E1C5

GABINETE CIVIL
EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2013 - SRP

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Pregão Presencial nº 060/2013 - SRP,o resultado da homologação a **W. M. F. MAGALHÕES, CNPJ: 13.212.406/0001-80**, vencedora dos os itens (vinte e um mil, trinta e um reais e vinte centavos).

Apodi – RN 26 de Dezembro de 2013.

FLAVIANO MOREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Paulo Moreira de Sales
Código Identificador:DCB82872

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2013 - SRP

A Prefeitura Municipal de Apodi, através de sua Pregoeira, torna público para conhecimento o resultado do pregão Presencial para **W. M. F. MAGALHÕES, CNPJ: 13.212.406/0001-80**, vencedora dos os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53 totalizando o valor de R$: 21.031,20 (vinte e um mil, trinta e um reais e vinte centavos). O item 20 foi deserto, os itens 06, 16, 28, 49 foram fracassados.

Apodi – RN 26 de Dezembro de 2013

LÁZARO BANDEIRA E SOUSA
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Luis Paulo Moreira de Sales
Código Identificador:3D53FE61

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE SUSPENSÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO 11120001/13

APresidente da Comissãode Licitação, torna público aos interessados que a Tomada de Preços nº 008/2013, que tem por objeto a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA REALIZAR OS SERVIÇO DE DRENAGEM SUPERFICIAL COM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE OITO RUAS (RUA MUNDINHA DANTAS, RUA PADRE JOÃO DA CUNHA, RUA DIX-HUIT ROSADO, RUA PROJETADA 02, AV. MOÉZIO HOLANDA, RUA OLAVO RAPOSO, RUA EUCLIDES PEREIRA TORRES E RUA PROJETADA 01), localizadas na Zona Urbana do município de Apodi, com abertura da sessão pública prevista para o dia 27 de Dezembro, às 09:00 horas, que decide SUSPENDER o certame, em virtude de Pedido de Impugnação do Edital por licitante.
A nova data para realização do certame será oportunamente publicada por meio de publicação na imprensa Oficial.
Comissão Permanente de Licitação, em Apodi, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.

LÁZARO BANDEIRA E SOUSA
Presidente de CPL

Publicado por:
Luis Paulo Moreira de Sales
Código Identificador:0B5B8C1D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE SUSPENSÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO 11120002/13

A Presidente da Comissãode Licitação, torna público aos interessados que a Tomada de Preços nº 009/2013, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA REALIZAR OS SERVIÇO DE DRENAGEM SUPERFICIAL COM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA RUA LUZIA MENDES DE FREITAS E RUA VINGT ROSADO, localizadas na Zona Urbana do município de Apodi, com abertura da sessão pública prevista para o dia 27 de dezembro, às 15:00 horas, que decide SUSPENDER o certame, em virtude de Pedido de Impugnação do Edital por licitante.
A nova data para realização do certame será oportunamente publicada por meio de publicação na imprensa Oficial.

Comissão Permanente de Licitação, em Apodi, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.

LÁZARO BANDEIRA E SOUSA
Presidente de CPL

Publicado por:
Luis Paulo Moreira de Sales
Código Identificador:345FA3A7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO - P.P 019/2013.

ORIGEM: Pregão Presencial Nº 019/2013 **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Arez/RN. **CONTRATADO:** PONTA NEGRA AUTOMÓVEIS LTDA /CNPJ: 40.757.908/0001-69. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM MOTOR 1.0, 4 PORTAS E AR CONDICIONADO. **VALOR:** R$ 30.500,00 (TRINTA MIL E QUINHENTOS REAIS). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei 10.520/02. Recursos Financeiros: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Arez/RN, 26 de Dezembro de 2013.

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alexandre de Paiva
Código Identificador:6A7C02CE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
PORTARIA N.º 116/ 2013-GP/PMBS-IPBS

O Prefeito do Município de Boa Saúde, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 54 da Lei Municipal n.º 240, de 29 de maio de 2013, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boa Saúde e criou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Saúde - IPBS, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 199/2013,

RESOLVE:

Conceder benefício de Pensão por Morte, **a contar de 22 de agosto de 2.013**, em favor da Sra. **Francineide da Silva Teodoso,** identidade n.° 1.287.009 SSP/RN, cadastrada no CPF/MF sob o n.° 904.025.534-20, na condição de cônjuge supérstite; e a contar de **09 de julho de 2.013**, em favor de **Thierry Henry da Silva Teodoso** e de **Murillo Petson de Oliveira Teodoso**, na condição de filhos menores; todos dependentes do ex-servidor público municipal, Sr. José Erivaldo Teodoso, identidade n.° 1.775.772 SSP/RN, cadastrado no CPF/MF sob o n.° 012.093.624-06, matrícula n.° 000113, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, então lotado na Secretaria de Educação do Município, falecido em 09 de julho de 2.013.

A pensão por morte será concedida com fundamento no art. n.º 40, §§ 2.o e 7.º, II, da Constituição Federal de 1988 (redação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), no art. 8o, inciso I, §1.º c/c art. n.° 29, inciso II e § 5.° e, ainda, no art. 31, II e Parágrafo Único da Lei Municipal n.o 240, de 29 de maio de 2.013, que estruturou o Sistema Previdenciário do Município de Boa Saúde e criou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Saúde – IPBS.

Registre-se e publique-se.

Boa Saúde RN, 20 de Dezembro de 2013.

PAULO DE SOUZA SEGUNDO
Prefeito Municipal
Cpf. 029 693 854 81

Publicado por:
Debora Daniela Silva da Cruz
Código Identificador:6D4A190A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
PPA- PLANO PLURIANUAL-2014-2017´- AÇÕES VÁLIDAS

Ações Válidas		Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil	
		PPA - Plano Plurianual - 2014 a 2017	
Exercício: 2014			
PROGRAMA: ABASTECIMENTO DAGUA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Ampliação do Sistema de Abastecimento de Agua	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	84.000,00
Função: 18 - GESTÃO AMBIENTAL		2015	88.200,00
Subfunção: 544 - RECURSOS HÍDRICOS		2016	92.610,00
		2017	97.241,00
		Total PPA	362.051,00
Construção de Chafarizes	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	13.125,00
Função: 18 - GESTÃO AMBIENTAL		2015	13.781,00
Subfunção: 544 - RECURSOS HÍDRICOS		2016	14.470,00
		2017	15.194,00
		Total PPA	56.570,00
Manutenção do Sistema de Abastecimento de Agua	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	79.800,00
Função: 18 - GESTÃO		2015	83.790,00

AMBIENTAL			
Subfunção: 544 - RECURSOS HÍDRICOS		2016	87.980,00
		2017	92.379,00
		Total PPA	343.949,00
PROGRAMA: ACAO JUDICIARIO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manutenção das Atividades da Procuradori a Jur¡dica	GABINETE CIVIL	2014	63.000,00
Função: 03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA		2015	66.150,00
Subfunção: 092 - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL		2016	69.458,00
		2017	72.931,00
		Total PPA	271.539,00
PROGRAMA: ACAO LEGISLATIVA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manutenção da Câmara Municipal	CÂMARA MUNICIPAL	2014	1.055.010,00
Função: 01 - LEGISLATIVA		2015	1.213.262,00
Subfunção: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA		2016	1.395.251,00
		2017	1.604.539,00
		Total PPA	5.268.062,00
Reforma do Prédio da Câmara	CÂMARA MUNICIPAL	2014	86.250,00
Função: 01 - LEGISLATIVA		2015	99.188,00
Subfunção: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA		2016	114.066,00
		2017	131.176,00
		Total PPA	430.680,00
PROGRAMA: ADMINISTRACAO FINANCEIRA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manutenção da Secretaria de Financas e T ributacao	SEC.MUNICIPAL DE FINANCIAS E TRIBUTAÇÃO	2014	800.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	840.000,00
Subfunção: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		2016	882.000,00
		2017	926.100,00
		Total PPA	3.448.100,00
PROGRAMA: ADMINISTRACAO GERAL			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Amortização da Dívida Junto ao INSS/FGTS	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	367.500,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	385.875,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	405.169,00
		2017	425.427,00
		Total PPA	1.583.971,00
Apoio Financeiro a Associação Radio Comunitário de Campo Redondo	GABINETE CIVIL	2014	30.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	30.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	30.000,00
		2017	30.000,00
		Total PPA	120.000,00
Aquis.de 01 Desfibrilador, 01 Aparelho de Raio X e Equip.Labor. para Unid.Saúde no Conj.Lauro Maia	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	80.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	80.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	160.000,00
Aquisição de 01 (um) trator de esteira c/Escavadeira Hidráulica	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	50.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	0,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	50.000,00
Aquisição de 01 (uma) Ambulância UTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	80.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	80.000,00
Aquisição de 01 (uma) viatura, 02 (duas) motos e equipamentos para a Guarda Municipal	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	0,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	50.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	70.000,00
Aquisição de 03 (três) Ambulâncias	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	80.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	100.000,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	100.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	280.000,00
Aquisição de Equipamentos para o Hospital Municipal	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	50.000,00
Função: 10 - SAÚDE			
		2015	0,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	50.000,00
Aquisição de Ônibus Escolar	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	0,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	10.000,00
Aquisição de Veículos	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	27.300,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	28.665,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	30.098,00
		2017	31.603,00
		Total PPA	117.666,00
Aquisição de Veículos p/Sec.de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	30.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	31.500,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	33.075,00
		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
Capacitação de Servidores	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	10.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	10.500,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Conclusão, Adequação e Equipamentação da Unidade de Saúde Lauro Maia	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	250.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	250.000,00
Conferencia Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	3.675,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	3.859,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	4.052,00
		2017	4.255,00
		Total PPA	15.841,00
Construção de 01 (um) Centro de Odontologia Municipal	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	0,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	150.000,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	150.000,00
Construção de 01 (um) Clube local para realização de Shows	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	2014	0,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	0,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	200.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	200.000,00
Construção de 01 (uma) Escola no Conjunto Habitacional Campo Belo	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	0,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	250.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	250.000,00
Construção de 02 (dois) Prédios para Postos de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	0,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	200.000,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	200.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	400.000,00
Construção de Academia ao Ar Livre.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	40.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO		2016	40.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	80.000,00
Construção de Casas através do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	6.000,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	6.000,00
Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA		2016	6.000,00
		2017	6.000,00
		Total PPA	24.000,00
Construção de Quadra nas Comun.do Baldo e Lagoa do Meio.	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	50.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	0,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	50.000,00
		2017	0,00

		Total PPA	100.000,00
Construção de Saneamento Básico	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	50.000,00
Função: 10 - SAÚDE			
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2015	50.000,00
		2016	50.000,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	200.000,00
Contribuição a Associacao, a FEMURN e Confederacao Nacional dos Municipios	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	63.000,00
		2015	66.150,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO			
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	69.458,00
		2017	72.931,00
		Total PPA	271.539,00
Contribuição ao PASEP	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	169.050,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	177.503,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	186.378,00
		2017	195.697,00
		Total PPA	728.628,00
Contribuição ao PASEP em atraso	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	31.710,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	33.296,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	34.961,00
		2017	36.709,00
		Total PPA	136.676,00
Convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	24.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	25.200,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	26.460,00
		2017	27.783,00
		Total PPA	103.443,00
Criação e Capacitação da Guarda Municipal	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	15.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	15.750,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	16.538,00
		2017	17.365,00
		Total PPA	64.653,00
Implantação de 01 (uma) área de Fisioterapia Adulta e Infantil	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	50.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	30.000,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	31.500,00
		2017	33.075,00
		Total PPA	144.575,00
Implantação de Polo de Academia de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	10.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	10.000,00
Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	40.000,00
Implantação do Programa Brasil Sorridente	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	90.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	90.000,00
Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA		2016	90.000,00
		2017	90.000,00
		Total PPA	360.000,00
Implantação do Programa de Melhorias Habitacionais.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	20.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	20.000,00
Implantação do Programa de Melhorias Sanitárias.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	20.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	20.000,00
Implantação do Programa Olhar Brasil	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	60.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	60.000,00
Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA		2016	60.000,00
		2017	60.000,00
		Total PPA	240.000,00
Informatização de todos os Postos de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	10.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	0,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	10.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	20.000,00
Manut. da Secretaria Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	600.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	630.001,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	661.500,00
		2017	694.576,00
		Total PPA	2.586.077,00
Manut. do Conselho Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	11.550,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	12.128,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	12.734,00
		2017	13.371,00
		Total PPA	49.783,00
Manut.dos Serv. da Sec. de Administração e Desen. Economico	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	747.600,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	784.981,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	824.230,00
		2017	865.442,00
		Total PPA	3.222.253,00
Manutenção da Junta do Serviço Militar	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	38.850,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO			
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2015	40.793,00
		2016	42.833,00
		2017	44.975,00
		Total PPA	167.451,00
Manutenção da Secretaria Municipal de Articulacao Politica	SEC. MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA	2014	70.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	73.500,00
Subfunção: 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL		2016	77.175,00
		2017	81.034,00
		Total PPA	301.709,00
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - FMS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	3.000.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	3.150.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	3.307.500,00
		2017	3.472.875,00
		Total PPA	12.930.375,00
Manutenção dos Serv. do Gabinete Civil	GABINETE CIVIL	2014	650.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO			
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2015	682.500,00
		2016	716.625,00
		2017	752.456,00
		Total PPA	2.801.581,00
Pagamento de Precatorios e RPVS	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	262.500,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	275.625,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	289.406,00
		2017	303.876,00
		Total PPA	1.131.407,00
Participação em Consórcio Público	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	300.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	315.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	330.750,00
		2017	347.288,00
		Total PPA	1.293.038,00
Pgto. de INSS/FGTS em Atraso	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	43.050,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	45.203,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	47.463,00
		2017	49.836,00
		Total PPA	185.552,00
PMAQ - Construção e Reformas de UBS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	10.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	10.000,00
Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	40.000,00
Programa de Regularização Fundiária	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	30.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	0,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	30.000,00
Programa de Valorização dos Professores	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E	2014	30.000,00

Função: 12 - EDUCAÇÃO	DESPORTO		
		2015	31.500,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	33.075,00
		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
Programa Médico na Escola	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	50.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	52.500,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	55.125,00
		2017	57.881,00
		Total PPA	215.506,00
Programa Remédio em Casa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	50.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	52.500,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	55.125,00
		2017	57.881,00
		Total PPA	215.506,00
Qualificação e Capacitação Profissional	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	20.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	21.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Recadastrametno dos Imóveis	SEC.MUNICIPAL DE FINANCIAS E TRIBUTAÇÃO	2014	30.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	0,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	30.000,00
Seguro Safra	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	10.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Transporte de pacientes para realização de Exames	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	60.000,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	63.000,00
Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2016	66.150,00
		2017	69.458,00
		Total PPA	258.608,00

PROGRAMA: ALIMENTACAO E NUTRICAO

Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Programa Nac. de Alimento Escolar-PNAE	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	142.800,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	149.940,00
Subfunção: 306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		2016	157.437,00
		2017	165.309,00
		Total PPA	615.486,00

PROGRAMA: ASSISTENCIA A VELHICE

Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Aquisição de Equipamentos e Material Per manente	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	16.590,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	17.420,00
Subfunção: 241 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO		2016	18.291,00
		2017	19.206,00
		Total PPA	71.507,00
Construção do Centro de Convivencia para o Idoso	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	200.025,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	210.026,00
Subfunção: 241 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO		2016	220.527,00
		2017	231.553,00
		Total PPA	862.131,00
Programa de Protecao Social Básica ao Idoso - PSB IDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	128.100,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	134.505,00
Subfunção: 241 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO		2016	141.230,00
		2017	148.292,00
		Total PPA	552.127,00
Serviço de Protecao Social Básico no Dom icilio ao Idoso	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	7.350,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	7.718,00
Subfunção: 241 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO		2016	8.104,00
		2017	8.509,00
		Total PPA	31.681,00

PROGRAMA: ASSISTENCIA AO MENOR

Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Apoio ao Fundo da Infancia e do Adoles- cente (FIA)	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	12.600,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	13.230,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	13.892,00
		2017	14.587,00
		Total PPA	54.309,00
Manut. do Programa Pro Jovem	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	57.750,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	60.638,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	63.670,00
		2017	66.854,00
		Total PPA	248.912,00
Manut.das Ativ. Cons Tut Crianca Adolesc	GABINETE CIVIL	2014	40.950,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	42.998,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	45.148,00
		2017	47.405,00
		Total PPA	176.501,00
Manutenção do Programa de Protecao Social Básica a Crianca/PSB Infancia	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	46.200,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	48.510,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	50.936,00
		2017	53.483,00
		Total PPA	199.129,00
Prog. de Erradic. do Trab. Infantil-PETI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	150.150,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	157.658,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	165.541,00
		2017	173.818,00
		Total PPA	647.167,00
Programa de Apoio ao Jovem Dependente Químico	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	5.000,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	5.250,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	5.513,00
		2017	5.789,00
		Total PPA	21.552,00
Programa de Combate ao Abuso Sexual e de Combate as Drogas	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	18.900,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	19.845,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	20.837,00
		2017	21.879,00
		Total PPA	81.461,00
Serviço de Convivencia e Fortalecimento de Vinculo de Adolescentes e Jovens de 1 5 a 17 anos	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	7.350,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	7.718,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	8.104,00
		2017	8.509,00
		Total PPA	31.681,00
Serviço de Convivencia e Fortalecimento de Vinculos de Criancas ate 6 anos - SCF V	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	4.200,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	4.410,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	4.631,00
		2017	4.863,00
		Total PPA	18.104,00
Serviço de Convivencia e Fortalecimento de Vinculos de Criancas de 6 a 15 anos - SCFV	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	6.825,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	7.166,00
Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		2016	7.524,00
		2017	7.900,00
		Total PPA	29.415,00

PROGRAMA: ASSISTENCIA COMUNITARIA

Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Apoio ao Conselho Municipal de Assistenc ia Social	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	15.225,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	15.986,00
Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		2016	16.785,00
		2017	17.624,00
		Total PPA	65.620,00
Aquisição de Equipamentos e Material Per manente	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	38.850,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	40.793,00
Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		2016	42.833,00
		2017	44.975,00

		Total PPA	167.451,00
Aquisição de Imóvel Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	68.250,00
		2015	71.663,00
		2016	75.246,00
		2017	79.008,00
		Total PPA	294.167,00
Centro de Refer.da Assist. Social-CRAS Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	350.000,00
		2015	367.500,00
		2016	385.875,00
		2017	405.169,00
		Total PPA	1.508.544,00
Conferencia Municipal das Cidades Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	5.670,00
		2015	5.954,00
		2016	6.252,00
		2017	6.565,00
		Total PPA	24.441,00
Conferencia Municipal de Assistência Soc ial Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	3.675,00
		2015	3.859,00
		2016	4.052,00
		2017	4.255,00
		Total PPA	15.841,00
Conferencia Municipal de Seguranca Alime ntar e Nutricional Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	3.780,00
		2015	3.969,00
		2016	4.167,00
		2017	4.375,00
		Total PPA	16.291,00
Construção de Unidade de Assistência Com unitaria Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	95.550,00
		2015	100.328,00
		2016	105.344,00
		2017	110.611,00
		Total PPA	411.833,00
Doação de Urnas Funerárias Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	20.000,00
		2015	21.000,00
		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Manut. das Ativ. da Sec.de Trab.Hab.e As sist.Social Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	400.000,00
		2015	420.000,00
		2016	441.000,00
		2017	463.050,00
		Total PPA	1.724.050,00
Manut. do Programa Bolsa Familia-IGDBF Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	250.000,00
		2015	262.500,00
		2016	275.625,00
		2017	289.406,00
		Total PPA	1.077.531,00
Manut. do Programa Centro de Referencia Especializada da Assist.Social-CREAS Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	350.000,00
		2015	367.500,00
		2016	385.875,00
		2017	405.169,00
		Total PPA	1.508.544,00
Manutenção do Programa de Doacao de Cestas Básicas Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	43.050,00
		2015	45.203,00
		2016	47.463,00
		2017	49.836,00
		Total PPA	185.552,00
Manutenção do Fundo Municipal de Assiste ncia Social Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	600.000,00
		2015	630.000,00
		2016	661.500,00
		2017	694.575,00
		Total PPA	2.586.075,00
Programa de Inclusão e Promoção Social Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	15.000,00
		2015	15.750,00
		2016	16.538,00
		2017	17.365,00
		Total PPA	64.653,00
Programa de Planejamento Familiar Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	10.000,00
		2015	10.500,00
		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Programa de Prevenção ao uso de Drogas Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	20.000,00
		2015	21.000,00
		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Programa de Proteção aos Direitos da Mulher Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	15.000,00
		2015	15.750,00
		2016	16.538,00
		2017	17.365,00
		Total PPA	64.653,00

PROGRAMA: ASSISTENCIA MEDICA SANITARIA

Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manut. Bloco Assist. Amb. e Hospit. MAC Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	265.650,00
		2015	278.933,00
		2016	292.880,00
		2017	307.524,00
		Total PPA	1.144.987,00
Manut. Bloco Assistência Farmaceutica Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	110.250,00
		2015	115.763,00
		2016	121.551,00
		2017	127.629,00
		Total PPA	475.193,00
Manut. Bloco Atencao Básica- ESF Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	606.900,00
		2015	637.245,00
		2016	669.107,00
		2017	702.562,00
		Total PPA	2.615.814,00
Manut. Bloco Atencao Básica- PAB Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	367.500,00
		2015	385.875,00
		2016	405.169,00
		2017	425.427,00
		Total PPA	1.583.971,00
Manut. Bloco Atencao Básica- PACS Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	283.500,00
		2015	297.675,00
		2016	312.559,00
		2017	328.187,00
		Total PPA	1.221.921,00
Manutenção Bloco Atencao Básica - SB Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	222.075,00
		2015	233.179,00
		2016	244.838,00
		2017	257.080,00
		Total PPA	957.172,00
Manutenção do Centro de Apoio Psicossoci al - CAPS Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	36.750,00
		2015	38.588,00
		2016	40.517,00
		2017	42.543,00
		Total PPA	158.398,00
Manutenção do Nucleo de Apoio a Saúde da Familia - NASF Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	87.675,00
		2015	92.059,00
		2016	96.662,00
		2017	101.495,00
		Total PPA	377.891,00
Programa de Combate ao Tabagismo e Gravidez Precoce Função: 10 - SAÚDE Subfunção: 301 - ATENÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	30.000,00
		2015	31.500,00
		2016	33.075,00

BÁSICA		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
PROGRAMA: ASSISTENCIA SOCIAL GERAL			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Assist^ncia a Pessoa c/Necess. Especiais	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	13.125,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	13.781,00
Subfunção: 242 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA		2016	14.470,00
		2017	15.194,00
		Total PPA	56.570,00
Programa Cadastro Único	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	10.000,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	10.500,00
Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Serviço de Protecao Social Básico no Dom icilio para Pessoas Portadoras de Defici encia.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	5.040,00
Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		2015	5.292,00
Subfunção: 242 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA		2016	5.557,00
		2017	5.835,00
		Total PPA	21.724,00
PROGRAMA: COMERCIALIZACAO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Construção do Portico no Aceso pela BR	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	2014	42.630,00
Função: 18 - GESTÃO AMBIENTAL		2015	44.762,00
Subfunção: 542 - CONTROLE AMBIENTAL		2016	47.000,00
		2017	49.350,00
		Total PPA	183.742,00
Manutenção da Secretaria de Turismo e Me io Ambiente	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	2014	160.000,00
Função: 18 - GESTÃO AMBIENTAL		2015	168.000,00
Subfunção: 542 - CONTROLE AMBIENTAL		2016	176.400,00
		2017	185.220,00
		Total PPA	689.620,00
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA PESCA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Incentivo a psicultura nos Açudes do Município	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	10.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 631 - REFORMA AGRÁRIA		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
PROGRAMA: DESPORTO AMADOR			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Aquisição de terrenos para Construção de Campos de Futebol	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	50.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	50.000,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	50.000,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	200.000,00
Construção de 01 (uma) Quadra coberta na Escola Municipal José Marcílio Furtado	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
		2015	250.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2016	0,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2017	0,00
		Total PPA	250.000,00
Construção de 01 (uma) Vila Olímpica Municipal	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	0,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	0,00
		2017	800.000,00
		Total PPA	800.000,00
Construção de Ginásio Poliesportivo	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	50.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	0,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	50.000,00
Distribuição de Ternos, Bolas e Suprimentos para as Agremiações Esportivas	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	30.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	31.500,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	33.075,00
		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
Implantação do Programa Esporte e Lazer na Cidade-PELC	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	20.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	0,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	20.000,00
Manutenção do Setor de Desporto	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	86.520,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	90.846,00
Subfunção: 813 - LAZER		2016	95.388,00
		2017	100.157,00
		Total PPA	372.911,00
Manutenção e Reforma de Ginásios, Quadras e do Campo de Futebol Municipal	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	50.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	52.500,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	55.125,00
		2017	57.881,00
		Total PPA	215.506,00
Realização da II Copa do Povo	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	10.500,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Realização de Campeonato Municipal de Futebol, do Torneio do Trabalhador e do Camp. de Verao de Futs	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2015	10.500,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Realização de competições esportivas na Semana Cívica da Independência do Brasil	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
		2015	10.500,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER			
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Ref.e Manut.das Quadras Localizadas nos Conj. Hab.: Maragrida Procopio, Campo Belo e Serra do Doutor	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
		2015	300.000,00
Função: 27 - DESPORTO E LAZER		2016	10.000,00
Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO		2017	10.000,00
		Total PPA	330.000,00
PROGRAMA: DIFUSAO CULTURAL			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Comemoração ao Dia do professor, Dia do Aluno e 07 de Setembro	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	20.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	21.000,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Conclusão da Praça localiz. próxima a Prefeitura, transformando-a num local de apresentação de Shows	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
		2015	100.000,00
Função: 13 - CULTURA		2016	0,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2017	0,00
		Total PPA	100.000,00
Construção da Casa da Cultura	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
Função: 13 - CULTURA		2015	0,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	0,00
		2017	200.000,00
		Total PPA	200.000,00
Construção de 01 (um) Centro de Convenção que também seja Palco para apresentações Teatrais	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
Função: 13 - CULTURA		2015	0,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	250.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	250.000,00
Criação do Museu Municipal	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	0,00
Função: 13 - CULTURA		2015	0,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	200.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	200.000,00
Fundo de Apoio as Atividades Culturais	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	20.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	21.000,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Incentivo a Banda de Música do Município	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Manutenção das Atividades Culturais	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA			
Subfunção: 392 - DIFUSÃO			

CULTURAL		2015	10.500,00
		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Programa Cine Música	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO		
Função: 13 - CULTURA			
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL			
Programa Cultura Viva	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	10.000,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	40.000,00
Programa de Apoio a Associações, Grupos Folclóricos, Agremiações Carnavalescas e Quadrilhas Juninas	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Programa de Valorização de Artistas Locais	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Programa Show de Talentos	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Promoção de Festas como: Emancip. Política, Reveillon, Festa da Padroeira, Carnaval e Festival Quadr	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	100.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	105.000,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	110.250,00
		2017	115.763,00
		Total PPA	431.013,00
Realização de Cursos Teatrais	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 13 - CULTURA		2015	10.500,00
Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
PROGRAMA: DIVIDA INTERNA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Encargos com a D¡vida Interna	SEC.MUNICIPAL DE FINANCIAS E TRIBUTAÇÃO	2014	346.500,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	363.825,00
Subfunção: 843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA		2016	382.016,00
		2017	401.117,00
		Total PPA	1.493.458,00
PROGRAMA: EDUCACAO COMPENSATORIA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Implantanção de 01 (um) Sistema de Educação Complementar	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	20.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	21.000,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Informatização das Escolas	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	20.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	10.000,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	50.000,00
Programa Bonus Escolar	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	10.500,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Programa Feira do Saber	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	10.500,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Programa Olímpiada do Saber	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	10.500,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
Reforma e Informatização da Biblioteca Municipal	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	50.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	50.000,00
Subfunção: 363 - ENSINO PROFISSIONAL		2016	100.000,00
		2017	100.000,00
		Total PPA	300.000,00
PROGRAMA: EDUCACAO PRE-ESCOLAR			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manutenção das Ativ. do Ensino Infantil	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	273.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	286.650,00
Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFATIL		2016	300.983,00
		2017	316.032,00
		Total PPA	1.176.665,00
Manutenção do Programa de Alimentacao Escolar Infantil	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	40.005,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	42.005,00
Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFATIL		2016	44.105,00
		2017	46.310,00
		Total PPA	172.425,00
Manutenção do Ensino Infantil - Fundeb 40%	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	39.900,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	41.895,00
Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFATIL		2016	43.990,00
		2017	46.190,00
		Total PPA	171.975,00
Manutenção do Ensino Infantil - Fundeb 60%	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	42.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	44.100,00
Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFATIL		2016	46.305,00
		2017	48.620,00
		Total PPA	181.025,00
PROGRAMA: ENSINO REGULAR			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Apoio aos Conselhos Municipais de Educa- cao do FUNDEB e da Merenda Escolar	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	19.425,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	20.396,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	21.416,00
		2017	22.487,00
		Total PPA	83.724,00
Constr.Ampl.ou Ref.da Unid.do FUNDEB-40%	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	15.750,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	16.538,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	17.365,00
		2017	18.233,00
		Total PPA	67.886,00
Cota Parte da Cont.do Salário Educação	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	121.275,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	127.339,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	133.706,00
		2017	140.391,00
		Total PPA	522.711,00
Implamtação de Rampas de Acesso para Portadores de Necessidades Especiais.	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	24.150,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	25.358,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	26.626,00
		2017	27.957,00
		Total PPA	104.091,00
Implantação da Cidade Digital	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	20.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	20.000,00
Subfunção: 367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL		2016	20.000,00
		2017	20.000,00
		Total PPA	80.000,00
Instalação de Salas de Informatica	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	42.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	44.100,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	46.305,00
		2017	48.620,00
		Total PPA	181.025,00
Manut. da Secretaria Municipal de Educac ao, Culutura e Desporto	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	1.800.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	1.890.000,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	1.984.500,00
		2017	2.083.725,00
		Total PPA	7.758.225,00
Manut. das Atividades do FUNDEB 40%	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	908.901,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	954.346,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	1.002.063,00
		2017	1.052.166,00
		Total PPA	3.917.476,00
Manut. das Atividades do FUNDEB 60%	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E	2014	3.000.000,00

Função: 12 - EDUCAÇÃO	DESPORTO		
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2015	3.150.000,00
		2016	3.307.500,00
		2017	3.472.875,00
		Total PPA	12.930.375,00
Manut.das Atividades do Ensino Medio	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	21.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	22.050,00
Subfunção: 362 - ENSINO MÉDIO		2016	23.153,00
		2017	24.311,00
		Total PPA	90.514,00
Manut.do Conselho Municipal de Educação	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	37.590,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	39.470,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	41.444,00
		2017	43.516,00
		Total PPA	162.020,00
Programa Nac.de Apoio Transporte Escolar	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	296.100,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	310.905,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	326.450,00
		2017	342.773,00
		Total PPA	1.276.228,00
PROGRAMA: ERRADICACAO DE ANALFABETISMO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Criação de Campanhas para Erradicar o Analfabetismo	SEC.MUNICIPAL DE EDUC,CULTURA E DESPORTO	2014	10.000,00
Função: 12 - EDUCAÇÃO		2015	10.500,00
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL		2016	11.025,00
		2017	11.576,00
		Total PPA	43.101,00
PROGRAMA: EXTENSAO RURAL			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Aquisição de Equipamentos de Producao p/ Cooperacao Tecnica	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	5.355,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	5.623,00
Subfunção: 606 - EXTENSÃO RURAL		2016	5.904,00
		2017	6.199,00
		Total PPA	23.081,00
Celebrar Parceiros com Orgaos de Capaci- tacao Profissional	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	21.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	22.050,00
Subfunção: 606 - EXTENSÃO RURAL		2016	23.153,00
		2017	24.311,00
		Total PPA	90.514,00
Criação de canais de comercialização adequados aos Produtores Rurais	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	0,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	10.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	10.500,00
		2017	11.025,00
		Total PPA	31.525,00
Manut.das Ativ.da Secret.de Agricultura Abastecimento e Recursos Hidricos	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	300.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	314.999,00
Subfunção: 606 - EXTENSÃO RURAL		2016	330.750,00
		2017	347.288,00
		Total PPA	1.293.037,00
Recuperação de Estradas Vicinais.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	140.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	140.000,00
Subfunção: 606 - EXTENSÃO RURAL		2016	140.000,00
		2017	140.000,00
		Total PPA	560.000,00
PROGRAMA: HABITACOES URBANAS			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Ampliação do Terminal Rodoviário	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	0,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	100.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	100.000,00
Aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	0,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	80.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	80.000,00
Aquisição de Imóveis	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	44.100,00
Função: 16 - HABITAÇÃO		2015	46.305,00
Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA		2016	48.620,00
		2017	51.051,00
		Total PPA	190.076,00
Construção de 01 (um) Matadouro Público	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	150.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	0,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	150.000,00
Construção, Ampl.ou Reforma de Unidade Habitacionais	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	117.600,00
Função: 16 - HABITAÇÃO		2015	123.480,00
Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA		2016	129.654,00
		2017	136.137,00
		Total PPA	506.871,00
Desapropriação de Imóveis	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	50.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	50.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	50.000,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	200.000,00
Manutenção do Setor de Habitacao	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	45.150,00
Função: 16 - HABITAÇÃO		2015	47.408,00
Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA		2016	49.778,00
		2017	52.267,00
		Total PPA	194.603,00
Manutenção e Conservação dos Prédios Públicos	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	20.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	21.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	22.050,00
		2017	23.153,00
		Total PPA	86.203,00
Recuperacao de Unidades Habitacionais Atraves de Doacao de Materiais e Ajuda	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2014	126.000,00
Função: 16 - HABITAÇÃO		2015	132.300,00
Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA		2016	138.915,00
		2017	145.861,00
		Total PPA	543.076,00
Reforma, Ampliação e Modificação do Antigo Matadouro Público para transformar em Garagem Pública	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	0,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	50.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	50.000,00
Revitalização do Centro da Cidade	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	0,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	100.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	120.000,00
PROGRAMA: ILUMINCAO PUBLICA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Programa Iluminação Pública	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	145.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	152.250,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	159.863,00
		2017	167.856,00
		Total PPA	624.969,00
PROGRAMA: IRRIGACAO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Abastecimento de água através de carros pipas	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	100.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	100.000,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	50.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	260.000,00
Construção de Adutoras	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	0,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	0,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	100.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	100.000,00
Construção de Barragens Subterrâneas.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	50.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	50.000,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	0,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	150.000,00
Construção de Cisternas	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	60.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	60.000,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	15.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	145.000,00
Construção de novos Açudes e Barragens	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	0,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	50.000,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	50.000,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	150.000,00
Construção de Passagens Molhadas	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	30.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	30.000,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	30.000,00
		2017	30.000,00
		Total PPA	120.000,00
Construção e Limpeza de Barreiros e Pequenos Açudes	SECRETARIA MUNICIPAL DE	2014	20.000,00

Função: 20 - AGRICULTURA	AGRICULTURA	2015	0,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	20.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	40.000,00
Perfuração e Instalação de Poços Tubulares e Amazonas	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	20.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	20.000,00
Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		2016	20.000,00
		2017	20.000,00
		Total PPA	80.000,00
Reforma, Perfuração e instalação de poços tubulares	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	0,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	50.000,00
Subfunção: 605 - ABASTECIMENTO		2016	50.000,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	150.000,00
PROGRAMA: LEVANTAMENTO DO MEIO AMBIENTE			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Criacao de Aterro Sanitário Controlado	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE		
Função: 18 - GESTÃO AMBIENTAL			
Subfunção: 542 - CONTROLE AMBIENTAL			
PROGRAMA: LIMPEZA PUBLICA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Aquisição de 01 (um) Caminhão de coleta com equipamento de compactação de Lixo	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	0,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	200.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	200.000,00
Arborização e Ajardinamento dos Espaços Públicos	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	30.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	31.500,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	33.075,00
		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
Implantação de 01 (um) Aterro Sanitário	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	0,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	200.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	200.000,00
Limpeza Pública nos Assentamentos e nas Comunidades da Zona Rural	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	30.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	31.500,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	33.075,00
		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
Remoção e Coleta de Lixo	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	500.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	525.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	551.250,00
		2017	578.813,00
		Total PPA	2.155.063,00
PROGRAMA: MECANIZACAO AGRICOLA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	0,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	100.000,00
Subfunção: 601 - PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL		2016	100.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	200.000,00
PROGRAMA: NORMATIZACAO/FISCAL.PROTECAO NO TRABALHO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manutenção da Controladoria Municipal	GABINETE CIVIL	2014	63.000,00
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO		2015	66.150,00
Subfunção: 125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		2016	69.458,00
		2017	72.931,00
		Total PPA	271.539,00
PROGRAMA: PLANEJAMENTO URBANO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Amortização da Dívida Junto a COSERN	SEC.MUNICIPAL DE PLAN.E DESEN.ECONOMICO	2014	231.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	242.550,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	254.678,00
		2017	267.412,00
		Total PPA	995.640,00
Aquisição de 01 (um) Copactador de Lixo	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	70.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	0,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	0,00
		2017	0,00
		Total PPA	70.000,00
Aquisição de Imóveis	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	50.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	52.500,00
Subfunção: 452 - SERVIÇOS URBANOS		2016	55.125,00
		2017	57.881,00
		Total PPA	215.506,00
Aquisição de Veículos e Outros Equipa- mentos para Secretaria	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	30.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	31.500,00
Subfunção: 452 - SERVIÇOS URBANOS		2016	33.075,00
		2017	34.729,00
		Total PPA	129.304,00
Const. Ampl. e Reforma do Cemitério	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	84.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	88.200,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	92.610,00
		2017	97.241,00
		Total PPA	362.051,00
Manut.das Ativ.da Sec.de Infra Estrutura	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	650.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	682.500,00
Subfunção: 452 - SERVIÇOS URBANOS		2016	716.625,00
		2017	752.456,00
		Total PPA	2.801.581,00
Urbanização de Praças	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	60.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	10.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	90.000,00
Urbanização, Arborização e Reforma do Calçadão Governador Cortez Pereira	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	100.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	0,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	100.000,00
		2017	0,00
		Total PPA	200.000,00
PROGRAMA: PROMOCAO DO TURISMO			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Construção do Terminal Turistico	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	2014	69.300,00
Função: 23 - COMERCIO E SERVIÇOS		2015	72.765,00
Subfunção: 695 - TURISMO		2016	76.403,00
		2017	80.223,00
		Total PPA	298.691,00
Criacao de Plano Diretor	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	2014	63.735,00
Função: 23 - COMERCIO E SERVIÇOS		2015	66.922,00
Subfunção: 695 - TURISMO		2016	70.268,00
		2017	73.781,00
		Total PPA	274.706,00
Criacao de Rotas Turiscas	SEC.MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	2014	17.977,00
Função: 23 - COMERCIO E SERVIÇOS		2015	18.876,00
Subfunção: 695 - TURISMO		2016	19.820,00
		2017	20.811,00
		Total PPA	77.484,00
PROGRAMA: REFORMA AGRARIA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Incentivo as atividades agrícolas e pecuárias	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2014	10.000,00
Função: 20 - AGRICULTURA		2015	10.000,00
Subfunção: 631 - REFORMA AGRÁRIA		2016	10.000,00
		2017	10.000,00
		Total PPA	40.000,00
PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGENCIA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Reserva de Contingência	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2014	345.000,00
Função: 99 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Subfunção: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2015	396.750,00
		2016	456.263,00
		2017	524.702,00
		Total PPA	1.722.715,00
Construção de Abrigo Rodoviário	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	2014	16.380,00
Função: 26 - TRANSPORTE		2015	17.199,00
Subfunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO		2016	18.059,00
		2017	18.962,00
		Total PPA	70.600,00
Construção do Terminal Rodoviário	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	2014	84.210,00
Função: 26 - TRANSPORTE		2015	88.421,00
Subfunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO		2016	92.842,00
		2017	97.484,00
		Total PPA	362.957,00
Manutenção da Secretaria Municipal de Transportes	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	2014	517.860,00
Função: 26 - TRANSPORTE			
Subfunção: 782 - TRANSPORTE		2015	543.753,00

RODOVIÁRIO		2016	570.941,00
		2017	599.488,00
		Total PPA	2.232.042,00
Melhoramento da Infra-Estrutura Estradas	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	2014	42.210,00
Função: 26 - TRANSPORTE		2015	44.321,00
Subfunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO		2016	46.537,00
		2017	48.864,00
		Total PPA	181.932,00
Sinalizacao de Ruas,Avenidas/Logradouros	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	2014	26.565,00
Função: 26 - TRANSPORTE		2015	27.893,00
Subfunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO		2016	29.288,00
		2017	30.752,00
		Total PPA	114.498,00
PROGRAMA: VIAS URBANAS			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Pavimentação e Drenagens de Ruas	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	50.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	50.000,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	50.000,00
		2017	50.000,00
		Total PPA	200.000,00
Recuperação de Ruas Pavimentadas.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2014	50.000,00
Função: 15 - URBANISMO		2015	52.500,00
Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		2016	55.125,00
		2017	57.881,00
		Total PPA	215.506,00
PROGRAMA: VIGILANCIA SANITARIA			
Ação / Função - Subfunção	Unid. Responsável	Ano	Valores
Manut. Bloco Vigilancia Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	45.150,00
Função: 10 - SAÚDE		2015	47.408,00
Subfunção: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		2016	49.778,00
		2017	52.267,00
		Total PPA	194.603,00
Manutenção do Programa de Vigilancia e Controle de Doencas-ECD	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2014	72.450,00
		2015	76.073,00
Função: 10 - SAÚDE		2016	79.877,00
Subfunção: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		2017	83.871,00
		Total PPA	312.271,00

Publicado por:
Marcos José de Oliveira Alexandre
Código Identificador:94B37CD8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 402, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e, ainda, atendendo INICIATIVA PRELIMINAR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, buscará em suas ações, a observância de uma Política de Qualidade na Gestão Pública, cuja implantação será pautada por diretrizes e indicadores estratégicos que visem modernizar a gestão pública e garantir a excelência no atendimento ao cidadão.

Art. 2º A Política de Qualidade na Gestão Pública tem por objetivo a observância pela Administração, na implantação de políticas públicas, das seguintes diretrizes:

I – qualidade na gestão;
II – eficiência do serviço público;
III – otimização dos recursos relativos aos resultados da ação pública.
IV – promover a gestão democrática, participativa, transparente e ética.
V – satisfação do cidadão e do servidor público;
VI – produtividade;
VII – controle da execução orçamentária;
VIII – transparência e publicidade na gestão pública;
IX – padronização de processos.

Art. 3º São indicadores estratégicos da Política de Qualidade:

I – satisfação do cidadão;
II – satisfação do servidor público;
III – utilização do orçamento;
IV – imagem;
V – confiabilidade do cidadão;
VI – transparência da Administração Pública;
VII – produtividade;
VIII – e eficiência da Administração Pública.

Art. 4º Constituem ações de política de qualidade:

I – orçamento;
II – controle de execução orçamentária;
III – monitoramento de políticas públicas;
IV – mecanismos de controle de gastos públicos
V – prestação de contas;
VI – padronização dos processos;
VII – divulgação de dados na Internet.

Art. 5º A padronização de processos obedecerá às normas técnicas de órgãos oficiais, com reconhecimento internacional, de qualidade na gestão principalmente aos seguintes princípios:

I – Sistemas de Gestão na Qualidade, compreendendo manual, metodologia de controle de documentos e metodologia de controle de registros;
II – Responsabilidade de direção, consistente no comprometimento da direção com foco no cidadão, estabelecendo política de qualidade, objetivo de qualidade, indicadores e planejamento do sistema de qualidade na gestão, responsabilidade e autoridade do representante da direção, comunicação interna, análise crítica pela direção e provisão de recursos;
III – Gestão de Recursos, atentando para questões relativas a recursos humanos, competência, conscientização, treinamento, infra-estrutura e ambiente de trabalho;
IV – Execução de atividades, envolvendo planejamento da realização do serviço, determinação de requisitos, análise critica dos requisitos relacionados aos serviços, comunicação com o munícipe, projetos em desenvolvimento, processos de aquisição, formação de aquisição, verificação do produto, serviço adquirido, controle de fornecimento de serviço, validação dos processos de serviços, identificação e rastreamento, propriedade do munícipe, preservação do serviço, controle dispositivo de medição e monitoramento;
V – Medição, análise e melhoria, compreendendo a satisfação do cliente, auditoria interna, de medição e monitoramento dos processos, medição e monitoramento dos serviços, controle de serviços não conforme, análise de dados, melhora contínua, ação corretiva e ação preventiva.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Palácio "MANOEL NORBERTO DA COSTA", em 26 de dezembro de 2013.

ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES
Prefeito

Publicado por:
Marcos José de Oliveira Alexandre
Código Identificador:8B3D477A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 400, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

O POVO DA CIDADE DE CAMPO REDONDO, por seus representantes, aprovou e **EU,** em seu nome, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montante de recursos a serem aplicados em despesa de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2014 estão especificadas no Anexo, a esta Lei.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo poder Executivo, através de projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual ou projeto de lei específico.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias de valor ou com outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º O poder Executivo enviará a Câmara dos Vereadores, até o dia 30 de junho de cada ano um relatório de avaliação dos resultados de implantação deste plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Palácio "MANOEL NORBERTO DA COSTA", em 26 de dezembro de 2013.

ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES
Prefeito

Publicado por:
Marcos José de Oliveira Alexandre
Código Identificador:3E60C67A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2013

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a **HABILTIAÇÃO** da empresa CORRETA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 17.642.309/0001-88 na Licitação Tomada de Preço nº 009/2013. Fica desde já aberto o prazo recursal na forma da Lei. O Processo encontra-se em sua integra para vistas de quem assim interessar, na sala da CPL da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Augusto Severo, 242 - centro.

Canguaretama/RN, 26 de dezembro de 2013.

CINTIA MARIA DE LIMA MACIEL
Presidente da CPL

Publicado por:
Abraão Azevedo Lopes
Código Identificador:27B65C16

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013

O Pregoeiro do município de Canguaretama/RN torna público que se encontra aberto licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 042/2013, objetivando a contratação de empresa para aquisição de água mineral e gás de cozinha GLP, para atender as necessidades das Secretarias Municipais. A sessão pública será realizada no dia 10 de janeiro de 2014, às 09h00min, na sala de licitações localizada na sede da prefeitura Municipal, sito a Praça Augusto Severo, 242 – Centro – Canguaretama/RN. O Edital na integra poderá ser adquirido diretamente na sala da CPL localizada na Sede da Prefeitura Municipal no endereço citado acima, no horário das 08h00min às 13h00min horas de segunda a sexta feira, mediante preenchimento do termo de reditada do Edital.

Canguaretama/RN, 26 de dezembro de 2013.

ABRAÃO AZEVEDO LOPES
Pregoeiro

Publicado por:
Abraão Azevedo Lopes
Código Identificador:86F01ABB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 035/13-GP.

EMENTA: Dispõe sobre Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 27, Inciso III, da Lei Orgânica do Município - LOM,

DECRETA:

Art. 1º. Em consonância com o Decreto datado de 20/12/2013 expedido pela governadoria, fica decretado **Ponto Facultativo** no âmbito da administração publica, e em especial a sede de Executivo Municipal, nos dias **24 e 31 de dezembro de 2013.**
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **Jonas Gurgel**, Gabinete do Prefeito, Em **23** de **dezembro** 20**13**.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raíla Silayne de Medeiros
Código Identificador:82C67C77

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA Nº 1.013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Projeto de Lei do Legislativo nº **012/2013**

EMENTA: Denomina Unidade Publica de Saude que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas obrigações Constitucionais e legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Caraúbas que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica denominada de Posto de Saude "JOEL FERREIRA RAMOS" uma Unidade Publica Municipal de Saude, situada no **Projeto Assentamento 1º de Maio,** Zona Rural deste Municipio de Caraubas/RN

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.

Palácio ***"Jonas Gurgel"*** Gabinete do ***Prefeito Municipal***, Em Caraúbas (RN), **23** de **dezembro** de **2013**; 145 Anos de Emancipação Política.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação
Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso da Prefeitura de Caraúbas, em **23** de **dezembro** de **2013** e no **Diário Oficial Eletrônico - DOE,** em 27/12/2013. O referido é verdade e dou fé.

Publicado por:
Raíla Silayne de Medeiros
Código Identificador:B3643650

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013

A Pregoeira Oficial do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, nomeada por intermédio da Portaria nº 051, de 15 de fevereiro de 2013, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **13 de janeiro de 2014 às 10:00 horas (horário local - RN)**, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço, objetivando à Contratação de empresa para **Prestação de Serviços de consultoria contábil, por um período de 12 (doze) meses**, conforme as especificações constantes do **Termo de Referência**, Anexo I do Edital acima, objetivando atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Finanças**. O edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, situada à Rua Juvenal Lamartine, 200, centro, Tel: (84) 3479-2312 – ramal 205, no horário de 8:00 às 12:00 horas.

Carnaúba dos Dantas/RN, 26 de dezembro de 2013.

KARLA PATRICIA DA SILVA DANTAS
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:11E1F4C6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 062.2013

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 035/2013
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEARÁ-MIRIM/RN
Contratada: CLÍNICA NOBRE & SOBRINHO LTDA – ME (CNPJ Nº 02.611.194/0001-97)
Objeto: Contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografias para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.
Valor global: R$ 7.500,00 - (sete mil e quinhentos reais)
Vigência do Contrato: 16/10/2013 A 31/12/2013.
Fundamentação: Inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (com posteriores alterações).
Assinaturas: Pela Contratada, ROQUE BERNARDINO SOBRINHO Pelo Fundo Mun. de Saúde, Maria Elaine Bezerra de Lima

Publicado por:
Jairo Cavalcanti de Castro
Código Identificador:27AC85D2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO-CORÁ

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA – AVISO DE ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 006/2013

A Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas, com base no que determina as Leis nº 8666/93 (LEI DAS LICITAÇÕES) e 10.520/02 (LEI DO PREGÃO), e, de acordo com a apuração da licitação em epígrafe, conforme ata da sessão pública realizada no dia 13 de dezembro de 2013, torna público a ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 006/2013, Processo Administrativo 166/2013, o qual teve por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, de acordo com o termo de referência e seus anexos, cujo certame teve como vencedoras às empresas: GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 11.427.407/0001-16, no valor de R$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais) e SANTOS & MAYER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ 09.457.677/0001-28, no valor de R$ 60.086,00 (Sessenta mil e oitenta e seis reais), ficando o Processo no valor global de R$ 74.486,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais).

Cerro Corá/RN, 23 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO OZAIR TENAN
Pregoeiro

Publicado por:
Raimundo Ozair Tenan
Código Identificador:1CAEA787

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 006/2013

A Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas, com base no que determina as Leis nº 8666/93 (LEI DAS LICITAÇÕES) e 10.520/02 (LEI DO PREGÃO), e, de acordo com a apuração da licitação em epígrafe, conforme ata da sessão pública realizada no dia 13 de dezembro de 2013, torna público a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 006/2013, Processo Administrativo 166/2013, o qual teve por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN, de acordo com o termo de referência e seus anexos, cujo certame teve como vencedoras às empresas: GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 11.427.407/0001-16, no valor de R$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais) e SANTOS & MAYER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ 09.457.677/0001-28, no valor de R$ 60.086,00 (Sessenta mil e oitenta e seis reais), ficando o Processo no valor global de R$ 74.486,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais).

Cerro Corá/RN, 23 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Ozair Tenan
Código Identificador:09A698A0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO MC/ RN N° 198/2013 PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2013 FUNDAMENTO LEGAL: LEI N° 10.520/2002

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruzeta/ RN vem a público comunicar que a partir do dia 27 de dezembro de 2013, estará disponível no site: www.cruzeta.rn.gov.br o Edital desta Licitação, cujo objeto é o **Registro de Preços para possível contratação gradativa dos serviços de instalação de equipamentos e manutenção de computadores,** tipo menor preço, adjudicação por item. A sessão pública de recebimento de envelopes referentes à Declarações Prévias, Proposta e Documentos de Habilitação, será realizada no dia **13 de janeiro de 2014**, **às 09:00 h.** Maiores informações serão prestadas pelo Fone: 84-3473-2210 /2352.

Cruzeta/ RN, 26 de dezembro de 2013.

CAYRON CHANGLLON SANTOS SOUSA ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Sebastião Pereira da Silva
Código Identificador:4FB2E3E0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENÇA DE LICITAÇÃO

A Secretaria municipal de Administração do município de Doutor Severiano-RN, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. Carlos Alberto Jacome de Aquino, Prefeito municipal, faz publicar o extrato resumido processo de Dispensa de licitação nº. 041/2013 a seguir:
Objeto: Ornamentação Natalina de Praças e Vias publicas e Predios publico da cidade de Doutor Severiano.

RICHARDSON DAVID FERNANDES DE QUEIROZ
Contratado

Fundamento Legal: art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores,

ANTONIO JACOME DE AQUINO,
Secretario de administração.

Publicado por:
Marleth Arlyne Soares Queiroz
Código Identificador:6CC8BE53

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

EQUIPE DE PREGÃO
TERMO DE HOMOGAÇÃO PREGÃO N.º 043/2013-PP

O Ordenador de Despesas do(a) Município de Encanto, tendo em vista a realização do Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 043/2013-PP, destinado à Aquisição de gêneros alimentícios, considerando os critérios legais, resolve HOMOLOGAR o mesmo em favor de:

12.995.411/0001-43 - F A NUNES GONDIM ME

Item	Código	Unid. medida Material/Serviço	Qtd homologada	Vl. unit. homologado	Vl. total homologado
1	683	KG Abacate de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	600	R$ 2,79	R$ 1.674,00
2	684	KG Abacaxi de primeira qualidade in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	612	R$ 3,15	R$ 1.927,80
3	685	UND Abóbora de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	2.012	R$ 2,59	R$ 5.211,08
4	689	L Achocolatado similar a "Nestlé" Para consumo domestico embalagem, contendo 1litro, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e eso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	9.000	R$ 4,92	R$ 44.280,00
5	691	KG Açúcar refinado Para consumo domestico, embalagem contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	4.250	R$ 2,43	R$ 10.327,50
6	673	CX. Amido de milho Produto amilaceo extraido do milho, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas isentas de matérias terrosas e parasitos, ranços os. Sob a forma de pó, deverão produzir ligeira crepitação quando comprimidos entre os dedos. Umidademáxima de 14% por peso, acidez 2,5% por peso, mínimo de amido 84% por peso e resíduo mineral fixo 0,2% por peso.	450	R$ 2,90	R$ 1.305,00
7	696	KG Arroz branco parboilizado tipo 1 Acondicionado em pacotes de 1 kg	5.600	R$ 2,85	R$ 15.960,00
8	697	KG Arroz branco polido tipo 1 Acondicionado em pacotes de 1 kg	5.600	R$ 2,85	R$ 15.960,00
9	698	KG Arroz vermelho longo fino tipo 1 Acondicionado em embalagem de 1 kg	1.800	R$ 3,90	R$ 7.020,00
10	699	PCT Aveia fina Acondicionados em pacotes de 250g	750	R$ 3,90	R$ 2.925,00
11	701	DZ Banana de primeira in natura tipo maçã Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	400	R$ 4,80	R$ 1.920,00
12	703	DZ Banana de primeira in natura tipo prata Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a resolucao 12/78 ca	1.230	R$ 4,20	R$ 5.166,00

		CNNPA			
13	706	L Bebida láctea (Iogurte) Para consumo domestico embalagem, contendo 1 litro, sabores variados, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	12.000	R$ 2,90	R$ 34.800,00
14	708	KG Beterraba in natura primeira qualidade Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	600	R$ 3,90	R$ 2.340,00
15	709	PCT Biscoito amanteigado sabor chocolate emb. de 400g	3.000	R$ 2,90	R$ 8.700,00
16	710	PCT Biscoito amanteigado sabor coco emb. de 400g	2.000	R$ 2,90	R$ 5.800,00
17	711	PCT Biscoito amanteigado sabor leite emb. de 400g	4.000	R$ 2,90	R$ 11.600,00
18	712	PCT Biscoito com recheio de doce de goiaba tipo Merendinha Acondicionado em pacotes de 150g	2.100	R$ 1,90	R$ 3.990,00
19	715	PCT Biscoito doce tipo Maria emb. 400g	6.500	R$ 2,95	R$ 19.175,00
20	716	PCT Biscoito salgado Cream cracker 500g	7.800	R$ 2,90	R$ 22.620,00
21	717	KG Biscoitos diversos (rosquinha, sequilho, raivinha, casadinho)	165	R$ 4,99	R$ 823,35
22	718	PCT Bolacha tipo rosquinha Para consumo domestico embalagem, contendo 500g, com identificacao do produto, marca do fabrivcante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	3.202	R$ 2,90	R$ 9.285,80
23	719	UND Bolo individual 40g	4.000	R$ 1,20	R$ 4.800,00
24	720	UND Bolo mesclado tamanho médio	900	R$ 7,90	R$ 7.110,00
25	722	KG Bolo sabores diversos	3.000	R$ 11,50	R$ 34.500,00
26	726	KG Carne bovina de primeira moída Acondicionada em pacotes de 500g, fresca.	9.200	R$ 13,80	R$ 126.960,00
27	724	PCT Carne bovina de primeira moída Acondicionada em pacotes de 500g, congelada	6.000	R$ 6,95	R$ 41.700,00
28	727	KG Carne bovina fresca em peça (patinho, acém, coxão duro)	4.500	R$ 16,50	R$ 74.250,00
29	732	KG Carne bovina patinho de primeira sem osso Embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com as Portarias do Ministério da Agricultura, DIPOA n.304 de 22/04/96 e n.l05 de I 19/05/99 e da Lei Municipal de Vigilância Sanitária n.5504/99.	2.500	R$ 16,50	R$ 41.250,00
30	733	PCT Carne bovina salgada tipo charque Acondicionada em pacotes de 500g	600	R$ 16,50	R$ 9.900,00
31	736	KG Carne de frango em pedaços Cortado em pedaços congelados tipo coxa/sobrecoxa	1.200	R$ 7,50	R$ 9.000,00
32	737	KG Carne de frango em pedaços Cortado em pedaços congelados tipo peito	6.030	R$ 8,99	R$ 54.209,70
33	738	KG Carne de sol de primeira Acondicionada em pacotes de 1 kg	3.000	R$ 17,50	R$ 52.500,00
34	739	KG Cebola branca seca de primeira	1.836	R$ 3,99	R$ 7.325,64
		qualidade Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.			
36	741	UND Cheiro verde, composto de coentro e cebolinha in natura	8.020	R$ 1,00	R$ 8.020,00
37	742	UND Chuchu de primeira qualidade Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	1.760	R$ 3,49	R$ 6.142,40
38	743	PCT Colorífico sem sal Com dados de identificação do produto e marca do fabricante, prazo de validade, acondicionados em pacotes de 100g	4.500	R$ 0,45	R$ 2.025,00
39	744	PCT Colorífico sem sal Com dados de identificação do produto e marca do fabricante, prazo de validade, acondicionados em pacotes de 500g.	636	R$ 2,59	R$ 1.647,24
40	746	CX. Creme de leite Para consumo domestico embalagem, contendo 250g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	672	R$ 1,99	R$ 1.337,28
41	4121	UND Vinagre de álcool 500 ml	480	R$ 1,48	R$ 710,40
42	747	PCT Doce de goiaba De 300g em barrinhas, pacotes com 20 unidades.	960	R$ 2,00	R$ 1.920,00
43	4122	UND Tempero completo 500 ml	960	R$ 1,70	R$ 1.632,00
44	748	Lata Doce de leite em pasta Feito a base de leite e açúcar, acondicionado em lata de 400g.	600	R$ 5,90	R$ 3.540,00
45	749	PCT Doce individual em barra Sabor goiaba, banana, acondicionado em pacote de 200g.	2.100	R$ 1,95	R$ 4.095,00
46	4123	UND Sardinha em conserva 130g	900	R$ 2,89	R$ 2.601,00
47	752	Lata Ervilha em conserva Acondicionado em caixinha de 190g	936	R$ 1,69	R$ 1.581,84
48	755	CX. Extrato de alho em garrafa	120	R$ 3,80	R$ 456,00
49	756	CX. Extrato de tomate Para consumo domestico embalagem, contendo 200g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	720	R$ 1,75	R$ 1.260,00
50	758	CX. Extrato de tomate Para consumo domestico embalagem, contendo 500g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	1.500	R$ 2,80	R$ 4.200,00
51	759	KG Farinha de mandioca tipo 1 (amarela) emb. lkg	600	R$ 5,29	R$ 3.174,00
52	760	KG Farinha de mandioca tipo 1 (branca) emb. lkg	972	R$ 4,99	R$ 4.850,28
53	761	KG FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO Embalagem com identificação do produto. Identificação do fabricante, data de fabricação e validade de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura	800	R$ 2,90	R$ 2.320,00

		e/ou Ministério da Saúde.			
54	762	KG FARINHA DE TRIGO SEM FERMENTO Embalagem com identificação do produto. Identificação do fabricante, data de fabricação e validade de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	180	R$ 2,80	R$ 504,00
55	1032	PCT FARINHA LÁCTEA ACONDICIONADO EM PACOTES DE 230G	3.000	R$ 4,95	R$ 14.850,00
56	764	KG Fécula de mandioca Para consumo domestico embalagem, contendo lkg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	2.190	R$ 4,25	R$ 9.307,50
57	765	KG Feijão macasa embalagem de 1kg	1.800	R$ 6,10	R$ 10.980,00
59	768	KG Feijão tipo 1 corda	2.900	R$ 6,10	R$ 17.690,00
60	769	KG Feijão tipo 1 preto	900	R$ 5,49	R$ 4.941,00
61	771	Lata Fermento em pó similar a "Royal"	60	R$ 2,75	R$ 165,00
62	772	PCT Flocos de milho Para consumo domestico embalagem, contendo 500g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	7.800	R$ 0,99	R$ 7.722,00
63	777	KG Goiaba de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	4.560	R$ 3,65	R$ 16.644,00
64	4124	KG Repolho in natura	600	R$ 3,99	R$ 2.394,00
65	781	KG Laranja de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	3.560	R$ 1,99	R$ 7.084,40
67	788	UND Leite de Coco	600	R$ 3,75	R$ 2.250,00
68	785	PCT Leite em pó integral Para consumo domestico embalagem, contendo 200g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	15.000	R$ 4,29	R$ 64.350,00
69	790	L Leite pasteurizado tipo c	9.000	R$ 3,59	R$ 32.310,00
70	791	KG Limão in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	200	R$ 2,99	R$ 598,00
71	793	KG Lingüiça Tipo Calabresa	2.000	R$ 13,50	R$ 27.000,00
72	795	KG Maçã nacional de primeira qualidade in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	2.400	R$ 5,59	R$ 13.416,00
73	796	PCT	4.050	R$ 1,99	R$ 8.059,50
		Macarrão sêmola tipo espaguete emb. de 500g			
74	797	PCT Macarrão sêmola tipo parafuso, pct de 500g.	3.000	R$ 3,69	R$ 11.070,00
75	798	UND Maionese, embalagem com500g	600	R$ 3,59	R$ 2.154,00
76	800	KG Mamão tipo formoso de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	3.036	R$ 1,20	R$ 3.643,20
78	802	KG Manga tipo rosa de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	3.000	R$ 2,29	R$ 6.870,00
79	803	KG Maracujá azedo de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	6.000	R$ 4,69	R$ 28.140,00
80	804	UND Margarina vegetal 1kg Embalagem com identificação do produto. Identificação do fabricante, data de fabricação e validade de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	600	R$ 7,98	R$ 4.788,00
81	805	UND Margarina vegetal 250g Embalagem com identificação do produto. Identificação do fabricante, data de fabricação e validade de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	1.500	R$ 1,99	R$ 2.985,00
82	806	UND Margarina vegetal 3 kg Embalagem com identificação do produto. Identificação do fabricante, data de fabricação e validade de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	1.500	R$ 18,90	R$ 28.350,00
83	807	UND MARGARINA VEGETAL 500G Embalagem com identificação do produto. Identificação do fabricante, data de fabricação e validade de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	1.572	R$ 3,99	R$ 6.272,28
84	808	KG Melancia de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	3.060	R$ 1,20	R$ 3.672,00
85	809	KG Melão tipo amarelo de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	1.200	R$ 1,75	R$ 2.100,00
87	811	PCT	900	R$ 2,39	R$ 2.151,00

		Milho de pipoca Para consumo domestico embalagem, contendo 500g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.			
88	812	Lata MILHO VERDE EM CONSERVA ACONDICIONADO EM CAIXINHA DE 190G	900	R$ 1,79	R$ 1.611,00
89	609	UND OVOS, BANDEJA C/30 UNID.	3.000	R$ 11,70	R$ 35.100,00
90	1511	KG POLPA DE FRUTA NATURAL SABOR SORTIDO	10.000	R$ 6,99	R$ 69.900,00
91	845	PCT Queijo de coalho	3.000	R$ 21,90	R$ 65.700,00
92	617	KG RAPADURA COMUM FEITA COM CALDO DE CANA	1.500	R$ 3,99	R$ 5.985,00
94	2530	Lata Óleo de soja comestivel	3.100	R$ 4,49	R$ 13.919,00
96	4128	KG Pimentão	600	R$ 3,99	R$ 2.394,00
97	723	KG Café Para consumo domestico embalagem, contendo 500g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	220	R$ 16,00	R$ 3.520,00

Valor total homologado do Licitante: R$ 1.288.418,19

10.857.970/0001-61 - VAREJÃO OESTE LTDA

Item	Código	Unid. medida Material/Serviço	Qtd homologada	Vl. unit. homologado	Vl. total homologado
35	740	KG Cenoura fresca de primeira qualidade Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	4.560	R$ 3,98	R$ 18.148,80
58	767	KG Feijão tipo 1 carioquinha	2.900	R$ 5,98	R$ 17.342,00
77	801	KG Mandioca de primeira in natura Apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitos e larvas, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	3.036	R$ 2,74	R$ 8.318,64
86	810	PCT Milho de mungunzá Para consumo domestico embalagem, contendo 200g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	3.000	R$ 1,26	R$ 3.780,00
95	4127	KG Batata inglesa	4.500	R$ 4,29	R$ 19.305,00

Valor total homologado do Licitante: R$ 66.894,44

Valor total homologado da Licitação: R$ 1.355.312,63

Ordeno que se proceda a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia.

Sigam-se os ulteriores termos.

Encanto/RN - Rio Grande do Norte, 17/12/2013

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:209B8B57

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 143/2013

Com fundamento no parecer jurídico e demais informações constantes nos autos do **processo de nº 3.024/2013** abaixo discriminado, fica DISPENSADA a licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII da Lei Federal n°. 8.666/93.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN - CNPJ n° 08.184.442/001-47

CONTRATADA: SENAT – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº. 73.471.963/0067-73.

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços temporários da realização de **CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (50h), compreendendo 1 turma com 25 alunos; CURSO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (50h), compreendendo1 turma com 25 alunos** e o **CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA (50h), com 1 turma com 25 alunos cada, totalizando 75 matrículas**

VIGÊNCIA: Da data de assinatura do contrato que se dará no dia 26 de dezembro de 2013 até 28 de fevereiro de 2014;

VALOR TOTAL: R$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 02 - Poder Executivo ; Unidade Orçamentária: 02.014 - Secretaria Municipal de Industria Comercio Serviços Energias e Projetos Especiais; Função: 22 – Industria; Subfunção: 665 – Normatização e Qualidade; Programa: 0303 – Capacitação dos Recursos Hum. do Mun. Prin. P. Industria; Projeto Atividade: 2292 – Curso Técnico Profissionalizante e de Qualidade Profissional; Elemento de Despesas: 33.90.39.73.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Guamaré/RN, 26 de dezembro de 2013.

MARIO ANTÔNIO DA SILVA MARQUES
Secretário Municipal de Indústria e Comércio Serviços Energias e Projetos Especias

DESPACHO

Ratifico a dispensa de licitação acima reconhecida.

Guamaré/RN, 26 de dezembro de 2013.

HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:56960958

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 015/2013.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 015/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, CNPJ nº 08.184.442/0001-47; Contratada: JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ DE N° 15.567.443/0001-36. **Objeto do Contrato**: Contratação de empresa

especializada no ramo pertinente para realizar os serviços de engenharia e arquitetura para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, conforme Pregão Presencial de nº 015/2013. Objeto do Aditivo: prorrogar o contrato por mais 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Valor Total: Permanecem os valores contratados. Vigência: Pelo prazo de 09 (meses) meses e 15 (quinze) dias contados a partir de **1º de janeiro de 2014 até 15 de outubro de 2014.** Fundamento Legal: art. 57, inciso II e o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 049/2010 – AST e suas alterações posteriores. Dotação Orçamentária: Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO; Unidade: 02.013 – SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO; Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL; Subfunção: 542 – CONTROLE AMBIENTAL; Programa: 0110 – GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA DO MEIO AMBIENTE; Projeto/Atividade: 2078 – APOIAR ATIVIDADES SEC. DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO; Elemento de despesa: 33.90.39.73.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Assinaturas: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal (Contratante)/ JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ DE N° 15.567.443/0001-36. Data da Assinatura do Aditivo: 26/12/2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:2339BE3D

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 009/2013.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 009/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, CNPJ nº 08.184.442/0001-47; Contratada: JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ DE N° 15.567.443/0001-36. **Objeto do Contrato**: Contratação de empresa especializada no ramo pertinente para realizar os serviços de engenharia ambiental para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, conforme Pregão Presencial de nº 009/2013. Objeto do Aditivo: prorrogar o contrato por mais 08 (oito) meses. Valor Total: Permanecem os valores contratados. Vigência: Pelo prazo de 08 (oito) meses contados a partir de **1º de janeiro de 2014 até 31 de agosto de 2014.** Fundamento Legal: art. 57, inciso II e o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 049/2010 – AST e suas alterações posteriores. Dotação Orçamentária: Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO; Unidade: 02.013 – SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO; Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL; Subfunção: 542 – CONTROLE AMBIENTAL; Programa: 0110 – GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA DO MEIO AMBIENTE; Projeto/Atividade: 2078 – APOIAR ATIVIDADES SEC. DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO; Elemento de despesa: 33.90.39.73.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Assinaturas: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal (Contratante)/ JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ DE N° 15.567.443/0001-36. Data da Assinatura do Aditivo: 26/12/2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:F27116A7

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 023/2013.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 023/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, CNPJ nº 08.184.442/0001-47; Contratada: JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ DE N° 15.567.443/0001-36. **Objeto do Contrato**: Contratação de empresa especializada no ramo pertinente para realizar os serviços de engenharia civil para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Pregão Presencial de nº 023/2013. Objeto do Aditivo: prorrogar o contrato por mais 09 (nove) meses. Valor Total: Permanecem os valores contratados. Vigência: Pelo prazo de 09 (nove) meses contados a partir de **1º de janeiro de 2014 até 30 de setembro de 2014.** Fundamento Legal: art. 57, inciso II e o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 049/2010 – AST e suas alterações posteriores. Dotação Orçamentária: Órgão: 04 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Unidade: 04.001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Função: 08 – ASSISTENCIA SOCIAL; Subfunção: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA; Programa: 0201 – ATENÇÃO A FAMILIA; Projeto/Atividade: 2300 – ACOMP. FAMILIAR RENDA CIDADA/BOLSA FAMILIA E BENEFÍCIOS; Elemento de despesa: 33.90.39.73.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Assinaturas: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal (Contratante)/ JP SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ DE N° 15.567.443/0001-36. Data da Assinatura do Aditivo: 26/12/2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:C49A8E52

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
QUARTA TERMO ADITIVO DE PRAZO DA CONCORRÊNCIA DE Nº 001/2010

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO: Licitação Concorrência nº. 001/2010. Contratante: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN; Contratada: Consórcio das empresas TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA CNPJ: 06.352.288/0001-40 e a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS RN LTDA, CNPJ Nº 04.972.457/0001-06. Objeto do Contrato: contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, para a limpeza pública na zona urbana e rural, quais sejam: coleta e transporte regular de resíduos domiciliares e comerciais; coleta regular e transporte de resíduos de volumosos; coleta de poda de árvores; varrição de vias públicas e logradouros públicos; serviços correlatos (capinação, limpeza de praia, limpeza do sistema de drenagem e pintura de meio fio); e operação de aterro de inertes na zona urbana constante da sede do município de Guamaré/RN e do Distrito de Baixa do Meio e localidades da zona rural de Lagoa Seca, Mangue Seco I e II, Lagoa Doce, Ponta de Salina, Monte Alegre, Quilombo, Salina da Cruz e os assentamentos Santa Maria III, Santa Paz, Lagoa de Baixo, Umarizeiro e ilha do Presídio, no Município de Guamaré. Objeto do Aditivo: prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses. Valor Total: Permanecem os valores contratados. Vigência: Pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir de **1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.** Fundamento Legal: art. 57, inciso II e o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 049/2010 – AST. Dotação Orçamentária: Órgão: 02 Poder Executivo; Unidade Orçamentária: 02.007 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Função: 15 - Urbanismo; Subfunção: 452 – Serviços Urbanos; Programa: 0113 – Gestão Pública Integrada das Obras e da Urbanização; Projeto/Atividade: 2319 – Manutenção da Limpeza Pública; Elemento de Despesas: 33.90.39.73.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Assinaturas: Helio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal (Contratante) e Ilton Miranda Júnior, CPF Nº 512.349.124-49, representante do consórcio das empresas TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA CNPJ: 06.352.288/0001-40 e a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS RN LTDA, CNPJ Nº 04.972.457/0001-06. **Data da Assinatura do Aditivo: 26/12/2013**, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014.

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:18A1F3BC

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 007/2010

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO: Pregão Presencial nº. 007/2010. Contratante: Prefeitura Municipal de

Guamaré/RN; Contratada: J C DA SILVA COSTA - ME, CNPJ DE N° 10.893.977/0001-39. Objeto do Contrato: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de manutenção em equipamentos de informática e suporte a servidores de dados e internet para a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN. Objeto do Aditivo: Prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses. Vigência: Pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir de **1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014**. Fundamento Legal: art. 57, inciso II e o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 049/2010 – AST. Dotação Orçamentária: Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO; Unidade: 02.003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO; Subfunção: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL; Programa: 0103 – GESTÃO PUBLICA INTEGRADA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; Projeto/Atividade: 2007 - APOIAR AS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO; Elemento de Despesa: 33.90.39.73.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Assinaturas: Helio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal (Contratante)/ J C DA SILVA COSTA - ME, CNPJ DE N° 10.893.977/0001-39. Data da Assinatura do Aditivo: 26/12/2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:32478829

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 127/2013.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO: Licitação na modalidade Dispensa nº. 127/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, CNPJ nº 08.184.442/0001-47; Contratada: CLAUDIO G CHAVES, CNPJ DE N° 13.067.264/0001-04. **Objeto do Contrato**: Contratação de empresa especializada nos serviços de locação de equipamento de hidrojateamento de alta pressão (pequeno porte em veículo tipo pick-up), conforme Dispensa de nº 127/2013. Objeto do Aditivo: prorrogar o contrato por mais 40 (quarenta) dias. Valor Total: Permanecem os valores contratados. Vigência: Pelo prazo de 40 (quarenta) dias contados a partir de **1º de janeiro de 2014 até 09 de fevereiro de 2014.** Fundamento Legal: art. 57, inciso II e o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Dotação Orçamentária: ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO; UNIDADE: 02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS; FUNÇÃO: 15 – URBANISMO; SUBFUNÇÃO: 452 – SERVIÇOS URBANOS; PROGRAMA: 0113 – GESTÃO PUB. INTEGRADA DAS OBRAS E DA URBANIZAÇÃO; PROJETO/ATIVIDADE:2319 – MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.73.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ. Assinaturas: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal (Contratante)/ CLAUDIO G CHAVES, CNPJ DE N° 13.067.264/0001-04. Data da Assinatura do Aditivo: 26/12/2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicado por:
Jandir da Silva Cortez Júnior
Código Identificador:433DD24B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PORTARIA Nº 271/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 087 de março de 2007.

RESOLVE

Art. 1º - **Nomear**, mediante indicação das Entidades abaixo relacionadas, os nomes que irão compor o **"Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica– CACS/FUNDEB",** para o Biênio 2013/2015 no âmbito deste município.

Titulares	Suplentes	Entidade que representa
Maria de Fátima Castro CPF: 323.620.484-20	Elve de Araújo Ribeiro Santos CPF: 028.525.584-32	Representantes Professores da Educação Básica Pública Municipal
Macicleide Costa Dantas CPF: 041.669.024-66	Eusivan Santos Medeiros Silva CPF: 351.223.664.20	Representante dos Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Básicas Públicas Municipais
Raquel de Araújo Monteiro CPF: 082.313.164-50	Vanderlei de Araújo Laurentino CPF: 752.087.334-04	Representantes do Poder Executivo Municipal
Maria das Graças Dantas CPF: 777.838.674-72	Vivianne Marques CPF: 070.595.424-26	Representantes do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação)
Ivaneide de Araújo Santos CPF: 059.836.364-56	Gilvana Abdias da Silva Mendes CPF: 978.174.654-87	Representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas Municipais
Luciene Barbosa da Costa Silva CPF: 058.122.004-83	Francisca Ieroclécia Cândido Soares CPF: 063.070.234-90	Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública Municipal
Maria das Vitórias Romão da Silva CPF: 027.232.334-99	Cíntia Kaline Costa CPF: 074.713.294-16	Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública Municipal
Maria Eliane Santos de Araújo CPF: 050.703.964-55	José Henrique de Araújo Costa CPF: 017.457.424-09	Representante dos Alunos da Educação Básica Pública Municipal
Ezio Paulo Lopes CPF: 086.904.784-18	Geni Alves da Silva CPF: 052.737.614-09	Representante do Conselho Tutelar
Josefa Barbosa Araújo da Silva CPF: 040.904.954-90	Joseane de Araújo CPF: 007-789.574.62	Representante Conselho Municipal de Educação
Jair da Costa Rocha CPF: 099.935.064-19	Bruno Fernandes Medeiros CPF: 055.633.924.06	Representantes da Classe Estudantil Secundarista da Educação Básica Pública

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a portaria 244/2013.

Art. 3º - Publique-se e Cumpra-se.

Jaçanã/RN, 23 de dezembro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:6560A4C8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS

CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
ATO Nº. 004/2013.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Regimento Interno;

R E S O L V E:

Art. 1º. – Fazer a composição da Comissão de Representação da Câmara Municipal de Janduís, durante o período de recesso parlamentar:

I – Vereador Braga
II – Vereador Fábio Dantas
III – Vereador Jozenildo Morais

Art. 2º. – A Comissão de Representação será presidida pelo primeiro dos signatários e terá vigência durante o período de recesso parlamentar.

Sala de Sessões, Elpídio Gurgel de Brito.

Janduís/RN, 16 de dezembro de 2013.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

VEREADOR LEANDRO TOMÉ
Presidente

Publicado por:
Leandro Ferreira Tomé
Código Identificador:A12F8741

CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
ATO Nº. 005/2013.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Regimento Interno;

R E S O L V E:

Art. 1º. – Fazer a composição da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal de Janduís, atendendo ao Anexo I, do Decreto Legislativo nº. 012/2013:

I – Carlos Alberto de Almeida
II – Vera Lúcia de Almeida
III – Marineide Fernandes

Art. 2º. – A Comissão fará a promoção de levantamento geral dos bens móveis da entidade, confrontando-os com os registros existentes e elaborará um relatório circunstanciado e pormenorizado, com identificação dos bens móveis cadastrados, assim como aqueles não cadastrados propondo-se o cadastramento respectivo, como também fará a reavaliação dos bens a preços de marcado, ou a valor recuperável.

Sala de Sessões, Elpídio Gurgel de Brito.

Janduís/RN, 16 de dezembro de 2013.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

VEREADOR LEANDRO TOMÉ
Presidente

Publicado por:
Leandro Ferreira Tomé
Código Identificador:98FE4191

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº.33/2013 COM REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL - N°. 33/2013 - REGISTRO DE PREÇOS.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos, designado pela portaria n°. 012/2013, torna público o resultado da licitação cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA LOCAÇÃO DE VEICULOS**, onde o vencedor do certame foi **MANOEL ASSIS DE OLIVEIRA NETO – CNPJ 10.580.278/0001-39**, informamos também que a Ata de Registro de Preços estará disponível no sitio www.diariomunicipal.com.br/femurn.

LUIZ EUGÊNIO DA COSTA NETO LIMA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Luiz Eugênio da Costa Neto Lima
Código Identificador:802FC229

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 747, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, que, de conformidade com o disposto no art. 105, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município, estabelece, para o período, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 1º para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I – diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento.

II – objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º as diretrizes, os objetivos, as metas e as despesas, a que se refere este artigo, são especificados no Anexo desta Lei.

Art. 2º Os valores financeiros – despesas e necessidades de recursos – contidos nesta Lei estão orçados a preços vigentes no orçamento para o exercício de 2014 e serão atualizados, em cada exercício subseqüente, pelos índices fixados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 3º O Plano Plurianual de que trata esta Lei, ao longo de sua vigência, somente poderá ser revisado, ou modificado, através de Lei específica.

§ 1° A revisão do Plano Plurianual 2014/2017, nas condições limites de que trata o "caput" deste artigo, deverão observar o seu ajustamento às necessidades de adequação às demandas do Município no seu contexto social, econômico e financeiro, bem como a continuidade do processo de reorganização do gasto público Municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, o Poder Executivo poderá incluir no anexo das prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias metas setoriais, apresentadas no anexo relativa à programação setorial desta Lei, detalhadas em ações específicas, atribuindo quantitativos e respectivos valores, sendo obrigatória a sua incorporação a relação de ações que integram o Plano Plurianual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas/RN, 20 de dezembro de 2013.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nicodemos Victor Dantas da Cunha
Código Identificador:7EC32225

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARTA-CONVITE 004/2013-Câmara Municipal de Jardim do Seridó - HOMOLOGAÇÃO

A Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN, vem tornar pública a homologação do PROCESSO N° 076/2013- CARTA-CONVITE 004/2013, em favor da empresa **MOVECOPI – INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.725.505/0001-77, no valor de R$ 30.509,00.

Homologado em 26/12/2013.

IZA MÉRCIA DA SILVA SANTOS
Comissão de Licitação

Publicado por:
Genoclezia m M da Rocha
Código Identificador:77FACD04

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 004/2013

A Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação, vem tornar pública a realização de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS N° 004/2013, tendo como objeto a execução dos serviços de PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPIPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL DAS RUAS PROJETADAS I, MANOEL CELSO COSTA, MANOEL GABRIEL, DR. FERNANDO SILVA DE AZEVEDO E PROJETADA II – BAIRRO CAIXA D´ÁGUA E NOVO HORIZONTE - JARDIM DO SERIDÓ/RN, que se realizará no dia 14/01/2014 às 08:00 h. O edital encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura.

A Comissão.

Publicado por:
Joseane Silva de Azevedo
Código Identificador:156C7FD2

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 948, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Auxílio Alimentação e o Auxílio Moradia no âmbito do Município de Jardim do Seridó ao(s) Médico(s) participante(s) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória n.º 621, de 08 de julho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Alimentação e o Auxílio Moradia, no âmbito do Município de Jardim do Seridó, ao(s) Médico(s) participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória n.º 621, de 08 de julho de 2013.

Art. 2º. Os Auxílios de que trata esta Lei:
I - constituem verbas indenizatórias, não se incorporando à remuneração percebida pelo Médico para quaisquer efeitos;
II - não são considerados rendimentos tributáveis;
III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária; **IV** - serão pagos mensalmente, sendo creditados de acordo com o calendário de pagamento da Prefeitura do Município de Jardim do Seridó, enquanto o Médico permanecer vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 3º. O Auxílio Moradia de que trata esta Lei terá o valor de **R$ 800,00 (oitocentos reais)**.
§ 1º. O valor do Auxílio Moradia será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do Médico.
§ 2º. O Médico deverá mensalmente comprovar documentalmente, ao Setor de Recursos Humanos da Unidade de Saúde em que seu cargo se encontra lotado, que o valor percebido a título de Auxílio Moradia está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

Art. 4º. O Auxílio Alimentação terá o valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Parágrafo único. O valor do Auxílio Alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do Médico.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 24 de dezembro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:6BD1AD76

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 947, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário (CMDS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Instituí o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento rural, de economia solidária a nível municipal.

Parágrafo Único - Para consecução dos seus objetivos o Conselho realizará a articulação, a discussão, a analise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e/ou produtivas voltadas ao desenvolvimento local sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Local.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2° - São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário.
I. Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento rural, e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal;
II. Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento rural a nível municipal;
III. Promover e divulgar Projetos de interesse social, econômico, solidário e ambiental no município;
IV. Informar sobre processos de seleções adotados em manifestações de interesses apresentadas pelas organizações sociais e/ou produtivas em concorrência pública;
V. Receber, analisar e emitir parecer, sobre a elegibilidade das organizações sociais e/ou produtivas, mediante apresentação de

manifestações de interesses relativos a projetos de desenvolvimento local;
VI. Acompanhar e avaliar a implantação dos investimentos financiados com recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;
VII. Discutir a relevância das ações e investimentos como benefício e fortalecimento à inclusão social para o desenvolvimento local sustentável;
VIII. Monitorar, supervisionar e acompanhar a implementação dos investimentos aprovados em seleções públicas (e privadas), relativos a obras e serviços financiados em parceria com órgãos gestores e/ou entidades financeiras, em conjunto com outros atores sociais de acompanhamento;
IX. Participar de avaliações e acompanhamento dos investimentos junto às entidades executoras responsáveis pelas iniciativas de apoio ao desenvolvimento local;
X. Participar e incentivar a participação dos atores locais em programas de capacitação e eventos organizados e oferecidos pelas entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local;
XI. Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local e regional.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes:
I. De no mínimo 04 (quatro) e no máximo de 10 (dez) organizações representativas dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do município, que tenham sido constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e esteja em situação regular;
II. De um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e um do sindicato trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar;
III. De um representante de organização não-governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no município;
IV. De um representante das Instituições Religiosas;
V. De um representante do poder executivo municipal;
VI. De um representante local do Governo do Estado;

§ 1º - A constituição do CMDS tem obrigatoriedade de garantir em sua composição 30% de representação de mulheres e jovens.

§ 2º - A constituição do CMDS em município que existam comunidades tradicionais, indígenas ou quilombolas é obrigatório garantir sua representação neste Conselho.

§ 3º - O número de participantes do Conselho não deverá ser inferior a 09 (nove) e nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 80% da sociedade civil e 20% do poder público.

§ 4º - Os representantes das organizações sociais e/ou produtivas do município serão eleitos em assembleia geral de suas representações.

§ 5º - Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais, em exceção o representante local do Governo do Estado, conforme item VI do art. 3º, a título de assessoramento, participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitida sua participação, com voto, em processo deliberativo.

§ 6º - A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição.

Art. 5º - A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes: Presidente, Secretário e Tesoureiro.
§ 1º - O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto.
§ 2º - Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados.
§ 3º - As funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.
§ 4º - A presidência do Conselho será assumida por um representante dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ou da agricultura familiar, eleito entre os membros do conselho.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O tempo de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

Parágrafo Único - O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que o mesmo representa para escolha da nova representação.

Art. 7º - As reuniões plenárias do Conselho instalam-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos presentes na primeira convocação, ou com um mínimo de 1⁄3 (um terço) nas convocações seguintes.
§ 1º - Cada membro tem direito a 01 (um) voto secreto, e em caso de empate, caberá uma votação em segunda convocação na mesma a reunião. Caso persista o empate, o Presidente decidirá.
§ 2º - As decisões são consubstanciadas em Resoluções.

Art. 8º - A reunião legalmente convocada é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 10 - A reunião do Conselho será convocada através de edital, assinado pelo Presidente ou por 1/3 dos seus membros com direito a voto, com antecedência de, no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.

Art. 11 - As reuniões, a que se refere o presente artigo, deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município, através dos veículos de comunicação disponíveis.

Art. 12 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho terão caráter de sessões abertas, públicas, previamente anunciadas e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - O funcionamento e a organização do Conselho serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, aprovado em reunião do colegiado.

Art. 14 - A convocação para constituição do CMDS será de responsabilidade dos representantes da sociedade civil e do poder público municipal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as **leis 627, de 16 de dezembro de 1997** e **736, de 23 de fevereiro de 2005**, que institui os Conselhos do FUMAC e de Desenvolvimento Rural Sustentável, respectivamente e as disposições em contrário.

Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 24 de dezembro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:A25FB01D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 318, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que preceitua os artigos 66 e 67, da Lei Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994 – **REGIME JURÍDICO ÚNICO**;

Considerando ainda o requerido no Processo Administrativo nº 347/2013 - PMJS, de 17 de dezembro de 2013, da Secretaria Municipal de Administração,

R E S O L V E conceder ao Servidor **CLERISTON FELIPE DE MEDEIROS CAVALCANTE**, matrícula nº **1503**, ocupante do cargo de provimento efetivo – **Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família – PE.I**, da Secretaria Municipal de Saúde, adicional de insalubridade em grau médio de 20% sobre o salário-base, com vigência retroativa a 01 de dezembro de 2013.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 26 de dezembro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:FD8DC5CB

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos todos os empregados que mantiveram vínculo com a **Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN**, **CNPJ n.º 08.086.662/0001-38**, no período de **04/2004 a 09/2010**, a comparecer ao departamento de pessoal, à Rua Coronel Felinto Elísio, nº 20 – Centro – Jardim do Seridó/RN, a fim de regularizar situação relativa ao FGTS.

Jardim do Seridó/RN, 26 de dezembro de 2013

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:0611EB43

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2013 – PP - SRP

A Prefeitura Municipal de João Câmara, por intermédio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 086/2013, torna público, que no dia 10 de Janeiro de 2014, às 09h00min, fará licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a obtenção de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar e aos programas mais educação e Brasil alfabetizado. O Edital poderá ser adquirido na sede da Secretaria Municipal de Finanças, Rua Jerônimo Câmara, 50, Centro João Câmara/RN, ou através do endereço eletrônico, cpl_joaocamara@hotmail.com.

João Câmara/RN, 26 de Dezembro de 2013.

ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
George Samy Claudino da Silva
Código Identificador:76E58477

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2013 – PP - SRP

A Prefeitura Municipal de João Câmara, por intermédio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 086/2013, torna público, que no dia 13 de Janeiro de 2014, às 09h00min, fará licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a obtenção de registro de preços para aquisição de equipamentos e mobiliários, destinados a equipar a creche proinfância. O Edital poderá ser adquirido na sede da Secretaria Municipal de Finanças, Rua Jerônimo Câmara, 50, Centro João Câmara/RN, ou através do endereço eletrônico, cpl_joaocamara@hotmail.com.

João Câmara/RN, 26 de Dezembro de 2013.

ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
George Samy Claudino da Silva
Código Identificador:85C6B8C8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2013 – PP - SRP

A Prefeitura Municipal de João Câmara, por intermédio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 086/2013, torna público, que no dia 14 de Janeiro de 2014, às 09h00min, fará licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a obtenção de registro de preços para aquisição de materiais esportivos, jogos terapêuticos e jogos recreativos. O Edital poderá ser adquirido na sede da Secretaria Municipal de Finanças, Rua Jerônimo Câmara, 50, Centro João Câmara/RN, ou através do endereço eletrônico, cpl_joaocamara@hotmail.com.

João Câmara/RN, 26 de Dezembro de 2013.

ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
George Samy Claudino da Silva
Código Identificador:28736019

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Fundo de Assistência Social de Jundiá/RN. CNPJ: 15.033.017/0001-12, Rua da Matriz, 500, Centro, Jundiá/RN. CEP: 59188-000.

CONTRATADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA
CPF: 156.034.404-06

OBJETO: Serviços prestados de assessoria junto aos programas sociais deste município.

VALOR: R$ 2.400,00 (Dois Mil e quatrocentos reais).

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município 2013, Projeto Atividade 08.244.2.044, Elemento de despesa 33.90.36

Outros Serviços de Terceiros – PF.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Jundiá/RN, 26 de Dezembro de 2013.

JOSÉ EDSON ALVES DA SILVA
Secretário Municipal

Publicado por:
Luiz Eduardo Fernandes
Código Identificador:D7110C6E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Fundo Municipal de Saúde de Jundiá/RN,
CNPJ: 14.034.776/0001-37, Rua da Matriz, 280, Centro, Jundiá/RN, CEP: 59188-000.

CONTRATADO (A): JOÃO CARLOS FELIX DA SILVA
CPF: 018.216.084-02

OBJETO: Serviços de revisão geral nas instalações hidráulicas dos postos de saúde das comunidades de Santa Fé, Lajedo Grande e Arisco dos Pires deste município.

VALOR: R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município 2013, Projeto Atividade 10.302.2.034, Elemento de despesa 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - PF.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Jundiá/RN, 26 de Dezembro de 2013.

JOSÉ GERALDO BARBOSA DE MEDEIROS
Secretário Municipal

Publicado por:
Luiz Eduardo Fernandes
Código Identificador:3C10457F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Fundo Municipal de Saúde de Jundiá/RN, CNPJ: 14.034.776/0001-37, Rua da Matriz, 280, Centro, Jundiá/RN, CEP: 59188-000.

CONTRATADO(A): LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA S/S LTDA.
CNPJ: 08.431.025/0001-51

OBJETO: Realização de exames no paciente Leo dias Guedes da Silva, residente neste município.

VALOR: R$ 130,00 (Cento trinta reais).

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município 2013, Projeto Atividade 10.302.2.034, Elemento de despesa 33.90.32 – Material de Distribuição Gratuita.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Jundiá/RN, 26 de Dezembro de 2013.

JOSÉ GERALDO BARBOSA DE MEDEIROS
Secretário Municipal

Publicado por:
Luiz Eduardo Fernandes
Código Identificador:E6C67553

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Prefeitura Municipal de Jundiá/RN, CNPJ: 04.214.217/0001-55, Rua da Matriz, 200, Centro, Jundiá/RN, CEP: 59188-000.

CONTRATADO(A): MARIA HILMA ALVES DA SILVA
CPF: 132.161.418-70

OBJETO: Fornecimento de refeições para a equipe de profissionais desta secretaria durante o mês de novembro.

VALOR: R$ 639,00 (Seiscentos e trinta nove reais).

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município 2013, Projeto Atividade 04.122.2.004, Elemento de despesa 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - PF

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Jundiá/RN, 26 de dezembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Eduardo Fernandes
Código Identificador:599D6CB3

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Prefeitura Municipal de Jundiá/RN, CNPJ: 04.214.217/0001-55, Rua da Matriz, 200, Centro, Jundiá/RN, CEP: 59188-000.

CONTRATADO(A): MARCOS ADRIANO COSTA-ME
CNPJ: 05.354.288/0001-16

OBJETO: Serviços de cadastramento imobiliário das residências e comercio deste município.

VALOR: R$ 6.480,00 (Seis mil e quatrocentos e oitenta reais).

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município 2013, Projeto Atividade 04.123.2.009, Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Jundiá/RN, 26 de Dezembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Eduardo Fernandes
Código Identificador:C34CDA1F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D´ANTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 269 / 2013

Estima a receita e fixa a despesa do município de Lagoa D'anta/RN, para o exercício de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA – RN:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
TITULO - I
DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Lagoa D'anta - RN para o exercício de 2014, compreendendo;
I - O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.
TITULO - II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
ESTIMATIVA DA RECEITA
Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R$ 14.491.788,94 (Quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).
Art. 3º - As Receitas que decorrem da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, são estimadas com o desdobramento do Anexo I, na forma da legislação vigente.
CAPÍTULO II
FIXAÇÃO DA DESPESA
Art. 4º - A Despesa total no valor total de R$ 14.491.788,94 (Quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), é fixada:
I - No Orçamento fiscal a despesa é fixada em R$ 10.260.471,19 (Dez milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos);
II – No Orçamento da Seguridade Social a despesa é fixada em R$ 4.172.161,60 (Quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos);
III – A diferença no valor de R$ 59.156,15 (Cinqüenta e nove mil, cento e cinqüenta e seis reais e quinze centavos) correspondem à previsão destinada a Reserva de Contingência.
Art. 5º - A Despesa fixada à conta de recursos previstos no artigo 3º desta Lei é executada, orçamentária e financeiramente, mediante programação mensal, e apresenta, por órgão, a discriminação constante do Anexo II.
CAPÍTULO III
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO
Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a:
I - Abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.
II – Remanejar dotações orçamentárias dentro das mesmas unidades orçamentárias.
III – Incorporar ao Orçamento do Município, podendo ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, os recursos transferidos ao Município pela União, Estados e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação sem cláusulas de desembolso e outras modalidades de transferências voluntárias, sem dedução do limite estabelecido no inciso I deste artigo.
TITULO – III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa D'anta/RN, em 18 de Dezembro de 2013

JOÃO PAULO GUEDES LOPES
Prefeito Municipal

LEI N.º 269 / 2013
ORÇAMENTO DE 2014
ANEXO I
RECEITA – 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		**13.299.974,81**
RECEITA TRIBUTARIA	353.367,36	
RECEITA PATRIMONIAL	42.066,50	
RECEITAS DE SERVIÇOS	125.614,83	
TRANSFERENCIAS CORRENTE	14.413.812,88	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.453,24	
DEDUÇÃO P/ FORMAÇÃO DO	(1.671.340,00)	
FUNDEB		**1.191.814,13**
RECEITAS DE CAPITAL		
ALIENAÇÃO DE BENS	27.913,45	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1163.900,68	
TOTAL DA RECEITA		**14.491.788,94**

LEI N.º 269 / 2013
ORÇAMENTO DE 2014
ANEXO II
DESPESA - 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	TOTAL
I - PODER LEGISLATIVO		**640.000,00**
Câmara Municipal	640.000,00	
II - PODER EXECUTIVO		**13.792.632,79**
Gabinete do Prefeito	672.965,03	
Secretaria Municipal de Administração	1.181.335,91	
Secretaria Municipal de Finanças	320.200,00	
Secretaria Municipal de Agricultura	524.460,08	
Secretaria Municipal de Educação	4.778.859,01	
Secretaria Municipal de Obras Publicas e Serviços Urbanos	1.229.729,09	
Secretaria Municipal de Transporte	214.815,80	
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	200.900,00	
Secretaria Municipal de Transportes	243.600,00	
Secretaria Municipal de Saúde	3.475.461,60	
Secretaria Municipal de Assistência social	880.700,00	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	69.606,27	
TOTAL DA DESPESA	**R$**	**14.432.632,79**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$**	**59.156,15**
TOTAL GERAL	**R$**	**14.491.788,94**

LEI N.º 269 / 2013
ORÇAMENTO DE 2014
ANEXO III
EVOLUÇÃO DA DESPESA
(Lei 4.320/64, Art. 22, Inciso 3º, Letra d,e,f e Art. 28, I)

DESPESA	REALIZADA 2012	FIXADA 2013	PREVISTA 2014
DESPESA CORRENTE			
Pessoal e Encargos Sociais	5.972.925,31	5.813.044,00	6.248.865,03
Juros e Encargos da Dívida Interna	0,00	0,00	66.635,91
Outras Despesas Correntes	4.140.122,92	4.591.929,00	4.936.323,68
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	695.738,71	2.837.569,00	3.050.388,10
Inversões Financeiras	0,00	45.321,00	48.720,08
Amortização da Dívida Interna	33.280,91	76.000,00	81.700,00
TOTAL GERAL	10.842.067,85	13.363.863,00	14.432.632,79

Publicado por:
Edval Pinheiro Júnior
Código Identificador:94C3D460

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 268/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2014 - 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, elaborado em conformidade com que preceitua A Lei Orgânica do Município, estabelecendo os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuadas, conforme especificado nos Anexos desta Lei.

Parágrafo. Único - Para o cumprimento das disposições legais que disciplinam a matéria consideram-se:

I – Programa, instrumento de organização da ação governamental para concretização dos objetivos;

II – Objetivos, a materialização da ação governamental na qual se efetiva a realização do objetivo pretendido;

III – Metas, as qualidades e especificações físicas dos objetivos estabelecidos;

IV – Despesas de Capital, os dispêndios referentes á realização de obras, instalações e aquisições de equipamentos e material permanente;

V – Despesas decorrentes das de capital, os dispêndios correntes, necessários à manutenção e
conservação do patrimônio público municipal.

Art. 2° - Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais, estimados a preços de abril de 2013, e poderão ser revisados em cada exercício, por ocasião da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como a legislação tributária em vigor na época.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes no Plano Plurianual, bem como a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo crédito as modificações conseqüentes

Art. 5º - A programação constante no Plano Plurianual será financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, de Parcerias com a iniciativa privada, bem como de convênios firmados com a União e Estado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objeto do programa.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta /RN, em, 18 de Dezembro de 2013.

JOÃO PAULO GUEDES LOPES
Prefeito Municipal

MACROOBJETIVOS

O PPA abrange as ações executadas por todos os órgãos, entidades e fundos do Município, mas por força da Lei 4.320/64, enquanto as empresas estatais dependentes (carecem de recursos do Município para pagamento de gastos com pessoal ou custeio) apresentam-se no PPA e na LOA tal como os demais órgãos da administração local, as empresas independentes apenas detalham as ações nas quais haja alguma despesa de capital. De acordo com o artigo 167, I da Constituição Federal, é vedado o início de programas e projetos não incluídos no PPA. Logo, todas as ações constantes da Lei Orçamentária Anual devem também estar presentes no PPA, ou seja, o orçamento, para sua validade, deve ser necessariamente compatível com o Plano Plurianual. (Art. 165, § 7º, C.F.)

O Plano Plurianual é previsto no artigo 165 da Constituição Federal e regulamentado pelo decreto 2.829, de 29 de Outubro de 1998, sendo um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguido pelo governo Municipal ao longo de um período de quatro anos. É aprovado por lei quadrienal, sujeita a prazo e ritos diferenciados de tramitação. Tem vigência no segundo ano do mandato do gestor Municipal até o final do primeiro ano do mandato seguinte.

Com adoção deste plano, tornou-se obrigatório o governo planejar todas as suas ações e também e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contida, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previsto da redação do PPA para o período vigente. Conforme a Constituição, também é sugerida que a iniciativa privada volte suas ações de desenvolvimentos para as áreas abordadas pelo plano vigente.

A cada ano, será realizada uma avaliação do processo de andamento das medidas a serem desenvolvidas durante o período quadrienal. Sobre essa avaliação é que serão traçadas as bases para a elaboração do orçamento anual.A avaliação anual poderá se utilizar de vários recursos para a sua efetivação,inclusive de pesquisas de satisfação pública quando viáveis.

É a partir do montante distribuído em cada ação do plano que é feito, no orçamento, o detalhamento e a classificação da despesa segundo as normas da Lei 4.320/64. Nesse sentido, haverá uma identidade entre os gastos previstos para as ações do PPA e os orçamentos do Município, em virtude do comando expresso na Constituição Federal de 1988 de situar as dotações do próximo orçamento dentro de uma perspectiva de planejamento de médio e longo prazo.

1. Modernizar e tornar mais eficiente a administração pública municipal.

2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania;

BASE REFERENCIAL

1 – IDENTIFICAÇÃO

· Nome do Município: Lagoa D'Anta
· Cód. Município IBGE: 2406205
· Lei de Criação: N° 2788 Data: 11/05/1962
· Zoneamento:
Ø Mesorregião: Agreste Potiguar / Microrregião: Agreste Potiguar (IBGE/2008)
Ø Zona Homogênea: Médio Oeste: Lagoa D'Anta (IDEMA)

2 - CARACTERIZAÇÃO FISICA

· Coordenadas Geográficas:
Ø Latitude: 6°00'56"
Ø Longitude: 37°24'32"
· Área: 92 km²
· Altitude da Sede: 154 metros ao nível do mar
· Distância em relação à Capital: 121 km
· Limites:
Ø Santo Antônio
Ø São José de Campestre
Ø Passa e Fica
Ø Nova Cruz
Ø Serra de São Bento
· Clima:
Clima muito quente e semi-árido, com estação chuvas atrasando-se para o outono
Período Chuvoso: março a julho
· Temperaturas Médias Anuais:
Ø máxima: 33,0 °C
Ø média: 25,6°C
Ø mínima: 21,0 °C
· Umidade Relativa Média Anual: 73%

ASPECTOS HISTÓRICOS DE LAGOA D'ANTA-RN

No dia 11 de Maio de 1962, Lagoa d'Anta-RN foi desmembrada de Nova Cruz-RN pela lei N° 2.788 sancionada pelo então Governador do Estado, Aluízio Alves, tornando-se um novo município do Rio Grande do Norte. No entanto,sua ocupação pela posse das terras é bem mais antiga.O crescimento da população existente na região se deu no final do século XVIII com o aparecimento de fazendas de gado estrategicamente posicionadas à beira de lagoas.Toda sua história de povoação é recente,com impulso no século XX,mais precisamente no governo de Ferreira Chaves(1914-1919) ou no final do governo de Alberto Maranhão,com a construção de estradas articulando os lugares mais povoados com aqueles que se firmaram na rede urbana de Lagoa d'Anta-RN.

A partir desse período o desenvolvimento do município foi impulsionado com a construção de estradas integrando o município de

Nova Cruz-RN, ao qual Lagoa d'Anta pertencia, e a outras cidades do Rio Grande do Norte.

A história de Lagoa d'Anta-RN, começa a partir de 1875 (século XIX), com a chegada do Senhor Narciso da Silva em nosso município, que veio da Região do Seridó, do Estado do Rio Grande do Norte fixar morada neste município. Aqui chegando instalou-se na localidade denominada Pau-Queimado,neste município.

Segundo a Senhora Joaquina Narciso,neta de do Senhor Narciso, naquela época ninguém comprava terras, a coisa funcionava através de (piquête) ou seja,a pessoa marcava e tomava posse das terras. Então o fazendeiro, patrão do Senhor Narciso, indicou uma terra onde existia uma grande lagoa, na qual havia várias antas. O lugar, era considerado muito próspero e ideal para viver.Ele então desloucou-se para essa terra, que era Lagoa das Antas, considerada terra fértil, própria para a criação de gado e culturas de feijão, milho, batata, mandioca e outros produtos agrícolas.

Chegando aqui por volta de 1895 o Senhor Narciso da Silva remarcou suas terras, que começava da Igreja Católica, até as imediações do Pau-Queimado de Cima. Dona Joaquina conta sorrindo que seu Avô Narciso, pegou uma índia a "casco de Cavalo," ou seja, ele montou num Cavalo e começou a correr atrás da índia mata a dentro, nas primeiras tentativas não conseguiu.Depois continuou a perseguição e conseguiu captura-la, amarrou-a e trouxe para sua casa, que ficava localizada em frente ao atual Posto de Saúde da nossa cidade, por trás da Igreja Matriz.

Então Narciso casou-se com a índia e juntos tiveram 13 filhos: criaram-se 7 (Sete), foram eles: Francisco Narciso da Silva, Antonio Narciso da Silva, Manoel Narciso da Silva e José Narciso. As mulheres foram: Josefa Narciso da Silva, Mariana Narciso da Silva e Paulina Narciso da Silva. Essa foi a primeira geração da família Narciso. Eles sim, foram os primeiros habitantes do nosso município. O impressionante é que a neta do senhor Narciso, encontra-se atualmente morando na localidade denominada Sítio Pau-Queimado neste Município de Lagoa d'Anta-RN, com 108 anos idade,lúcida e conta toda história de Lagoa d'anta-RN, impressionando todos que vão a sua residência.Ela é uma fonte viva de informações do nosso Município.

Se faz necessário salientar que em nosso Município existiam índígenas, prova disso, é que trabalhadores rurais encontraram vestígios por todas as localidades.panela de barros e outros objetos deixado por eles.

A segunda geração, permaneceu morando aqui, até por volta de 1931, onde no ano de 1932, seu Francisco Narciso, comprou uma terra nas proximaidades do Pau-Queimado e deslocou-se para lá com sua família.Alguns Narcisos permaneceram morando em nossa cidade. A segunda geração era comandada pelo Senhor Francisco Narciso da Silva, ele era casado com Ana Maria da Conceição e juntos tiveram 07 (Sete filhos.Os Narcisos,tiveram grande importância no desenvolvimento do nosso Município.

A história de nossa cidade, começa com o aparecimento de um casal de Antas,que existia na nossa bela lagoa. Vários moradores tentaram captura-la mas não conseguiram. Foi aí que apareceu um caçador por nome Bibu, famoso na região,ele era natural da cidade de Mamanguape na Paraiba.Então Bidu fez uma tocaia na beira da lagoa e conseguiu capturar uma Anta a outra fugiu no sentido Nova Cruz-RN,depois do João Gomes, já na divisa do Município de Nova Cruz, essa Anta foi vista por algumas pessoas,eles tentaram captura-la, mas a mesma desapareu mata a dentro.Foi capturada e esfolada em Nova Cruz-RN,num local onde hoje é funciona a Caixa Econômica Federal,por isso a cidade de Nova ficou conhecida muito tempo por Anta Esfolada.Nossa história tem muito haver com a cidade de Nova Cruz. Daí o nome do nosso município,Lagoa d'Anta.

Segundo relato dos moradores mais antigos,um senhor por nome de Frei Serafim de Catânia, da Itália,veio de Santa Cruz do Hinharé no Rio Grande do Norte, até a cidade de Nova Cruz,para ajudar na captura dessa Anta.haja visto que esse Frei tinha poderes paranormais e com suas técnicas, conseguia hipinotizar os animais, facilitando assim sua captura.

No ano de 1932,chega a nossa pequena vila o senhor Antonio Pinheiro Bezerril com sua família composta de 08 pessoas, quatro mulheres e dois homens.As mulheres foram, Natália Bezerril,Ana Bezerril,Maria do Céu Bezerril e Mailde Bezerril, os homens,Elpídio Pinheiro Bezerril e Edval Pinheiro Bezerril.Daí em diante, seu Pinheiro como era conhecido deu início a vida poilítica do nosso município.Antonio Pinheiro foi o primeiro professor da cidade, era uma espécie de Padre, ele rezava terço em sua residência,foi delegado da nossa cidade,foi o primeiro vereador da comunidade,era ele quem resolvia todos os problemas.Seu Pinheiro com era conhecido,era um homem muito respeitado na comunidade.Lagoa d'Anta é grata pela contribuição dada pelo senhor Antonio Pinheiro Bezerril. Antonio Pinheiro Bezerril, foi o fundador da nossa cidade.

PROGRAMAS DO PLANO SEGUNDO AS FUNÇÕES DE GOVERNO

Em R$ 1,00

PROGRAMAS	SECRETARIA	FUNÇÕES DE GOVERNO	VALOR R$
1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente a Administração Pública Municipal			750.000
1.01 – Organização e Modernização Administrativa	Secretaria de Administração	ADMINISTRAÇÃO	150.000
1.02 – Administração Financeira	Secretaria de Finanças	ADMINISTRAÇÃO	150.000
1.03 – Gestão Responsável	Gabinete do Prefeito	ADMINISTRAÇÃO	150.000
1.04 – Controle e Eficiência na Gestão	Gabinete do Prefeito	ADMINISTRAÇÃO	100.000
1.05 – Conselhos Municipais	Gabinete do Prefeito	DIREITO E CIDADANIA	50.000
1.06 – Legislativo Transparente	Câmara Municipal	AÇÃO LEGISLATIVA	150.000

PROGRAMAS DO PLANO SEGUNDO AS FUNÇÕES DE GOVERNO

Em R$ 1,00

PROGRAMAS	SECRETARIA	FUNÇÕES DE GOVERNO	VALOR R$
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania			13.238.575
2.01 – Fortalecimento da Gestão do SUAS	Secretaria de Assistência Social	ASSIST. SOCIAL	250.000
2.02 – Fazendo Escola	Secretaria de Educação	EDUCAÇÃO	3.400.000
2.03 – Educação de Qualidade	Secretaria de Educação	EDUCAÇÃO	1.300.000
2.04 – Formação Cultural e Turística	Sec. de Cultura e Turismo	CULTURA	150.000
2.05 – Apoio ao Desenvolvimento Esportivo	Sec. de Esportes	DESPORTO E LAZER	149.714
2.06 – Melhoria e Expansão da Infraestrutura Básica	Sec. de Obras Púb, e Serv. Urbanos	URBANISMO	4.000.915
2.07 – Serviços de Transporte de Boa Qualidade	Sec. de Transporte	TRANSPORTE	876.000
2.08 – Água Para Todos	Sec. de Agricultura	AGRICULTURA	900.000
2.09 – Vacinação Animal	Sec. de Agricultura	AGRICULTURA	100.000
2.10 – Agricultura Fortalecida	Sec. de Agricultura	AGRICULTURA	739.600
2.11 – Meio Ambiente Sustentável	Sec. de Meio Ambiente	COMÉRCIO E SERVIÇOS	100.000
2.12 – Saúde Para Todos	Secretaria de Saúde	SAÚDE	2.492.346
2.13 – Organização da Assistência Farmacêutica	Secretaria de Saúde	SAÚDE	330.000
2.14 – Estruturação da Vigilância em Saúde	Secretaria de Saúde	SAÚDE	200.000
TOTAL			13.988.575

ESTIMATIVAS DE RECEITA E DESPESA

Em R$ 1.00

GRUPOS	2014	2015	2016	2017
RECEITAS	14.491.789,00	15.578.672,00	16.747.073,00	17.416.955,00
DESPESAS:	14.491.789,00	15.578.672,00	16.747.073,00	17.416.955,00
Despesas Correntes	11.310.981,00	12.159.304,00	13.071.252,00	13.704.377,00
Despesas de Capital	3.180.808,00	3.419.368,00	3.675.820,00	3.712.579,00

FONTES DE RECURSOS

	%	VALORES - R$
1 - MUNCIPAL	27,00%	3.776.915,00
2 - ESTADUAL	2,50%	349.714,00
3 - FEDERAL	67,00%	9.372.346,00
4 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	3,50%	489.600,00
TOTAL	100%	13.988.575,00

PROGRAMA: 1.01 – ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			150.000
Recurso Estadual			
Recurso Federal			
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL			150.000
OBJETIVO Modernizar a estrutura física e operacional da Secretaria			
JUSTIFICATIVA A necessidade de dotar a sede da Secretaria de Administração de estrutura física e operacional condizente com a envergadura dos serviços sob a sua responsabilidade.			
ORGÃO RESPONSÁVEL Secretaria Municipal de Administração			
MACROOBJETIVO 1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente a Administração Pública Municipal			
PÚBLICO ALVO Servidores Municipais e cidadãos do Município			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Reequipamento e Informatização da Secretaria	SMA – Equipamento Adquirido	% de execução	100
Realização de concurso público	SMA – Concurso Realizado	% de execução	100
Qualificação e capacitação dos servidores	SMA – Servidor capacitado	% de execução	100
Humanização no atendimento	SMA - Cliente satisfeito	% de execução	100
PROGRAMA: 1.02 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			
			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			150.000
Recurso Estadual			
Recurso Federal			
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL			150.000
OBJETIVO Modernizar e reestruturar a Unidade de Finanças visando expandir a capacidade de investimentos da administração municipal para o financiamento das suas políticas públicas.			
JUSTIFICATIVA Modernizar e equipar a pasta financeira é imprescindível para sua dinâmica logística de arrecadação.			
ORGÃO RESPONSÁVEL Secretaria Municipal de Finanças			
MACROOBJETIVO 1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente a Administração Pública Municipal			
PÚBLICO ALVO População em geral			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Modernizar e informatizar os sitemas de arrecadação e tributação do municipio	SMF - Equipamento Adquirido	% de execução	100
Promover campanhas voltadas ao contribuinte, visando diminuir os indices de indimplência	SMF – Projeto Implantado	% de execução	100
Equilíbrio e otimização dos gastos Públicos	SMF – Projeto Implementado	% de execução	100
Criar calendário de pagamento para o funcionalismo municipal	SMF – Projeto Implantado	% de execução	100
Transparência na Gestão Financeira e Arrecadatória	SMF – Publicidade	% de execução	100
Aquisição e/ou Construção de Imóvel para Secretaria de Finanças	SMF – Prédio Adiquirido/Construido	% de execução	100
PROGRAMA : 1.03 - GESTÃO RESPONSÁVEL			
			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			150.000
Recurso Estadual			
Recurso Federal			
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL			150.000
OBJETIVO Promover ações de desenvolvimento institucional e otimização da gestão, dotando o órgão de condições de operacionalização eficiente, alinhando as estratégias de tecnologia da informação as ações do Gabinete, possibilitando o acesso a informações atualizadas e o atendimento de qualidade aos cidadãos.			
JUSTIFICATIVA A precariedade em equipamentos, tecnologia e pessoal qualificado.			
ORGÃO RESPONSÁVEL Gabinete do Prefeito			
MACROOBJETIVO 1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente a Administração Pública Municipal			
PÚBLICO ALVO Servidores e Cidadãos			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Aquisição de equipamentos	GP – Órgão reequipado	% de execução	100
Otimização e qualificação do atendimento	GP – Atendimento otimizado	% de execução	100
Implantação e atualização permanente do modelo de gestão	GP – Modelo de gestão implantado	% de execução	100
Aquisição de veículo	GP – Veículo adquirido	% de execução	100
Aperfeiçoamento e qualificação na área jurídica	GP – Servidor capacitado reequipado	% de execução	100
Acompanhamento processual	GP – Servidor capacitado	% de execução	100
PROGRAMA : 1.04 - CONTROLE E EFICIÊNCIA NA GESTÃO			
			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			100.000
Recurso Estadual			
Recurso Federal			
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL			100.000
OBJETIVO Modernizar, estruturar, informatizar e capacitar a unidade de controle interno, visando a otimização e legalidade dos gastos públicos			
JUSTIFICATIVA Necessidade de dotar a unidade de controle interno com estrutura física e técnica capaz de contribuir para a prestação de um serviço público de qualidade			
ORGÃO RESPONSÁVEL Gabinete do Prefeito			
MACROOBJETIVO 1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente a Administração Pública Municipal			
PÚBLICO ALVO Servidores e população em geral			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Reaparelhamento da controladoria	GP – Órgão reequipado	% de execução	100
Qualificação e aperfeiçoamento dos servidores	GP – Servidor capacitado	% de execução	100
Controle e legalidade dos gastos públicos	GP – Projeto implantado	% de execução	100
Implantação do sistema de avaliação das ações institucionais	GP – Sistema implantado	% de execução	100
PROGRAMA : 1.05 – CONSELHOS MUNICIPAIS			
			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			50.000
Recurso Estadual			
Recurso Federal			
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL			50.000
OBJETIVO Efetivar a transparência das ações de cidadania referenciadas por programas sociais do município			
JUSTIFICATIVA Necessidade de acompanhamento social			
ORGÃO RESPONSÁVEL Gabinete do Prefeito			
MACROOBJETIVO 1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente a Administração Pública Municipal			
PÚBLICO ALVO Conselheiros e Cidadãos			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Manutenção do Conselho Tutelar	GP – Conselho implantado	% de execução	100
Manutenção do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente	GP – Conselho implantado	% de execução	100
Manutenção do Conselho Anti Drogas	GP – Conselho implantado	% de execução	100
Criação do Conselho do Idoso	GP – Conselho implantado	% de execução	100
Criação do Conselho da Mulher	GP – Conselho implantado	% de execução	100
PROGRAMA : 1.06 - LEGISLATIVO TRANSPARENTE			
			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			150.000
Recurso Estadual			
Recurso Federal			
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL			150.000
OBJETIVO Fortalecer as ações do Legislativo Municipal dotando-o de melhores condições para o bom exercício das suas funções, visando elevar a eficiência e eficácia dos serviços desenvolvidos.			
JUSTIFICATIVA Deficiência de estrutura física, institucional e funcional.			
ORGÃO RESPONSÁVEL Câmara Municipal			
MACROOBJETIVO 1. Modernizar e Tornar Mais Eficiente e Eficaz a Administração Pública Municipal			
PÚBLICO ALVO Cidadãos			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Reequipamento da Câmara Municipal	CM – Projeto implantado	% de execução	100
Qualificação, atualização e capacitação de pessoal	CM – Projeto implantado	% de execução	100
Divulgação e transmissão das ações legislativas	CM – Projeto implantado	% de execução	100
PROGRAMA: 2.01 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SUAS			
			Em R$ 1,00
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal			100.000
Recurso Estadual			

Recurso Federal	150.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	250.000

OBJETIVO
Fortalecer a gestão do Sistema Único de Assistência Social e da Proteção Social Básica, visando o enfrentamento da questão social, no sentido de garantir direitos sociais básicos à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

JUSTIFICATIVA
A garantia de direitos sócio assistenciais previstos pelo SUAS é fundamental para o alcance dos ideais democráticos estabelecidos pela Constituição Federal. Neste sentido, seu fortalecimento é indispensável para o alcance dos objetivos pretendidos pela Política Nacional de Assistência Social e suas respectivas Normas Operacionais Básicas.

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria Municipal de Assistência Social

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
Usuários, conselheiros e trabalhadores da Assistência Social.

AÇÕES

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Manutenção das atividades do Programa Bolsa Família e Cadastro Único	SMAS – Família Atendida	% de execução	100
Manutenção das Atividades do Conselho de Assistência Social	SMAS – Conselho Implantado	% de execução	100
Manutenção do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família	SMAS – Família Atendida	% de execução	100
Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	SMAS – Família Atendida	% de execução	100
Implantação e manutenção da vigilância sócio assistencial	SMAS – Programa Implantado	% de execução	100
Implantar programas de planejamento familiar como: gravidez precoce, prevenção de doenças, controle financeiro, capacidade profissional	SMAS – Programa Implantado	% de execução	100
Aquisição de equipamentos para equipar prédios da assistência social	SMAS – Programa Implantado	% de execução	100
Aperfeiçoar os programas de atenção aos idosos e portadores de necessidades especiais	SMAS – Programa Implantado	% de execução	100
Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Assistência Social	SMAS – Programa Implantado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.02 - FAZENDO ESCOLA

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	500.000
Recurso Estadual	200.000
Recurso Federal	2.700.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	3.400.000

OBJETIVO
Melhorar a infra-estrutura física da rede educacional municipal, com a adequação dos espaços físicos aos padrões mínimos de qualidade criando ambientes propícios ao desenvolvimento e cumprimento da missão da escola.

JUSTIFICATIVA
Adequar os espaços físicos ao trabalho educacional e à demanda crescente da clientela.

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria Municipal de Educação

MACRO OBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
População do Município

AÇÕES:

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Adequação das instalações físicas das escolas da rede municipal com vistas a permitir a acessibilidade	SME – Adequações implantadas	% de execução	100
Construção de espaços esportivos nas escolas da rede municipal	SME – Quadra construída	% de execução	100
Construção, ampliação, reforma e recuperação das unidades escolares	SME – Escola const. E reformada	% de execução	100
Construção, Ampliação e Reforma de Creches	SME – Creche const. E reformada	% de execução	100

PROGRAMA: 2.03 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	300.000
Recurso Estadual	
Recurso Federal	1.000.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	1.300.000

OBJETIVO
Universalizar o acesso a educação básica com qualidade e eficiência..

JUSTIFICATIVA
Possibilitar o ingresso de todos na educação básica com garantia real de aprendizagem

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria Municipal de Educação

MACRO OBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
População do Município

AÇÕES:

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Aquisição de equipamentos de informática	SME – Projeto executado	% de execução	100
Implantação da política de auto-avaliação e práticas interdisciplinares	SME – Politica implantada	% de execução	100
Formação continuada de professores e ampliação do plano de carreira	SME – Projeto executado	% de execução	100
Criação do plano de carreira dos demais profissionais da educação	SME – Projeto executado	% de execução	100
Reestruturação da biblioteca municipal	SME – Projeto executado	% de execução	100
Ampliação do acervo didático-metodológico e bibliográfico	SME – Projeto executado	% de execução	100
Reequipamento das unidades de ensino da rede municipal	SME – Projeto executado	% de execução	100
Aquisição de Transporte Escolar	SME – Projeto executado	% de execução	100
Criar o Centro Municipal de Apoio ao Estudante	SME – Projeto executado	% de execução	100
Criar o Centro Municipal de funcionamento dos conselhos do Fundeb, do CAE, a fim de fortalecer a participação social e promover a transparência	SME – Projeto executado	% de execução	100
Realizar concurso público para completar o quadro de pessoal da educação	SME – Projeto executado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.04 – FORMAÇÃO CULTURAL E TURISTICA

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	70.000
Recurso Estadual	
Recurso Federal	80.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	150.000

OBJETIVO
Desenvolver e consolidar a atividade cultural e turística, explorando o potencial natural, histórico e cultural, como meio de manter a sustentabilidade econômica da atividade.

JUSTIFICATIVA
Necessidade de fortalecer as atividades turísticas e culturais no contexto social

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

MACRO OBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
População do Município

AÇÕES:

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Realizar conferências municipais de cultura	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100
Preservação do patrimônio histórico cultural	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100
Expansão do programa de incentivo a Cultura, realizando festival de divulgação da nossa identidade cultural	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100
Gestão de apoio projetos culturais	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100
Criar o Fundo Municipal de Cultura	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100
Criar o festival de quadrilhas juninas	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100
Apoiar e desenvolver a produção do artesanato, promovendo a formação da identidade artesanal de Lagoa D'anta	SMCT – Programa Implantado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.05 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	100.000
Recurso Estadual	49.714
Recurso Federal	100.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	149.714

OBJETIVO
Promover um conjunto de ações integradas voltadas ao esporte em geral

JUSTIFICATIVA
Necessidade de estimular o exercício do protagonismo juvenil e a participação cidadã

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria Municipal de Esportes

MACRO OBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
População do Município

AÇÕES:

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Ampliação dos projetos esportivos	SME – Programa Implantado	% de execução	100
Incentivo ao atleta	SME – Programa Implantado	% de execução	100
Recuperação dos espaços de práticas esportivas	SME – Programa Implantado	% de execução	100
Implantação dos programas de eventos esportivos	SME – Programa Implantado	% de execução	100
Elevar o esporte às crianças e adolescentes	SME – Programa Implantado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.06 - MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	500.915
Recurso Estadual	
Recurso Federal	3.500.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	4.000.915

OBJETIVO
Melhorar a infraestrutura urbana.

JUSTIFICATIVA
Necessidade de melhorar a infraestrutura pública visando oferecer aos munícipes uma melhor qualidade de vida.

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria de Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
População em geral

AÇÕES

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Construção, expansão e melhoramentos na rede de drenagem, pavimentação e saneamento	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Construção, recuperação e expansão da malha viária, pontes, pontilhões, bueiros e passagens molhadas.	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Expansão e melhoramento da rede de iluminação pública	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Criar o Plano Diretor Municipal	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Reforma do mercado público municipal	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Construção e reforma de quadras esportivas	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Ampliação e manutenção da infraestrutura da cidade	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Melhoramento e conservação das estradas vicinais	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Construção e reforma de prédios públicos	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Adequação dos prédios públicos, para acessibilidade dos portadores de necessidades especiais	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Reforma e ampliação do centro administrativo	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Implementar ações de investimento nos serviços de limpeza pública	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Aquisição de terrenos para construção de casas populares	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Implantar programa de auto-construção, onde pessoas de baixa renda serão orientadas a realizar mutirões para construção de suas habitações	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Construção de melhorias sanitárias	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Aquisição, construção e reforma de prédios públicos	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100
Construção de Campo de Futebol	SMOPSU – Projeto executado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.07 – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE BOA QUALIDADE

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	376.000
Recurso Estadual	
Recurso Federal	500.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	876.000

OBJETIVO
Melhorar a infraestrutura urbana

JUSTIFICATIVA
Necessidade de melhorar a infraestrutura pública visando oferecer aos munícipes uma melhor qualidade de vida

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria de Municipal de Transportes

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
População em geral

AÇÕES

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Identificação das ruas com placas	SMT – Projeto executado	% de execução	100
Conservação e aquisição de veículos	SMT – Projeto executado	% de execução	100
Construção de terminais de passageiros	SMT – Projeto executado	% de execução	100
Construção de terminais para moto taxistas	SMT – Projeto executado	% de execução	100
Ampliação e Reforma da Secretaria de Transporte	SMT – Projeto executado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.08 – ÁGUA PARA TODOS

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	200.000
Recurso Estadual	
Recurso Federal	1.000.000
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	900.000

OBJETIVO
Garantir o abastecimento de água potável para o consumo humano

JUSTIFICATIVA
Falta de manancial de água potável para o consumo humano, necessitando melhorar a infraestrutura hídrica, visando oferecer aos munícipes uma melhor qualidade de vida.

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria de Municipal de Agricultura

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
Produtores rurais e população em geral

AÇÕES

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Perfuração e instalação de poços tubulares	SMA – Projeto executado	% de execução	100
Construção de pequenas barragens para captação de água	SMA – Projeto executado	% de execução	100
Abastecimento de água para o consumo humano, carro pipa	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Ampliação da rede de abastecimento d'água, cisternas, açudes, reservatórios.	SMA – Projeto executado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.09 – VACINAÇÃO ANIMAL

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	50.000
Recurso Estadual	50.000
Recurso Federal	
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	100.000

OBJETIVO
Prevenir, controlar e erradicar as doenças animais.

JUSTIFICATIVA
Necessário para diminuir gradativamente a incidência de doenças animais

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria de Municipal de Agricultura

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
Produtores rurais

AÇÕES

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Promover campanhas para controle da febre aftosa com doação de vacinas para os pequenos produtores	SMA – Programa implantado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.10 – AGRICULTURA FORTALECIDA

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	200.000
Recurso Estadual	50.000
Recurso Federal	
Recurso de Operações de Crédito	489.600
Outros	
TOTAL	739.600

OBJETIVO
Garantir a ampliação da população agrícola

JUSTIFICATIVA
Necessidade melhorar a produção agrícola

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria de Municipal de Agricultura

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
Produtores rurais e cidadãos

AÇÕES

ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Manutenção e ampliação do banco de sementes	SMA – Banco de sementes	% de execução	100
Estimular os canais de comercialização adequados aos produtores rurais (compra direta, associação, merenda escolar)	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Manutenção e ampliação do corte de terras	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Assistência técnica aos produtores rurais	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Reforma do abatedouro público	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Reestruturação da feira livre	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Aquisição de máquinas e implementos agrícolas	SMA – máquinas adquiridas	% de execução	100
Implantação de Casas de Farinha Comunitária	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Perfurar Poços Artesianos	SMA – Programa implantado	% de execução	100
Implantação de Núcleos Básicos da agroindústria	SMA – Programa implantado	% de execução	100

PROGRAMA: 2.11 – MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Em R$ 1,00

VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO	
Recurso Municipal	100.000
Recurso Estadual	
Recurso Federal	
Recurso de Operações de Crédito	
Outros	
TOTAL	100.000

OBJETIVO
Desenvolver as atividades de meio ambiente, explorando o potencial natural, como meio de manter a sustentabilidade econômica da atividade

JUSTIFICATIVA
Necessidade de intervenção para o melhoramento da infraestrutura turística e ambiental, como meio de fortalecer a atividade com sustentabilidade

ORGÃO RESPONSÁVEL
Secretaria de Municipal de Meio Ambiente

MACROOBJETIVO
2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania

PÚBLICO ALVO
Produtores rurais e população em geral

AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Criação e implantação do programa de proteção ambiental	SMMA – Programa implantado	% de execução	100
Implantação da política de controle da poluição e degradação ambiental em todos os aspectos	SMMA – Política implantada	% de execução	100
Promover arborização nas ruas da cidade	SMMA – Projeto implantado	% de execução	100
Planejamento do meio ambiente turístico e do desenvolvimento econômico	SMMA – Plano elaborado	% de execução	100
PROGRAMA: 2.12 – SAÚDE PARA TODOS			
Em R$ 1,00			
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal	300.000		
Recurso Estadual			
Recurso Federal	2.192.346		
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL	2.492.346		
OBJETIVO Modernizar os serviços de saúde			
JUSTIFICATIVA Possibilitar a oferta de serviços de saúde com qualidade			
ORGÃO RESPONSÁVEL Secretaria Municipal de Saúde			
MACROOBJETIVO 2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania			
PÚBLICO ALVO Servidores e População em geral			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Capacitação e humanização para os servidores	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Implantar o Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Recuperar e adequar a rede física de atendimento em saúde	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Aquisição de ambulância	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Construção e ampliação de unidades básicas de saúde	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Ampliação da oferta de consultas e exames	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Aquisição de veículos para o transporte das equipes do Saúde da família e vigilância em saúde	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Aquisição de academias públicas	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Criação do plano de cargos e carreira para os funcionários da saúde	SEMSA – Plano implantado	% de execução	100
Realizar convênio para aquisição de um centro cirúrgico e uma sala para realização de radiografias	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Educação continuada para os agentes comunitários de saúde e agentes de endemais	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Garantir a eficiência do transporte para pacientes com necessidades especiais, hemodiálise e em tratamento de quimioterapia	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Adquirir consultórios odontológicos para reorganizar a saúde bucal do municipio	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Implantar uma política de saúde do idoso	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
Fortalecer o conselho municipal de saúde	SEMSA – Projeto executado	% de execução	100
PROGRAMA : 2.13 – ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
R$1,00			
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal	130.000		
Recurso Estadual			
Recurso Federal	200.000		
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL	330.000		
OBJETIVO: Propiciar a população os insumos e medicamentos necessários a promoção da sua saúde e a manutenção da sua qualidade de vida, com ênfase no uso racional destes, bem como com o incentivo de adoção de outras práticas terapêuticas não convencionais.			
JUSTIFICATIVA: A garantia da integralidade das ações e serviços de saúde que passam por um conjunto de medidas que permitem a promoção e recuperação da saúde dos indivíduos e coletividades, dentre estas destaca-se a garantia de acesso aos insumos e medicamentos.			
ORGÃO RESPONSÁVEL Secretaria Municipal de Saúde			
MACROOBJETIVO 2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania			
PÚBLICO ALVO População em geral			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Implementação da farmácia básica	SEMSA - Medicamentos	% de execução	100
Implementar cadastro de pacientes crônicos que fazem uso de medicamentos de uso contínuo	SEMSA – Programa implantado	% de execução	100
Implantação do Programa de Medicamentos individualizado para pacientes crônicos	SEMSA – Programa implantado	% de execução	100
Garantia da aquisição, do armazenamento e da distribuição dos medicamentos básicos.	SEMSA – Programa implantado	% de execução	100
PROGRAMA: 2.14 - ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
Em R$ 1,00			
VALOR DO PROGRAMA NO PERÍODO			
Recurso Municipal	100.000		
Recurso Estadual			
Recurso Federal	200.000		
Recurso de Operações de Crédito			
Outros			
TOTAL	300.000		
OBJETIVO: Estruturar, implementar e qualificar as ações de vigilância à saúde, com vistas à melhoria da promoção, prevenção e recuperação da saúde dos munícipes de Lagoa D'Anta.			
JUSTIFICATIVA: A vigilância em saúde é desenvolvida através de um conjunto de ações que visam a promoção, proteção e recuperação á saúde, sendo parte integrante dos princípios doutrinários do SUS, que seja a integralidade e equidade. Neste sentido fazem-se necessários a sua estruturação e seu fortalecimento.			
ORGÃO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde			
MACROOBJETIVO: 2. Melhorar a qualidade de vida e promover a inclusão social, garantindo os direitos de cidadania			
PÚBLICO ALVO: População em geral			
AÇÕES			
ABRANGÊNCIA ESPACIAL	ORGÃO/PRODUTO	UNID/MEDIDA	QTD
Estruturação e Fortalecimento da Gestão da vigilância em saúde	SEMSA – Projeto implantado	% de execução	100
Estratégias para o Gerenciamento do Risco Sanitário (produtos, serviços e ambiente)	SEMSA – Projeto implantado	% de execução	100
Promover campanhas permanentes de alerta e combate a dengue	SEMSA – Projeto implantado	% de execução	100

Publicado por:
Edval Pinheiro Júnior
Código Identificador:30984009

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO

GERENCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E COMPRAS TERMO ADITIVO Nº. 004/2013. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nº. 199/2012 PROCESSO Nº. 046/2012. TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2012.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATO
Cláusula Primeira – Das Partes

A Prefeitura Municipal de Messias Targino-RN, CNPJ – 08.349.060/0001-26, representada por Arthur de Oliveira Targino, na qualidade de Prefeito Municipal com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do orçamento relativo ao exercício de 2013 representada aqui neste ato como contratante e do outro lado a **PESSOA JURÍDICA – R & B – Construções e Serviços Ltda,** denominada contratada inscrita no CNPJ – sob o Nº. – **08.605.132/0001-59,** com endereço à Av: Ver. Elias Lopes, 485, Centro, Lucrecia/RN. Neste ato denominado contratado.

Cláusula Segunda – Do Objeto
O presente Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação de prazo da vigência do contrato referente ao Convênio nº 053/2012-SIM Estado do Rio Grande do Norte, Representado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIM e o Município de Messias Targino. Faz-se o presente aditivo com base na clausula 1ª do contrato inicial sobre nº. **199/2012** e **no Art. 65 inciso II, alínea a da Lei 8.666/93 e com alteração posteriores e ainda em consonância com a 101/2000- Lei de Responsabilidade fiscal.**

Cláusula Terceira – Do prazo de vigência:
Vigência do presente Termo aditivo: de 26 de Dezembro de 2013 até 31 de Dezembro de 2014.

O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura e publicação no diário oficial do Município.

Cláusula Quarta – Da Ratificação
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Cláusula Quinta – Da Publicação e do Registro

A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia

útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

MESSIAS TARGINO-RN, 26 de Dezembro de 2013.

Pela Contratante

Pela Contratada

Publicado por:
João Antônio de Lima Júnior
Código Identificador:866B36E5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO/MOB/RN N° 0233/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2013

OBJETO: Registro de Preços de Botijões de gás GLP para atender a demanda do Município de Ouro Branco/RN.

HOMOLOGO o presente procedimento à empresa: NERY & CIA LTDA, CNPJ N° 08.385.213/0007-86, por apresentar menores preços, de acordo com os requisitos do edital no Valor Total Estimado de R$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Isabelle Medeiros de Araújo
Código Identificador:FDD439C7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO/MOB/RN N° 0233/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2013

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/RN, CNPJ (MF) nº 08.095.473/0001-21. PROMITENTE CONTRATADA: NERY & CIA LTDA, CNPJ N° 08.385.213/0007-86, no Valor Total Estimado de R$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais). OBJETO: Registro de Preços de Botijões de gás GLP para atender a demanda do Município de Ouro Branco/RN. Base legal: Lei n° 10.520/2002.

WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS
Presidente da Cpl/mob/rn

Publicado por:
Isabelle Medeiros de Araújo
Código Identificador:5A87FE1E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO

GABINETE DO PREFEITO
1º TERMO ADITIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013

EXTRATO 1º ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL 003/2013
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Parazinho/RN.
CONTRATADA: Gasonor Comércio e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.004.897/0001-08.
OBJETO: Prorrogar em mais 12 (doze) meses, o prazo de execução da prestação de serviço de manutenção mensal, com reposição de peças, da rede de abastecimento de nebulização, torpedos, reguladores de pressão, compressores de ar, válvula reguladoras, nebulizadores elétricos, carga e recarga imediata dos torpedos, entrega e recolhimento de equipamentos pertinentes à área, conforme contrato celebrado em 13/05/2013, oriundo da Licitação – PREGÃO PRESENCIAL 003/2013.
BASE LEGAL: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93
DEMAIS CLÁUSULAS: Ficam mantidas as demais condições contidas no Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 13.05.2013, oriundo da Licitação – PREGÃO PRESENCIAL 003/2013, inclusive as condições de pagamento.
DATA: 27/12/2013.
ASSINATURA: Marcos Antônio de Oliveira/Prefeito.

Publicado por:
Rutemberg de Melo Gonzaga
Código Identificador:08B627CF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013–REGISTRO DE PREÇOS-PMP

O Município de Parelhas-PMP, por meio de sua CPL vem tornar pública a homologação do PROCESSO Nº 0088/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013–REGISTRO DE PREÇOS em 26 de dezembro de 2013, sendo em favor da empresa V2NET COMÉRICIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, somando o valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais); Estando a empresa acima citada convocada a assinar a ata de registro de preços no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação.

Parelhas/RN, 26 de dezembro de 2013.

MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS
Pregoeira

Publicado por:
Maria de Fatima de Medeiros
Código Identificador:14E65FD8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE SUSPENSÃO

A CPL do Fundo de Saúde do Município de Parelhas/RN vem tornar pública a suspensão da realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2013, tendo como objeto a Construção de uma Unidade Básica de Saúde, localizada no Bairro Dinarte Mariz, neste Município marcada para o dia 27/12/2013 às 08:30 h, pelo motivo de haver necessidade de retificação do edital

Parelhas/RN, 26 de dezembro de 2013.

EDSON CARLOS DE ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Maria de Fatima de Medeiros
Código Identificador:50872880

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Presencial nº. 025/2013
Processo n°. 22080003/2013
Contrato nº. 035/2013.
Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social
Contratada: **JML – SERVIÇO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA ME**
CNPJ: **11.417.150/0001-11**
Valor: R$ 20.062,10 (Vinte mil, sessenta e dois reais e dez centavos)
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, destinado ao lanche que será oferecido aos usuários do programa ACESSUAS TRABALHO, durante as reuniões, eventos e atividades desenvolvidas pela equipe de referência.
Prazo: até 31 de dezembro de 2013
Data de assinatura: 02/12/2013

Publicado por:
José Vanderlei Barreto de Lima
Código Identificador:665A5A37

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
EXTRATO DE CONTRATO - CONVITE Nº 011/2013

EXTRATO DE CONTRATO – 1º ADITIVO – CONVITE Nº 011/2013
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedra Grande/RN.
CONTRATADA: BR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.409.878/0001-88.
OBJETO: Prorrogar em mais 90(noventa dias) dias o prazo de execução das obras de Pavimentação e Drenagem superficial a paralelepípedo pelo método convencional de uma rua projetada na sede do município de Pedra Grande/RN, bem como prorrogar por mais 90 (noventa dias) dias o prazo de vigência do contrato celebrado em 17.10.2013, oriundo da Licitação – CONVITE Nº 011/2013.
BASE LEGAL: Artigo 57, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93
DEMAIS CLÁUSULAS: Ficam mantidas as demais condições contidas no Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 17.10.2013, inclusive as condições de pagamento.
DATA: 13/11/2013.
ASSINATURA: Marcos Luiz Pereira/Prefeito.

Publicado por:
Francisco Altino de Paiva Neto
Código Identificador:38EE03F1

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013-SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Grande/RN, balizado pelo Parecer de Julgamento datado de 17 de dezembro de 2013, vem ADJUDICAR o resultado da Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013-SRP, em todos os itens licitados, à empresa K. C. M. DOS REIS ALMEIDA ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.111.028/0002-91, objetivando a aquisição de fogos de artifício destinados ao atendimento das necessidades do Poder Público Municipal.

Pedra Grande/RN, em 23 de dezembro de 2013.

Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Francisco Altino de Paiva Neto
Código Identificador:B20BBB0F

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013-SRP

Circunstanciada pelo Parecer de Julgamento apresentado pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, datado do dia 17 de dezembro de 2013, venho HOMOLOGAR o resultado da Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013-SRP, em todos os itens licitados, à empresa K. C. M. DOS REIS ALMEIDA ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.111.028/0002-91, objetivando a aquisição de fogos de artifício destinados ao atendimento das necessidades do Poder Público Municipal. haja visto que foi a única proposta apresentada à Edilidade, estando de acordo com os preços praticados no mercado e especificações do Edital.

Pedra Grande/RN, em 23 de dezembro de 2013.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Altino de Paiva Neto
Código Identificador:E0DEB2F0

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013/SRP – EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADMINISTRAÇÃO: Prefeitura Municipal de Pedra Grande/RN.
ADJUDICATÁRIO: Empresa K. C. M. DOS REIS ALMEIDA ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.111.028/0002-91.
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de fogos de artifício destinados ao atendimento das necessidades do Poder Público Municipal., em conformidade com as especificações contidas na Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013-SRP.
PRODUTOS, QUANTIDADES E PREÇOS REGISTRADOS:

Item	Descrição dos Produtos	Unid.	Quant.	Preço Unitário (R$)	Total do Item (R$)
1	TORTA EXTREME	CX	04	1.690,00	6.760,00
2	KIT MORTEIRO 2,5”	PÇ	08	545,00	4.360,00
3	KIT MORTEIRO 3”	PÇ	16	400,00	6.400,00
4	KIT MORTEIRO 4”	PÇ	08	410,00	3.280,00
5	TORTA DE 100 TB DE 1,5”	CX	04	735,00	2.940,00
6	GIRÂNDOLAS 468 TIROS	CX	20	120,00	2.400,00
7	GIRÂNDOLAS 468 CORES	CX	28	150,00	4.200,00
8	GIRÂNDOLAS 468 MISTA	CX	24	150,00	3.600,00
9	GIRÂNDOLAS 1080 TIROS	CX	20	275,00	5.500,00
10	GIRÂNDOLAS 1080 CORES	CX	08	340,00	2.720,00
11	GIRÂNDOLAS 3600 TIROS	CX	04	700,00	2.800,00
				Total Global	44.960,00

FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa será consignada à dotação orçamentária prevista no OGM – Orçamento Geral do Município, conforme o caso.
FONTE DE RECURSOS FINANCEIROS: A despesa será consignada à dotação orçamentária prevista no OGM – Orçamento Geral do Município, conforme o caso.
DATA: 23 de dezembro de 2013
ASSINATURA: MARCOS LUIZ PEREIRA/Prefeito Municipal.

Publicado por:
Francisco Altino de Paiva Neto
Código Identificador:A33C394C

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA TP Nº 005/2013

AVISO DE LICITAÇÃO “FRACASSADA”
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2013
A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Grande/RN torna público que a Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2013 foi considerada “FRACASSADA”, diante fatos ocorridos quando da realização da Sessão Pública do certame. Os documentos pertinentes ao evidenciado processo estão desde já com vistas franqueadas

Pedra Grande/RN, em 26 de dezembro de 2013.

Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Altino de Paiva Neto
Código Identificador:C6B81F09

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CPL
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 030/2013
Circunstanciado pelo Parecer de Julgamento apresentado pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, datado do dia 19 de dezembro de 2013 venho **HOMOLOGAR** o resultado da Licitação – Pregão Presencial nº 030/2013, à Empresa **ML INFO M VICTOR A SOUZA-ME CNPJ: 09.162.408/0001-34** com o valor

global final de **R$ 141.440,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta reais)** para o fornecimento de cartuchos, e toners originais, e recarga de cartuchos e toners destinada a atender as secretarias municipais, conforme especificações contidas na sua proposta de preços, haja visto que foi a melhor apresentada à Edilidade.

Pedra Preta - RN, em 24 de dezembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito.

Publicado por:
Diego Alax Pinheiro Alexandre
Código Identificador:3FCC26E1

CPL
EXTRATO DE CARONA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARONA Nº 004/2013
A Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN por intermédio do seu gestor, torna público a adesão a Ata de Registro de Preço nº 019/2013 do Pregão Presencial realizado pelo município de Lajes/RN de n° 019/2013 tipo menor preço, OBJETO: Serviços de locação de trator sobre esteira D6 com lâmina e locação de escavadeira PC300 tendo como ganhadora do certame **STOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 07.413.029/0001-44**.

Pedra Preta/RN, 12 de dezembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego Alax Pinheiro Alexandre
Código Identificador:FF138BD6

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

Carona nº 004/2013- **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN, CNPJ nº 08.113.995/0001-09, **CONTRATADA:** STOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 07.413.029/0001-44. **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços especializados na locação de trator sobre esteira D6 com lâmina e locação de escavadeira PC300. **Fonte de Recursos: Órgão:** Secretaria Municipal de Agricultura**Unidade Orçamentária:** 09.101 Secretaria Municipal de Agricultura **Função:** 20 . Agricultura **Sub-Função:** 606. Extensão rural **Programa:** 0020. Programa de gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura. **Ação:** 1052. Construção de barragem e açude **Grupo de despesa:** 3. Outras despesas correntes **Fonte:**100. Recursos ordinários **Natureza:** 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros (PJ)**:** FPM, ICMS, RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. **Valor Global: R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais). Data:** 12/12/2013. **Assinaturas:** Luiz Antônio Bandeira de Souza, CPF nº 008.213.744-78/Prefeito Municipal/ Rodrigo do Monte Ferreira de Souza CPF n° 03.796.004-66.

Publicado por:
Diego Alax Pinheiro Alexandre
Código Identificador:1003A1A4

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2013
O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN torna público que fará realizar no dia 14.01.2014, na sede da Prefeitura Municipal, às 10h00min, o recebimento e abertura dos envelopes de "Proposta e Habilitação", através do Pregão Presencial nº 032/2013, objetivando a Contratação de Empresa para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Diárias e Passagens Aéreas, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da Transparência, Protocolo Geral e Digitalização, bem como prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva do software, de acordo com as alterações da legislação brasileira, seguindo normatizações, Decretos e Leis Brasileiras, em especial da Lei n.º 4.320/1964 treinamento e suporte técnico aos sistemas explicitados, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN. Que se acha à disposição dos interessados exemplares completo do supracitado processo licitatório, o qual poderá ser adquirido junto a CPL, sediada na Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 – Centro – Pedra Preta/RN, no horário das 8(oito) às 13(treze) horas de segunda-feira a sexta-feira.

Pedra Preta/RN, 27 de dezembro de 2013.

Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Diego Alax Pinheiro Alexandre
Código Identificador:F8D72297

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedra Preta (RN); e
CONTRATADA: ARCHENG PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA CNPJ: 00.793.572/0001-75
VALOR GLOBAL: R$ 406.921,04 (quatrocentos e seis mil novecentos e vinte e um reais e quatro centavos).
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAÚDE.
BASE LEGAL: Lei N° 8.666/93- Art.23 Inciso I, Alíneas "b" – Tomada de Preço 002/2013.
DATA DA ASSINATURA:20 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir de 20/12/2013.

Pedra Preta (RN), 20 de dezembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego Alax Pinheiro Alexandre
Código Identificador:498E5321

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - FMS

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Fundo Municipal de Saúde de Pedro Avelino/RN, CNPJ: 11.879.812/0001-75, Praça Pedro Alves Bezerra, 266, centro.
CONTRATADA: N. SANTOS ASSESSÓRIOS LTDA, CNPJ. 02.491.019/0001-03,
VALOR R$ 1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta reais).
OBJETIVO: Aquisição de camisetas destinadas aos profissionais de saúde que irão participar do "Novembro Azul", conforme especificações de sua proposta de preços, haja visto que foram as melhores apresentadas à Municipalidade.
ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município, Fundo Municipal de Saúde, D.O. 33.90.30.00.
FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

PEDRO AVELINO/RN, 26 de Novembro de 2013.

VITÓRIA RÉGIA COSTA
Gestora

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:F9348F49

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA 267/2013

O(A) **SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo indicado a(s) diária(s) correspondente para pagamento de despesas com estada e alimentação quando no deslocamento do mesmo à serviço desta Prefeitura, a saber:

Beneficiário..... :Marcos Antônio de Lima
Matrícula: 887
Quantidade ..... :02
Destino ..... :Santa Maria e Natal/RN
Assunto ..... :comparecer ao escritório que presta assessoria a este município para, tratar de assuntos de interesse desta Prefeitura e comparecer a empresa Ponto a Ponto Maganize LTDA - ME para tratar de assuntos administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste município
Período ..... : 19/12 e 20/12/2013
Lotação ..... :Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Função..... : Secretário Municipal de Educação e Cultura

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pedro Avelino/RN, 18 de dezembro de 2013.

DÉBORA DANIELA SILVA DA CRUZ
Secretária de Finanças e Planejamento

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:42A09EE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino

CONTRATADO (A): JOÃO BATISTA DA COSTA - CPF: 136.864.704-97.

OBJETO: contratação de pessoa física e/ou pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de entrega de boletos de cobrança de IPTU 2013, em residências de todos os contribuintes deste município de Pedro Avelino/RN.

VALOR: R$ 600,00 (seiscentos reais)

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento Geral do Município – Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Pedro Avelino/RN, 02 de dezembro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO BEZERRA TEODORO
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DA COSTA
Contratado (a)

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:8D5AFECB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
EXTRATO DO CONTRATO - GASPAR DANTAS FILHO

Contratante: Câmara Municipal de Portalegre/RN – Contratado: Gaspar Dantas Filho – Dispensa de Licitação - Objeto: revisão, organização e o devido arquivamento dos projetos de lei, leis, portarias e decretos dos exercícios de 2011 e 2012 da Câmara Municipal de Portalegre/ RN – Valor: O valor do presente Contrato é de R$ 600,00 (seiscentos e reais) - Dotação Orçamentária: As despesas com o objeto deste contrato, será custeada com recursos alocados da dotação orçamentária: 01.001.01.031.01, Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – Fonte 100 – Fundamento Legal: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. – Vigência a partir da data de sua assinatura e validade após sua publicação, em extrato, no D.O.M. de Portalegre/RN.

Portalegre/RN, 24 de dezembro de 2013.

EUCLIDES LUIZ PEREIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Franklyn Venancio Rocha
Código Identificador:DAE182B5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO NO 2013.12.16-01DL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Portalegre, em cumprimento à ratificação procedida pela Prefeitura Municipal de Portalegre FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO AUTOMOTIVO 1.O PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTALEGRE-RN.
CONTRATADO: PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR GLOBAL: R$ 32.500,00 (trinta e dois mil quinhentos reais).
FUNDAMENTO LEGAL: inciso V, do artigo 24 c/c o art. 26,da Lei no 8.666/93 alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Ordenador de Despesas

Portalegre, 23 de Dezembro de 2013

MARIA DE JESUS VIEIRA GALDINO DA SILVA
Ordenadora de Despessas

Publicado por:
Jose Eronildes Pinto
Código Identificador:3D767144

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - IDEIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Dispensa de Licitação: 2013.12.23-02DL - 2013.12.23-0002;
Base Legal: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e Lei Federal 8.666/93, Art. 24, Inciso II, e alterações posteriores;
Contratante: Prefeitura Municipal de Portalegre/RN;
Contratado: IDEIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
Objeto: Prestação de serviços objetivando serviços especializados na elaboração de Projetos elétricos e hidrossanitários para as Unidades Básicas de Saúde das comunidades: Bom Sucesso, Santa Tereza, Genipapeiro e Sobrado, do Município de Portalegre/RN conforme documentação anexa.;
Valor Global: 3.700,82 (três mil setecentos reais e oitenta e dois centavos);
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00;
Data da Contratação: 23/12/2013;

Portalegre/RN, 23/12/2013.

MANOEL DE FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franklyn Venancio Rocha
Código Identificador:B882D00F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO - DUARTE & SILVA LTDA

Dispensa de Licitação: 2013.12.26-01DL - 2013.12.26-0001;
Base Legal: Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e Lei Federal 8.666/93, Art. 24, Inciso II, e alterações posteriores;
Contratante: Prefeitura Municipal de Portalegre/RN;
Contratado: DUARTE & SILVA LTDA;
Objeto: Prestação de serviços objetivando exames: USG Transvaginal e USG Abdominal Total para SANDRA THATIANNY DE FREITAS REGO, conforme documentação anexa.;
Valor Global: 270,00 (duzentos e setenta reais);
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00;
Data da Contratação: 26/12/2013;

Portalegre/RN, 26/12/2013.

MANOEL DE FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franklyn Venancio Rocha
Código Identificador:4067A622

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 469/2013 - CONCESSÃO DE DIÁRIA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE PORTALEGRE/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1° - Conceder a **Marcio Marcolino Pinto**, RG nº **1.235.302 - SSP/RN,** matrícula nº **0343,** lotado na **Secretaria Municipal de Saúde**, ocupante do cargo de **Motorista**, **0,5** (**meia**) diária(s), ao preço unitário de **R$ 60,00 (sessenta reais)** perfazendo a quantia de **R$ 30,00 (trinta reais)**, para custear despesas com ALIMENTAÇÃO e ESTADA na cidade de **Mossoró/RN**, nos dia(s) **24.12** a **24.12** do corrente ano, com objetivo de **transportar (como motorista) e acompanhar pacientes, para se submeterem a consulta médica no Hospital Tarcisio Maia, na cidade de Mossoró/RN**, conforme documentação anexa.

Art. 2° - Esta Portaria entra em Vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se.

Portalegre/RN, **24 de Dezembro de 2013.**

MANOEL DE FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franklyn Venancio Rocha
Código Identificador:A4970AF1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 468/2013 CONCESSÃO DE DIÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.
RESOLVE

Art. 1° - Conceder ao servidor **Josafa Cabral de Lima**, RG nº **548060 - SSP/RN,** matrícula nº **0061,** lotado na **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, ocupante do cargo de **Motorista**, **0,5** (**meia**) diária(s), ao preço unitário de **R$ 120,00 (cento e vinte reais)** perfazendo a quantia de **R$ 60,00** (**sessenta reais**), para custear despesas com ALIMENTAÇÃO e ESTADA na cidade de **Natal/RN**, nos dia(s) **25.12** a **25.12** do corrente ano, objetivando **transportar (como motorista) e acompanhar paciente, em retorno do Natal Center, na cidade de Natal/RN,** conforme documentação anexa.

Art. 2° - Esta Portaria entra em Vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se.

Portalegre/RN, **24 de Dezembro de 2013.**

MANOEL DE FREITAS NETO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Franklyn Venancio Rocha
Código Identificador:E1FDF3A4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 470/2013 CONCESSÃO DE DIÁRIA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE PORTALEGRE/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1° - Conceder ao Servidor **Flavio de Albuquerque Torres**, RG nº **483954 - SSP/RN,** matrícula nº **0157,** lotado na **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, ocupante do cargo de **Motorista**, **0,5** (**meia**) diária(s), ao preço unitário de **R$ 60,00 (sessenta reais)** perfazendo a quantia de **R$ 30,00 (trinta reais)**, para custear despesas com ALIMENTAÇÃO e ESTADA na cidade de **Mossoró/RN**, nos dia(s) **26.12** a **26.12** do corrente ano, com objetivo de **transportar (como motorista) e acompanhar pacientes, para se submeterem a consulta médica no Centro de Oncologia e Hematologia de Mossoró/RN**, conforme documentação anexa.

Art. 2° - Esta Portaria entra em Vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se.

Portalegre/RN, **24 de Dezembro de 2013.**

MANOEL DE FREITAS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franklyn Venancio Rocha
Código Identificador:4210C780

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI COMPLEMENTAR N.º 327/2013. RIACHO DA CRUZ-RN, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a anistia de multas e juros e parcelamento de Créditos Tributários ou não Tributários, devidos ao cofre municipal de Riacho da Cruz, vencidos ou vincendos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Riacho da Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Constitucionais e das que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. **1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** – no âmbito do Município de Riacho da Cruz-RN, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos à Imposto sobre Serviços– ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas e dívida não tributada com competência de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. **3º** Ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do IPTU / ISS, e TAXAS, que tenham débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 31 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - pelo valor principal, em até 4 (quatro) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais a cada 30 (trinta) dias;

II - com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, se pago em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei e as demais a cada 30 (trinta) dias devidamente corrigidas pelo Índice de Preço ao Consumidor - Amplo - IPCA;

III - com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, se pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o último dia útil do mês.

Art. 4º. Fica a Fazenda Pública autorizada a parcelar os créditos tributários, tributados ou não de qualquer natureza já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 24 (vinte e quatro) meses, com seus valores estabelecidos em moeda corrente (reais), obedecidos os seguintes critérios:

§1º. O contribuinte inscrito ou não na Divida Ativa tributária ou não Tributária será beneficiado com a Remissão de Multas e Juros na sua Totalidade, ficando apenas o valor principal passivo de parcelamento.

§ 2º. O parcelamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$30,00(trinta reais).

§ 3º. É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades;

§ 4º. O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos em dívida ativa.

Art. 5º. Será considerado, para efeito do acordo de parcelamento, o pagamento da primeira parcela feito imediatamente após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

§1º. O pagamento da primeira parcela corresponderá como sendo o valor da entrada.

§2º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata medida administrativa cabível, com protesto em cartório e consequente a cobrança judicial do crédito tributário.

§3º Em havendo atraso no pagamento das parcelas, será aplicado juro de mora no percentual de 1% (um) por cento por mês de atraso sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 6º. O pedido de parcelamento deverá ser instruído, indicando o objetivo do pedido, sendo que, se constatado que o parcelamento terá como finalidade somente a participação em licitação, o pedido de parcelamento não será deferido.

Art. 7º. Compete a Secretaria de Finanças os casos de débitos não inscritos em Dívida Ativa, e os débitos inscritos em Dívida Ativa, respectivamente, a instrução e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária a sua execução.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá a sua eficácia durante 90 (noventa) dias, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Gabinete da Prefeita Municipal de Riacho da Cruz – RN, Em 02 de Outubro de 2013.

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Lázaro Inácio de Melo
Código Identificador:21608F14

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI Nº. 329/2013 - PMRC RIACHO DA CRUZ / RN, 04 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REDUZIR A CARGA HORÁRIA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Riacho da Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Constitucionais que lhes confere a Lei Orgânica em vigor.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada de 40:00hs. (quarenta) para 30:00hs (trinta) horas semanal, a carga horária dos profissionais do Magistério do Município de Riacho da Cruz, constante do Anexo I da Lei Nº 289 de 11 de Dezembro de 2009 abaixo descriminado.

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	PND – 5	De A a J	Nível de Doutorado na área de educação.
	PNM – 4	De A a J	Nível de Mestrado na área de educação.
	PNE -3	De A a J	Nível Superior e Especialização na área de educação.
	PNS - 2	De A a J	Nível Superior com licenciatura na área de educação.
	PNMN - 1	De A a J	Nível Médio na modalidade normal.

Art. 2.º Os servidores do magistério público do município de Riacho da Cruz/RN enquadrados conforme o Quadro de carreira acima, instituído pela Lei acima mencionada não sofrerão alteração em seus vencimentos em virtude da redução da carga horária prevista na presente Lei.

Art. 3.º O anexo I da Lei 289/2009 passará a vigorar de acordo com o Anexo I abaixo descrito.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se - Cumpra-se

Gabinete da Prefeita Municipal de Riacho da Cruz – RN, Em 04 de Outubro de 2013.

MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
Prefeita Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	PND – 5	De A a J	Nível de Doutorado na área de educação.	30 hs Semanal.
	PNM– 4	De A a J	Nível de Mestrado na área de educação.	30 hs Semanal.
	PNE -3	De A a J	Nível Superior e Especialização na área de educação.	30 hs Semanal.
	PNS-2	De A a J	Nível Superior com licenciatura na área de educação.	30 hs Semanal.
	PNM-1	De A a J	Nível Médio na modalidade normal.	30 hs Semanal.

Riacho da Cruz/RN, 04 de Outubro de 2013.

MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Lázaro Inácio de Melo
Código Identificador:F0D02AFD

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI Nº 330/2013 RIACHO DA CRUZ / RN, 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ - RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a aquisição de Passagens Aéreas, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.NOME DO CREDOR: **DUNAS E MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CNPJ: 12.983.862/0001-60.** valor total: R$ 1.394,92 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

URBANO BATISTA DE FARIA

Prefeito Municipal.

Art. 1º - O Orçamento do Município de Riacho da Cruz - RN, relativo ao exercício de 2014, será elaborado e executado segundos as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Prioridades e metas da administração pública Municipal;
Estrutura e organização dos orçamentos;
Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
Diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
Disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
Disposições sobre a dívida pública municipal;
Metas e riscos fiscais;
Disposições finais.

Capítulo i
Prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2014-2017, e suas alterações posteriores.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no anexo a ser definido pelo Plano Plurianual 2014-2017, de que trata este artigo, possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas de acordo com identificação constante do PPA 2014-2017, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão;
II – ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
III – à austeridade na gestão dos recursos públicos;
IV – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
V – à promoção do desenvolvimento urbano e rural, e

Capítulo ii
Estrutura e organização dos orçamentos

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - para efeito desta lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

Art. 5º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - demonstrativo de previsão do Resultado Primário;
IV - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º – O orçamento fiscal, incluídos os fundos com contabilidade descentralizada, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/01, e suas alterações posteriores.

§ 1º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se expressam, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 2º - As Categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes – 3; e
II – Despesas de Capital – 4.

§ 3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I . Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II. Juros e Encargos da Dívida - 2;
III. Outras despesas correntes - 3;
IV. Investimentos - 4;
V. Inversões Financeiras - 5; e
VI. Amortizações da Dívida - 6.

§ 4º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferência à União – 20;

II – transferência a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

IV – transferências a consórcios públicos – 71;

V – aplicações diretas – 90; e

VI – aplicações diretas decorrentes de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Capítulo iii
Dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao poder legislativo, compreendidas os créditos adicionais.

Art. 7º - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29 da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2013 acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês do exercício anterior, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 9º - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29 da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 10 – A Execução orçamentária do legislativo será independente, devendo a Câmara Municipal enviar a até o dia 5 do mês subseqüente, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Capítulo iv
Das diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos Orçamentos do município e suas alterações

Seção i
Das disposições gerais

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo Único - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar º 101/2000, os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 12 – O orçamento do Município para o exercício de 2014 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimentos.

Art. 13 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 2014.

Art. 14 – O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária Anual, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II - sejam associações, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse públicos e/ou organizações sociais;

Parágrafo Único – Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 – O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, estabelecendo um limite percentual com base no total da Receita Prevista para o exercício de 2014, e utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal, e na forma do Manual do "SIM-TCM, conforme IN nº 01/2008.

§ 1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2014.

§ 4º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento econômico para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 16, inciso I desta lei.

Art. 17 – A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2014, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de junho, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 18 – As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizados para atender às necessidades de execução.

Art. 19 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

Seção ii
Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

Art. 20 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 21 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

Seção iii
Das diretrizes específicas do orçamento
Da seguridade social

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de contribuição do Município;

III - de transferências constitucionais;

IV - de transferência de convênios.

Capítulo v
Disposições sobre a receita pública municipal
E alterações na legislação tributária

Art. 23 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2014 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 24 – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 25 – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2014.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 26 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 27- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2014 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2014 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Capítulo vi
Das disposições relativas às despesas com
Pessoal e encargos sociais

Art. 29 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do mês de julho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 31 – Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda:

I – reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções;

II – realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

III – conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 32 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único – Para o cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo, o Poder Executivo adotará as seguintes providências, pela ordem:

I – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

II – redução do número de estagiários contratados;

III – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

IV – exoneração dos servidores não estáveis;

V – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Capítulo vii
Das disposições sobre a dívida pública municipal

Art. 33 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à despesa de Capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 – A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 40 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.

Capítulo viii
Das metas e riscos fiscais

Art. 36 - É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2014 e os dois seguintes.

§ 1º - O Anexo de metas fiscais será composto pelos demonstrativos definidos pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008..

§ 2 º - Integra também esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, onde acompanha o Demonstrativo de Riscos e Providências definido pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008.

Capítulo ix
Das disposições finais

Art. 37 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2014, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 ao Poder Legislativo.

Art. 39 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz - RN, em 15 de Outubro de 2013.

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Lázaro Inácio de Melo
Código Identificador:BD547B8A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI Nº. 333/2013 RIACHO DA CRUZ / RN, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ faz saber que a Câmara Municipal de RIACHO DA CRUZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIACHO DA CRUZ para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Orçamento do Município de Riacho da Cruz constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2014, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Riacho da Cruz, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R$ 16.053.792,00 (Dezesseis milhões, cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais)** discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do **anexo I**, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R$ 16.053.792,00 (Dezesseis milhões, cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais)**, é desdobrada nos seguintes conjuntos:

Orçamento fiscal; e
Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

Art. 5º - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial n º 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do **Anexo II** que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de

programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias:

I - de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, até o total apurado do excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, conforme inciso II, § 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - até o limite de trinta por cento do total da Despesa Autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos inciso I e III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Do total do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor.

IV – para dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

V – anulando da Reserva de Contingência, a qual será utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O limite para suplementação de dotações orçamentárias definido no inciso II deste artigo refere-se apenas aos recursos constantes dos incisos I e III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, não fazendo parte desta restrição os recursos provenientes de excesso de arrecadação (incisos I e III), operações de créditos (inciso IV) e anulação da reserva de contingência (inciso V), todos deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior observado a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 10 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 – O poder Executivo é obrigado a repassar mensalmente para Câmara Municipal 7% (sete por cento) de suas receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas no ano imediatamente anterior ao do repasse.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, em 02 de Dezembro de 2013.

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES
Prefeita Municipal

ANEXO I

DESDOBRAMENTO DA RECEITA POR FONTES

FONTES	VALOR (R$)
1. RECEITAS DO TESOURO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	309.750,00
Receita de Contribuições	84.000,00
Receita Patrimonial	61.000,00
Transferências Correntes	13.288.601,00
Outras Receitas Correntes	67.000,00
1.2. RECEITAS RETIFICADORAS – FUNDEB	
(Portaria STN Nº 328, de 27/08/2001)	**-1.539.600,00**
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	75.000,00
Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	3.583.041,00
Outras receitas de Capital	25.000,00
TOTAL GERAL	**16.053.792,00**

ANEXO II

DESDOBRAMENTO DA DESPESA POR ÓRGÃO

ÓRGÃOS	VALOR (R$)
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
01 – CAMARA MUNICIPAL	623.866,00
02 – GABINETE DO PREFEITO	349.499,00
03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	731.382,50
04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	423.000,00
05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	748.832,00
06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.086.400,00
07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	2.387.000,00
08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	4.529.172,50
09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.766.692,00
10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	154.000,00
11 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	60.000,00
12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	35.000,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	158.948,00
TOTAL GERAL	**16.053.792,00**

Publicado por:
José Lázaro Inácio de Melo
Código Identificador:43422DC1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI Nº. 334/2013 RIACHO DA CRUZ / RN, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

DELIMITA A ZONA URBANA DA CIDADE DE RIACHO DA CRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ faz saber que a Câmara Municipal de RIACHO DA CRUZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Zona Urbana da Cidade de Riacho da Cruz-RN, tem uma área de 258,33 ha e o perímetro de 7.012,20 m.

I – LIMITES E CONFRONTAÇÕES:
Norte: Zona Rural
Sul: Zona Rural
Leste: Zona Rural
Sul: Zona Rural

II – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:
Partindo do ponto **E01**, descrito pelas coordenadas UTM, E:06154843,3670 e N: 9343151,3060, com azimute 6º02'03.6" e distancia 904,42m chega-se ao ponto **E02,** daí segue-se com azimute 50º15'26.9" e distancia 641,27m chega-se ao ponto **E03,** daí segue-se com azimute 98º13'16.1" e distancia 2.149,46m chega-se ao ponto **E04,** daí segue-se com azimute 187º10'36.0" e distancia 626,63m chega-se ao ponto **E05,** daí segue-se com azimute 261º50'55.2" e distancia 1.112,66m chega-se ao ponto **E06** daí segue-se com azimute 255º18'05.8" e distancia 1.112,66m chega-se ao ponto **E07,** daí segue-se com azimute 278º53'45.8" e distancia 424,05m chega-se ao ponto **E01,** ponto inicial desta descrição (fechando a poligonal), todos os alinhamentos limitando-se com Zona Rural de Riacho da Cruz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 123 de 15 de Fevereiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, em 13 de Dezembro de 2013.

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Lázaro Inácio de Melo
Código Identificador:1C69EC41

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI Nº. 335/2013 RIACHO DA CRUZ/RN, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

CRIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) NO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas dispostas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional Nº 39/2002:

Art. 1º - Pela presente Lei fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Art. 2º - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 3º - O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Art. 4º - Fica fixado o valor de R$ 10,00 (dez reais) para a CIP a ser cobrado do contribuinte classificado como residencial e R$ 40,00 (quarenta reais), para as demais classes.

Paragrafo Primeiro: Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte estará limitado a 7% (sete por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local;

Paragrafo segundo: para os imóveis edificados a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte;

Paragrafo Terceiro: Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte;

Paragrafo Quarto: A classificação de consumidores constante neste artigo e seus parágrafos obedece às nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP, na forma estabelecida no paragrafo segundo, do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º - São Isentos do pagamento da CIP:

I – Os contribuintes, cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais e que tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 40 kWh/mês (quarenta quilowatts hora por mês);

II – Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, em 13 de Dezembro 2013.

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Lázaro Inácio de Melo
Código Identificador:CF3B25CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CNPJ: 01.612.393/0001-57
PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2013
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE RIO DO FOGO /RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: B M TINOCO DE ANDRADE- ME ,CNPJ: 14.337.094/0001-01;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN.
VALOR DO LOTE 01: R$ 53.000,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS);
VALOR DO LOTE 02: R$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS);
VALOR DO LOTE 03: R$ 5.600,00 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS);
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: 65.100,00 (SESSENTA E CINCO MIL E CEM REAIS),
VIGÊNCIA: 23 DE DEZEMBRO DE 2013 À 31 DE DEZEMBRO DE 2013.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL COM SRP Nº 030/2013;
ASSINATURAS:
PELA CONTRATANTE: LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES (PREFEITO MUNICIPAL);
PELA CONTRATADA: KLEYBER TINOCO DE ANDRADE, ,CPF: 000.647.304- 09

RIO DO FOGO- RN, 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:524B6521

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE INEGIBILIDADE

TERMO DE INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: BANDA CLINICA GERAL;
ASSUNTO: PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE,
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DA BANDA CLINICA GERAL, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN.
DESPACHO

RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW DA BANDA CLINICA GERAL, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN, A QUANTIA A SER DESEMBOLSADA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS SERÁ DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), O INTENTO TEM FULCRO NO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93, TENDO EM VISTA O CONSTANTE DO PROCESSO, O QUAL FOI SUBMETIDO A EXAME DA PROCURADORIA JURÍDICA QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL ANEXO AO PRESENTE.

RIO DO FOGO/ RN, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:770FF99F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE INEGIBILIDADE

TERMO DE INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: BANDA PANKA DE BACANA;

ASSUNTO: PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DA BANDA PANKA DE BACANA, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN.
DESPACHO
RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DA BANDA PANKA DE BACANA, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN. A QUANTIA A SER DESEMBOLSADA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS SERÁ DE R$ 6.400,00 (SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), O INTENTO TEM FULCRO NO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93, TENDO EM VISTA O CONSTANTE DO PROCESSO, O QUAL FOI SUBMETIDO A EXAME DA PROCURADORIA JURÍDICA QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL ANEXO AO PRESENTE.

RIO DO FOGO/ RN, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:F4AC32D7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE INEGIBILIDADE

TERMO DE INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: EDINOR FREITAS E BANDA;

ASSUNTO: PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DE EDINOR FREITAS E BANDA, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN.
DESPACHO
RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DE EDINOR FREITAS E BANDA, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN. A QUANTIA A SER DESEMBOLSADA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS SERÁ DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), O INTENTO TEM FULCRO NO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93, TENDO EM VISTA O CONSTANTE DO PROCESSO, O QUAL FOI SUBMETIDO A EXAME DA PROCURADORIA JURÍDICA QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL ANEXO AO PRESENTE.

RIO DO FOGO/ RN, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:AFCCC732

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: BANDA CLINICA GERAL;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DA BANDA CLINICA GERAL, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN.
VALOR POR TOCADA: 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS);
VIGÊNCIA: 26.12.2013 A 31.12.2013**,**
FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II, DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES).
ASSINATURAS:
PELA CONTRATANTE: LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES (PREFEITO MUNICIPAL)
PELA CONTRATADA: DAMIÃO FREIRE DA SILVA, **CPF:** 053.930.4444- 10

RIO DO FOGO- RN, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:FAB3728C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: BANDA PANKA DE BACANA;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DA BANDA PANKA DE BACANA, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN.
VALOR POR TOCADA: 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 6.400,00 (SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS);
VIGÊNCIA: 26.12.2013 A 31.12.2013**,**
FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II, DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES).
ASSINATURAS:

PELA CONTRATANTE: LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES (PREFEITO MUNICIPAL)
PELA CONTRATADA: DAVID BEZERRA DE SOUZA, **CPF:** 837.646.744- 15

RIO DO FOGO- RN, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:FDCAEC3D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN- CNPJ: 01.612.393/0001-57;
CONTRATADA: EDINOR FREITAS E BANDA;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW MUSICAL DE EDINOR FREITAS E BANDA, NO RÉVEILLON 2013/ 2014, NAS LOCALIDADES RIO DO FOGO/RN (SEDE) E EM ZUMBI DO MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/ RN.
VALOR POR TOCADA: 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQÜENTA REAIS)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS);
VIGÊNCIA: 26.12.2013 A 31.12.2013**,**
FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II, DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES).
ASSINATURAS:
PELA CONTRATANTE: LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES (PREFEITO MUNICIPAL)
PELA CONTRATADA: EDINOR FERREIRA DE FREITAS, **CPF:** 086.141.694- 50

RIO DO FOGO- RN, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

LAERTE NEY DE PAIVA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:756CC676

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CNPJ: 11.419.125/0001- 77
Dispensa de Licitação, Aberto com Fulcro na Lei Federal Artigo 24, Inciso VIII da Lei N 8.666/93. Objeto da Dispensa: Contratação de Empresa de Engenharia para realizar os serviços de reforma e pintura nas Unidades Básicas de Saúde das Localidades de Rio do Fogo, Canto Grande, Catolé, Pititinga, Punaú, Vila Punaú e Zumbi. Os Serviços serão realizados no período de 03 à 18 de dezembro de 2013.Com valor Global do Contrato R$ 14.347,91 (catorze mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) . Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso VIII da Lei N 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa: **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde de Rio do Fogo/ RN- CNPJ: 11.419.125/0001-77; **Contratada:** Railton Dario de Lima- CNPJ: 11.846.330/0001- 19.
Observação: Republicado por falta de informação.

Rio do Fogo- RN, 02 de dezembro de 2013

SAINT CLAIR CASSIANO ALVES
Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio do Fogo/ Rn.

Publicado por:
Edvar da Camara França
Código Identificador:C9F51918

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 253/2013

Portaria nº. 253/2013 – GP Santana do Matos, 05 de dezembro de 2013.

A Prefeita Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei em vigor.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Sra. Maria Rita de Azevedo Costa, para o cargo comissionado de Coordenadora de Eventos Escolares, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rubens Nélio Adelino Braga
Código Identificador:9DAE5AA9

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 318E - DIÁRIA

Portaria de diária nº 318E/2013

Concede diária a servidor (a) que especifica e dá outras providências

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,

Resolve:

1.Conceder 1 (uma) diária ao Sr. Manoel Tomé de Macedo Neto, servidor deste munípio, ocupante do cargo de motorista, com mat. nº 214.Valor unitário da diária R$ 50,00(cinquenta reais), totalizando o valor a ser pago em R$ 50,00(cinquenta reais). Para custear despesas durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Natal/RN, transportando a Prefeita deste município, no dia 20 de junho de 2013.
2.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se, Registre-se.

Santana do Matos, 19 de maio de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:782906BD

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 196 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 196/2013

Concede diária a servidor(a) que especifica e dá outras providencias.

A Prefeita Municipal , no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,

Resolve:

1.Conceder 1/2 (meia) diária no valor de 25,00 (vinte e cinco reais) ao Sr. Manoel Tomé de Macedo Neto, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista, com mat. nº 214. Para custear despesas com alimentação durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Natal/RN, transportando a Prefeita deste município, no dia 19 de abril de 2013.

Publique-se, Cumpra-se, Registre-se.

Santana do Matos, 18 de abril de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:237624AE

GABINETE DA PREFEITA
342A - DIÁRIA

Portaria de Diária nº 342A/2013

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providencias

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

1. Conceder 1 (uma) diária ao Sr. Luelker Martins de Oliveira, servidor deste município, ocupante do cargo de Coordenador de Transportes. Valor unitário da diária R$ 90,00(noventa reais) totalizando o valor a ser pago em R$ 90,00(noventa reais). Para custear despesas durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos/RN, para a cidade de Assu/RN, com o objetivo de conduzir veículo para vistoria completa na empresa BR Pneus, no dia 05 de julho de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 04 de julho de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:7DCC408F

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 353A - DIÁRIA

Portaria de diária nº 353A/2013

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

1.Conceder 1/2 (meia) diária ao Sr. Ernany José do Nascimento, servidora deste município, ocupante do cargo de Coordenador do Cadastro Único.Valor unitário da diária 90,00 (noventa reais) totalizando o valor a ser pago em R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Para custear despesas com alimentação durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Natal/RN, com o objetivo de participar de Capacitação do Cadastro Único e o formulário suplementar 1 campo 2.7, no dia 15 de julho de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, em 13 de julho de 2013

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:686B04A8

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 267 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 267/2013

Concede diária a servidor (a) que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

1.Conceder 1/2(meia) diária no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao Sr. Erisvan Rodrigues da Silva, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista, com mat. nº 298, lotado na Secretária Municipal de Saúde. Para custear despesas durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN para a cidade de Currais Novos/RN, transportando o paciente Manoel Pereira da Silva, para atendimento especializado no dia 23 de maio de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 23 de maio de 2013

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:94EF0204

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 301 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 301/2013

Conceder diária a servidor (a) e dá outras providencias

A Prefeita Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

1. Conceder 1/2 (meia diária) ao Sr. Patrício Pinheiro de Araújo, servidor deste município, ocupante do cargo de Secretário de Agr. Abast. Rec. Hídricos, com mat. nº766. Para custear despesas com alimentação durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Natal/RN, com o objetivo participar XI ENEL- Encontro Nordestino do Setor de Leite e Derivados. Encontro de Secretários Municipais de Agricultura do Nordeste, no dia 08 de junho de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 07 de junho de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:69F5C167

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 035 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 35/2013

Concede diária a servidor (a) que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

1.Conceder 1/2(meia) diária no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao Sr. Erisvan Rodrigues da Silva, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista, com mat. nº 298, lotado na Secretária Municipal de Saúde. Para custear despesas durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN para a cidade de Natal/RN, transportando a paciente Luana Santana de Sousa para atendimento especializado na Maternidade e Escola Januário Cicco, no dia 21 de janeiro de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 21 de janeiro de 2013

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:78C3F0AD

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 637 - DIÁRIA

Portaria nº 637/2013

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,

Resolve:

Conceder 1/2 (meia) diária no valor de 25,00 (vinte e cinco reais) ao Sr. Adailton Damasceno, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista, com mat. nº 326, lotado na Secretária Municipal de Saúde. Para custear despesas com alimentação durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Natal/RN, transportando o(a) paciente Agrinaldo Macedo, para atendimento especializado no(a) Hospital Walfredo Gurgel, na cidade de Natal/RN, no dia 24 de dezembro.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se, Registre-se.

Santana do Matos, 24 de dezembro de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:81E9F0CC

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 638 - DIÁRIA

Portaria nº 638/2013

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,

Resolve:

Conceder 1/2 (meia) diária no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco) a Sra. Joselena de Brito Moura, servidora deste município, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com mat. nº 200, lotada na Secretária Municipal de Saúde. Para custear despesas com alimentação durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN para a cidade de Natal/RN, acompanhar a paciente: Agrinaldo Macedo, para atendimento especializado de urgência Hospital Walfredo Gurgel, na cidade de Natal/RN, no dia 24 de dezembro de 2013.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 24 de dezembro de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:5A304488

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 640 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 640/2013

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,

Resolve:

Conceder 1/2 (meia) diária ao Sr. Gilvanilson Rodrigues de Matos, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista. Valor unitário da diária R$- 50,00 (cinquenta reais), totalizando o valor a ser pago em R$ 25,00 (vinte e cinco reais).Para custear despesas durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Natal/RN, transportando pacientes**,** para tratamento especializado, no dia 26 de dezembro de 2013.

Publique-se, Cumpra-se, Registre-se.

Santana do Matos, 26 de dezembro de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAUJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:99E20635

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 364A - DIÁRIA

Portaria nº 364A/2013

Concede diária a servidora que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 2005,

Resolve:

Conceder 1/2 (meia) diária ao Servidor: José Etelvino Sobrinho, ocupante do cargo de Secretário da Junta Militar. Valor total da diária R$ 50,00 (cinquenta reais). Totalizando o valor a ser pago R$ 25,00 (vinte e cinco reais) Para custear despesas com alimentação durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos/RN para a cidade de Assu/RN, com o objetivo de fazer a prestação de contas junto a Delegacia Militar, no dia 29 de julho de 2013.

Publique-se.

Santana do Matos, 25 de julho de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACEDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:4214F405

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 382A - DIÁRIA

Portaria de diária nº 382A de 2013

Conceder diária a servidor (a) que específica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

Conceder 1 (uma) diária a Sr. José Lenildo Teixeira Ferreira, servidor deste município, ocupante do cargo de Coordenador de Tributos. Valor unitário da diária R$ 90,00 (noventa reais), totalizando o valor a ser pago em R$ 90,00 (noventa reais). Para custear despesas durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos/RN, para a cidade de Currais Novos/RN, com o objetivo de Participar de um Treinamento junto ao INCRA para Unidade Municipal de Cadastramento -UMC, no período de 06 a 09 de agosto de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, em 03 de agosto de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:2B84AD90

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 391 - DIÁRIA

Portaria nº 391/2013

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:
Conceder diária a servidora que especifica e dá outras providências

Conceder 1 ½ (uma e meia) diária no valor de 135,00 (cento e trinta e cinco reais) a Sr. Francisco Ewerton de Araujo Bernardo Silva, servidor deste município, ocupante do cargo de Coordenador de Orçamento e Contabilidade, com mat. nº912. Para custear despesas durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN, para a cidade de Assu/RN, com o objetivo de participar de um treinamento sobre elaboração do PPA e LDO, nos dias 08 e 09 de agosto de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 07 de agosto de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:2E07995A

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 384A - DIÁRIA

Portaria nº 384A/2013

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:
Conceder diária a servidora que especifica e dá outras providências

Conceder 1 (uma) diária no valor de 50(cinquenta reais) ao Sr. Raimundo Ribamar da Silva, servidor deste município, ocupante do cargo de motorista. Para custear despesas durante uma viagem realizada da cidade de Santana do Matos/RN, para a cidade de Jardim do Seridó/RN, com o objetivo de transportar estudantes que participaram do amistoso , no dia 04 de agosto de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 04 de agosto de 2013.

LARDJANE CIRIACO DE ARAÚJO MACÊDO
Prefeita

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:03CCE298

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA 599 - DIÁRIA

Portaria de diária nº 599/2013

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providencias.

A Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 65 de 21 de junho de 2005,

Resolve:

Conceder 3 (três) diárias a Sra. Lardjane Ciriaco de Araújo Macêdo, servidora deste município, ocupante do cargo de Prefeita, com mat. nº323, lotada no Gabinete do Prefeito. Valor unitário da diária R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor a ser pago em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Para custear despesas durante uma viagem a ser realizada da cidade de Santana do Matos para a cidade de Brasília/DF, com o objetivo de participar da Mobilização Permanente dos Municípios e tratar de assuntos administrativos junto aos Ministérios Federais, no período de 09 a 12 de dezembro de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Santana do Matos, 06 de dezembro de 2013.

HOSANA BATISTA DA CUNHA ARAÚJO
Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Administração

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:91E012F4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 448/2013

A Prefeitura Municipal de Santana do Matos/RN, torna público o Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 448/2013, que foi firmado em 24 de julho de 2013, de conformidade com a Lei Municipal nº 751/2013, entre **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e o Sr. **KIM VITOR ASSUMPÇÃO ALBUQUERQUE MIRANDA**, que tem por objetivo a contratação de Médico, junto ao Programa Saúde da Família - PSF. A rescisão amigável terá eficácia a partir desta data, estando o **CONTRATADO** desligado de suas obrigações contratuais. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e ainda Termo de Rescisão exarado pela Secretária Municipal de Saúde.

Santana do Matos/RN, 05 de dezembro de 2013.

MARLENE MARINHO COSTA SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

KIM VITOR ASSUMPÇÃO ALBUQUERQUE MIRANDA
Contratado

Publicado por:
Abel Lameque Silva Damasceno
Código Identificador:3EEE0FA9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI N° 451 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A AOTORIZAR A DENOMINAR DE "ANTONIO DE SOUZA NUNES" A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA VIRGILIO ALFREDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santana do Seridó/RN, Sr. Adriano Gomes de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e, EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "ANTONIO DE SOUZA NUNES", mas conhecido de Antonio Galego a Praça Localizada na Rua Virgilio Alfredo em nossa cidade

Art. 2º.A presente denominação tem por objetivo prestar uma homenagem a um cidadão que teve sua vida dedicada a agricultura do nosso Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Seridó/RN, 09 de dezembro de 2013.

ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ligia Santos de Morais
Código Identificador:304E7A3C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

Lei nº 452/2013 20 de Dezembro de 2013.

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A DENOMINAR DE "ANTÔNIO MACÊDO DE OLIVEIRA", A ADUTORA SIMPLIFICADA QUE ESTÁ LOCALIZADA NA COMUNIDADE TUIUIÚ E ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito Municipal de Santana do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais e, ainda, atendendo preliminarmente projeto de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada de "ANTÔNIO MACÊDO DE OLIVEIRA", a Adutora Simplificada que está sendo construída nas Comunidades Rurais Tuiuiú e Espírito Santo.

Art.2º - A presente denominação tem por objetivo prestar uma homenagem a um cidadão que teve sua vida dedicada à agricultura e a política do Município.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana do Seridó - RN, 20 de Dezembro de 2013.

ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ligia Santos de Morais
Código Identificador:5DB1F6DC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1014 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD de são José de Mipibu/RN que integrará em ação conjunta e articulada de todos os órgãos de âmbito federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de entorpecentes, de que trata o Decreto Federal n.º 110 de 02 de setembro de 1980 por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEM/RN.

Art.2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de São José de Mipibu/RN:
I – propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;
II – coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;
III – estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;
IV – colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo estado e pela união;
V – estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
VI – propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;
VII – apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento e autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de São José de Mipibu/RN será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:
I – 04 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 01 (um) da educação, 01(um) da saúde, 01(um) da Assistência Social e 01(um) da Secretaria de Esportes e seus respectivos suplentes;
II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil e que tenha atuação na matéria da presente Lei e seja comprovada sua vinculação há pelo menos dois anos no Município;
III – os membros a que se refere o inciso anterior serão escolhidos por votação entre os representantes das entidades convidadas por este conselho em assembléia convocadas para este fim;
IV – são membros natos do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas:

a) O Juiz de Direito;

b) O Promotor de Justiça;
c) O Delegado de Polícia Civil;
d) O Comandante da Polícia Militar no Município;
e) O Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único – os membros do Conselho terão mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução por mais 02 (dois) anos.

Art. 4º - O Conselho será presidido por um dos seus membros eleitos entre seus pares em votação secreta.

Art. 5º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O Presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração para implantação e funcionamento do órgão.

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por um funcionário indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do Orçamento Municipal suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal n.º 746/2001, de 20 de junho de 2001, e demais disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 08 de maio de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:E28AFE37

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1015 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a instituição do Dia de Combate as Drogas no Município de São José de Mipibu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o dia 10 de junho como "Dia de Combate às Drogas no Município de São José de Mipibu".

Art.2º - O dia hora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do município de São José de Mipibu.

Art. 3º - O Poder Público promoverá nesta data, com a participação da sociedade, do Conselho Municipal de Saúde e do CREAS, o combate às drogas e entorpecentes, eventos para o combate ao "crack", "cocaína", bebidas alcoólicas com debates, palestras de conscientização nas escolas e em locais públicos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:F78798C3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1016 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para os fins que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica doado à empresa ASTRA ENERGIA BRAS LTDA, CNPJ 18.001.668/0001-19, com sede e foro jurídico à Rua Apodi, n. 209, Tirol, Natal/RN, CEP 59.025-170, de propriedade dos sócios MAURO FATTORE, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 4.045.451/SSP-PB e do CPF n.º 701.793.594-28, domiciliado na Rua Sidney Clemente Dore, 220, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP 58.039-230 e PIERINO FERRARA, italiano, solteiro, empresário, portador do Passaporte n.º YA2851101 e do CPF n.º 703.891.071-07, residente e domiciliado na Via Aurini, n.º 4 – 64018, Tortoreto Lido (TE) - Itália, que tem como principal atividade a fabricação de tecnologia, equipamento e dispositivos para o desenvolvimento de energias renováveis; projetos, manutenção, instalação e monitoramento de: planta ou usina solar eólica e biomassa, edifícios residenciais, industriais, comerciais e artesanais com alta eficiência energética e integradas com plantas solares nas coberturas, elétrica e hidráulica e climatização de ambiente internos, nas condições abaixo especificadas, um terreno na Zona Rural deste município, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, situado no povoado do Arenã, objetivando as atividades anteriormente discriminadas.

Art.2º - O terreno doado possui uma área total de 31.402,40 m², tendo as seguintes dimensões e limites: ao Norte, medindo 80,00 metros, limitando-se com imóvel pertencente ao Loteamento; ao Sul, medindo 80,00, limitando-se com a Rodovia 315 (estrada Arenã - Vera Cruz); ao Leste, medindo 392,53, limitando-se com o Loteamento; ao Oeste, medindo 392,53, limitando-se a Rua Projetada.

Art. 3º - A não construção do espaço físico, com a implantação e funcionamento da empresa **ASTRA ENERGIA BRAS LTDA**, na área acima mencionada, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a presente doação, acarretará, automaticamente, a reversão do mencionado terreno ao Patrimônio Público Municipal, com as benfeitorias realizadas.

Art. 4º - A empresa **ASTRA ENERGIA BRAS LTDA** fica obrigada a utilizar, nos serviços necessários à sua construção e implantação, mão-de-obra prioritariamente local, salvo nas funções estritamente técnicas.

Art. 5º - Quanto ao funcionamento, a indústria supracitada fica condicionada a fornecer no mínimo **60 (Sessenta)** empregos, prioritariamente a pessoas residentes neste município, sendo os mesmos até o final de 2013, podendo chegar até 100(cem) empregos, sendo os outros 40 (quarenta) até o final de 2014.

Art. 6º - O não cumprimento das condições determinadas nos arts. 3º e 4º implicará na aplicação de multa no valor de R$ 500 (quinhentas) UFIRs mensais

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:A70DD5B7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1017 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para os fins que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica doado à empresa PRESTÍGIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ 13.181.728/0001-09, com sede e foro jurídico à Avenida Dão Silveira, n. 5900, Pitimbu, Natal/RN, CEP 59.066-180, pertencente aos Sócios PAULO EDUARDO DE MEDEIROS, brasileiro, separado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 695.727-ITEP/RN e inscrito no CPF sob o n.º 526.170.504-59, residente e domiciliado na Av. Nascimento de Castro, n.º 1245, apto. 41, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-450; HELDE EVANDRO DE MEDEIROS ALVES, brasileiro, separado, empresário, portador do RG n.º 456.420- ITEP/RN e inscrito no CPF sob o n.º 254.277.844-20, residente e domiciliado na Av. Amintas Barros, n.º 3675, apto. 1601, Lagoa Nova, Natal/RN CEP 59.075-250; e PAULO SÉRGIO MEDEIROS DE CARVALHO, brasileiro, casado com regime de separação total de bens, engenheiro civil, portador do RG n.º 615.761-ITEP/RN e inscrito no CPF sob o n.º 392.444.744-68, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Viveiros, n.º 561, apto. 601, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59.012-350 que tem como principal atividade a Representação Comercial (Broker) de produtos alimentícios como: chocolates, farinhas e massas alimentícias para alimentação infantil, flocos de cereais, amidos de cereais, cereais em barra, sopas, leites, achocolatados, iogurtes, laticínios, refrescos em pó, doces, mistura para pães, tortas e bolos, condimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, nas condições abaixo especificadas, um terreno na Zona Rural deste município, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, situado no Centro Industrial Avançado, criado pela Lei n.º 896/2008, objetivando as atividades anteriormente discriminadas.

Art.2º - O terreno doado possui uma área total de 14.198,81 m², tendo as seguintes dimensões e limites: ao Norte, medindo 88,76 metros, limitando-se com imóvel pertencente a Usina Estivas S.A.; ao Sul, medindo 102,35, limitando-se com a Rua Projetada A; ao Leste, medindo 144,04, limitando-se com a BR 101; ao Oeste, medindo 124,72, limitando-se com imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - A não construção do espaço físico, com a implantação e funcionamento da empresa **PRESTÍGIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, na área acima mencionada, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a presente doação, acarretará, automaticamente, a reversão do mencionado terreno ao Patrimônio Público Municipal, com as benfeitorias realizadas

Art. 4º - A empresa **PRESTÍGIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** fica obrigada a utilizar, nos serviços necessários à sua construção e implantação, mão-de-obra prioritariamente local, salvo nas funções estritamente técnicas.

Art. 5º - Quanto ao funcionamento, a indústria supracitada fica condicionada a fornecer no mínimo **100 (cem)** empregos, prioritariamente a pessoas residentes neste município, no prazo de um ano, podendo chegar até 200(duzentos) empregos, sendo os outros 100 (cem) até o final de 2015.

Art. 6º - O não cumprimento das condições determinadas nos arts. 3º e 4º implicará na aplicação de multa no valor de R$ 500 (quinhentas) UFIRs mensais

Art. 7º - O não cumprimento das condições determinadas na Lei n.º 896/2008, ensejará na reversão da doação, objeto desta Lei, para o Patrimônio Público Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:66EA2FBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1018 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para os fins que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica doado à empresa NORTE CAIXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA - EPP, CNPJ 16.640.312/0001-08, com sede e foro jurídico à Rua Oscar Ramalho de Farias, n.º 11, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN, CEP 59.141-280, pertencente aos Sócios JEANE SOARES CONSTANTINO, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 001.327.652/SSP-RN e inscrita no CPF sob o n.º 786.011.344-91, residente e domiciliada na Rua Nova Veneza, n.º 2729, Conjunto Santa Catarina, Potengi, Natal/RN, CEP 59.112-170; ÍCARO MARTINATI MARCON, brasileiro, menor , nascido em 15/11/2005, portador do RG n.º 6.212.150/SSP-SP e inscrito no CPF sob o n.º 702.694.001.50, neste ato representado pelo seu genitor o Sr. EBERSON ROGÉRIO MARCON, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n.º 021.205.907/SSP-SP e inscrito no CPF sob o n.º 172.721.528-18, residentes e domiciliados na Rua Goiânia, s/n, QD.33, Lt. 19, Vila Santa Rosa III, Senador Canedo/GO, CEP 75.250-000 que tem como principal atividade a fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado, nas condições abaixo especificadas, um terreno na Zona Rural deste município, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, situado no Centro Industrial Avançado – CIA, criado pela Lei n.º 896/2008, objetivando as atividades anteriormente discriminadas.

Art.2º - O terreno doado possui uma área total de 5.057,64 m², tendo as seguintes dimensões e limites: ao Norte, medindo 61,65 metros, limitando-se com imóvel pertencente a Usina Estivas S.A.; ao Sul, medindo 59,76, limitando-se com a Rua Projetada; ao Leste, medindo 95,71, limitando-se com o imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal; ao Oeste, medindo 82,16, limitando-se com imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - A não construção do espaço físico, com a implantação e funcionamento da empresa **NORTE CAIXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA - EPP**, na área acima mencionada, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a presente doação, acarretará, automaticamente, a reversão do mencionado terreno ao Patrimônio Público Municipal, com as benfeitorias realizadas.

Art. 4º - A empresa **NORTE CAIXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA - EPP** fica obrigada a utilizar, nos serviços necessários à sua construção e implantação, mão-de-obra prioritariamente local, salvo nas funções estritamente técnicas.

Art. 5º - Quanto ao funcionamento, a indústria supracitada fica condicionada a fornecer no mínimo **100 (cem)** empregos, prioritariamente a pessoas residentes neste município, no prazo de até um ano do funcionamento da empresa.

Art. 6º - O não cumprimento das condições determinadas nos arts. 3º e 4º implicará na aplicação de multa no valor de R$ 500 (quinhentas) UFIRs mensais

Art. 7º - O não cumprimento das condições determinadas na Lei n.º 896/2008, ensejará na reversão da doação, objeto desta Lei, para o Patrimônio Público Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:EA218804

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1019 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para os fins que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica doado à empresa DOCE DANTAS, CNPJ 12.649.349/0001-38, com sede e foro jurídico à Rua Pedra Branca, n. 1118, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN, CEP 59.114-020, pertencente ao Sr. João Dantas de Araújo Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Joinville, n.º 2857, Conj. Santa Catarina, Bairro Potengi, Natal/RN, CEP 59.110-270, que tem como principal atividade o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, nas condições abaixo especificadas, um terreno na Zona Rural deste município, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, situado no povoado do Arenã, objetivando as atividades anteriormente discriminadas.
Art.2º - O terreno doado possui uma área total de 15.033,44 m², tendo as seguintes dimensões e limites: ao Norte, medindo 150,30 metros, limitando-se com imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal; ao Sul, medindo 151,09, limitando-se com imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal; ao Leste, medindo 100,07, limitando-se com a Rua Projetada; ao Oeste, medindo 100,07, limitando-se com imóvel pertencente ao Sr. Valdemar Aaron.
Art. 3º - A não construção do espaço físico, com a implantação e funcionamento da empresa **DOCE DANTAS**, na área acima mencionada, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a presente doação, acarretará, automaticamente, a reversão do mencionado terreno ao Patrimônio Público Municipal.
Art. 4º - A empresa **DOCE DANTAS** fica obrigada a utilizar, nos serviços necessários à sua construção e implantação, mão-de-obra prioritariamente local, salvo nas funções estritamente técnicas.
Art. 5º - Quanto ao funcionamento, a indústria supracitada fica condicionada a fornecer no mínimo **60 (Sessenta)** empregos, prioritariamente a pessoas residentes neste município, sendo os mesmos até o final de 2013, podendo chegar até 100(cem) empregos, sendo os outros 40 (quarenta) até o final de 2014.
Art. 6º - O não cumprimento das condições determinadas nos arts. 3º e 4º implicará na aplicação de multa no valor de R$ 500 (quinhentas) UFIRs mensais
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:8EB40411

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1020 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, Sustentável e Solidário - CMDIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, Sustentável e Solidário, que tem o papel de articular, debater, analisar, fiscalizar, informar e divulgar sobre projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e/ou produtivas voltadas ao desenvolvimento local sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Local.

Art. 2º São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, Sustentável e Solidário.
Promover e divulgar Projetos de interesse social, econômico, solidário e ambiental no município;
Informar sobre processos de seleções adotados em manifestações de interesses apresentadas pelas organizações sociais e/ou produtivas em concorrência pública;
Receber, analisar e emitir parecer, sobre a elegibilidade das organizações sociais e/ou produtivas, mediante apresentação de manifestações de interesses relativos a projetos de desenvolvimento local;
Acompanhar a implantação dos investimentos financiados com recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;
Discutir a relevância das ações e investimentos como benefício e fortalecimento à inclusão social para o desenvolvimento local sustentável;
Monitorar, supervisionar e acompanhar a implementação dos investimentos aprovados em seleções públicas (e privadas), relativos a obras e serviços financiados em parceria com órgãos gestores e/ou entidades financeiras, em conjunto com outros setores sociais de acompanhamento;
Participar de avaliações e acompanhamento dos investimentos junto às entidades executoras responsáveis pelas iniciativas de apoio ao desenvolvimento local;
Participar e incentivar a participação dos setores locais em programas de capacitação e eventos organizados e oferecidos pelas entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local;
Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local e regional.

Art.3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes:
I - De três representantes das organizações sociais e/ou produtivas que tenham sido constituídas há pelo menos 02(dois) anos;
II - De dois representantes do Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares;
III - De dois representantes do poder executivo municipal;
IV - De um representante da EMATER Local;
V - De um representante de organização civil atuante na área de desenvolvimento sócio ambiental;
VI - De um representante das Instituições Religiosas.

Parágrafo Único. A constituição do CMDIS tem obrigatoriedade de garantir em sua composição **30%** de representação de mulheres e jovens.
Art. 4º - A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento integrado, Sustentável e Solidário, será composta pelos seguintes representantes: Presidente, Secretário e Tesoureiro.
§ 1º - O quadro diretivo do Conselho será eleito em assembléia, com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto. A Presidência do Conselho poderá ser exercida por qualquer um dos seus membros com direito a voto.
§ 2º - os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados.
§ 3º - as funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

§ 4º - os representantes das organizações sociais e/ou produtivas do município serão eleitos em assembléia geral de suas representações.
§ 5º - o número de participantes do Conselho com direito a voto não deverá ser inferior a 09(nove) nem superior a 15 (quinze), sendo a participação de 80% da sociedade civil e beneficiários, e 20% do poder público.
§ 6º - Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais, a título de assessoramento, participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitida sua participação, com voto, em processo deliberativo.
I - Ressalvo o representante da EMATER como membro do CMDIS;
§ 7º - A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição.
Art. 5º - O tempo de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.
PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (hum) ano, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para escolha da nova representação.
Art. 6º - As reuniões plenárias do Conselho instalam-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos presentes na primeira convocação, ou com um mínimo de 1⁄3 (um terço) nas convocações seguintes.
§ 1º - Cada membro tem direito a 01 (hum) voto secreto, e em caso de empate, caberá uma votação em segunda convocação na mesma assembléia. Caso persista o empate, o Presidente decidirá.
§ 2º - As decisões são consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7 º - A assembléia geral é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, Sustentável e Solidário reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9 º - A assembléia geral do Conselho será convocada através de edital, assinado pelo Presidente ou por 1/3 dos seus membros com direito a voto, com antecedência de, no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.
Art. 10º - As reuniões de assembléia, a que se refere o presente artigo, deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município, através dos veículos de comunicação disponíveis.

Art. 11 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho terão caráter de sessões abertas, públicas, previamente anunciadas e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. - O funcionamento e a organização do Conselho serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, aprovado em assembléia.
Art. 13. - A convocação para constituição do CMDIS será de responsabilidade dos representantes da sociedade civil e do poder público municipal.
Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:4C5612CD

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº1021 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Valorização do Profissional da Atenção Básica.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Valorização do Profissional da Atenção Básica, com o objetivo complementar de estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Saúde da Família.
Art. 2º - O Programa Municipal de Valorização do Profissional da Atenção Básica contemplará os profissionais médicos, enfermeiros e dentistas que já tenham concluído sua graduação na respectiva área e que sejam portadores de registro profissional junto ao conselho da sua classe.
Art. 3º - O Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica contará com uma Comissão responsável pela coordenação, orientação e edição dos atos necessários a sua fiel execução, composta por servidores efetivos e/ou comissionados, da Secretaria Municipal de Saúde, sendo sua composição, indicação e nomeação realizada através de ato normativo do Poder Executivo.
Art. 4º - O Programa Municipal de Valorização do Profissional da Atenção Básica poderá contar com a supervisão presencial e à distância desenvolvida por tutores de instituição de ensino, hospitais de ensino ou outros serviços de saúde com experiência em ensino, selecionada por meio de edital específico ou pela própria Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo Único - O Município deverá celebrar Termo de Cooperação com as instituições aceitas.
Art. 5º - Fica instituído bolsa apoio financeiro para os profissionais contemplados por esta Lei, nos termos dos Programas Estratégicos da Saúde da Família, conforme disposto no Anexo I desta Lei.
Art. 6º - A escolha dos profissionais será precedida preferencialmente de processo seletivo, com no mínimo análise curricular sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo Único. Os Aceitantes aptos celebrarão Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro vinculado ao Programa de Saúde da Família.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde:
I - custear a realização dos cursos de especialização em Saúde da Família;
II - custear as atividades prestadas pelos supervisores selecionados nos termos desta Portaria, conforme definido no edital específico.

Art. 8º - Os critérios e os meios para avaliação dos profissionais participantes do Programa de que trata esta Portaria serão definidos pela Comissão Coordenadora e publicados por meio de ato específico da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas
Parágrafo Único. Fica desde já autorizado ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial, se necessário, para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar na forma do art. 40 e 41, inciso II, da Lei 4.320 de 17/03/64.
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos praticados pelo Decreto Executivo n.º 012/2013, de 20 de maio de 2013.
Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrários.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:1AA0E8C5

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1022 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas do município efetuarem, no início do ano letivo, seminário "ANTIDROGAS" para os alunos nelas matriculados.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - A Secretaria Municipal de Educação realizará no início do primeiro e do segundo semestre do ano letivo, através dos estabelecimentos de ensino do município, seminário "ANTIDROGAS", objetivando transmitir aos alunos do Município de São José de Mipibu, ensinamentos sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecentes.
Art.2º - Além das palestras, aulas ou debates, deverão ser divulgados através de painéis e cartazes os prejuízos causados à pessoa, à família e à sociedade.
Art. 3º - O seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Polícia Militar, como palestrantes.
Parágrafo Único – Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto poderão ser convidadas.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.
Art. 5º - As despesas com a execução por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:F7052C16

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1023 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica obrigatória a fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do médico em todos os estabelecimentos de saúde (hospitais, prontos-socorros, maternidades e Unidades Básicas de Saúde) existentes no Município.
Art.2º - A placa deve conter o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente bem com sua especialidade.
Art. 3º - A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível, indicando o horário do respectivo plantão.
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos procedimentais e de formalização.
Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:D0360FF9

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1024 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.
Art.2º - Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60cm x 70cm contendo:

"SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS"
Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de cinco salários mínimos, se reincidente;
III – cassação do alvará do estabelecimento caso haja o descumprimento dos incisos anteriores, acumulados
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:59ABD4B4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1025/2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido como "saidinha de banco" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - As instituições bancárias do Município de São José de Mipibu ficam obrigadas a instalarem em suas agências o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.
§ 1º - O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento deve ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.
§ 2º - Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver autoatendimento por parte dos clientes.
§ 3º - Que se adéqüem os caixas eletrônicos e caixas destinados aos portadores de deficiência.

Art.2º - Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de atendimento.
Art. 3º - As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.
Art. 4º - O descumprimento das disposições assinaladas nos artigos 1º ao 4º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:
I – multa de 10 salários mínimos de referência;
II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;
III – depois de atingido o limite acima referido, a Agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:6E886666

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1026/2013-GP/PMSJM

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio *Ambiente e, dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1° - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.
CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidades
Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil especial, com a finalidade de mobilizar, de captar recursos e de prestar apoio para o financiamento em caráter suplementar de planos, programas, projetos, obras e serviços que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.
§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possuí natureza contábil e financeira, integra a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e tem corno gestor financeiro a própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, conjuntamente com a Secretaria Geral do Município, sendo ainda supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
§ 2º As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em instituição oficial de crédito.
CAPÍTULO II
Da Administração
Art. 30 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, competindo a sua administração ao respectivo secretário em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Planejamento Urbano.
Art. 4° - São atribuições do administrador do Fundo Municipal de Meio Ambiente:
I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em lei ou regulamento;
II - celebrar convênios, acordos ou contratos, observando a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
III - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
IV – ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
V – firmar convênios e contratos, juntamento com o Prefeito e/ou Secretário Geral do Município, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação especifica;
VII - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 5º - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que terá competência para:
I - definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;
II - fiscalizar a aplicação dos recursos;
III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
IV - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

CAPITULO III
Dos Recursos
Art. 6° - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente aqueles a ele destinados provenientes de:
I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
IV – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o municipío e instiuições públicas ou privadas;
V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privados, nacionais ou internacionais;
VI – recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos nas atividades sediados no município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelo Cadastro Técnico Municipal de Atividade e Investimentos de Defesa Ambiental;
.
IX – taxa cobrada pelo licenciamento ambiental;

X - outros destinados por lei.
Art. 7º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
II - educação ambiental;
III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria referida ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;
XII – outras despesas quaisquer, constante no OGM.
Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 80 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, anualmente, na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.
Art. 9º - Os atos previstos em lei, praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
Art. 100 – O Poder Público poderá definir o percentual dos recursos do Fundo para apoiar projetos e programas propostos por organizações não governamentais atuantes no Município.
Art. 11 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.
Art. 12 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.
Art. 13 – Fica autorizado o Poder Público Municipal á regulamentar, os casos omissos nessa lei, através de Decreto.
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de Julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:82F06680

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1027/2013-GP/PMSJM

EMENTA: Institui o Dia Municipal da Família na Cidade de São José de Mipibu/RN

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o dia municipal da família na cidade de São José de Mipibu/RN.

Art.2º - A denominação do dia instituído será "DIA DA FAMÍLIA" e será comemorado no dia 15 de agosto.

Art. 3º - O município realizará através dos Poderes Executivo e Legislativo ações para integrar a família mipibuense, realizando palestras, atividades de lazer, cultura e cidadania, objetivando valorizar os conceitos morais e éticos da família.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:A9D3B181

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1029 /2013-GP/PMSJM

Dispõe sobre a denominação de ruas, na comunidade do Mendes, neste Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam denominadas as ruas projetadas existentes na comunidade do Mendes, conforme Levantamento Topográfico, anexo, na forma a seguir especificada:

Rua projetada I	**Rua Fernando Gomes da Silva**
Rua projetada II	**Rua Priscila Mascena Duarte**
Rua projetada III	**Rua Francinalba da Rocha Peres**
Rua projetada IV	**Rua José Ricardo Peres**
Rua projetada V	**Rua Luís Gomes da Silva**
Rua projetada VI	**Rua Manoel Gercino da Silva**

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 12 de setembro de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:A1DB86DA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1028/2013-GP/PMSJM

Ementa: Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu/RN: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial à Lei Orçamentária vigente, no valor de R$ 232.000,00 (Duzentos e trinta e dois mil reais), para inclusão dos projetos/atividades especificado na tabela I anexa a esta Lei.
Art. 2º - Servirão como fontes de anulação para o Crédito especificado no art. 1º desta Lei, a anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias, na forma prevista no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17.03.1964, conforme especificação contida na tabela II anexa.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu, em 02 de setembro de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito do Município de São José de Mipibu

Tabela I – Especificações do Crédito Especial

UNIDADE	08.301	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL		
		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
SUB-FUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
PROJETO ATIVIDADE	2.116	Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS TRABALHO		
NATUREZA DA DESPESA	3190.04	Contratação por Tempo Determinado	R$	11.780,00
	3390.30	Material de Consumo	R$	5.000,00
	3390.36	Outros Serviços de Terceiros – PF	R$	20.000,00
	3390.39	Outros Serviços de Terceiros – PJ	R$	42.220,00
TOTAL			**R$**	**79.000,00**

UNIDADE	08.301	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL		
		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		

FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
SUB-FUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
PROJETO ATIVIDADE	2.117	Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos		
NATUREZA DA DESPESA	3190.04	Contratação por Tempo Determinado	R$	55.080,00
	3390.30	Material de Consumo	R$	82.080,00
	3390.36	Outros Serviços de Terceiros – PF	R$	7.920,00
	3390.39	Outros Serviços de Terceiros – PJ	R$	7.920,00
TOTAL			**R$**	**153.000,00**

SUB TOTAL	**R$**	**232.000,00**

São José de Mipibu, em 02 de setembro de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito do Município de São José de Mipibu

Tabela II – Especificação do Projetos a serem Anulados

UNIDADE	08.301	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL		
		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
SUB-FUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
PROJETO ATIVIDADE	2.060	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social		
NATUREZA DA DESPESA	4490.52	Equipamentos e Material Permanente	R$	163.500,00
TOTAL			**R$**	**163.500,00**
PROJETO ATIVIDADE	2.063	Manutenção das Atividades do programa PRO JOVEM		
NATUREZA DA DESPESA	3390.30	Material de Consumo	R$	25.000,00
TOTAL			**R$**	**25.000,00**
PROJETO ATIVIDADE	2.113	Manutenção do IGD/SUAS		
NATUREZA DA DESPESA	3390.14	Diárias	R$	4.000,00
	3390.33	Passagens e Desp. com Locomoção	R$	6.000,00
	3390.35	Serviços de Consultoria	R$	2.000,00
	3390.36	Outros Serviços de Terceiros – PF	R$	3.500,00
	3390.39	Outros Serviços de Terceiros – PJ	R$	8.000,00
	4490.52	Equipamentos e Material Permanente	R$	4.000,00
TOTAL			**R$**	**27.500,00**

PROJETO ATIVIDADE	2.076	Manutenção dos Serviços de Prot. Social Especial de Média Complexidade a Criança e ao Adolescente(PETI)		
NATUREZA DA DESPESA	3390.35	Serviços de Consultoria	R$	3.000,00
	3390.30	Material de Consumo	R$	3.700,00
	3390.39	Outros Serviços de Terceiros – PJ	R$	9.300,00
TOTAL			**R$**	**16.000,00**

SUB TOTAL	**R$**	**232.000,00**

São José de Mipibu, em 02 de setembro de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:C54E0F30

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA CONJUNTA Nº 357/2013, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, nos termos do Decreto nº 73/2013, de 13 de agosto de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: DÉBORA COSTA DOS SANTOS

Cargo/Função: Secretária Municipal de Saúde

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1 de 50%	Natal/RN	26 de dezembro de 2013	300,00	150,00

R$ 150,00
()100%
(x) 50%
( ) 35 %

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no dia 26 de dezembro de 2013, com o objetivo de resolver assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde na cidade de Natal/RN, conforme anexos**.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 26 de dezembro de 2013.

MARIA JOSICLÉA SANTOS DA COSTA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Francinete de Medeiros
Código Identificador:E7BDA717

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA CONJUNTA Nº 358/2013, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, nos termos do Decreto nº 73/2013, de 13de agosto de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: JACKSON DANTAS

Cargo/Função: Prefeito

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
01 de 100% e 1 de 50%	Natal/RN	26 de dezembro de 2013	500,00	R$ 750,00

TOTALR$750,00
(X) 100%
(x) 50%
( )35%

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2013, com o objetivo de resolver assuntos de interesse do Município de São José do Seridó na cidade de Natal/RN, conforme anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 26 de dezembro de 2013.

MARIA JOSICLÉA SANTOS DA COSTA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Francinete de Medeiros
Código Identificador:F4DBF50E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
AVISO DE RESULTADO PP:005/2013

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. Pregão Presencial nº 005/2013 cujo o objeto **Aquisição de equipamentos permanentes, destinado a manutenção dos trabalhos da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN**, que teve como vencedor a licitante **ERA COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ: 11.323.376/0001-53**.

São Miguel do Gostoso/RN, 24 de Dezembro de 2013.

CÍCERO ANTÔNIO BEZERRA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Cícero Antônio Bezerra Junior
Código Identificador:8019B06F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
AVISO DE RESULTADO - PP-030/2013

O PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, torna público o resultado da licitação acima, cujo objeto serviço de ultrassonografia e exames laboratoriais, que teve como vencedor para o lote 01, a empresa: FD LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- CNPJ. 08.573.770/0001-35, registramos ainda que na última sessão não houve interessados para concorrer ao lote 02, portanto sendo declarado deserta, conforme publicação no Diario Oficial da Femurn, edição 22/11/2013.

São Miguel do Gostoso/RN, 05.12.2013.

GERCINALDO FARIAS DOS ANJOS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Gercinaldo Farias dos Anjos
Código Identificador:CC5FDD45

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
ADESÃO DE ATA N° 004/2013

Adesão n° 004/2013 a ata de registro de preço, Pregão presencial n° 016/2013 – Prefeitura Municipal de Canguaretama / RN, para aquisição de veiculo fiat mille way – 0 zero km, ano/modelo 2013, com 04 (quatro) portas, capacidade para 5 (cinco) passageiros, motor 1.0 com potência de 65 cv (gasolina, 66 cv (etanol), 5 marchas e 01 ré, tanque de combustivel com capacidade de 50 litros, e porta mala para 290 litros, ar condicionado, direção hidraulica, vidros e travas eletricas.

São Miguel do Gostoso/ RN, 26/12/2013.

GERCINALDO FARIAS DOS ANJOS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Gercinaldo Farias dos Anjos
Código Identificador:57BE3950

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 341/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **LINDINALVA DE MARCENA CPF: 838.454.964-87** do cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:598F5ABC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 342/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS CPF: 076.194.464-86** do cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:279F9926

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 343/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora, **ALEXANDRA BELIZÁRIO FERNANDES CPF: 032.158.884-32** do cargo de Diretora do Departamento de Projetos, (extinto pela Lei nº 820/2013) e mantido em virtude do mandado de segurança nº 0100112-83.2013.8.20.0132.
Art. 2º A presente Portaria está em conformidade com o que preceitua o Art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT.
Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:55525B2D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 344/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **FRANCISCA CICERA COSMO DE ARAUJO CPF: 010.031.774-09** para ocupar o cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 02 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:9C80EAA2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 345/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **ALESSANDRA CIRILO DA SILVA CPF: 011.719.734-38** do cargo de Subcoordenadoria de Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:BCFD692A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 346/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **EUDA INACIO DIAS CPF: 096.433.604-90** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:19521DD7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 347/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **FRANCISCA GENI DE MEDEIROS CPF: 037.116.914-39** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:BB6D0B26

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 348/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Senhor, **HELY MARCOS BARBOSA CPF: 012.446.114-09** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:EAB85C7A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 349/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **MARCIA ALVES DE LIMA CPF: 033.215.064-08** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:BB9D965D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 350/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **MARIA KELLY DA SILVA CPF: 097.247.684-90** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:D8FD337B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 351/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **NILSA DA SILVA DE ARAUJO CPF: 037.108.324-97** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:EE33A9A2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 352/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **SIMONE MARTINS DANTAS DE ARAÚJO CPF: 028.241.714-13** do cargo de Subcoordenadoria de proteção do patrimônio público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:46C59384

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 353/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **MARIA ANDREZA DOS SANTOS CPF: 047.299.974-50** do cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:B9A3B411

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 354/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Senhor, **ANTONIO NUNES CPF: 229.599.634-15** do cargo de Subcoordenadoria de Transporte Público Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:0E0F5F84

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 355/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Senhor, **ERONALDO SABINO DOS SANTOS CPF: 058.496.234-77** do cargo de Subcoordenadoria de Transporte Público Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:9CE153BE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 356/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Senhor, **JALMIR MOTA DA SILVA CPF: 703.856.884-15** do cargo de Subcoordenadoria de Transporte Público Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:610E3549

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 357/2013

EXONERAR O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que preceitua a Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Senhora, **MARIA ZENILDA ALVES DA SILVA CPF: 276.849.894-72** do cargo de Subcoordenadoria de Proteção do Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.
Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo do Potengi/RN, 13 de Dezembro de 2013.

JOSÉ LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herisson de Oliveira Bezerra
Código Identificador:D64A51DD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO ADITIVO Nº 03 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013)

Base Legal: Pregão Presencial nº 02/2013
Objeto: Aquisição de lubrificantes e combustíveis
Objetivo: Alterar os valores correspondentes ao item 02 (Óleo Diesel)
Contratante: Município de São Vicente-RN.
Contratado: PARELHAS GÁS LTDA (CNPJ: 24.206.617/0010-17)
Item: 02 (Óleo Diesel)
Valor Unitário Original: R$ 2,15 (Dois reais e quinze centavos)
Valor Unitário Corrigido: R$ 2,32 (Dois reais e trinta e dois centavos)
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 57

São Vicente/RN, 13 de dezembro de 2013

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:43E40372

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 019/2013

CNPJ - 08.308.470/0001-29
CEP: 59.340-000 – Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Fone: (84)3436 0226 - São Vicente - RN

Altera o art. 6º da Lei 487/2012 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-RN, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica alterado o limite para abertura de créditos suplementares de 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento) previsto no art. 6º da Lei Orçamentária nº 487/2012 para o exercício de 2013.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente/RN, 23 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
Cpf Nº 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:F823FDD9

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 501/2013

CNPJ - 08.308.470/0001-29
CEP: 59.340-000 – Praça Joaquim Araújo Filho, nº. 84 - Fone: (084)3436 0226 - São Vicente - RN

Revoga a lei Municipal nº 289 de 20 de junho de 2000

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada expressamente a Lei Municipal nº 289, de 20 de junho de 2000.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Luiza em São Vicente RN, 23 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:F855CE77

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº007, DE DEZEMBRO DE 2013

CNPJ -08.308.470/0001-29
CEP: 59.340-000 – Praça Joaquim Araújo Filho, nº. 84- Fone: (084)3436 0226 - São Vicente - RN

Institui o Código Tributário do Município de SÃO VICENTE RN e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de São Vicente – RN**, por seus legítimos representantes legais aprova, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do **Município de São Vicente - RN**, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas edisciplina a atividade da Fazenda Municipal.

Título I
Das Normas Gerais

Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art. 2º- A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normascomplementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas e eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ **1º** - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, queimporte torná-lo mais oneroso.

§ **2º** - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II desteartigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4 º- A Legislação Tributária do Município observará:
I - as normas constitucionais vigentes e nas Leis Complementares e subsequentes;
II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/1966);
III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
III - as disposições desta Lei e das Leis a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões epráticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
III - acrescentar ou ampliar disposições legais; IV - suprimir ou limitar disposições legais;
V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos, ou ampliar as faculdades da Fazenda Municipal.

Art. 5º - A Legislação Tributária entra em vigor 90 (noventa) dias após a suapublicação, salvo se em seu texto constar outra data.

Parágrafo único – Desde que respeitado o disposto no*caput*do presente artigo,entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou majore tributos;
II - defina novas hipóteses de incidência;
III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicara Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade.

§ **1º** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo nãoprevisto em lei.

§ **2º** - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento detributo devido.

Capítulo II
Da Administração Tributária

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança,recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a elasubordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalizaçãodos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

Art. 9º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartiçõescompetentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza esomente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:
I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiro, sujeitado, nos termos da Legislação Tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) diascontados da data de sua apresentação.

§ **1º** - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendoque a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ **2º** - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributose penalidades pecuniárias.

§ **3º** - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a soluçãodada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III
Da Obrigação Tributária
Seção I
Das Modalidades

Art. 11 - A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ **1º** - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ **2º** - A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem porobjeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância,converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados acumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ **1º** - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, oscontribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:
I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§ **2º** - Mesmo quando enquadrados em hipóteses de isenção, ficam os beneficiáriossujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obriga dosa fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigilosoe só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei comonecessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma daLegislação Tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fatogerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando -se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 16 - O Município de São Vicente, Estado de Rio Grande do Norte, sujeito ativo daobrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento desta Lei e das legislações a ela subseqüentes.

§ **1º** - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ **2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na Legislação Tributária, que não configurem obrigação principal.

Parágrafo único - Salvo disposições de lei em contrário, as convençõesparticulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento

de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 19 - A capacidade tributária passiva independe:I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas por lei;
II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício deordem.

Art. 21 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos dasolidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à FazendaMunicipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ **1º** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário,considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ **2º** - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisosdo parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ **3º** - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio tributário, quando sualocalização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ **4º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, será especialmente recusado o domicíliotributário da pessoa física ou jurídica:
I – localizado no interior de residência, exceto na hipótese de possuir acesso totalmente independente;
II – localizado no espaço destinado a outra pessoa física ou jurídica, exceto na hipótese em que seja possível promover sua delimitação física.

§ **5º** - Ocorrendo qualquer uma das hipóteses tratadas nos incisos do parágrafoanterior, o domicílio tributário somente será aceito pela Fazenda Municipal depois de efetuadas as necessárias alterações no cadastro imobiliário.

§ **6º** - As alterações no cadastro imobiliário tratadas no parágrafo anterior somentepoderão ser efetuadas a requerimento do proprietário do imóvel, ou do responsável pelo recolhimento dos tributos imobiliários sobre ele incidentes.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições,requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

Art. 24 - Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços:
I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, aoImposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e às contribuições de Melhoria sub-rogam -se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorresobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *decujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade aomontante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ouincorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção depessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, aqualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dento de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ **1º** - O disposto no*caput*deste artigo não se aplica na hipótese de alienaçãojudicial:

I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ **2º -** Não se aplica o disposto no § 1odeste artigo quando o adquirente for:
I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ouunidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros
Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigaçãoprincipal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades,às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes aobrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV
Do Crédito Tributário
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma naturezadesta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seusefeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ouextingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único – Aplicam-se a esta Lei as preferências do crédito tributárioprevistas na Lei n.º 5.172 de 25/10/1966.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 34 - Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributáriopelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena deresponsabilidade funcional.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigaçãotributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ **1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fatogerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ **2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodoscertos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 36 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo daFazenda Municipal.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte documprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 37 - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais,através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ **1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo,extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ **2º** - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo parahomologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado,
considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 38 - Será objeto de lançamento:
I - de ofício ou direto:
a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos), a qualquer título, por ato oneroso;
c) as taxas de serviços urbanos;
d) as taxas de licença;
e) a contribuição de melhoria;

II - por homologação, o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
III - por declaração, quando convier à Fazenda Municipal, em relação ao tributo previsto no inciso anterior.

Art. 39 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários aoconhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ **1º** - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dosdados nelas consignados.

§ **2º** - Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante,quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ **3º** - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serãoretificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitasatravés de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41 – Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão dasdeclarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponível;
III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;
V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

§ **1º** - O Termo de Início de Ação Fiscal será o instrumento necessário para que aFazenda Municipal cumpra o disposto neste artigo.

§ **2º** - A utilização do Termo de Início de Ação Fiscal será definida em decreto.

§ **3º** - O Termo de Início de Ação Fiscal conterá, a critério da Fazenda Municipal, oprazo que o sujeito passivo disporá para cumprir as exigências nele dispostas, observando-se que:
a) na hipótese do inciso I deste artigo, o prazo para exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias não será inferior a 5 (cinco) dias e nem superior a 15 (quinze) dias, podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 15 (quinze) dias;
b) na hipótese do inciso II deste artigo, a inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponível deverá ser permitida imediatamente após a apresentação do Termo de Início da Ação Fiscal;
c) na hipótese do inciso III deste artigo, o prazo para apresentação das informações ou comunicações não será inferior a 3 (três) dias e nem superior a 15 (quinze) dias,
podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 10 (dez) dias;
d) na hipótese do inciso IV deste artigo, o prazo para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal não será inferior a 5 (cinco) dias e nem superior a 10 (dez) dias;

§ 4º - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto dediligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ouresponsável por qualquer uma das seguintes formas:
I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
II - através de edital afixado na Prefeitura;
III - através de qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

§ **1º** - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território doMunicípio, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ **2º** - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, queratravés da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
a) no órgão oficial do Município, caso esse existir;
b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
c) no órgão oficial de imprensa do Estado de Rio Grande do Norte. II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou aimpossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias,quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ **1º** - O arbitramento será efetuado por preposto da Fazenda Municipal.

§ **2º** - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária eservirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

§ **3º** - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do créditotributário.

Art. 45 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindolivros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderáser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligênciasde fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre quepossível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 47 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridadeadministrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação deinformações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, porqualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 daLei Federal n.º 5.172 de 25/10/1966, os seguintes:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no
órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ **2º -** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública,será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ **3º -** Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.

Subseção II
Da Decadência

Art. 49 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-seapós 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decursode prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ **2º** - Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo, na forma dalegislação aplicável, para apuração de responsabilidade.

§ **3º** - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadênciade constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

Seção III
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 50 - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á na forma enos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuiçãode melhoria cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 51 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão dedescontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

§ **1º** - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a tributos deresponsabilidade de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos relativos ao imposto sobre serviços ou às taxas em razão do exercício do poder de polícia.

§ **2º** - A concessão dos descontos previstos neste artigo somente se aplica aoscasos em que for efetuado o pagamento integral do valor lançado.

§ **3º** - Os descontos previstos neste artigo não serão superiores a 20,00% (vinte porcento).

Art. 52 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuadosem que se expeça a competente guia de recolhimento, na forma estabelecida em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 53 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária responde tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Art. 54 - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á:I - para pagamento mediante expedição de guia de recolhimento;
II - por procedimento amigável; III - mediante ação executiva.

Art. 55 - Após o término do prazo para o pagamento tratado no inciso I do artigoanterior proceder-se-á à cobrança amigável antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Art. 56 - O Executivo contratará com estabelecimentos de crédito com sede, agênciaou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 57 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderáadministrativa e criminalmente o servidor que a houver expedido.

Art. 58 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pagotributo ou penalidade pecuniária de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 59 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país.

Art. 60 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibocomo prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 61 - O crédito tributário não pago na data do vencimento será corrigidomensalmente, conforme o disposto no artigo 63 desta Lei.

Art. 62 - A partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento, o crédito tributárionão pago ficará sujeito a:
I - juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração; II – multa moratória, conforme disposto no artigo 91 desta Lei.

§ **1º** - Os juros de mora e a multa moratória tratados neste artigo incidirão sobre ovalor do crédito atualizado monetariamente, conforme disposto no artigo 63 desta Lei.

§ **2º** - Os juros e a multa incidirão sobre o valor total do crédito tributário quando nãohouver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

Art. 63 - O crédito tributário que não for efetivamente liquidado até a data do seuvencimento terá seu valor atualizado monetariamente segundo a variação mensal do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - A atualização monetária:
I - será aplicada sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.
II - aplicar-se -á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

§ **2º** - No caso da extinção do índice tratado neste artigo prevalecerá o disposto no §3º do artigo 190 desta lei.

§ **3º** - No caso de alteração da moeda nacional prevalecerá o disposto no artigo 191desta lei.

Subseção II
Da Prescrição

Art. 64 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ **2º** - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma doparágrafo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ **3º** - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescriçãode créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

Subseção III
Da Concessão de Parcelamento

Art. 65 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, concedernovo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento parcelado do crédito tributário, não inscrito em Dívida Ativa, observando-se as seguintes condições:

I - o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme o disposto no artigo 63 desta Lei;

II – sobre o valor da prestação corrigido, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente;

III - o não pagamento de 02 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

§ **1º** - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitosobjeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ **2º** - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.

§ **3º** - O número de parcelas não poderá ser maior do que o previsto no lançamentooriginal do tributo.

Art. 66 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogadade ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência dedolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Subseção IV
Da Restituição

Art. 67 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, àrestituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência dorespectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 69 - A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à restituição, naproporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito emjulgado da decisão definitiva que a determinar.
Art. 70 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5(cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 67 desta lei, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 67 desta lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a

decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 71 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativaque denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 72 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, pormotivos de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, em representação formulada pelo titular do Setor de Arrecadação, e devidamente processada.

Art. 73 - O pedido de restituição será indeferido na hipótese de o requerente criarqualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Fazenda Municipal.

Art. 74 - Os processos de restituição, antes de receberem despacho definitivo daFazenda Municipal, serão obrigatoriamente submetidos à apreciação da Procuradoria Municipal, que deliberará favoravelmente ou não à sua concessão.

Seção IV
Da Dívida Ativa

Art. 75 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos,taxas, contribuições e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, que se encontrem devidamente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou do prazo determinado em decisão final proferida em processo regular.

§ **1º** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidezdo crédito.

§ **2º** - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançadospor exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos em lei ou em decreto baixado pelo Executivo Municipal;

§ **3º** - Para os efeitos dos acréscimos legais, tomar-se-á por base a data na qual adívida deveria ser paga.

§ **4º** - Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito deinscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;

§ **5º** - A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não foremdecididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ **6º** - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desdeque garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 76 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, bem como oscréditos relativos a tarifas e outras rendas relativas contratos comerciais do Município, serão considerados como dívida ativa não tributária e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 77 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza eliquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode serilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 78 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridadecompetente, deverá conter obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual; IV - o exercício ou período a que se referir;
V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;
VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ **1º** - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo,a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ **2º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos,poderão ser englobadas numa única certidão.

§ **3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma desuspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

§ **4º** - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, acritério da Fazenda Municipal, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ **5º** - A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo deInscrição, será autenticada pela autoridade competente.

§ **6º** - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá seremendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 79 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:I - legalmente prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;
III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - que originarem de erro de servidor fazendário, ou, por qualquer motivo, sejam oriundos de lançamentos indevidos.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimentoda pessoa interessada, desde que, para os casos que se aplique, fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos a Fazenda Municipal e a assessoria jurídica do Município.

Art. 80 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:I - por via amigável, pela Fazenda Municipal;
II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22/09/1980 e legislação subseqüente.
§
§ **1º** Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrançapromoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável da Dívida Ativa.

§ **2º** O Executivo regulamentará através de Decreto a cobrança de honoráriosadvocatícios sucumbenciais nas ações judiciais de execução fiscal promovida pelos advogados pertencentes ao quadro de servidores do Município, nos moldes da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 e do Código de Processo Civil.

Art. 81 - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessãode desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação deresponder pelo pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 82 - Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados arequerimento do responsável, ficando sujeitos a deferimento pela autoridade fazendária, observando-se o disposto neste artigo.

§ **1º** - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributosincidentes sobre imóveis, poderá contemplar mais de um imóvel, desde que todos os imóveis constantes do requerimento estejam sob a responsabilidade fiscal de um mesmo contribuinte.

§ **2º** - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributosincidentes sobre imóveis, poderá contemplar débitos de exercícios fiscais diferentes, no caso de contemplar apenas um imóvel.

§ **3º** - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária que não contempletodos os débitos não prescritos sob a responsabilidade de determinado contribuinte, deverá obrigatoriamente contemplar os débitos mais antigos.

§ **4º** - O parcelamento de débitos da dívida ativa somente será concedido caso orequerente, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, conforme modelo disposto em decreto.

§ **5º** - O parcelamento de débitos da dívida ativa observará o seguinte:

I - o montante a ser parcelado será corrigido na data do requerimento, conforme o disposto no artigo 63 desta Lei;
II - sobre o valor corrigido de cada prestação, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, aplicados linearmente, a partir da segunda parcela;
III - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

§ 6º - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo que o númeromáximo de parcelas observará a seguinte tabela:

VALOR DO DÉBITO (R$)				NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
DE	0,01	ATÉ	20,00	2
DE	20,01	ATÉ	60,00	3
DE	60,01	ATÉ	120,00	4
DE	120,01	ATÉ	200,00	5
DE	200,01	ATÉ	300,00	6
DE	300,01	ATÉ	420,00	7
DE	420,01	ATÉ	560,00	8
DE	560,01	ATÉ	720,00	9
DE	720,01	ATÉ	900,00	10
DE	900,01	ATÉ	1100,00	11
		ACIMA DE	1100,00	12

§ **7º** - Respeitados os limites da tabela do parágrafo anterior, poderá o requerenteoptar pelo número de parcelas de seu parcelamento.

§ **8º** - Para os efeitos da tabela tratada no § 6º deste artigo, será considerado o valororiginário do débito, antes da incidência de atualização monetária, juros e multas.

§ **9º** - Em nenhuma hipótese, poderão ser novamente parcelados os débitostributários que tiverem sido objeto de parcelamento não quitado integralmente.

Art. 83 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ouseu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sidoreservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 84 - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nemapresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, será observado o disposto na Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Seção V
Das Certidões Negativas

Art. 85 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidãonegativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

§ **1º** - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias,contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ **2º** - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado,dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal.

§ **3º** - A certidão terá validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data desua expedição.

§ **4º** - A validade a que se refere o parágrafo anterior deverá constar da certidãofornecida.

§ **5º** – Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de São Vicente sujeito à tributação pelo ICMS, o fornecimento da certidão negativa fica condicionado à apresentação de cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão, caso essa não tenha sido apresentada à Fazenda Municipal anteriormente.

§ **6º** – A Certidão Negativa será substituída pela Certidão Positiva com Efeitos deNegativa quando, relativamente ao interessado existam débitos, parcelados ou não, que:
I – ainda não se encontrem vencidos;

II – encontrem-se vencidos, mas cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação legal.

Art. 86 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitoanterior, posteriormente apurado.
Art. 87 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou simulação, que contenhaerro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal efuncional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 88 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimentocomercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não
poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 89 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou dereconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trataeste artigo.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 90 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe ainobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Município, sujeitando-se os infratores às seguintes penalidades:
I - multas;
II - sistema especial de fiscalização;
III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidade:
I - não exclui:
a) o pagamento do tributo;
b) a fluência de juros de mora;

c) a atualização monetária do débito. II - não exime o infrator:
a) do cumprimento de obrigação acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Subseção II
Das Multas

Art. 91 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critériosindicados e em razão das seguintes infrações:
I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor de tributo corrigido, limitada a 10,00% (dez por cento);
II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributosde lançamento por homologação: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor de tributo corrigido, limitada a 20,00% (vinte por cento);
III - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo corrigido;
IV - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: de 100,00% (cem por cento) do valor do tributo sonegado;

§ **1º** - Aplicam-se em relação ao ISS devido pela microempresa e pela empresa depequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas pela Receita Federal do Brasil para o Imposto de Renda.

§ **2º** - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, entende-se como sonegação fiscal aprática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:
a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ **3º** - Para toda ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente, prejudique aFazenda Municipal, será aplicada multa de igual valor à imposta ao contribuinte infrator, podendo ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie de qualquer forma a sonegação de tributo no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere esta Lei, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

§ **4º** - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendáriaingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica na hipótese de infraçãodevidamente apurada mediante processo administrativo fiscal, em decisão definitiva.

Art. 92 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Leiserão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta Lei.

§ **1º** - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:I - a menor ou maior gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária.

§ **2º** - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade,o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a Fazenda Municipal para sanar infração à Legislação Tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 93 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o nãocumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ **1º** - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de umaobrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ **2º** - Quando o sujeito passivo, no período de dois anos, infringirem um mesmodispositivo da Legislação Tributária será considerado reincidente e a multa, a cada reincidência, será aplicada acrescida de 50,00% (cinqüenta por cento), não excluindo a obrigação de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 94 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se oinfrator efetuar o pagamento de crédito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 95 - O valor da multa será reduzido em 20,00% (vinte por cento) e o respectivoprocesso arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 96 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa,para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 97 - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os jurosprevistos na Legislação Tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

Subseção III
Das Demais Penalidades

Art. 98 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridadefazendária:
I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 99 - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação atributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomados de preços, convite, concurso, leilão ou pregão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

§ 2º - Será obrigatório, para a prática dos atos previstos no*caput*deste artigo, aapresentação da certidão negativa, expedida pela Fazenda Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 100 - Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 101 - A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) Das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 102 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do valor atualizado do tributo devidoedos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após oinício de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção V
Do Auto de Infração

Art. 103 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I - o local, dia e hora da lavratura;
II - o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver; III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
IV - o dispositivo da Legislação Tributária violada; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
VI - a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.

§ **1º** - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ **2º** - A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial àvalidade do auto de infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.

§ **3º** - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 104 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

Art. 105 - Da lavratura do auto de infração será notificado o infrator:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 106 - A notificação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;
III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de São Vicente, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 107 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 105 e 106.

Subseção VI
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 108 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias edocumentos, que constituam provam material de infração à Legislação Tributária.

Art. 109 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do autode infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no artigo 103.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 110 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 111 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 112 - Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ **1º** - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ **2º** - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda.

§ **3º** - Quando a apreensão recair sobre bens de passíveis de deterioração, esse serão destinados:
I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;

II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

Art. 113 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos emateriais, por motivo de infração de posturas, serão observados, também, no que couberem, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Subseção VII
Da Representação

Art. 114 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

Art. 115 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a documentação de identidade, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 116 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

Capítulo V
Do Processo Administrativo Fiscal
Seção I

Dos Atos Iniciais

Art. 117 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
I - notificação de lançamento;
II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - representações.

Parágrafo único - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui aespontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da Reclamação e Da Defesa

Art. 118 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 119 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao titular do Setor de Arrecadação mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 120 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

Art. 121 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III
Das Provas

Art. 122 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta Lei, o titular do órgão responsável pela de fiscalização e tributação deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 123 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridadecompetente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da Fazenda Municipal.

Art. 124 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido,sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 125 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 126 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pelo Prefeito.

Seção IV
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 127 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, o titular do Setor de Arrecadação, que proferirá decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ **1º** - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, arequerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.

§ **2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15(quinze) dias para proferir a decisão.

§ **3º** - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ **4º** - Caso não se considere habilitada a decidir, a autoridade poderá converter ojulgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.

Art. 128 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da

reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 129 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
Do Recurso Voluntário

Art. 130 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Secretaria de Fazenda, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.

Art. 131 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI
Da Garantia de Instância

Art. 132 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Secretaria de Fazenda sem o prévio depósito das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito do equivalente a 30,00% (trinta por cento) de seu valor no prazo previsto nesta Seção.

§ **1º** - Quando a importância total em litígio exceder a R$ 1.000,00 (mil reais),permitir-se-á prestação de fiança.

§ **2º** - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do titular do Setor de Arrecadação, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ **3º** - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda do título não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 133 - No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência, observado o disposto no Código Civil.

§ **1º** - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-áprazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ **2º** - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderão recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos que comprovem a idoneidade do mesmo.

§ **3º** - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma concorrente, nem qualquer pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 134 - Recusados os 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar odepósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 135 - Não ocorrendo à hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ **1º** - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ **2º** - Efetuado o depósito ou prestada à fiança, conforme o caso, a autoridadejulgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ **3º** - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à Secretaria de Fazenda, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade

modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido à Secretaria de Fazenda no prazo máximo de10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VII
Do Recurso de Ofício

Art. 136 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, àFazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder R$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único - Caso a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 137 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e, sendo também caso de ofício não interposto, agirá a Secretaria de Fazenda como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
Da Execução das Decisões Finais

Art. 138 - As decisões definitivas serão cumpridas:
I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 112 e seus §§;
VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 139 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso V do artigo anterior e do § 3º do artigo 132.

Capítulo VI
Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 140 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos nesta Lei, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 141 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - a moratória;
II - o depósito de seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção II
Da Moratória

Art. 142 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após ovencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à datada lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - À moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 143 - A moratória somente poderá ser concedida:
I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei.

Art. 144 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que aconceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos.
II - na concessão de caráter individual, o decreto baixado pelo Executivo Municipal especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
III – a concessão do parcelamento observará o disposto no artigo 65 desta lei.

Art. 145 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquiridae será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ **1º** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ **2º** - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Depósito

Art. 146 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista nesta Lei; II - para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10 desta Lei;
b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 147 - A Legislação Tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedadede depósito prévio:
I - como garantia de instância, na forma prevista nesta Lei;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação; III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 148 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:
I - pela Fazenda Municipal, nos casos de:
a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias.
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 149 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 150 - O depósito será efetuado em moeda corrente no país.

Art. 151 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito,especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando se for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 152 - Cessam os efeitos suspensivos relativos com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 153;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 167;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 153 - Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;
II - a compensação; III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada nesta Lei;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 154 - As formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária serão fixados por decreto.

Art. 155 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
I - da imposição das penalidades cabíveis;
II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida nesta Lei;
III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 156 - O pagamento será efetuado em moeda corrente no país.

Art. 157 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III
Da Compensação

Art. 158 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município oexigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ **1º** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ **2º** - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV
Da Transação

Art. 159 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - As condições e as garantias sob as quais se dará a transação serão estipuladas em decreto.

Subseção V
Da Remissão

Art. 160 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ **1º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se,quando cabível, o disposto no artigo 145.

§ **2º** - Compete exclusivamente ao órgão municipal que trata da assistência social efetuar o despacho referido neste artigo.

§ 3º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos deste artigo.

Subseção VI
Da Prescrição

Art. 161 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,contados da data de sua constituição definitiva, na forma dos artigo 64 desta Lei.

Subseção VII
Da Decadência

Art. 162 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-seem 5 (cinco) anos, na forma do artigo 49 e respectivos incisos e §§.

Subseção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 163 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária;

§ **1º** - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Municipal será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.

§ **2º** - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento estabelecidas nesta Lei.

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 164 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do §2º do artigo 37.
Subseção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 165 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade pecuniária, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ **1º** - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe apagar.

§ **2º** - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e aimportância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ **3º** - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos§§ 1º e 2º do artigo 163.

Subseção XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 166 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem; III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 167 - Excluem o Crédito Tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 168 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em lei municipal subseqüente.

§ **1º** - As leis que dispuserem sobre isenções de tributos deverão conter: I - as condições e requisitos exigidos para sua concessão;
II - os tributos a que se aplica;
III - se for o caso, o prazo de duração.

§ **2º** - As isenções não são extensivas:
I - às taxas e contribuições, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ **3º** - A vedação prevista no inciso I do parágrafo anterior não se aplica aoMicroempreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128, relativamente à taxa de licenciamento inicial.

§ **4º** - As isenções, salvo quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 5º.

Art. 169 - A isenção será efetivada:
I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
a) no caso do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre serviços devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o dia trinta e um de janeiro do exercício no qual se der o lançamento do tributo;
b) no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;
c) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ **2º** - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ **3º** - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo aisenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:
a) com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
b) sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Art. 170 - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não écomputado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 171 - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

Subseção III
Da Anistia

Art. 172 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e aconseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965 e legislação subseqüente;
III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 173 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;

II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
§ **1º** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso,por despacho do titular da Divisão de Fiscalização e Tributação, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ **2º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se,quando cabível, a regra do disposto no artigo 145 e seus §§.

Art. 174 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo VII
Da Imunidade

Art. 175 - São imunes ao pagamento de impostos:
a) Patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado de Rio Grande do Norte e do Município de São Vicente;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos nesta lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ **1º** - A imunidade tributária prevista na alínea*a*deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ **2º** - A imunidade tributária prevista na alínea*a*deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ **3º** - A imunidade tributária prevista nas alíneasdeste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ **4º** - O disposto na alínea c deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Capítulo VIII
Dos Prazos

Art. 176 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos,excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 177 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Capítulo IX
Do Cadastro Fiscal

Art. 178 - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado oCadastro Fiscal do Município.

Art. 179 – O Cadastro Fiscal tratado no artigo anterior compreenderá:
I - o cadastro imobiliário;
II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza; III - o cadastro de atividades econômicas.

Art. 180 - Decreto do Executivo disporá sobre a constituição e manutenção dos cadastros tratados no artigo anterior.

Art. 181 - O cadastro imobiliário será constituído por todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural, se for o caso, e à Taxa de Serviços Urbanos, compreendendo:
a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;

b) os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;
c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 182 - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza será constituído por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 183 - O cadastro de atividades econômicas, composto pelos produtores,industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterá todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.
Art. 184 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura:
I - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis mencionados no artigo 181 desta Lei;
II - Aqueles que, no território municipal, exercerem atividades econômicas mencionadas nos artigos 182 e 183 desta Lei, de forma individual ou sob razão social de qualquer espécie.

§ **1º** - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.

§ **2º** - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização.

Art. 185 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos182 e 183 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 186 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 181,assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 187 - As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º - Na hipótese dos cadastros tratados nos artigos 182 e 183, as declarações previstas no *caput* serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil, em seu artigo 1.177.

§ **2º** - Relativamente ao contribuinte pessoa jurídica dos cadastros tratados nos artigos 182 e 183, a baixa de inscrição no Cadastro Fiscal somente será efetuada depois de comprovada a baixa de sua inscrição

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso.

§ **3º -** Em qualquer hipótese, para os contribuintes dos cadastros tratados nos artigos181, 182 e 183, a baixa de inscrição somente será efetivada depois de quitados todos os débitos, tributários ou não, que eventualmente se encontrem registrados junto à Fazenda Municipal, ou relativos a penalidades pecuniárias decorrentes de infração à legislação municipal.

Art. 188 – Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos 182 e 183, aFiscalização Municipal criará, manterá, organizará e divulgará o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - A CEF contemplará o contribuinte:

I – sujeito ao regime de estimativa do ISS;
II – sujeito ao regime de arbitramento do ISS;
III – submetido ao regime especial de fiscalização; IV – obrigado à retenção do ISS de terceiros;

V – para o qual exista ação fiscal em aberto;
VI – para qual exista auto de infração em aberto;
VII – que tenha formulado consulta relativa a obrigação tributária principal ou acessória.

§ **2º -** A consulta ao CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.

§ **3º -** Decreto do executivo regulamentará a CEF, em especial no que se refere àsua estruturação, competência para atualização de seus dados, requisitos para acesso e divulgação, prazos e formalidades.

Capítulo XI
Da Unidade Monetária

Art. 189 – Todos os valores do presente código estão expressos em Reais.

Art. 190 – No dia primeiro de janeiro de cada exercício todos os valores expresso sem Reais constantes desta Lei serão atualizados de acordo com a variação anual do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ **1º -** A atualização monetária dos valores das bases de cálculo do IPTU e do ITBIocorrerá na hipótese de o Executivo Municipal não enviar ao Legislativo Municipal proposta de planta genérica de valores, elaborada pela Comissão de Valores Imobiliários, conforme disposto no artigo 211, em relação ao IPTU, e no artigo 230, § 3º, em relação ao ITBI.

§ **2º -** A aplicação da atualização monetária prevista neste artigo será disciplinada em conformidade com o disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ **3º -** No caso da extinção do índice tratado neste artigo, o Executivo Municipal promoverá a sua substituição através de lei específica.

Art. 191 – Na hipótese de alteração da moeda nacional, os valores monetários constantes desta Lei serão automaticamente convertidos segundo as normas baixadas pelo Governo Federal.

Título II
Do Sistema Tributário

Capítulo I
Da Estrutura

Art. 192 - Conforme a competência outorgada pela Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município é composto por:

I - Impostos; II - Taxas;

III - Contribuições.

Art. 193 – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana,

b) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis,

c) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) de Licença para Localização e Funcionamento,

b) de Licença para Fiscalização do Funcionamento,

c) de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante,

d) de Licença para Funcionamento em Horário Especial,

e) de Licença para Execução de Obras,

f) de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos,

g) de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos,

h) de Licença para Publicidade,

i) de Vigilância Sanitária;

III – Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis

IV – Taxas de Serviços Administrativos V – Contribuições:

a) de Melhoria, decorrente de obras públicas,

Capítulo II
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 194 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, temcomo fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou

A posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de São Vicente e nas sedes dos distritos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, considera-se bem imóvel:

I - por natureza, o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - por acessão física, tudo que o homem incorporar ao solo de forma permanente, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano. -

§ 2º - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 195 - Para os efeitos deste imposto, o imóvel será considerado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel: I - sem edificação;

II - em que houver somente construção em andamento ou paralisada;

III - em que houver somente edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.

§ **2º** - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ **3º** - Para os efeitos deste artigo, decreto regulamentará:
I - a metodologia de cadastramento dos imóveis;
II - a especificação e a definição dos elementos que comporão seu registro junto ao cadastro imobiliário;
III – a definição da forma de cadastramento de edificações compostas, entendidas aqui aquelas que possuam partes com características construtivas significativamente diferentes.

Art. 196 - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que,localizada dentro do perímetro urbano, contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;
IV - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único – Para os efeitos do imposto também são consideradas urbanas as áreas constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, ou quaisquer outras áreas utilizadas como habitação, comodidade ou recreação, indústria, comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos neste artigo.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 197 - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel.

§ **1º -** Não sendo conhecido o legítimo proprietário do imóvel, considera-secontribuinte o titular do seu domínio útil, ou, não sendo esse conhecido, o seu possuidor a qualquer título.

§ **2º** - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, otitular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto, ou a ele imune.

Art. 198 - O imposto de que trata este capítulo constitui ônus real e acompanha oimóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo único - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes.

Seção III
Do Cadastro Imobiliário

Art. 199 - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado oCadastro Imobiliário do Município, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, as diretrizes do plano diretor e demais legislações subseqüentes que tratem da matéria.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende os terrenos vagos e os prédios, comotambém as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ **2º** - Os imóveis enquadrados como terrenos, conforme disposto no inciso I, § 1º,do artigo 195, mesmo que contíguos e de propriedade de um mesmo contribuinte, terão inscrições distintas.

§ **3º** - As construções paralisadas ou em andamento, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam acréscimos em edificações existentes.

§ **4º** - As edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não se constituam em parte de edificações existentes.

§ **5º** - As construções de natureza temporária ou provisória, mesmo que localizada sem lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam partes de edificações existentes.

Art. 200 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos; III - pelo promitente comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

Parágrafo único - Os imóveis de propriedade de contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário.

Art. 201 - Por ocasião da transmissão “inter vivos”, “causa-mortis”, doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio, o funcionário responsável promoverá a inscrição ou a atualização do registro no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observaro disposto neste artigo.

Art. 202 – Será promovida a inscrição do imóvel inclusive na hipótese de não ser possível identificar seu proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 203 - Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, o responsável pela concessão remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observaro disposto neste artigo.
Art. 204 - Os imóveis enquadrados no disposto no artigo 195, § 1º, incisos I, II, III eIV, que possuírem testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante no sistema viário; não sendo possível a distinção, far-se-á a inscrição pelo logradouro onde se localizar a menor testada.
Parágrafo único - No caso de terreno que já possua inscrição na Fazenda Municipal, mesmo que enquadrado no disposto no artigo 195, § 1º, incisos I, II, III e IV, prevalecerá o endereçamento existente, em detrimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 205 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada asituação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.

Parágrafo único - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 206 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ **1º** - O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro original.

§ **2º** - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da:

I – da obtenção da escritura definitiva;

II – da assinatura do contrato de compra e venda; III – da assinatura do contrato de cessão;

IV – da posse exercida a qualquer título.

§ **3º** - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ **4º** - No caso das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do proprietário do imóvel, ou razão social e número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme o caso;
II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento, conforme disposto em decreto;

V – área do terreno e suas dimensões;

VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista; VII – uso a que se destina o imóvel;

VIII – tipo de edificação, caso exista;

IX – estado de conservação da edificação, caso exista; X – natureza do título de aquisição ou domínio;

XI – endereço para entrega de avisos.

Art. 207 - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral para o imóvel.

§ **1º** - A inscrição ou a atualização cadastral será promovida de ofício, caso:
I - não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II – se efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§ **2º** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral por:

I – estimativa, na hipótese do imóvel encontrar-se fechado;

II - arbitramento, na hipótese de o acesso ao imóvel não ser permitido.

§ **3º** - A forma de aplicação das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior será definida em decreto.

Art. 208 - Será objeto de uma única inscrição a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obra de arruamento ou urbanização, desde que nessa não exista loteamento aprovado.

Art. 209 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte,quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 210 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, o qual será obtido em conformidade com o disposto neste artigo e nos artigos 211 e 212 desta lei.

§ **1º** - No caso de terreno, conforme disposto no § 1º, do artigo 195, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua;

§ **2º** - No caso de imóvel enquadrado como prédio, conforme disposto no § 2º do artigo 195 desta lei, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua e da edificação considerados em conjunto.

§ **3º** - A Fazenda Municipal determinará o valor venal do bem imóvel através do seguinte critério:

I – Fórmula para apuração do valor venal do imóvel

VVI = VVT + VVE

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

§ 4º - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma edificada,a fração ideal de terreno será calculada pela seguinte fórmula:

FI = ACU ATC

Onde:

FI = Fração Ideal

ACU = Área Construída da Unidade ATC = Área Total Construída no Terreno

§ 5º - Os critérios para apuração do valor venal do imóvel previstos nos §§ 1º, 2º, 3ºe 4º deste artigo deixarão de prevalecer no caso de existência de prova documental inequívoca em contrário, entendendo-se como tal a avaliação elaborada:
I – por perito nomeado pela justiça;
II – por profissional regularmente inscrito no CREA, que faça provas de ser habilitado em avaliação imobiliária, desde que observadas as normas específicas da ABNT;

III – por órgão oficial do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 6º - Na impossibilidade de se obter os elementos necessários para aplicação da fórmula de apuração do valor venal do imóvel em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, o valor venal do imóvel será apurado por quaisquer meios que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 211 - Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações a serem utilizados para o cálculo do imposto no exercício seguinte serão atualizados anualmente antes do término do exercício anterior ao do lançamento do imposto, com base em trabalho a ser realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

§ **1º** - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.

§ **2º** - Do trabalho da Comissão de Valores Imobiliários resultarão a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e a tabela de valores de metro quadrado por tipo de edificação, as quais deverão ser aprovadas por lei.

§ **3º** - O valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado para o cálculo do valor venal do terreno será aquele definido na planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, observando-se o seguinte:

I – Na hipótese do imóvel possuir apenas uma testada, o valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado será aquele definido para a face de quadra onde a testada se localize.
II – Na hipótese do imóvel situar-se em esquina, ou possuir duas ou mais testadas, e existirem valores de metro quadrado distintos para essas, será utilizado o maior valor de metro quadrado existente dentre os atribuídos às testadas do imóvel.

§ **4º** - A planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, depois de aprovada passará a ser parte integrante desta Lei e constituirá o seu Anexo.

Art. 212 - Quando não for objeto da atualização prevista no artigo anterior, os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações serão atualizados por decreto, no mês de janeiro do exercício em que ocorrer o lançamento do IPTU, com base na variação anual do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 213 - O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU será obtido através da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel calculado em conformidade com o disposto Nesta Lei:

I - 1,00% (um por cento), quando se tratar de imóvel enquadrado como terreno, conforme disposto no § 1º do artigo 195;

II - 0,60% (sessenta centésimos por cento), quando se tratar enquadrado prédio, conforme disposto no § 2º do artigo 195.

Parágrafo único – As alíquotas tratadas no caput serão majoradas em:

a) 0,50% (cinqüenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel localizado em terreno sem muro e com passeio;

b) 1,00% (um por cento), quando se tratar de imóvel localizado em terreno sem passeio e com muro;

c) 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel localizado em terreno sem muro e sem passeio;

d) 1,00% (um por cento), quando o imóvel estiver localizado em terreno no qual exista construção condenada ou em ruínas, sem prejuízo no disposto nas alíneas “a”, “b” ou “c”.

Art. 214 – Lei específica tratará da progressividade da alíquota incidente sobre imóvel tratado no inciso I do artigo anterior, observando-se o seguinte:
I – o imóvel deverá estar situado em área definida no Plano Diretor para incidência da progressividade;
II - o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior;
III - a alíquota máxima não excederá 15% (quinze por cento).

§ **1º** - Caso a obrigação prevista no Plano Diretor de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

§ **2º** - Aplicada a progressividade e sendo constatado que o proprietário iniciou ou retomou o parcelamento ou a edificação do imóvel, incidirá, para os efeitos do IPTU, a última alíquota fixada, até que se verifique o término das obras do empreendimento.

§ **3º** - Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção VI
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 215 - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela Fazenda Municipal.

§ **1º** - O lançamento se fará no nome do responsável pelo imóvel que constar do Cadastro Imobiliário e não importará em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins de legitimidade, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel construído ou não.

§ **2º** - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ **3º** - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será único e feito em nome de um ou de todos os condôminos, ou o lançamento será desdobrado em nome de cada um dos condôminos, conforme melhor convier à Fazenda Municipal.

§ **4º** - Os lançamentos serão distintos para cada unidade imobiliária constante do Cadastro Imobiliário, mesmo que contíguas.

§ **5º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, serão consideradas unidades imobiliárias distintas aquelas que, mesmo localizadas numa mesma edificação, se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:
I - Possuírem os serviços de água, ou de esgoto, ou de energia, ou de telefonia independentes;

II - Possuírem utilizações distintas, independente de partilharem os serviços de água, ou de esgoto, ou de energia, ou de telefonia;

III – Possuírem números de endereçamento distintos, mesmo que a distinção se verifique somente no complemento do endereço;

IV – Possuírem acessos independentes ao logradouro; V – Serem habitadas por diferentes famílias.

§ **6º** - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um aum, em nome de seus proprietários.
§ **7º** - Os imóveis pertencentes a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

§ **8º** - O lançamento do IPTU não implica no reconhecimento da regularidade do bem imóvel relativamente aos dispositivos legais que tratam da ocupação do solo, das edificações e das obras.

Art. 216 - O lançamento do imposto será feito anualmente.

§ **1º** - O pagamento será em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais econsecutivas.

§ **2º** - O vencimento das parcelas somente ocorrerá em dia de expediente bancário.

§ **3º** - O desconto para pagamento antecipado incidirá somente na hipótese de pagamento da cota única, até seu vencimento, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 51.

§ **4º** - Decreto do Executivo poderá prever um desconto adicional para pagamento antecipado do imposto em cota única, limitado a 20% (vinte por cento), na hipótese de imóvel que, até a data do lançamento do IPTU, não possua débitos tributários relativos a exercícios anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 217 – A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do tributo lançado, devendo obrigatoriamente conter:
I – a inscrição cadastral do imóvel;

II – o endereço de localização do imóvel;

III – o nome do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;

IV – o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;

V – a área do terreno;

VI – o valor de metro quadrado de terreno utilizado no cálculo do valor venal; VII – os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal do terreno;

VII – o valor venal do terreno;

VIII – a área da edificação, caso exista;

IX – a utilização da edificação, caso exista;

X – o valor de metro quadrado de edificação utilizado no cálculo do valor venal se for o caso;

XI – os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal da edificação; XII – o valor venal da edificação;

XIII – o valor venal do imóvel; XIV – a alíquota do imposto; XV – o nome do imposto;
XV – o valor do imposto.

§ 3º – Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 218 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único – Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere este artigo, serão observados os dispositivos do artigo anterior.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 219 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Capítulo e nos seus regulamentos ou atos administrativos de caráter normativo.
Parágrafo único - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto sujeitam-se os infratores às seguintes multas:

I – 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de inscrever unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário;

II - 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de comunicar alteração ocorrida na unidade imobiliária, que importe em alteração para maior de seu valor venal;

III – R$ 100,00 (cem reais), por deixar de atender a notificação da Fazenda Municipal para declarar dados necessários ao lançamento do imposto ou fornecê-los incompletos;
IV – R$ 200,00 (duzentos reais), por deixar a pessoa física ou jurídica que goze de imunidade ou isenção de apresentar à Fazenda Municipal o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

V – R$ 300,00 (trezentos reais), por fornecer dados falsos à Fazenda Municipal;

VI – R$ 400,00 (quatrocentos reais), por impedir ou dificultar o acesso de agente da Fazenda Municipal devidamente credenciado a dependências de imóvel para vistoria fiscal.
Seção VIII
Das Isenções

Art. 220 – É isento do imposto o imóvel:

I – cedido gratuitamente para uso do serviço público federal, estadual ou municipal; II - cedido gratuitamente para uso de instituição de caridade reconhecida como de utilidade pública pelo Município;

III - cedido gratuitamente para uso de instituição de ensino sem fins lucrativos reconhecida como de utilidade pública pelo Município;

IV - cedido gratuitamente para uso de instituição ou sociedade sem fins lucrativos, que se destine a congregar classe de trabalhadores, visando promover a união dos associados, sua representação e defesa, elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência à saúde gratuita ou recreação;
V – pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à respectiva federação a nível estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de sua atividade fim;

VI – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da imissão ou efetiva ocupação definitiva pelo poder público;

VII – residencial, cujaárea construída não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), encravados em 100 m² (cem metros quadrados) de terreno;

VIII – residencial, tombado em razão do seu valor histórico ou cultural.

§ **1º** - A isenção prevista no inciso VII do caput somente será concedida caso ocontribuinte não possua outro imóvel, urbano ou rural, edificado ou não.

§ **2º** - O imóvel beneficiado pela isenção prevista no inciso VII do caput fica isento dopagamento da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa.

§ **3º** - A isenção prevista no inciso VIII do caput se aplica somente a imóveis cujosproprietários não possuam débitos de qualquer natureza para com o Município.

§ **4º** – A isenção deverá ser requerida pelo proprietário a qualquer título do imóvel,em requerimento no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento.

§ **5º** - O deferimento da isenção está condicionado à verificação pelos órgãos competentes da veracidade das provas e do preenchimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento.

§ **6º** - O requerimento referido no § 4º deste artigo deverá ser apresentado a cada exercício, até o dia 1º de março do exercício em que se der o lançamento do imposto.
§ **7º** - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o respectivo crédito tributário às formas de extinção previstas nesta Lei.

Capítulo III
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 221 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão inter vivos por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município.

Art. 222 - A incidência do Imposto alcança:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão onerosa de direitos relativos às aquisições referidas nos incisos anteriores.
Art. 223 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais: I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 233;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo
valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo sobre a diferença;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e aforamento e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel; XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto convencional sobre imóvel; XIV - cessão de direitos à usucapião ou sentença declaratória;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão; XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;

b) no pacto de melhor comprador;

c) na retrocessão;

d) naretro venda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 224 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 225 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido,ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitiste e o cedente, conforme o caso.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 226 - A Fazenda Municipal organizará e manterá completo e atualizado oCadastro Imobiliário do Município nos termos desta Lei.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 227 - A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel no momento da transmissão, ou cessão dos direito a ele relativo.

§ **1º** - Para os efeitos do caput, a base de cálculo do imposto será determinada pela Fazenda Municipal, podendo ser:

I - o valor pactuado no negócio jurídico, desde que esse seja maior do que os valores obtidos com a utilização dos critérios tratados nos incisos II e III deste parágrafo;

II - a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, desde que esse seja maior do que os valores obtidos com a utilização dos critérios tratados nos incisos I e III deste parágrafo;
III - o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, desde que esse seja maior do que os valores obtidos com a utilização dos critérios tratados nos incisos I e II deste parágrafo;

§ **2º** - Na determinação da base de cálculo serão considerados:

I – o solo, sua superfície, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporou permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ **3º** - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer aavaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ **4º** - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 228 - Nos casos especificados a seguir, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor pago, se este for maior;

II - nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V - na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

Parágrafo único - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 229 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção IV
Do Valor Venal

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 230 – Sem prejuízo no disposto no artigo 227, a Fazenda Municipal poderá determinar o valor venal do bem imóvel ou direito transmitido, na hipótese de imóvel:

I - urbano, através da avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior;
II - rural, com base nos elementos constantes do cadastro rural fornecido pelo INCRA, conjugados com a avaliação efetuada em conformidade com o Anexo XV que integra a presente Lei, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ **1º**- Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos do imóvel:
I - saneamento urbano;
II - características da região; III - características do terreno;
IV - características da construção;
V - valores obtidos por meio de pesquisas junto ao mercado imobiliário; VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ **2º** - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ **3º** - A atualização dos valores constantes do anexo tratado no inciso II do*caput*será anual e por meio de uma das seguintes hipóteses:

I – projeto de lei, com base nos trabalhos da Comissão de Valores Imobiliários; II – atualização monetária, em conformidade com o que dispõe esta Lei.

Seção V
Da Alíquota

Art. 231 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido comobase de cálculo a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção VI
Das Isenções

Art. 232 – Está isenta do imposto a aquisição de bens imóveis:

I - a qualquer título, promovida pela Companhia de Habitação de Rio Grande do Norte – COHAB-RN, ou sua sucessora legal;

II - quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados às pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
III - feita por entidade social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Prefeitura.

Parágrafo único - A isenção tratada no inciso III deste artigo está limitada a 50% (cinqüenta por cento).

Seção VII

Da Não Incidência

Art. 233 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos aeles relativos quando:

I - o adquirente for a União, o Estado de Rio Grande do Norte e o Município de São Vicente e suas respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidades sindicais, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ **1º** - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ **2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ **3º** - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto no § 2º.

§ **4º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ **5º** - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - escriturar suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VIII
Do Pagamento

Art. 234 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 235 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ **1º** - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por baseo valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ **2º** - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 236 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Art. 237 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

Art. 238 - A arrecadação do imposto será feita através de guia específica emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do valor lançado para o tributo e das respectivas base de cálculo e alíquota, devendo obrigatoriamente conter:

I – a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, quando se tratar de imóvel urbano ou o NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal), quando se tratar de imóvel rural;
II – o endereço de localização do imóvel;

III – o nome do responsável pelo pagamento do imposto;

IV – o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto; V – a área do terreno;

VI – a área da edificação, caso exista; VII – o valor venal do terreno;

VIII – o valor venal da edificação; IX – o valor venal do imóvel;
X – a alíquota do imposto;

XI – o nome do imposto;

XII – o valor do imposto;

XIII – o nome ou razão social do contribuinte.

§ 3º – Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a data para pagamento;

III – a indicação dos locais de pagamento;

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Art. 239 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em decreto.

Art. 240 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 241 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
Art. 242 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrigados a apresentar seu título à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 243 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, sujeitam-se os infratores às seguintes multas:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 239 desta Lei.

II – R$ 300,00 (trezentos reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 240 desta Lei.

III – R$ 250,00 (cento e cinqüenta reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 241 desta Lei.
IV – R$ 100,00 (cem reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 242 desta Lei.

Art. 244 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo dos impostos sujeitará o contribuinte ao disposto no inciso IV do artigo 91 desta Lei.

Art. 245 – A pessoa física ou jurídica que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada ficará sujeita ao disposto no artigo anterior.

Capítulo IV
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 246 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador aprestação de serviços constantes do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, seja esse empresa ou profissional autônomo.

§ **1o**- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ **2o**- Ressalvadas as exceções expressas no Anexo III, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ **3o**- O imposto de que trata este artigo Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ **4o**- A incidência do imposto não depende:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II – da existência de estabelecimento fixo no Município de São Vicente, quando o serviço em seu território for prestado, mesmo que o prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município, observado o disposto no artigo 248 desta Lei;
III – do resultado financeiro do exercício da atividade;
IV – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
V – do pagamento, ou não, do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 247 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 248 - O serviço considera -se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do artigo 246 desta Lei Complementar;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo III;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo III;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo III;
V – das edificações em geral, estradas, pontes,e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo III;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo III;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo III;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo III;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo III; X – da floresta mento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo III;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo III;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo III;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo III;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo III;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo III;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo III; XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão -de - obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo III;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo III;
XX – do porto, aeroporto,terminal rodoviário, ou, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo III.

§ **1o -** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território, da ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito der passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ **2o -** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território, de rodovia explorada.

Art. 249 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 250 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida apessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços do Anexo III deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do imposto, considera-se:

I - profissional autônomo, aquele que fornecer o próprio trabalho intelectual, sem vínculo empregatício e que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional;

II - empresa:
a) toda e qualquer pessoa jurídica, de direito ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

d) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade, utilizar-se dos serviços de profissional que possua habilitação idêntica ou complementar à sua.

III - sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explore mais de uma atividade da lista de serviços do Anexo III deste Código.

§ 2º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas neste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção III

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 251 - Será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ **1º** - Os responsáveis a que se refere o*caput*estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ **2º** - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados quando:

I – o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ **3º** - Sem prejuízo do disposto no*caput* nos parágrafos anteriores, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços tratados no Anexo III:

a) 3.05;
b) 7.02;
c) 7.04;
d) 7.05;
e) 7.09;
f) 7.10;
g) 7.12;
h) 7.16;
i) 7.17;
j) 7.19;
k) 11.02;

l) 17.05;
m) 17.10.

III - os bancos e demais pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem,intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundações, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
XIV – o promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ **5º** - A retenção do imposto prevista neste artigo não se aplica aos pagamentos apessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

§ **6º** - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 252 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal consideradaa receita bruta a ele correspondente, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ **1º** - Para os efeitos do imposto, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja em depósito bancário ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

§ **2º** - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ **3º** - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ **4º** - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão,na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ **5º** - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ **6º** - O valor do imposto incidente sobre o serviço, quando cobrado em separado,integrará a base de cálculo.

§ **7º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado ocorrente na praça.

§ **8º** - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a favor da Fazenda Municipal que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ **9º** - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ **10** - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo III a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de São Vicente.

§ **11** - Nos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo III a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do imposto com base em seu movimento econômico.

§ **12** - O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo IIIprestado pelos tabeliães e escrivães no âmbito de suas respectivas competências, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos, devendo-se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ **13** - A base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obrae encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, nos serviços contratados por administração.

§ **14** – Quando se tratar de demolição será incluído no preço dos serviços omontante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ **15** – Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme disposto em decreto.

§ **16** – Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ **17** – Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde ede repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos, sendo considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

§ **18** – Quando se tratar de serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

§ **19** – Para os efeitos do parágrafo anterior, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

§ **20 -** Nas incorporações imobiliárias:

I - quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção;
II – Serão também consideradas compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos;

III - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada;
IV - Os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 253 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da lista do Anexo III.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 254 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, conforme definido nesta Lei, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.

§ **1º** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será fixado conforme disposto no Anexo II.

§ **2º** - O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo será anual eefetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

§ **3º** - O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade tributável estará sujeito ao pagamento do imposto sobre cada uma das atividades exercidas.

§ 4º - O contribuinte do imposto referido neste artigo fica desobrigado da emissão escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

Art. 255 - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, ovalor do imposto será anual, calculado conforme o disposto no Anexo IV, em função do número de profissionais habilitados na prestação dos seguintes serviços descritos no Anexo IV:

I - 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16; II - 5.01;

III - 7.01*;*

IV - 17.14, 17.19 e 17.20; V - 30.
§ **1º** - O imposto somente será lançado nas condições tratadas no*caput*casoasociedade de profissionais, na prestação de seus serviços, não exerça atividades que extrapolem a abrangência do trabalho intelectual de seus componentes.

§ **2º** - Entende-se como extrapolação da abrangência do trabalho intelectual toda equalquer atividade ou procedimento que, para sua execução, utilize-se de máquinas ou equipamentos que, por suas características e funcionalidades, forneçam produtos ou serviços que não seriam realizados somente com o emprego das habilidades e dos conhecimentos de profissionais, da sociedade ou não.

§ **3º** - As condições tratadas no*caput*não se aplicam à sociedade de profissionais que se enquadrem em mais de um subitem da lista do Anexo IV.

Art. 256 – Será tributada na forma deste artigo a pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18, em conformidade com o disposto no parágrafo 22-A do mesmo artigo, da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128, que trata do recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.
Parágrafo único - O valor do ISS anual devido pelos escritórios de serviços contábeis será o constante do Anexo II deste Código.

Art. 257 – Excetuando-se as hipóteses previstas nos artigos 254, 255 e 256 desta Lei, os contribuintes que prestem serviços previstos na lista do Anexo II serão tributados sobre o preço dos serviços.

§ **1º** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na listado Anexo II, ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma elas, aplicadas as respectivas alíquotas.

§ **2º** - Desde que comprovado por documentos revestidos das formalidades legais, oimposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes ao fornecimento de:

I - mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II.
II - peças e partes empregadas, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo II.

III - alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos no subitem 17.11 do Anexo II.

§ **3º** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§ **4º** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devidoo ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ **5º** - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão areceita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ **6º** - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - Aaplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou
cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante relação ao outro.

Art. 258 - O lançamento do imposto:

I - de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal;
II – dos demais prestadores de serviço se dará por meio eletrônico, conforme disposto em decreto.

§ **1º** - O lançamento a que se refere este artigo será efetuado eletronicamente, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços, desde que o Município disponha da tecnologia necessária.

§ **2º** - Decreto regulamentará o lançamento a que se refere o parágrafo anterior edisporá sobre a declaração de serviços na hipótese da não utilização do meio eletrônico.

Seção VII

Do Regime de Substituição Tributária

Art. 259 - As empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

§ **1º** - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento da empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

§ **2º** - Os tomadores de serviços, diretos ou intermediários, responsáveis pela retenção e recolhimento dos impostos enquadrados no regime de substituição tributária serão nomeados através de decreto específico.

§ **3º** - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança,dedutível do imposto a ser pago no período.

§ **4º** - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal, na forma disposta em decreto.

§ **5º** - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ **6º** - Ao efetuar o pagamento dos valores constantes da fatura na qual haja acobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de
idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

§ **7º** - O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

§ **8º** - Sem prejuízo de outras cominações legais, ficam as empresas sediadas neste Município, obrigadas a exigir documentos de registro auxiliar de nota fiscal de serviços, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município da Federação, e que cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ **9º** - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos nos artigos254, 255 e 256 deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a esses, o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal.

Art. 260 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na forma e condições previstas em decreto, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

II - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.
III - o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

§ **1º** - Para os efeitos da retenção prevista neste artigo, serão consideradas as alíquotas previstas nesta Lei.

§ **2º** - Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto.

§ **3º** - Também será responsável pela retenção do imposto:

I – o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo ou de diversão pública, em relação ao evento por ele promovido ou patrocinado;

II – o responsável pelo parque de exposição, estádio, ginásio, teatro, salão, auditório e congêneres, em relação ao evento neles realizados;
III – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, em relação aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município de São Vicente;

IV – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria, aposta, sorteio ou similares, em relação a comissões e demais valores pagos a qualquer título a seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V – a empresa de plano de saúde, em relação às comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes no Município de São Vicente;

VI – a empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, de fornecimento e distribuição de energia e de água, em relação à prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas faturas por agente no Município de São Vicente;
VII – a instituição financeira ou equiparada, em relação aos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município de São Vicente, que desempenhe função de correspondente;

VIII – o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de São Vicente, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, relativamente aos serviços tomados, exceto quando:

a) o prestador dos serviços comprovar sua regular condição de imunidade ou isenção ao imposto, ou de contribuinte sob regime de estimativa;

b) o prestador comprovar sua condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do imposto contemplando todos os sócios referente ao exercício fiscal em que se der a prestação dos serviços;
IX – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de tomador do serviço;

X – a companhia rodoviária ou seus representantes, em relação às comissões pagas às agências de viagens e às operadoras turísticas pela venda de passagens aéreas no Município de São Vicente;
XI – a empresa de telecomunicação, relativamente às comissões pagas os seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

§ **4º** - O não cumprimento do disposto no*caput*deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em decreto.

§ **5º** - O disposto no*caput*deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Seção VIII

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 261 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da Legislação Tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A Fazenda Municipal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.

Art. 262 - O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - Despesas relativas ao fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.

Art. 263 - Caso não seja possível apurar os dados enumerados no artigo anterior,mesmo por estimativa ou comparação, a Fazenda Municipal efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.

Parágrafo único - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 264 - Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fazenda Municipal, sanar as irregularidades que deram causa.

Seção IX
Do Cálculo por Estimativa

Art. 265 - A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes de pequeno emédio porte, bem como as atividades de prestação de serviços exercidas em caráter provisório, ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional; V - nível organizacional.

§ 2º - Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja denatureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 266 - O regime de estimativa valerá pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A juízo da Fazenda Municipal, o regime de estimativa poderá:I - ser renovado ao final do período;

II - ser cancelado a qualquer tempo.

Art. 267 - A Fazenda Municipal poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 262, para cálculo dos valores estimados.

§ **1º** - O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou deofício, tendo em vista o disposto no artigo anterior.

§ **2º** - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro década ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

§ **3º** - O contribuinte submetido ao regime de estimativa poderá, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação, por escrito e fundamentada, contra o valor estimado.

§ **4º** - A reclamação prevista no parágrafo anterior, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando o contribuinte sujeito à fiscalização no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O contribuinte submetido ao regime de estimativa anual, poderá, arequerimento, parcelar o tributo em prestações mensais, até o limite de 6 (seis), observado o seguinte:

I – em uma única parcela, para valor do imposto até R$ 50,00 (cinqüentareais); II – em prestações mensais e consecutivas, sendo:

a) 2 (duas), para valor do imposto de R$ 100,01 (cem reais e um centavo) até R$ 200,00 (duzentos reais);

b) 3 (três), para valor do imposto de R$ 200,01 (duzentos reais e um centavo) até R$ 400,00 (quatrocentos reais);

c) 4 (quatro), para valor do imposto de R$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo) até R$ 600,00 (seiscentos reais);

d) 5 (cinco), para valor do imposto de R$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) até R$ 800,00 (oitocentos reais);

e) 6 (seis), para valor do imposto acima de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 268 - O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará dispensado do uso de livros e documentos fiscais previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins de dispensa de que trata este artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento, as anotações devidas, os livros e talonários de nota fiscal.

Seção X
Da Arrecadação

Art. 269 – A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.
§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do valor lançado para o tributo e das respectivas bases de cálculo e alíquotas, devendo obrigatoriamente conter:
I – a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza; II – o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso; III – o nome ou razão social do contribuinte;
IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o faturamento discriminado para cada atividade exercida; VI – a alíquota do imposto para cada atividade exercida;

VII – o nome do imposto; VIII – o valor do imposto.

§ 3º – Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 270 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único – Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere o*caput*, serão observados os dispositivos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 271 – O imposto será pago da seguinte forma:

I – de uma única vez, no dia 31 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma de trabalho pessoal;

II - de uma única vez, no dia 31 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma de sociedade de profissionais;

III - de uma única vez, no dia 31 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18, em conformidade com o disposto no parágrafo 22-A do mesmo artigo, da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128;

IV – mensalmente, até o dia 20 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma empresa; V – mensalmente, até o dia 20 do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando se tratar de retenção do imposto;
VI – na data determinada pelo Fisco Municipal, quando se tratar de imposto arbitrado ou fixado por estimativa;

§ 7º – O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá a aplicação dos dispositivos deste artigo.

Seção XI
Das Isenções

Art. 272 - São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por peças teatrais,concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por lei e aquelas com fins beneficentes, culturais ou de desenvolvimento comunitário.

Parágrafo único - A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

Seção XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 273 - O descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo.

§ 1º - Sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pela:

a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,

b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;
II - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pela:

a) falta de livros fiscais,

b) falta de escrituração do imposto devido,

c) falta de registro de serviços prestados nos prazos e forma descritos na legislação,

d) existência de dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais,

e) falta de dados obrigatórios na documentação fiscal,

f) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais,

g) falta de registro de documentos de serviços tomados nos prazos e forma descritos na legislação, por documento,

h) recepçãopor parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação tributária municipal, por documento;

III - multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela:

a) falta de declaração de dados,

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
IV - multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela:

a) não emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, por nota fiscal ou documento,

b) não devolução no prazo regulamentar de via ou documento fiscal destinado ao fisco, por nota fiscal ou documento,

c) emissão de Nota Fiscal de Serviço com prazo de validade vencido, por nota fiscal,

d) Emissãode Nota Fiscal de Serviço fora da ordem seqüencial de numeração, por bloco quando de emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) notas fiscais quando por emissão por outro sistema,
e) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais,

f) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração,

g) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa,

h) não comunicação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo regulamentar,

i) inobservância do prazo regulamentar de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal Eletrônica, se for o caso, por documento,

j) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade no prazo, não cabendo denúncia espontânea;

VI - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

VII - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), pela não declaração de serviços tomados e dos valores retidos ou exigência de emissão, pelo prestador de serviço sediado fora do Município, do documento de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, nos prazos e forma regulamentar, por mês ou documento.

VIII - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por:

a) utilizar sistema de processamento de dados, equipamentos registradores ou qualquer outro sistema ou equipamento destinados a emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais, bem como em suas alterações, sem a prévia autorização da Fazenda Municipal,

b) confeccionar, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do fisco, por bloco quando destinado a emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) documentos quando para emissão por qualquer outro sistema,

c) utilizar em equipamento de processamento de dados programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.

§ 2º - Sem prejuízo da atualização monetária e da aplicação de juros e multa moratória, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50,00% (cinqüenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

II - multa de 100,00% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

III - multa de 200,00% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção XIII
Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Art. 274 – O Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem os serviços previstos no Anexo II, ainda que a prestação dos serviços não se constitua como atividade preponderante do prestador.

§ **1º** - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza éobrigatória e será promovida:

I – através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§ **2º** - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva atividade de prestação de serviços.

§ **3º** - Os contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

§ **4º** - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, ou em formulário próprio, observando os seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

§ **5º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas, observando os seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da alteração;
II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

§ **6º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, observando os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

§ **7º** - A inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV – Número da inscrição anterior no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, caso exista;

V – Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

VI – Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS; VII – Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe, se for o caso;

VIII - Nome ou razão social do contribuinte;

IX – Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;

X – Nome fantasia, caso exista; XI – Endereço completo;

XII – Atividades desenvolvidas, e respectivos códigos, em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

XIII – Área utilizada para o exercício das atividades;

XIV – Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário, se for o caso; XV – Endereço para entrega de avisos.

§ **8º** - A Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis,poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza:
I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte
II - caso efetuada pelo contribuinte apresente erro, omissão ou falsidade.

§ **9º** - Sem prejuízo dos tributos já lançados, a Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço da pessoa física não estabelecida:
I – quando sua inscrição tenha sido efetuada indevidamente;

II – quando se constate que o contribuinte não exerce mais sua atividade;

III – quando convocado por qualquer meio não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação fiscal.

§ **10** - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§ **11** - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte,quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Seção XIV
Da Documentação Fiscal

Art. 275 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS,sujeito ao regime de lançamento por homologação, está obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

§ **1º** – O contribuinte deverá repassar ao Fisco Municipal as vias das notas fiscais destinadas à fiscalização até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão dos documentos fiscais.

§ **2º** – Na hipótese de não haver faturamento, o contribuinte deverá protocolar junto ao Fisco Municipal declaração neste sentido até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão dos documentos fiscais.

§ **3º** – Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ **4º** – A escrituração dos documentos e livros fiscais e comerciais, assim como das declarações de movimento tributável será obrigatória e efetuada por meio eletrônico,
desde que a Prefeitura Municipal disponha de tecnologia para tal e conforme disposto em decreto.

§ **5º** – Os documentos tratados no parágrafo anterior deverão ser conservados earmazenados pelo contribuinte no prazo prescricional, conforme disposto em decreto.

§ **6º** – Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão comunicar à administração pública, conforme disposto em decreto.

§ **7º** - A utilização de livros e demais documentos fiscais dependerá de prévia autenticação do Fisco Municipal.

Art. 276 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 1º - O decreto a que se refere este artigo poderá:

I - prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fazenda Municipal;

II – estabelecer a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por meio eletrônico, conforme disposto em decreto, desde que a Fazenda Municipal disponha de tecnologia para tal.

§ 2º - Somente será admitida a utilização de nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, no caso de prestação de serviços prevista na lista de serviços do Anexo II deste Código.

Art. 277 - O decreto tratado no artigo anterior, dentre outros necessários àfiscalização do imposto, regulamentará:

I - a emissão da Nota Fiscal Avulsa para recolhimento do ISS, destinada à prestação de serviço realizada no Município de São Vicente, abrangendo somente:

a) a pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Fiscal do Município de São Vicente, que preste serviço em caráter eventual,

b) a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Fiscal do Município de São Vicente, cujas atividades previstas no contrato social não sejam tributáveis no âmbito municipal e que eventualmente preste serviço sujeito à tributação pelo ISS,
c) pessoa jurídica em fase de constituição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua inscrição no órgão competente de registro civil das pessoas jurídicas,

d) pessoa jurídica que não disponha de Nota Fiscal de Serviços em virtude de extravio, furto ou sinistro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação à Fazenda Municipal,
e) pessoa física ou jurídica que eventualmente preste serviço no Município de São Vicente e que, nos termos da lei civil, seja domiciliada em outro município,

f) pessoa física, domiciliada em São Vicente, que preste serviços cujo tomador seja a Prefeitura Municipal de São Vicente;

II – a emissão da nota fiscal de serviços, que poderá ser em papel ou por meio eletrônico e que, quando em papel, o bloco terá validade máxima de um ano, sendo vedada a sua revalidação;
III – a documentação para registro dos serviços prestados; IV – a declaração mensal de serviços prestados.

§ **1º** - O decreto tratado no parágrafo anterior, dentre outros, disporá sobre os limites monetários para emissão da Nota Fiscal Avulsa, da definição de prestação eventual de serviços e da documentação necessária para comprovação das situações previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do caput deste artigo.

§ **2º** - O fornecimento da Nota Fiscal Avulsa está condicionado ao recolhimento doISS devido, que será calculado por meio da aplicação da respectiva alíquota sobre o preço total do serviço.

§ **3º** - A empresa que realize impressão de notas fiscais está obrigada a manter livro para registro das impressões realizadas.

§ **4º** - As notas fiscais de serviços deverão conter a razão social da empresa que as confeccionou, bem como seu endereço, inscrição municipal, data de impressão e de validade, número da autorização expedida pela Fazenda Municipal e a quantidade impressa.

Art. 278 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 279 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 280 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar a declaração anual de dados, conforme disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Seção XV
Das Disposições Finais

Art. 281 - O sujeito passivo, contribuinte do imposto, e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.

§ **1º** - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo apresentará as guias de recolhimento do imposto devidamente quitadas pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

§ **2º** - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 282 - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no artigo 267, § 5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

Art. 283 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado da Procuradoria, autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Capítulo V
Das Taxas

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 284 - Pelo exercício do poder de polícia, ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:
I - Taxas de licença;

II - Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 285 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 286 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Seção II
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 287 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pela administração municipal.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
a) o ramo de atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;

d) o interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes;

e) a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade;

f) Atranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 288 - A taxas de licença são exigidas para:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - exercício, na jurisdição do Município, de atividade eventual ou ambulante; III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; VII - promoção e publicidade.

Art. 289 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, no território do Município de São Vicente, em estabelecimentos fixos ou não, depende de licença prévia da Administração Municipal, para, de forma permanente, intermitente ou temporária:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - exercer quaisquer atividades enquadradas como eventual ou ambulante;

III - funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em horário especial;

IV - executar obras particulares;

V - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos; VI - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

VII - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes e qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ **1º** - A licença a que se referem os incisos I e II, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida somente para o exercício em que for concedida.

§ **2º** - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou de estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

§ **3º** - Decreto do Executivo tratará da licença provisória de funcionamento, para atendimento ao disposto na Lei Complementar 123 e suas alterações.

Art. 290 - Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo anterior.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 291 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos eatividades:

I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município de, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

III - publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional, política, sindical, religiosa, de interesse da administração pública e referente a campanhas

eleitorais, observada a legislação própria;

IV – o evento promovido por entidade beneficente, cuja renda seja destinada aos seus objetivos sociais, atendidos os requisitos previstos em lei.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 292 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é oexercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 293 – Para localização e funcionamento de estabelecimentos a que se refere oartigo anterior a inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, inclusive para contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, e será promovida:

I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§ **1º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.

§ **2º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio, obedecidos aos seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;
II - para a pessoa física, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

§ **3º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados acomunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

§ **4º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados acomunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos aos seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

§ **5º** - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município,dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal) se for o caso;

IV – Número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; V – Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

VI – Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS; VII – Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe se for o caso;
VIII - Nome ou razão social do contribuinte;

IX – Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;

X – Nome fantasia, caso exista; XI – Endereço completo;

XII – Atividades exercidas e respectivos códigos em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

XIII – Área utilizada para o exercício das atividades;

XIV – Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário se for o caso; XV – Endereço para entrega de avisos;

XVI – Cópia do contrato de firmado entre o contribuinte e o responsável pela prestação de serviços de contabilidade da pessoa jurídica, ou, na hipótese de
contabilidade própria, o nome, o CPF, o número de registro do contrato de trabalho e o número de inscrição no respectivo conselho regional do funcionário responsável; XVII - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de São Vicente sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

§ 6º - Relativamente ao parágrafo anterior, deverá:

I – estar em situação regular junto à Receita Federal o CPF informado no inciso I; II – estar em situação regular junto à Receita Federal o CPF informado no inciso II;

III – estar em situação regular junto à Receita Federal o CNPJ informado no inciso III;

IV – estar em situação regular junto à Fazenda Estadual a inscrição estadual informada no inciso VI;

V – estar em situação regular junto à Receita Federal cada um dos CPF informado no inciso IX;

VI – constar do endereço tratado no inciso XI o respectivo CEP, em conformidade com os Correios;

VII – o código CNAE informado no inciso XII ser compatível com a atividade requerida;

VIII – a área informada no inciso XIII ser compatível com a respectiva área constante do cadastro imobiliário;

IX – a inscrição imobiliária se encontrar devidamente registrada no cadastro imobiliário, quando se tratar de atividade a ser desenvolvida em imóvel localizado na área urbana;

VI – constar do endereço tratado no inciso XV o respectivo CEP, em conformidade com os Correios.

§ **7º** - A documentação necessária para inscrição ou atualização cadastral doMicroempreendedor Individual, assim definido na Lei Complementar 123 e suas alterações, será simplificada, conforme dispuser decreto baixado pelo Executivo.
§ **8º** - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuado pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§ **9º** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao estabelecimento não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal
promoverá a inscrição ou atualização cadastral estimando os dados necessários ao lançamento do tributo.

§ **10** - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§ **11** - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte,quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 294 - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado ou Município;
III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais; IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias;
IV – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva ocupação dos locais.

Art. 295 - Consideram-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local, com idênticos ramos de atividades, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo do disposto no §§ 2º e 3º;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
§ **1º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização eFuncionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ **2º** - Mesmo que instalados num mesmo local, cada estabelecimento deverá possuir sua área física devidamente delimitada e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.
§ **3º** - Cada estabelecimento deverá possuir endereço próprio, sendo vedado que oacesso ao seu interior se dê através de outro estabelecimento.

Art. 296 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento, em conformidade com a tabela do Anexo V desta Lei.

§ **1º** - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização eFuncionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

§ **2º** - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.

§ **3º** - Para os efeitos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será considerada a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade, sendo que serão utilizadas no cálculo:

a) no caso de indústria, somente as áreas edificadas; b) para demais casos, as áreas edificadas ou não.

§ **4º** - Para os estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária e, conseqüentemente, obrigados a possuir o respectivo alvará, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada com um acréscimo de 50,00% (cinqüenta por cento).

§ **5º** - Decreto do Executivo determinará as atividades sujeitas à tributação diferenciada tratada no parágrafo anterior, com base em estudos elaborados pelas autoridades municipais de vigilância sanitária.

§ **6º** - A concessão do Alvará da Vigilância Sanitária estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 297 – A arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamentoserá feita através de guia específica para esse fim.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários àperfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:
I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso; III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;
V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§ **3º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários àperfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista, b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

§ **4º** – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, especialmente quanto à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

Art. 298 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização eFuncionamento:

I - órgãos dos poderes federal e estadual; II - entidades religiosas;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações; IV - entidades sindicais dos trabalhadores;

V - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Parágrafo único – Por determinação da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e pela Lei Complementar 128, o Micro empreendedor Individual, assim definido em Lei, não está sujeito ao pagamento da taxa.

Art. 299 - O alvará de licença para localização e funcionamento para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, somente será fornecido caso:

I – o contribuinte, pessoa física ou jurídica, comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – os sócios do contribuinte pessoa jurídica comprovem não se encontrarem inadimplentes em relação a quaisquer tributos municipais;
III – existindo procedimento fiscal em aberto relativo a descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária principal, depois de proferida a decisão definitiva e efetuado o pagamento, se for o caso;

IV – existindo procedimento fiscal em aberto relativo a descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária acessória, depois que essa seja cumprida;

V – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a atividade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

VI – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

VII – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

VIII – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

IX – exista parecer favorável do órgão municipal de meio ambiente;

X – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;

XI – não exista licença para localização e funcionamento concedida para exercício de atividade econômica de outra pessoa física ou jurídica no mesmo endereço.
§ **1º** - Decreto do Executivo tratará da não obrigatoriedade de satisfação das condições previstas no *caput* e seus incisos, relativamente aos contribuintes abrangidos pelo Simples Nacional, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 123 e suas alterações.

§ **2º** - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§ **3º** - Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

Art. 300 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do tributo e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 200,00 (duzentosreais), pela:

a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,

b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;
II - multa de R$ 300,00 (trezentosreais), na hipótese de o contribuinte deixar de

promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

III - multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.
IV - multa de R$ 200,00 (duzentosreais), quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

V - multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) por embaraçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;

b) por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas.

Seção V
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 301 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, os quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

Art. 302 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no Município.

§ 1º - Para o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será observado o seguinte:

I - Para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originou o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada à razão de 80% (oitenta por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade;

II - Para os estabelecimentos que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originou o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada em 100% (cem por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade, sem prejuízo do disposto no artigo 300 desta Lei.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entendem-se como alterações cadastrais:

I - alterações contratuais e estatutárias;

II - alteração no ramo de atividade ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar do contrato social ou estatuto;

III - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.

§ 3º – A mudança de endereço ou de domicílio fiscal implica em novo licenciamento,aplicando-se nesse caso as disposições do artigo 296 desta Lei.

Art. 303 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada em cada exercício para pagamento até o dia 31 de março e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários àperfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:
I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso; III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso; V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§ **3º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários àperfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista, b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

§ **4º** – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento, especialmente quanto à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

Art. 304 - A incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento exclui aincidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ **1º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ **2º** - O alvará de fiscalização do funcionamento para estabelecimento de produção,comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, será fornecido, mediante comprovação do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso, desde que mantidos todos os requisitos que determinaram o licenciamento inicial.

§ **3º** - É obrigatória a afixação do alvará de fiscalização do funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§ **4º** - Do alvará de fiscalização do funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

§ **5º** - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades previstas no artigo 300 desta Lei:

Art. 305 – A Fazenda Municipal poderá, de ofício, bloquear ou cancelar a licença de funcionamento de estabelecimento, observado o disposto neste artigo.

§ **1º** - O bloqueio da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento se encontrar com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 12 (doze) meses, desde que essa condição conste de relatório da Fiscalização, que deverá estar acompanhado das provas que se façam necessárias.

§ **2º** - Com base nos dados constantes do relatório tratado no parágrafo anterior, aFazenda Municipal, por meio de edital, convocará os

contribuintes a comparecer nas suas dependências para prestar declarações acerca de suas atividades.

§ **3º** - O não atendimento à convocação tratada no parágrafo anterior determinará obloqueio da licença do contribuinte, que será notificado dessa situação por meio de edital.

§ **4º** - O bloqueio da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos até a data de sua efetivação e nem dos tributos devidos desde a data da suspensão, até a data de reinício da atividade licenciada ou da efetivação de sua baixa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ **5º** - O reinício da atividade deverá ser requerido pelo contribuinte à Fazenda Municipal, que somente suspenderá o bloqueio depois de efetuado o pagamento de todos os valores relativos a tributos, tarifas e eventuais penalidades.

§ **6º** - O cancelamento da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento permanecer com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 90 (noventa) dias contados da data da notificação de suspensão da atividade, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ **7º** - O contribuinte será notificado pessoalmente, ou por meio de edital, acerca da condição de cancelamento de sua licença.

§ **8º** - O cancelamento da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos a partir da data da suspensão da licença até a data de sua efetivação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ **9º** – Efetuado o cancelamento, os valores relativos aos créditos, tributários ou não,e às penalidades, caso existam, serão inscritos em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 306 - O fato gerador da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a atividade eventual e a atuação de ambulantes no território do Município.

§ **1º** – Excetuam da obrigatoriedade do pagamento da taxa as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 291 desta Lei.

§ **2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aquela exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

II - Atividade ambulante aquela exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

Art. 307 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 308 - Não se exercerá atividade eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido em decreto pelo Executivo Municipal.

§ **1º** - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade eventual ou ambulante no território do Município.

§ **2º** - Quando se tratar de pessoa jurídica que explore o comércio ambulante, essa deverá requerer individualmente a inscrição de seus vendedores no Cadastro Fiscal do Município.

§ **3º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do exercício da atividade.

§ **4º** - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município,dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica se for o caso;

II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do ambulante;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; V – número da Inscrição Estadual, caso exista;

VI - nome ou razão social do contribuinte;

VII – endereço completo do ambulante, se for o caso; VIII – nome fantasia, caso exista;

IX – local onde a atividade será exercida;

X – período no qual a atividade será exercida; XI – horário no qual a atividade será exercida; XII – atividade a ser desenvolvida;
XIII – área utilizada para o exercício das atividades;

XIV – equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;

§ **5º** - A inscrição ou atualização cadastral tratada no parágrafo anterior deverá ainda conter a previsão do número máximo de pessoas por dia de evento, nas seguintes hipóteses:
I – Espetáculos teatrais;
II – Exibições cinematográficas; III – Espetáculos circenses;

IV – Programas de auditório;

V – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres; VI – Boates, taxi-dancing e congêneres;

VII – Shows,balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

VIII – Feiras, exposições, congressos e congêneres; IX – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; X – Corridas e competições de animais;

XI – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

XII – Execução de música;

XIII – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows,balle, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

XIV – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

XV – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; XVI – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; XVII – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Art. 309 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ **1º** - Os contribuintes da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício da atividade eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ **2º** - Do alvará de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ **3º** - O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 310 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será lançada em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

§ **1º** - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ **2º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária e conterá:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

VII – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

VIII – a indicação dos locais de pagamento;

IX – a data de vencimento.

Art. 311 - O alvará de licença para atividade eventual ou ambulante somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 312 – Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante:

I – o vendedor ambulante de jornais e revistas; II - o engraxate;

III – o vendedor ambulante de artesanato doméstico e arte popular, desde que de fabricação própria sem auxílio de empregados;

IV – a atividade ambulante exercida por cegos, mutilados e permanentemente incapazes;

V – o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

VI – o espetáculo circense com entrada gratuita;

VII – o parque de diversão com entrada gratuita.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará aaplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante.

Seção VII
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 313 - O fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 314 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial entende-se a pessoa física ou jurídica devidamente inscrita como contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, conforme o caso, e que obtenha, junto à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável.

§ **1º** – A licença para funcionamento em horário especial deverá ser requerida pelo responsável pela pessoa física ou jurídica.

§ **2º** - O requerimento de licença para funcionamento em horário especial será efetuado em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.

§ **3º** - O requerimento para funcionamento em horário especial, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal; V - nome ou razão social do contribuinte;

VI – nome fantasia, caso exista; VII – endereço completo;

VIII – atividades exercidas;

IX – área utilizada para o exercício das atividades;
X – período no qual as atividades serão exercidas em horário especial;
XI – horário no qual as atividades serão exercidas em horário especial.

Art. 315 - Não se exercerá atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços fora do horário previsto na legislação municipal aplicável sem a emissão do respectivo alvará.

Parágrafo único - É obrigatória a afixação, em local visível e acessível àfiscalização, junto ao alvará de licença para localização e funcionamento ou alvará de fiscalização do funcionamento, conforme o caso, do alvará de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 316 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada antecipadamente à concessão do respectivo

alvará, de acordo com o Anexo VII desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II –o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§ 3º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento.

Art. 317 - O alvará de licença para funcionamento em horário especial somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o exercício da atividade em horário especial, não existam débitos para com a Fazenda Municipal; III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 318 – Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial:

I - a farmácia que trabalha sob regime de escala de plantões;

II – o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

III – o espetáculo circense com entrada gratuita;

IV – o parque de diversão com entrada gratuita;

V - o Micro empreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123 e suas alterações.

Parágrafo único – A isenção prevista neste artigo não desobriga o contribuinte de requerer a licença para funcionamento em horário especial.

Art. 319 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal disporá sobre a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

Seção VIII
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 320 - O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Parágrafo único – Excetua-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa:

I - a construção de muros e gradis, muros de arrimo ou de contenção, quando no alinhamento predial;

II - a colocação de portões;

III – a limpeza, a pintura e a aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;

IV – a construção provisória destinada à guarda de materiais, máquinas e equipamentos, quando no local da obra devidamente licenciada;

II – a hipótese prevista no inciso I do artigo 291 desta Lei.

Art. 321 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura,
pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.

§ **1º** – A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§ **2º** - O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§ **3º** - O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas na lei municipal que trate da execução de obras, deverá obrigatoriamente conter:
I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V – área do terreno e suas dimensões;

VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista; VII – uso a que se destina o imóvel;

VIII – tipo de edificação, caso exista; IX – tipo de obra;

X – duração da obra;

XI – endereço para entrega de avisos;

XII – na hipótese de contribuinte, pessoa jurídica estabelecida no Município de São Vicente, sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

§ **4º** - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ **5º** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensãoe complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ **6º** - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 322 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada em conformidade com o disposto no Anexo VIII desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Imobiliário;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§ 3º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento

IV – o período de validade da licença.

Art. 323 - O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Parágrafo único - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará aconcessão da licença para execução de obras.

Seção IX
Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos

Art. 324 – O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos,Desmembramentos e Remembramentos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal,
no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares.

Parágrafo único – A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos,Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

Art. 325 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembram entoouremembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

§ **1º** – A licença para execução de loteamentos, desmembramentos eremembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.
§ **2º** - O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentoseremembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§ **3º** - O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos eremembramentos, independentemente das obrigações previstas na lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá obrigatoriamente conter:
I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V – área do terreno e suas dimensões;

VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista; VII – tipo de parcelamento ou remembramento;

VIII – endereço para entrega de avisos;

IX – na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de São Vicente sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

§ **4º** - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, na forma da legislação aplicável.

§ **5º** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensãoe complexidade do projeto do arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos, na forma da legislação aplicável, e será cancelada caso a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ **6º** - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§ **7º** - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§ **8º** - O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos eremembramentos somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao terreno no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§ **9º** - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

Art. 326 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos eRemembramentos será lançada em conformidade com o disposto no Anexo IX desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Imobiliário;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;
IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§ 3º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento

IV – o período de validade da licença.

Seção X
Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 327 – O fato gerador da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos.

§ **1º** - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.

§ **2º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias eLogradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ **3º** – Excetuam da obrigatoriedade do pagamento da taxa as hipóteses previstas no inciso III do artigo 291 desta Lei.

Art. 328 - Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ **1º** - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupe via ou logradouro público no território do Município.

§ **2º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§ **4º** - A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

II – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; III – endereço completo do requerente;

IV – local, período e horário onde a atividade será exercida; V – atividade a ser desenvolvida;

VI – área utilizada para o exercício das atividades;

VII – equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.

§ **5º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias eLogradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ **6º** - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

§ **7º** - Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ **8º** - Do alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto à forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ **9º** - O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante, no caso que couber a incidência dos dois tributos.

§ **10** – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 329 - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo X desta Lei.

§ 1º – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso; V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§ **3º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento

IV – o período de validade da licença.

Art. 330 - O alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Seção XI
Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 331 - O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade decorre do exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Parágrafo único - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias elogradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 332 - Incluem-se na obrigatoriedade do parágrafo único do artigo anterior:

I - Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e congêneres, independente de suas naturezas e finalidades;
II - Quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados; III - Os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

IV - Os anúncios e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

V - A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

VI - A divulgação por meio sonoro;

VII - A ação de propagandistas, mesmo que mudos;

VIII - A veiculação por meio de projeção cinematográfica ou congênere, fora da sala destinada à exibição e visível do logradouro público.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 333 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 334 - Não há incidência da Taxa de Licença para Publicidade quando se tratar:I – da hipótese previstas no inciso III do artigo 291 desta Lei;

II – de tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III – de dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - de decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, exceto a denominação do estabelecimento;
V - simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste;

VI - de programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos;

VII - de distribuição de publicidade ou propaganda escrita, dentro de teatros, cinemas e demais locais destinados ao divertimento público, mesmo que referente a assunto alheio às referidas diversões;

VIII - de exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais e que não contenham referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comercias;
IX - de anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo;

X - de publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros, bairros, indicação de destinos ou locais de interesse, desde que o custo de implantação e manutenção dessas corra por conta do anunciante;

XI - de anúncio em veículo comercial, contendo a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria.

XII - de veiculação sonora de campanhas eleitorais, de utilidade pública e os avisos fúnebres.

Art. 335 – Para veiculação da publicidade no território do Município será necessário que o requerente seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ **1º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio anteriormente à veiculação da publicidade.

§ **2º** - A inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município, sem prejuízo das disposições da lei municipal concernente à matéria, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

II – número da inscrição junto à Fazenda Municipal, caso exista; III – endereço completo do requerente;

IV – local, período e horário onde a publicidade será veiculada; V – tipo de publicidade;

VI – dimensões do material publicitário, se for o caso; VII – quantidade de material publicitário, se for o caso; VII – objetivo da publicidade

VIII – na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de São Vicente sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

Art. 336 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitosà taxa, o número fornecido pela Prefeitura para identificação da licença.

Art. 337 - A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser lançada anteriormente àoutorga da licença e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo XI desta Lei.
§ **1º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **2º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa;

VII – o tipo de publicidade e o local licenciado.

§ **3º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento

IV – o período de validade da licença.

§ **4º** – A licença será concedida para cada publicidade autorizada a ser veiculada pelo órgão que trata das posturas municipais, entendendo-se para os efeitos desta Lei que quaisquer alterações na forma, na dimensão, no conteúdo ou local de veiculação implicam em novo licenciamento e pagamento de nova taxa.

Art. 338 - O alvará de licença para publicidade somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;

V – em relação ao estabelecimento ou ao veículo no qual se pretende licenciar a publicidade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará aaplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Publicidade.

Capítulo VI
Das Taxas de Serviços Urbanos

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 339 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta de lixo.

Parágrafo único - As Taxas de Serviços Urbanos incidirão sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas que se enquadrem no disposto no artigo anterior.

Art. 340 - São contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos os proprietários,titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos geradores das taxas, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento das Taxas de Serviços Urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

Seção II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 341 - As Taxas de Serviços Urbanos poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ **1º** – Conforme disposto no artigo 168, em seu § 3º, inciso II, para os imóveis objeto de isenção do IPTU, não haverá lançamento das Taxas de Serviços Urbanos.

§ **2º** – Prevalecendo o disposto no*caput*, os lançamentos das taxas observarão os mesmos descontos e parcelamentos aplicáveis ao IPTU.

§ **3º** – Não prevalecendo o disposto*caput*, o lançamento das taxas:

I - será anual, para pagamento em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

II – poderá ser efetuado diretamente pela Fazenda Municipal, ou por meio de terceiros, mediante convênio firmado para tal fim;
III – terá vencimento das parcelas somente em dia de expediente bancário;

IV – gerará direito ao desconto para pagamento antecipado somente na hipótese de pagamento da cota única, até seu vencimento.

§ **4º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **5º** – Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – o fator de cálculo;

II – a quantidade na determinação da base de cálculo; III – a base de cálculo para o cálculo da taxa;

IV – o nome da taxa; V – o valor da taxa;

VI – o nome ou razão social do contribuinte.

§ **6º** – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Seção III
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 342 – A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo é a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado, independentemente de sua efetiva utilização.

§ **1º** - O serviço regular de coleta de lixo não contempla os serviços de coleta edestinação final de resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, resíduos com características especiais, como os resultantes de podas e limpeza de terrenos e a coleta de resíduos domiciliares em quantidades e horários especiais.

§ **2º** - A coleta e destinação do lixo enquadrado nas situações tratadas no parágrafo anterior poderão ser executadas, a critério da Administração Municipal, por solicitação do interessado, e estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por decreto do Executivo Municipal.

§ **3º** - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, descritos no *caput* deste artigo.

§ **4º** - Para os efeitos da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização do imóvel é classificadacomo segue:

I – serviço público;
II – religiosa;
III - residencial;

IV – comercial;

V – industrial;

VI – serviços.

§ **5º** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte,ou colocados à sua disposição, calculado anualmente, em função da faixa de área e da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

§ **6º** - A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma constante do cadastro imobiliário.

§ **7º** - A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre os imóveis de propriedade da Prefeitura de São Vicente, bem como de suas autarquias.

Art. 343 - A Taxa de Coleta de Lixo é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo XII desta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 341 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 345 - As Taxa de Serviços Públicos têm como fato gerador a cobertura dos custos administrativos e operacionais decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos municipais constantes do Anexo XIII.

§ **1º** - A Taxa de Serviços Públicos incidirá sobre cada ato praticado, serviço prestado, guia de recolhimento expedida ou documento fornecido.

§ **2º** - Não se praticará o ato, não se fornecerá documento e não se prestará oserviço sem a comprovação do pagamento da Taxa de Serviços Públicos.

Seção II

Da Incidência

Art. 346 – A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é configurada no ato do requerimento de prestação dos serviços constantes do Anexo XIII.

Parágrafo único – Quando a Taxa de Serviços Públicos estiver relacionada àexpedição de guia de recolhimento, a hipótese de incidência se dará no ato de sua expedição.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 347 – Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o:

I – requerente, quando se tratar de serviço prestado a requerimento;

II – contribuinte inscrito no cadastro imobiliário, quando a taxa estiver vinculada ao respectivo imóvel;

III – contribuinte inscrito no cadastro mobiliário, quando a taxa estiver vinculada à atividade da pessoa física ou jurídica;
IV – contribuinte adquirente de imóvel, no caso da taxa estar vinculada à sua respectiva transmissão.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 348 - A Taxa de Serviços Públicos será lançada das seguintes formas:

I - juntamente com a guia de recolhimento de tributos;

II – no ato do acolhimento do requerimento.

§ **1º** – Sobre a Taxa de Serviços Públicos não incidirão descontos.

§ **2º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **3º** – Além dos dados de identificação do contribuinte, da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – o fator de cálculo;
II – a quantidade na determinação da base de cálculo; III – o nome da taxa;

IV – o valor da taxa;

V – a inscrição no cadastro imobiliário ou imobiliário, se for o caso;
VI – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

VII – a data de vencimento.

§ **4º** – O valor da Taxa de Serviços Públicos se encontra previsto e discriminado no Anexo XIII.

§ **5º** – Decreto do Executivo regulamentará a cobrança da Taxa de Serviços Públicos.

Capítulo IX
Da Contribuição de Melhoria

Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 349 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 350 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Parágrafo único - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
II - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 351 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ **1º** - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, aquem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ **2º** - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 352 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Seção II
Do Cálculo e do Lançamento

Art. 353 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará edital contendo:

I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;

III - Forma e prazos de pagamento.

Art. 354 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 355 - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas beneficiadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 356 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 353, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 357 - A Fazenda Municipal deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos; III - Prazo para impugnação;

IV - Local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, ocontribuinte poderá apresentar reclamação por escrito à Fazenda Municipal contra erros na identificação do imóvel, no valor da Contribuição de Melhoria ou no número de prestações.

Art. 358 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança de Contribuição de Melhoria.
Seção III

Do Pagamento
Art. 359 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização, nos termos do artigo 63 desta Lei.

§ **1º** - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que R$ 50,00 (cinqüenta reais) ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo o número de prestações exceder a 12 (doze).

§ **2º** – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ **3º** – Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação constarão:

I – o fator de cálculo;

II – a quantidade na determinação da base de cálculo; III – a base de cálculo para o cálculo da contribuição; IV – o nome da contribuição;

V – o valor da contribuição;

VI – o nome ou razão social do contribuinte.

§ **4º** – Da guia de arrecadação constarão:

I – a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 360 - O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Seção IV
Das Disposições Especiais

Art. 361 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 362 - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para efetuaro lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 370 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de1º (primeiro) de janeiro de 2013, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 371 - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamentando, no que couber, prazos, bem como procedimentos e documentação, relativos a fiscalização, lançamento e arrecadação de taxas, contribuições e impostos previstos nesta Lei, bem como quaisquer medidas que se fizerem necessárias à eficácia da administração tributária.

Art. 372 – Lei específica disporá sobre a extinção das unidades fiscais utilizadas em todos os regulamentos e leis municipais.

Parágrafo único – A lei tratada no caput determinará que todos os valores serão convertidos para o Real e instituirá o índice a ser utilizado para atualização monetária, bem como a forma e prazos para sua aplicação.

Art. 373 – Exclusivamente para os efeitos do lançamento do IPTU, no primeiro e no segundo exercícios de vigência desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a adotar, mediante decreto, redutor linear para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações constantes da planta genérica de valores, observando-se que o redutor poderá:

I – ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor constante da planta genérica de valores;

II – incidir sobre os valores de metro quadrado de terrenos e edificações em conjunto ou separadamente;
III – ser diferenciado para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações; IV – ser diferenciado em função da utilização do imóvel.

Art. 374 – Lei específica disporá sobre medidas de desoneração tributária, em consonância com os objetivos tratados na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 375 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

Art. 376 – As Empresa quegerar empregos no município terá uma isenção na taxa de acordo com a sua atividade na extração de materiais para cerâmicas .

Art. 377- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014,revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 147 de 5 de novembro de 1983

São Vicente, 23 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Código Tributário Municipal

Anexo I

TABELA DE VALORES DE m² POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

COD	TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALORDO m2(R$)
1	CASA	45
2	BARRACÃO	15
3	APARTAMENTO	60
4	SALACOMERCIAL	80
5	LOJA	70
6	GALPÃO	10
7	FÁBRICA	100
8	ESPECIAL	90
9	TELHEIRO	15

Código Tributário Municipal

Anexo ll

TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - PESSOA FÍSICA

Autônomos – valores em Reais

DESCRIÇÃO		R$/ano
1) Profissionais de nível superior		***
1.1)	Médico	600,00
1.2)	Odontólogo	600,00
1.3)	Psicólogo	600,00
1.4)	Psicanalista	600,00
1.5)	Engenheiro	600,00
1.6)	Agrônomo ou agrimensor	600,00
1.7)	Arquiteto	600,00
1.8)	Geólogo	600,00
1.9)	Advogado	600,00
1.10) Demais profissionais		600,00
2) Profissionais de nível médio		***
2.1)	Técnico contábil	300,00
2.2)	Técnico agrícola	300,00
2.3)	Técnico eletrônico	300,00
2.4)	Técnico em edificações e estradas	300,00
2.5)	Demais profissionais	***
Profissionais não enquadrados nos itens 1 e 2, estabelecidos		300,00
Profissionaisnão enquadrados nos itens 1 e 2, não estabelecidos		300,00

Código Tributário Municipal

Anexo III

TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - PESSOA JURÍDICA

Percentual sobre o preço do serviço		
Item	**Descrição do Serviço**	**Alíquota**
1	**Serviços de informática e congêneres.**	****
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2	**Serviçosde pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	****
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	****
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação,sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	****
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análisesclínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casasde repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancosde sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coletade sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidadede atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina degrupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	****
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coletade sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidadede atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	****
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica,dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7	**Serviçosrelativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	****
7.01	Engenharia,agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação,raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza,manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização,desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16	Florestamento,reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamentoe fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), cartografia,mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa,perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	**Serviçosde educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	****
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução,treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	**Serviçosrelativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	****
9.01	Hospedagemde qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento,organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	****
10.01	Agenciamento,corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento,corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento,corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamentode publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.11	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	**Serviçosde guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	****
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	****
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção,mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimentode música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibiçãode filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	****
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografiae cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composiçãográfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	****
14.01	Lubrificação,limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamentode motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração,recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação,gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15	**Serviçosrelacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	****
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, decheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locaçãoe manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimentoou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso,movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão,alteração,cessão,substituição,cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise eavaliaçãode operações de crédito;emissão, concessão,	5%

alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados pó meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensaçãode cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão,fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	****
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	****
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia,digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento,coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de- obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propagandae publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administraçãoem geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e Assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentaçãode palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	***
18.01	Serviçosde regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	**Serviçosde distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	***
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	**Serviçosportuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	***
20.01	Serviçosde movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de armadores, estivas, conferencia, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviçosde terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	***
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	***
22.01	Serviços de exploração de rodovia.	5%
23	**Serviçosde programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	***
23.01	Serviçosde programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	**Serviçosde chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	***
24.01	Serviçosde chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	**Serviços funerários.**	***
25.01	Funerais,inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	***
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27	**Serviços de Assistência social.**	***
27.01	Serviços de Assistência social.	5%
28	**Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza.**	***
28.01	Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza.	5%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	***
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	***
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	***
31.01	Serviçostécnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	***
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%

33 Serviçosde desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. ***

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes	5%
	e congêneres.	
34	**Serviçosde investigações particulares, detetives e**	***
	congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo**	***
	e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	5%
	relações públicas.	
36	**Serviços de meteorologia.**	***
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	***
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	**Serviços de museologia.**	***
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	***
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	***
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%

Código Tributário Municipal

Anexo IV

TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - SOCIEDADE CIVIL

Sociedade Civil - por profissional ao ano

Subitem	DESCRIÇÃO	R$ por profissional/ano
04.01	Medicina e biomedicina.	600,00
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	600,00
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	600,00
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	600,00
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	600,00
04.10	Nutrição	600,00
04.11	Obstetrícia.	600,00
04.12	Odontologia.	600,00
04.13	Ortóptica.	600,00
04.14	Próteses sob encomenda.	600,00
04.15	Psicanálise.	600,00
04.16	Psicologia.	600,00
05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	600,00

07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	600,00
17.14	Advocacia.	600,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	600,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	600,00
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	600,00

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 256, O valor do ISS anual devido pelos escritórios de serviços contábeis será de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Código Tributário Municipal

Anexo V

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO

A Taxa será calculada pela seguinte fórmula:

Vt = Vb + (Inc * Au), onde:
Vt = Valor da Taxa
Vb = Valor base
Inc = Incremento
Au = Área utilizada (em m2)

Para cada tipo de utilização descrito nas tabelas deste anexo, a Taxa será ilimitada a um valor máximo - Vm.

Para os efeitos da fórmula de cálculo tratada neste anexo, serão considerados os valores de Vb, Inc e Vm constantes das seguintes tabelas:

UTILIZAÇÃO	Vb (R$)	Inc (R$)	VIm (R$)
INDÚSTRIA	100,00	1,50	
COMÉRCIO	20,00	0,80	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	15,00	1,00	
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E	450,00	10,00	
CASAS LOTERICA	100,00	3,00	
POSTOS DE CONBUSTIVEL	100,00	1,00	
EXTRAÇÃO MINERAL	2.000,00	1,00	
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	100,00	5,00	
ESTAÇÃO DE ENERGIA EOLICA	5.000,00	120,00	

Código Tributário Municipal

Anexo VI

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ ATIVIDADE EVENTUAL OU

AMBULANTE

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	R$/dia	R$/mês	R$/ano
AMBULANTE	5,00	40,00	100,00
EVENTO PARA ATÉ 100 PESSOAS	50,00	***	***
EVENTO PARA ATÉ 500 PESSOAS	150,00	***	***
EVENTO PARA ATÉ 1.000 PESSOAS	300,00	***	***
EVENTO ACIMA DE 1.000 PESSOAS	450,00	***	***

Código Tributário Municipal

Anexo VII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ FUNCIONAMENTO EM

HORÁRIO ESPECIAL

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO – Por hora	R$/hora
DIAS ÚTEIS	10,00
SÁBADOS	7,50
DOMINGOS	12,50
FERIADOS	12,25

ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO – Por hora	R$/hora
DIAS ÚTEIS	7,00
SÁBADOS	5,25
DOMINGOS	8,75
FERIADOS	8,50

Código Tributário Municipal

Anexo VIII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ EXECUÇÃO DE OBRAS

CONSTRUÇÃO - área a ser construída multiplicada pelo valor em R$/m²

ESPECIFICAÇÃO	R$/m²
Até 70,00 m²	0,60
De 70,01 m² a 150,00 m²	0,60
Acima de 150,00 m²	0,60
DEMOLIÇÃO - área a ser demolida multiplicada pelo valor em R$/m²	
Até 70,00 m²	0,30
De 70,01 m² a 150,00 m²	0,60
Acima de 150,00 m²	0,75
AMPLIAÇÃO - área a ser acrescida multiplicada pelo valor em R$/m²	
Até 70,00 m²	0,20
De 70,01 m² a 150,00 m²	0,40
Acima de 150,00 m²	0,50

ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO - área total do projeto multiplicada pelo valor em R$/m²

Até 70,00 m²	0,40
De 70,01 m² a 150,00 m²	0,80
Acima de 150,00 m²	1,00

Código Tributário Municipal

Anexo IX

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ EXECUÇÃO DE

LOTEAMENTOS, DEMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

A análise do projeto de loteamento estará sujeita à cobrança de Preço Público, conforme disposto no parágrafo único do artigo 193.

Para os efeitos do tributo, quando se tratar de loteamento, não serão consideradas as áreas destinadas a logradouros públicos, bem como as áreas institucionais e non aedificandi.

TIPO	VALOR
Loteamento (pela área total da gleba a ser loteada)	R$ 0,05/m²
Desmembramento que resulte em até dois lotes	R$ 0,05/m²
Desmembramento que resulte em até cinco lotes	R$ 0,05/m²
Desmembramentoque resulte em mais de cinco	R$ 0,05/m²
lotes	
Remembramento	R$ 0,05/m²

Código Tributário Municipal

Anexo X

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DE VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE OCUPAÇÃO	R$/dia	R$/mês	R$/ano
Feirante	5,00		60,00
Tabuleiro	2,50		30,00
Bar	120,00		
Balcão	8,50		
Barraca	20,00		60,00
Quiosque			120,00
Táxi			120,00
Trailler	10,00		120,00
Utilitário	15,00		150,00
Reboque	20,50		200,00

Caminhão/ônibus	18,00		200,00
Diversão pública	50,00		
Automóvel (exceto táxi)	7,00		80,00

Banca em via Pública	2,00	
Banca em Prédio Público	2,50	
Local Mercado	3,00	

TIPO DE OCUPAÇÃO	R$/conjunto/dia	R$/conjunto/mês	R$/conjunto/ano
Mesa/cadeira			
Demais tipos de ocupação	3,00		

Para os efeitos da tabela acima, um conjunto é constituído de uma mesa e suas cadeiras.

Código Tributário Municipal

Anexo XI

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ PUBLICIDADE

TIPO	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	R$/dia	R$/mês	R$/ano
Outdoor	Dentro do perímetro urbano	Por outdoor	10,00	30,00	300,00
Outdoor	Fora do perímetro urbano	Por outdoor	5,00	15,00	120,00
Escrita	Na parte externa do estabelecimento	Por publicidade	***	5,00	50,00
Escrita	Em local Diverso do estabelecimento	Por publicidade	***	5,00	50,00
Escrita	Emveículo não destinado a publicidade	Por veículo	***	10,00	100,00
Escrita	Em veículo destinado a publicidade	Por veículo	***	5,00	50,00
Luminosa	No próprio estabelecimento	Por peça	***	5,00	50,00
Luminosa	Fora do estabelecimento	Por peça	***	5,00	50,00
Projeção	Filmeou congênere, visível de logradouro	Por projeção	20,00	***	***
Sonora	No próprio estabelecimento	Por estabelecimento	5,00	***	***
Sonora	Fora do estabelecimento	Por estabelecimento	10,00	***	***
Sonora	Móvel	Por veículo	20,00	***	***
Panfletagem	Centro	Por autorização	10,00	***	***
Panfletagem	Bairros	Por autorização	5,00	***	***

Código Tributário Municipal

Anexo XII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

A Taxa será calculada pela seguinte fórmula:

Vt = Vb + (Inc * Ac)

Onde,

Vt = Valor da Taxa

Vb = Valor base

Inc = Incremento

Ac = Área construída (em m2)

Para cada tipo de utilização descrito na tabela deste anexo, a Taxa será limitada a um valor máximo - Vm.

Para os efeitos da fórmula de cálculo tratada neste anexo, serão considerados os valores de Vb, Inc e Vm constantes das seguintes tabelas:

UTILIZAÇÃO	Vb (R$)	Inc (R$)	Vm (R$)
INDÚSTRIA	20,00	0,20	180,00
COMÉRCIO	5,00	0,15	50,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	5,00	0,15	50,00
RELIGIOSA	0,00	0,00	0,00
RESIDENCIAL	2,00	0,10	30,00

Código Tributário Municipal

Anexo XIII

TABELA DE VALORES DE m² DE TERRENOS

CODBAI	BAIRRO	Vm2T
1	CENTRO	66,00
2	Alto da Candelaria	12,00
3	Ver. Vicente Alves	12,00
4	Bairro da Quixabeira	10,00
5	Dom Jose Adelino Dantas	12,00

Código Tributário Municipal

Anexo XIV
TABELA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

DISCRIMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	R$ por hectare
Campo, 1ª categoria,	Além de 20 km do perímetro urbano	350,00
Campo, 2ª categoria,	Até 20 km do perímetro urbano	300,00

Para os efeitos do tributo, será considerado de 2ª categoria, o terreno que possuir pelo menos três das seguintes características:

a) baixa fertilidade;

b) afloração de pedras ou cascalho;

c) declives acentuados;

d) vegetação natural esparsa;

e) impróprio para cultivo, tendo uso indicado para reserva permanente.

Código Tributário Municipal

Anexo XV
TABELA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1	Alinhamento de imóvel, por metro linear de testada	2,00
2	Nivelamento de imóvel, por metro linear de testada	2,00
3	Demarcação de terreno urbano	60,00
4	Numeração de imóvel, não incluído o custo da placa	5,00
5	Habite-se, por m2 de área edificada	0,50
6	Ligação à rede de esgoto (material não fornecido pela Prefeitura)	***
6.1	Residencial	25,00
6.2	Não residencial	50,00
7	Cemitério	***
7.1	Inumação	20,00
7.2	Exumação	30,00
7.3	Limpeza de túmulo	10,00
7.4	Aquisição de perpetuidade de jazigo, com pagamento em cota única	200,00
8	Corte de árvores, por unidade	10,00
9	Apreensão e depósito	***
9.1	Apreensão e depósito de animal, por animal e por dia	10,00
9.2	Apreensão e depósito de veículo, por veículo	20,00
9.3	Apreensão e depósito de mercadoria, por quilograma	2,00
10	Construção de tapume em via pública, por metro linear	10,00
11	Extinção de insetos nocivos, por atendimento e por dia/homem	25,00
12	Remoção especial de lixo (depositado do lado de fora do imóvel)	***
12.1	Lixo tóxico, por m3	100,00
12.2	Lixo industrial, por m3	60,00
12.3	Entulho, resíduo de poda e demais não enquadrados nos anteriores, por m3	5,00
12	Atestados de qualquer natureza	2,00
13	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5,00
14	Averbação	2,00
15	Abate de Animais	***
15.1	Animal Bovino	10,00
15.2	Animal Caprino	3,00
15.3	Animal Ovino	3,00
15.4	Animal Suino	8,00
16	Guia de recolhimento	2,00
16.1	Carregamento de barros ou derivados para Cerâmicas por Carrada	10,00

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:9F85A89F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 503/2013

Pça Joaquim Araújo Filho, nº 84 - CNPJ – 08.308.470/0001-29

REGULA OS NÍVEIS DE SOM EXECUTADOS ATRAVÉS DE PROPAGANDA SONORA VOLANTE E DE SISTEMA SONORO AUTOMOTIVO.

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e atendendo iniciativa preliminar do Poder Legislativo, e ainda,

Considerando que, não raramente, observa-se nas ruas da cidade de São Vicente veículos parados ou em trânsito equipados com som automotivo potente, ligados em volume excessivamente alto;

Considerando que a poluição sonora através de ruídos ou sons excessivo causa perturbação do sossego, incômodos e danos à saúde da população;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando a necessidade de se coibir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros produzidos por som automotivo, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população do Município de São Vicente;

Considerando que os níveis de intensidade de som ou ruído devem obedecer à Norma Brasileira de Ruído (NBR) sob nº 10.151, cuja norma estabelece limites máximos de ruídos para as cidades,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica estabelecido o limite máximo de 60 db (sessenta decibéis), como sendo o volume permitido para uso de som através da execução de serviço de propaganda sonora volante de qualquer tipo no município de São Vicente, extensivo para outros tipos de sonorização produzidos através de som automotivo.

Art. 2º - A execução do serviço de propaganda sonora somente poderá ser efetuada no horário entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, e 8h às 12h aos sábados, domingos e feriados, ressalvada a propaganda sonora realizada no período eleitoral que obedece às normas da legislação específica.

Parágrafo Único – o horário definido para os dias de sábados, domingos e feriados poderá ser estendido até às 18 horas, em datas comemorativas que necessário se faça a execução do serviço com maior tempo de frequência tais como dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, dia dos namorados e período natalino.

Art. 3º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará ao responsável pelo veículo que esteja executado o som e também para o dono do estabelecimento organizacional a que a propaganda se refira e, ainda, para o titular do estabelecimento (bar, restaurante e similar) que permitir execução de música em sistema de som automotivo em nível acima do permitido no Artigo 1º, às seguintes penalidades:
I – Advertência, na primeira situação de descumprimento;
II – Multa, conforme Código Tributário Municipal, na segunda situação de descumprimento;
III – Multa em dobro, acrescido de suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano para a organização comercial conivente/permitente do abuso sonoro, no caso de terceira situação de descumprimento.

Art. 4º - A Administração Municipal adotará os meios necessários para a execução da presente Lei, podendo realizar um trabalho educativo nesse sentido antes da sua aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada toda e qualquer outra disposição em contrário, inclusive as estabelecidas no Código Municipal de Posturas que seja conflitante.

Palácio da Luiza em São Vicente-RN, em 23 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:9CDD0D90

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 502/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de São Vicente RN, para os exercícios de 2014 a 2017 e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de São Vicente Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Legislação,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica estabelecida as prioridades e metas do município para os exercícios financeiros de 2014 a 2017, de modo a garantir o direito ao acesso de programas e projetos a população do município.

Artigo 2º - As principais metas a serem atingidas ao longo de 4 (quatro) anos serão as seguintes:

- Garantir o pleno funcionamento da Câmara através do repasse financeiro;

- Desenvolvimento das atividades do Poder Executivo através do Gabinete do Prefeito com ações de Administração Geral;

- Na Administração Geral proporcionar melhores condições de trabalho para os servidores públicos através de cursos de aperfeiçoamento no trabalho;

- Na Administração Financeira, promover incrementos à arrecadação visando o equilíbrio das contas e a melhoria dos serviços prestados e aprimorar os procedimentos da administração tributária buscando maior eficiência e controle dos gastos públicos;

- Desenvolvimento da Agricultura e implantação da Agricultura Familiar, envolvendo agricultores e produtores rurais com assistência técnica e extensão rural, cooperativismo, habitação para o trabalhador, eletrificação rural. Ações que serão compatibilizadas com a política agrícola e de reforma agrária do Governo Federal;

- Criar condições de desenvolvimento sócio econômico da população carente de alimentação básica, renda familiar, assegurar o atendimento integral a criança carente em creche, atender aos adolescentes que estão em situação de risco, encaminhando-os aos centros de reintegração social, implantação de oficinas de iniciação profissional aos centros de atendimento a juventude, assegurar condições dignas de vida e idosos carentes, com acolhimento em centro de convivência e dar suporte sócio econômico as famílias de baixa renda dos programas do Governo Federal;

- Na área de Educação, manutenção e revitalização da educação infantil, que promovam os seus desenvolvimentos sócios, físicos e intelectuais. Assegurar igualdade de condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no ensino fundamental com o lema “Toda criança na Escola”. Desenvolver atividades curriculares junto aos professores com programas de capacitação. Garantir a merenda escolar para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino e desenvolver atividades culturais e recreativas nas escolas;

- Ampliar o acesso e melhoria a qualidade dos serviços básicos de saúde, tendo como referências as equipes de saúde da família; serviços ambulatoriais, emergências e hospitalares nos postos de saúde e no hospital; aquisição de ambulâncias e de equipamentos hospitalares e cirúrgicos; medicamentos de natureza contínua para pessoas carentes.

- Na área de serviços urbanos e obras a implantação de um conjunto de ações integradas contemplando a construção de várias obras; aquisição de veículos e equipamentos; expansão da coleta de lixo e

disposição final em aterro sanitário; realização de diversas obras de infra-estrutura com finalidade de melhorar o andamento dos serviços públicos de saúde, educação e de infra-estrutura urbana.

- Desenvolver o turismo através de ações de apoio à divulgação de pontos turísticos para visitação de populares de outras localidades gerando renda adicional para o município.

- Promover a melhoria de qualidade do meio ambiente através de ações de implantação de rede de esgoto, coleta de lixo, varrição de logradouros públicos, disposição final do lixo; controle de poluição e limpeza da Lagoa do Sítio Histórico; educação ambiental; programa de preservação da fauna e da flora e demais programas de melhoria ambiental.

- Realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, investidura de pessoal em cargo ou emprego público.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir as modificações que se fizerem necessárias ao presente Plano Plurianual, no que referem aos objetivos, as ações e metas programadas para o período de abrangência.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em comentários.

São Vicente / RN, 23 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:F537DC8B

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2013

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Vicente/RN, nomeado por intermédio da Portaria n.° 031, de 11 de janeiro de 2013, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo **dia 10 de janeiro de 2014**, às **09h00min** horas, fará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, objetivando ***AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CAMINHONETE OKM CABINE DUPLA, MODELO 4X2, 04 PORTAS, ANO/MODELO 2013 OU SUPERIOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.*** Os interessados em adquirir cópia integral dos respectivos Edital na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Joaquim Araújo Filho, 84 – Centro – São Vicente/RN, no horário de expediente normal da Prefeitura Municipal.Maiores informações pelo fone (84) 3436-0226.

São Vicente/RN, 26 de dezembro de 2013.

ADEILTON DANTAS DE MACÊDO
Pregoeiro

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:0386E6C3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA DE EXONERAÇÃO DE EFETIVOS: Nº 004/2013

O Prefeito Municipal de Serra do Mel/RN, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Sra. **ROSILENE MOREIRA DA SILVA**, do Cargo de **MERENDEIRA**, matrícula **00583**, portaria de nomeação **061/2007**, do quadro de funcionário da Prefeitura Municipal de Serra do Mel, por motivo de Pedido de Demissão, datado de 23 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Serra do Mel/RN, em 26 de Dezembro de 2013.

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA
CPF nº 034.704.644-48
Prefeito

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:0EFE7540

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 499/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Serra do Mel/RN, para o quadriênio 2014 -2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o Plano Plurianual (PPA) do Município de Serra do Mel para o quadriênio 2014/2017, pelo qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo I, II, III, IV, V, VI, VI e VIII desta Lei.

§ 1º - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração pública municipal dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Anexo – Programas e Ações Detalhados – Por Órgão/Unidade Orçamentária/Função/Subfunção;

II – Programa e Ações Detalhadas – Somente por Programa;

III – Resumo por Função/Subfunção/Programa/Órgão/Unidade Orçamentária;

IV – Despesas por Função e Subfunção;

V – Programas e Ações por Função e Subfunção;

VI – Relação de Programas Utilizados por Código;

VII – Relação de Ações Quantificadas por Código;

VIII – Anexo de Metas e Prioridades – 2014, 2015, 2016 e 2017.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – **Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo classificado como:

Finalístico: aquele em que são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade, gerando resultados passiveis de aferição por meio de indicadores;

Gestão de Políticas Públicas: aqueles voltados para a oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas públicas e para apoio administrativo.

II – **Ação:** Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser projeto, atividade ou operações especiais.

Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Operações Especiais: As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art. 3º - As estimativas de receita e os valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixados, exclusivamente, para conferir consistência econômica e financeira do Pleno Plurianual, não se constituindo em limites para a elaboração das respectivas leis orçamentárias, desde que compatíveis com os programas, seus objetivos e metas.

CAPITULO II
DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios constitucionais da administração pública de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2014/2017.
Art. 6º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da lei do Plano Plurianual.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável pelas ações;

II – adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 9º - Por ocasião da elaboração das leis orçamentárias ou das que autorizem a abertura de créditos adicionais, assim como da lei de diretrizes orçamentárias, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificação das existentes, desde que observados seus objetivos e metas, condição essa a ser demonstrada nas respectivas mensagens de encaminhamento das proposituras à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 10 – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, fará o acompanhamento, controle e avaliação do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 11 – O monitoramento do Plano Plurianual 2012/2017 é atividade estruturada a partir da implementação de cada programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública municipal.

Art. 12 – A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 13 – Para fins de avaliação, os valores dos programas e das ações, estabelecidos nesta lei, serão ajustados monetariamente para permitir a comparação com os valores realizados durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Serra do Mel/RN, em 26 de Dezembro de 2013

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Cpf Nº 034.704.644-48
Prefeito

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:3BAAECEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 500/2013

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Serra do Mel/RN para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal de Serra do Mel aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Serra do Mel/RN para o exercício de 2014, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estima à receita e fixa a despesa no montante de R$ 28.084.500,00 (vinte e oito milhões oitenta e quatro mil e quinhentos reais), nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo e Fundos Especiais;

II - O Orçamento da Seguridade Social, compreendendo a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

III – Reserva de Contingência.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e Reserva de Contingência é de R$ 28.084.500,00 (vinte e oito milhões oitenta e quatro mil e quinhentos reais), assim distribuídas:

I – Orçamento Fiscal R$ 19.134.500,00 (dezenove milhões cento e trinta e quatro mil e quinhentos reais);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais);

III – Reserva de Contingência R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, e outras rendas provenientes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do quadro "RECEITAS", obedecendo ao seguinte desdobramento:

1 – RECEITAS CORRENTES

1.1 – Receita Tributária	1.541.500,00
1.2 – Receita de Contribuições	220.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	44.000,00
1.4 – Receita de Serviços	3.000,00
1.5 – Transferências Correntes	21.837.500,00
1.6 – Outras Receitas Correntes	16.000,00

2 – RECEITAS DE CAPITAL

2.1 – Alienações de Bens	10.000,00
2.2 – Transferências de Capital	6.635.000,00
2.3 – Outras Receitas de Capital	10.000,00

3 – DEDUÇÕES DA RECEITA

3.1 – Dedução p/Fundeb	-2.232.500,00

Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 28.084.500,00 (vinte e oito milhões oitenta e quatro mil e quinhentos reais), assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal R$ 19.134.500,00 (dezenove milhões cento e trinta e quatro mil e quinhentos reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social R$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais);

III – Reserva de Contingência R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", que apresentam os seguintes desdobramentos:

I – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
. Legislativo	900.000,00
. Administração	3.173.000,00
. Assistência Social	1.286.000,00
. Saúde	7.614.000,00
. Educação	7.423.000,00
. Cultura	80.000,00
. Direito da Cidadania	92.000,00
. Urbanismo	1.696.000,00
. Habitação	452.000,00
. Saneamento	1.000.000,00
. Agricultura	1.261.000,00
. Comércio e Serviços	135.000,00
. Transporte	167.000,00
. Desporto e Lazer	2.230.500,00
. Encargos Especiais	525.000,00
. Reserva de Contingência	50.000,00
Total	28.084.500,00

II – POR NATUREZA DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
3.1- Pessoal e Encargos Sociais	12.712.000,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	6.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	6.888.000,00
4.4 – Investimentos	7.904.500,00
4.5 – Inversões Financeiras	20.000,00
4.6 – Amortização da Dívida	504.000,00
4.7 – Reserva de Contingência	50.000,00
Total	28.084.5000,00

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa;

II – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

III – conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

IV – firmar parceria através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa cientifica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde (art. 199, § 1º, da Constituição Federal).

§ 1º - Exclui-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

Destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus encargos;
§ 2º - a abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. mediante utilização de recursos provenientes de:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

§ 3º - Para realização de transposição, remanejamento ou transferências de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e dos mesmos órgãos, autorizados pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, consideram-se:

I – Órgão, o primeiro nível da classificação institucional da despesa;

II – Categoria de programação, a classificação da despesa por programa, projeto, atividade ou operação especial, conforme conceito constante do art. 3º, § 4º, da Lei Federal nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações através das quais se realize despesas em virtude de operações de crédito, recursos a Fundo Perdido e de Convênios, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal.
Art. 8º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei os recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e dos Estados, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, será realizado em cada fonte de recursos identificados nos Orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9ª - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10 - A presente Lei vigorará na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Serra do Mel/RN, em 26 de Dezembro de 2013.

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Cpf Nº 034.704.644-48
Prefeito

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:A460CB5F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 144/2013

Serra do Mel/RN, 26 de Dezembro de 2013.

EXONERA o (a) Senhor (a) ANA PAULA DANTAS, no Cargo Eletivo de VICE-GESTOR (A) ESCOLAR MUNICIPAL, NÚCLEO VILA RIO GRANDE DO NORTE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Serra do Mel, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Art. 1° - EXONERAR o (a) Senhor (a) **ANA PAULA DANTAS**, **Professora Nível NII-C**, Matrícula nº **00065**, CPF **645.499024-00**, para exercer o cargo eletivo de VICE-GESTORA ESCOLAR, no Núcleo da Vila **RIO GRANDE DO NORTE** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER, constante do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 354/2009.

§ 1º - O período do cargo de Gestor Escolar será de 02(dois) anos, conforme estabelece o Artigo 2º da Lei Municipal 354/2009;

§ 2º – O Gestor (a) Escolar, fará jus a uma gratificação por exercício da função e perceberá 50% (cinqüenta por cento), sobre seu salário base, conforme Artigo 6º - § 1º;

§ 3º - O Núcleo Educacional da Vila **Rio Grande do Norte** será composto pelas Vilas **Rio Grande do Norte e Brasília**, conforme artigo 7º, Parágrafo Único, alínea c), Lei Municipal 354/2009.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Serra do Mel/RN, 26 de Dezembro de 2013.

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Cpf Nº 034.704.644-48
Prefeito

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:0D38CEBB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
EXTRATO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO/MSNN/RN Nº 0378/2013– DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a Serviço de Arbitragem no Campeonato de Intermunicipal de Futsal – Edição 2013, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei no8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **NOME DO CREDOR: IRAQUITAN DA SILVA, JACSON RIBEIRO COSTA, MANOEL ARAÚJO DE SOUZA, CPF: 061.318.854-35, 122.091.564-59, 837.942.984-20**. valor total: R$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais).

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Muryelle Araújo Dantas
Código Identificador:411061DB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
EXTRATO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO/MSNN/RN Nº 0391/2013– DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a aquisição de Passagens Aéreas, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei no8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.NOME DO CREDOR: **DUNAS E MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CNPJ: 12.983.862/0001-60.** valor total: R$ 1.394,92 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Muryelle Araújo Dantas
Código Identificador:A3B03803

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
EXTRATO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO/MSNN/RN Nº 0384/2013– DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a aquisição de medicamentos manipulados, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei no8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **NOME DO CREDOR: FARMAFORMULA – S.M. GURGEM - ME, CNPJ: 02.622.414/0001-88**. valor total: R$

3.783,65 (três mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Muryelle Araújo Dantas
Código Identificador:1B851005

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
EXTRATO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO/MSNN/RN Nº 0386/2013– DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a Contratação de empresa para locação de Aparelho Sono gráfico e Banheiros Químicos para as Festividades dos "Negros do Rosário, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei no8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **NOME DO CREDOR: ALLAN WAGNER LOPES CHIANCA - ME, CNPJ: 15.808.591/0001-03.** valor total: R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Muryelle Araújo Dantas
Código Identificador:75DD73D5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 0729/2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:
Art. 1º. Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de custos de alimentação e pousada do respectivo servidor, durante o deslocamento, a serviço dessa entidade, a saber:

Servidor:	**Danilo Monte Costa**
Cargo/Função:	Motorista

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1/2 (Meia)	Caicó/RN	25 de dezembro de 2013	60,00	30,00
( ) Diárias com Pernoite (x) Diárias sem Pernoite		TOTAL		R$ 30,00

Descrição do Objetivo/Serviços do deslocamento
Viagem a Caicó/RN, no(s) dia(s) 25 de dezembro de 2013, com o objetivo de: Ressarcimento por transportar o paciente Edival Rodrigues Monteiro ao Hospital Regional (SESP), no veículo Kangoo (modelo Ambulância), de placa NNK-4633, para atendimento ambulatorial, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Serra Negra do Norte/RN, 26 de dezembro de 2013.

EDVALDO DANTAS DE LUCENA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:02C9C136

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 0730/2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:
Art. 1º. Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de custos de alimentação e pousada do respectivo servidor, durante o deslocamento, a serviço dessa entidade, a saber:

Servidor:	**Epaminondas Belo dos Santos**
Cargo/Função:	Motorista

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1/2 (Meia)	Natal/RN	27 de dezembro de 2013	100,00	50,00
( ) Diárias com Pernoite (x) Diárias sem Pernoite		TOTAL		R$ 50,00

Descrição do Objetivo/Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no(s) dia(s) 27 de dezembro de 2013, com o objetivo de: Transportar o paciente ?Cleidimar Gomes da Silva ao Hospital do Coração, no veículo Doblô (modelo Ambulância), de placa OJT-8346, para consulta especializada, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Serra Negra do Norte/RN, 26 de dezembro de 2013.

EDVALDO DANTAS DE LUCENA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:062AC406

GABINETE CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº 604, DE 24 DE DEZEMBRO 2013

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do **Município de Serra Negra do Norte - RN**, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade da Fazenda Municipal.

Título I
Das Normas Gerais

Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas e eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.
2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4 º- A Legislação Tributária do Município observará:
I - as normas constitucionais vigentes e nas Leis Complementares e subsequentes;
II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/1966);
III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
III - as disposições desta Lei e das Leis a ele subseqüentes.
Parágrafo único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
III - acrescentar ou ampliar disposições legais; IV - suprimir ou limitar disposições legais;
V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos, ou ampliar as faculdades da Fazenda Municipal.

Art. 5º - A Legislação Tributária entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.
Parágrafo Único – Desde que respeitado o disposto no *caput* do presente artigo, entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:
I - institua ou majore tributos;
II - defina novas hipóteses de incidência;
III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicara Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade.
1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Capítulo II
Da Administração Tributária

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

Art. 9º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária Municipal.
Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:
I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiro, sujeitado, nos termos da Legislação Tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação.
1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.
2º - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.
3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III
Da Obrigação Tributária

Seção I
Das Modalidades

Art. 11 - A Obrigação Tributária é principal ou acessória.
1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
2º - A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.
§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.
1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:
I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.
2º - Mesmo quando enquadrados em hipóteses de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obriga dosa fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Parágrafo único - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando -se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 16 - O Município de Serra Negra do Norte, Estado de Rio Grande do Norte, sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento desta Lei e das legislações a ela subseqüentes.
1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.
2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município.
Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na Legislação Tributária, que não configurem obrigação principal.
Parágrafo Único - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 19 - A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas por lei;
II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
Art. 21 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
3º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio tributário, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, será especialmente recusado o domicílio tributário da pessoa física ou jurídica:
I – localizado no interior de residência, exceto na hipótese de possuir acesso totalmente independente;
II – localizado no espaço destinado a outra pessoa física ou jurídica, exceto na hipótese em que seja possível promover sua delimitação física.
5º - Ocorrendo qualquer uma das hipóteses tratadas nos incisos do parágrafo anterior, o domicílio tributário somente será aceito pela Fazenda Municipal depois de efetuadas as necessárias alterações no cadastro imobiliário.
6º - As alterações no cadastro imobiliário tratadas no parágrafo anterior somente poderão ser efetuadas a requerimento do proprietário do imóvel, ou do responsável pelo recolhimento dos tributos imobiliários sobre ele incidentes.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

Art. 24 - Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços:
I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dento de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
2º - Não se aplica o disposto no § 1odeste artigo quando o adquirente for:
I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV
Do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Parágrafo único – Aplicam-se a esta Lei as preferências do crédito tributário previstas na Lei n.º 5.172 de 25/10/1966.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 34 - Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 36 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Fazenda Municipal.
Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 37 - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado,
considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 38 - Será objeto de lançamento:
I - de ofício ou direto:
o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos), a qualquer título, por ato oneroso;
as taxas de serviços urbanos;
as taxas de licença;
a contribuição de melhoria;
II - por homologação, o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
III - por declaração, quando convier à Fazenda Municipal, em relação ao tributo previsto no inciso anterior.

Art. 39 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.
1º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.
2º - Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante,quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
3º - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:
I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;
quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41 – Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponível;
III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;
V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.
1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será o instrumento necessário para que a Fazenda Municipal cumpra o disposto neste artigo.
2º - A utilização do Termo de Início de Ação Fiscal será definida em decreto.
3º - O Termo de Início de Ação Fiscal conterá, a critério da Fazenda Municipal, o prazo que o sujeito passivo disporá para cumprir as exigências nele dispostas, observando-se que:
a) na hipótese do inciso I deste artigo, o prazo para exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias não será inferior a 5 (cinco) dias e nem superior a 15 (quinze) dias, podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 15 (quinze) dias;
b) na hipótese do inciso II deste artigo, a inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponível deverá ser permitida imediatamente após a apresentação do Termo de Início da Ação Fiscal;
c) na hipótese do inciso III deste artigo, o prazo para apresentação das informações ou comunicações não será inferior a 3 (três) dias e nem superior a 15 (quinze) dias,
podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 10 (dez) dias;
d) na hipótese do inciso IV deste artigo, o prazo para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal não será inferior a 5 (cinco) dias e nem superior a 10 (dez) dias;
§ 4º - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas:
I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
II - através de edital afixado na Prefeitura;
III - através de qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.
1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.
2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
a) no órgão oficial do Município, caso esse existir;
b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
c) no órgão oficial de imprensa do Estado de Rio Grande do Norte. II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

1º - O arbitramento será efetuado por preposto da Fazenda Municipal.

2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

3º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 45 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 47 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 da Lei Federal n.º 5.172 de 25/10/1966, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no

órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública,será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Subseção II
Da Decadência

Art. 49 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o de curso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

2º - Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo, na forma da legislação aplicável, para apuração de responsabilidade.

3º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela de cadência de constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

Seção III
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 50 - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuição de melhoria cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 51 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

1º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a tributos de responsabilidade de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos relativos ao imposto sobre serviços ou às taxas em razão do exercício do poder de polícia.

2º - A concessão dos descontos previstos neste artigo somente se aplica aos casos em que for efetuado o pagamento integral do valor lançado.

3º - Os descontos previstos neste artigo não serão superiores a 20,00% (vinte por cento).

Art. 52 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento, na forma estabelecida em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 53 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Art. 54 - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á:

I - para pagamento mediante expedição de guia de recolhimento;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Art. 55 - Após o término do prazo para o pagamento tratado no inciso I do artigo anterior proceder-se-á à cobrança amigável antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Art. 56 - O Executivo contratará com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 57 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderá administrativa e criminalmente o servidor que a houver expedido.

Art. 58 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pago tributo ou penalidade pecuniária de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 59 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país.

Art. 60 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 61 - O crédito tributário não pago na data do vencimento será corrigido mensalmente, conforme o disposto no artigo 63 desta Lei.

Art. 62 - A partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento, o crédito tributário não pago ficará sujeito a:
I - juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração;
II - multa moratória, conforme disposto no artigo 91 desta Lei.
1º - Os juros de mora e a multa moratória tratados neste artigo incidirão sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, conforme disposto no artigo 63 desta Lei.
2º - Os juros e a multa incidirão sobre o valor total do crédito tributário quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

Art. 63 - O crédito tributário que não for efetivamente liquidado até a data do seu vencimento terá seu valor atualizado monetariamente segundo a variação mensal do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.
§ 1º - A atualização monetária:
I - será aplicada sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.
II - aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.
2º - No caso da extinção do índice tratado neste artigo prevalecerá o disposto no §3º do artigo 190 desta lei.
3º - No caso de alteração da moeda nacional prevalecerá o disposto no artigo 191desta lei.

Subseção II
Da Prescrição

Art. 64 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,contados da data de sua constituição definitiva.
§ 1º - A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
2º - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.
3º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

Subseção III
Da Concessão de Parcelamento

Art. 65 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento parcelado do crédito tributário, não inscrito em Dívida Ativa, observando-se as seguintes condições:
I - o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme o disposto no artigo 63 desta Lei;
II - sobre o valor da prestação corrigido, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente;
III - o não pagamento de 02 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.
1º - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.
2º - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.
3º - O número de parcelas não poderá ser maior do que o previsto no lançamento original do tributo.

Art. 66 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Subseção IV
Da Restituição

Art. 67 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 69 - A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 70 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5(cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 67 desta lei, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 67 desta lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 71 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 72 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, em representação formulada pelo titular do Setor de Arrecadação, e devidamente processada.

Art. 73 - O pedido de restituição será indeferido na hipótese de o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Fazenda Municipal.

Art. 74 - Os processos de restituição, antes de receberem despacho definitivo da Fazenda Municipal, serão obrigatoriamente submetidos à apreciação da Procuradoria Municipal, que deliberará favoravelmente ou não à sua concessão.

Seção IV
Da Dívida Ativa

Art. 75 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos,taxas, contribuições e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, que se encontrem devidamente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou do prazo determinado em decisão final proferida em processo regular.
1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
2º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos em lei ou em decreto baixado pelo Executivo Municipal;
3º - Para os efeitos dos acréscimos legais, tomar-se-á por base a data na qual a dívida deveria ser paga.
4º - Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;
5º - A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.
6º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 76 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, bem como os créditos relativos a tarifas e outras rendas relativas contratos comerciais do Município, serão considerados como dívida ativa não tributária e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 77 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 78 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual;
IV - o exercício ou período a que se referir;
V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;
VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.
1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo,a indicação do livro e da folha de inscrição.
2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos,poderão ser englobadas numa única certidão.
3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.
4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério da Fazenda Municipal, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
5º - A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, será autenticada pela autoridade competente.
6º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 79 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:
I - legalmente prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;
III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - que originarem de erro de servidor fazendário, ou, por qualquer motivo, sejam oriundos de lançamentos indevidos.
Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que, para os casos que se aplique, fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos a Fazenda Municipal e a assessoria jurídica do Município.

Art. 80 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
I - por via amigável, pela Fazenda Municipal;
II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22/09/1980 e legislação subseqüente.
1º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável da Dívida Ativa.
2º O Executivo regulamentará através de Decreto a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações judiciais de execução fiscal promovida pelos advogados pertencentes ao quadro de servidores do Município, nos moldes da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 e do Código de Processo Civil.

Art. 81 - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.
Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pelo pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 82 - Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados a requerimento do responsável, ficando sujeitos a deferimento pela autoridade fazendária, observando-se o disposto neste artigo.
1º - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar mais de um imóvel, desde que todos os imóveis constantes do requerimento estejam sob a responsabilidade fiscal de um mesmo contribuinte.
2º - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar débitos de exercícios fiscais diferentes, no caso de contemplar apenas um imóvel.
3º - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária que não contemple todos os débitos não prescritos sob a responsabilidade de determinado contribuinte, deverá obrigatoriamente contemplar os débitos mais antigos.

4º - O parcelamento de débitos da dívida ativa somente será concedido caso o requerente, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, conforme modelo disposto em decreto.

5º - O parcelamento de débitos da dívida ativa observará o seguinte:
I - o montante a ser parcelado será corrigido na data do requerimento, conforme o disposto no artigo 63 desta Lei;
II - sobre o valor corrigido de cada prestação, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, aplicados linearmente, a partir da segunda parcela;
III - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.
§ 6º - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo que o número máximo de parcelas observará a seguinte tabela:

VALOR DO DÉBITO (R$)				NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
DE	0,01	ATÉ	20,00	2
DE	20,01	ATÉ	60,00	3
DE	60,01	ATÉ	120,00	4
DE	120,01	ATÉ	200,00	5
DE	200,01	ATÉ	300,00	6
DE	300,01	ATÉ	420,00	7
DE	420,01	ATÉ	560,00	8
DE	560,01	ATÉ	720,00	9
DE	720,01	ATÉ	900,00	10
DE	900,01	ATÉ	1100,00	11
	ACIMA DE		1100,00	12

7º - Respeitados os limites da tabela do parágrafo anterior, poderá o requerente optar pelo número de parcelas de seu parcelamento.

8º - Para os efeitos da tabela tratada no § 6º deste artigo, será considerado o valor originário do débito, antes da incidência de atualização monetária, juros e multas.
9º - Em nenhuma hipótese, poderão ser novamente parcelados os débitos tributários que tiverem sido objeto de parcelamento não quitado integralmente.

Art. 83 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 84 - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, será observado o disposto na Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Seção V
Das Certidões Negativas

Art. 85 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.
1º - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias,contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.
2º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado,dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal.
3º - A certidão terá validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data desua expedição.
4º - A validade a que se refere o parágrafo anterior deverá constar da certidão fornecida.
5º - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de Serra Negra do Norte sujeito à tributação pelo ICMS, o fornecimento da certidão negativa fica condicionado à apresentação de cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão, caso essa não tenha sido apresentada à Fazenda Municipal anteriormente.
6º – A Certidão Negativa será substituída pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando, relativamente ao interessado existam débitos, parcelados ou não, que:
I - ainda não se encontrem vencidos;
II - encontrem-se vencidos, mas cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação legal.

Art. 86 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitoanterior, posteriormente apurado.

Art. 87 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 88 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 89 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.
Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 90 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Município, sujeitando-se os infratores às seguintes penalidades:
I - multas;
II - sistema especial de fiscalização;
III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidade:
I - não exclui:
o pagamento do tributo;
a fluência de juros de mora;
a atualização monetária do débito.
II - não exime o infrator:
do cumprimento de obrigação acessória;
de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Subseção II
Das Multas

Art. 91 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:
I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor de tributo corrigido, limitada a 10,00% (dez por cento);
II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos

de lançamento por homologação: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor de tributo corrigido, limitada a 20,00% (vinte por cento);
III - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo corrigido;
IV - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: de 100,00% (cem por cento) do valor do tributo sonegado;
1º - Aplicam-se em relação ao ISS devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas pela Receita Federal do Brasil para o Imposto de Renda.
2º - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:
a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
3º - Para toda ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, será aplicada multa de igual valor à imposta ao contribuinte infrator, podendo ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie de qualquer forma a sonegação de tributo no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere esta Lei, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
4º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965.
§ 5º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica na hipótese de infração devidamente apurada mediante processo administrativo fiscal, em decisão definitiva.

Art. 92 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta Lei.
1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
I - a menor ou maior gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária.
2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade,o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a Fazenda Municipal para sanar infração à Legislação Tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 93 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.
1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
2º - Quando o sujeito passivo, no período de dois anos, infringirem um mesmo dispositivo da Legislação Tributária será considerado reincidente e a multa, a cada reincidência, será aplicada acrescida de 50,00% (cinqüenta por cento), não excluindo a obrigação de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 94 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de crédito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 95 - O valor da multa será reduzido em 20,00% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 96 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 97 - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os juros previstos na Legislação Tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

Subseção III
Das Demais Penalidades

Art. 98 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:
I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 99 - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação atributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomados de preços, convite, concurso, leilão ou pregão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.
§1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.
§ 2º - Será obrigatório, para a prática dos atos previstos no *caput* deste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pela Fazenda Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 100 - Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 101 - A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
Das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 102 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do valor atualizado do tributo devido e
Dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção V
Do Auto de Infração

Art. 103 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I - o local, dia e hora da lavratura;
II - o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;
III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
IV - o dispositivo da Legislação Tributária violada; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
VI - a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.
1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
2º - A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.
3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 104 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

Art. 105 - Da lavratura do auto de infração será notificado o infrator:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 106 - A notificação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;
III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de Serra Negra do Norte, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 107 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 105 e 106.

Subseção VI
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 108 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam provam material de infração à Legislação Tributária.

Art. 109 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no artigo 103.
Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 110 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 111 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 112 - Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.
1º - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
2º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda.
3º - Quando a apreensão recair sobre bens de passíveis de deterioração, esse serão destinados:
I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;
II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

Art. 113 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observados, também, no que couberem, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Subseção VII
Da Representação

Art. 114 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

Art. 115 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a documentação de identidade, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 116 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

Capítulo V
Do Processo Administrativo Fiscal

Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 117 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;
II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - representações.
Parágrafo único - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da Reclamação e Da Defesa

Art. 118 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 119 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao titular do Setor de Arrecadação mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 120 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

Art. 121 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III
Das Provas

Art. 122 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta Lei, o titular do órgão responsável pela de fiscalização e tributação deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 123 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridadec ompetente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da Fazenda Municipal.
Art. 124 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 125 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 126 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Municipal.
Parágrafo único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pelo Prefeito.

Seção IV
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 127 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, o titular do Setor de Arrecadação, que proferirá decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.
2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15(quinze) dias para proferir a decisão.
3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
4º - Caso não se considere habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.

Art. 128 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 129 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
Do Recurso Voluntário

Art. 130 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Secretaria de Fazenda, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.

Art. 131 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI
Da Garantia de Instância

Art. 132 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Secretaria de Fazenda sem o prévio depósito das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito do equivalente a 30,00% (trinta por cento) de seu valor no prazo previsto nesta Seção.
1º - Quando a importância total em litígio exceder a R$ 1.000,00 (mil reais),permitir-se-á prestação de fiança.
2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do titular do Setor de Arrecadação, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.
3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda do título não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 133 - No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência, observado o disposto no Código Civil.
1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.
2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderão recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos que comprovem a idoneidade do mesmo.
3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma concorrente, nem qualquer pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 134 - Recusados os 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 135 - Não ocorrendo à hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.
1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.
2º - Efetuado o depósito ou prestada à fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à Secretaria de Fazenda, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.
§ 4º - O recurso deverá ser remetido à Secretaria de Fazenda no prazo máximo de10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VII
Do Recurso de Ofício

Art. 136 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder R$ 1.000,00 (mil reais).
Parágrafo Único - Caso a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 137 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e, sendo também caso de ofício não interposto, agirá a Secretaria de Fazenda como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
Da Execução das Decisões Finais

Art. 138 - As decisões definitivas serão cumpridas:
I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 112 e seus §§;
VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 139 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso V do artigo anterior e do § 3º do artigo 132.

Capítulo VI
Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 140 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei.
Parágrafo Único - Fora dos casos previstos nesta Lei, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 141 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito de seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção II
Da Moratória

Art. 142 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.
§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à datada lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º - À moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 143 - A moratória somente poderá ser concedida:
I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei.

Art. 144 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
os tributos a que se aplica;
o número de prestações e os seus vencimentos.
II - na concessão de caráter individual, o decreto baixado pelo Executivo Municipal especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
III - a concessão do parcelamento observará o disposto no artigo 65 desta lei.

Art. 145 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirida e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.
1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.
2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Depósito

Art. 146 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista nesta Lei;
II - para atribuir efeito suspensivo:
à consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10 desta Lei;

à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 147 - A Legislação Tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
I - como garantia de instância, na forma prevista nesta Lei;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 148 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:
I - pela Fazenda Municipal, nos casos de:
lançamento direto;
lançamento por declaração;
alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
aplicação de penalidades pecuniárias.
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
lançamento por homologação;
retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 149 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 150 - O depósito será efetuado em moeda corrente no país.

Art. 151 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando se for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.
Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 152 - Cessam os efeitos suspensivos relativos com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 153;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 167;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 153 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada nesta Lei;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 154 - As formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária serão fixados por decreto.

Art. 155 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
I - da imposição das penalidades cabíveis;
II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida nesta Lei;
III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 156 - O pagamento será efetuado em moeda corrente no país.

Art. 157 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III
Da Compensação

Art. 158 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV
Da Transação

Art. 159 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.
Parágrafo Único - As condições e as garantias sob as quais se dará a transação serão estipuladas em decreto.

Subseção V
Da Remissão

Art. 160 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.
1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se,quando cabível, o disposto no artigo 145.
2º - Compete exclusivamente ao órgão municipal que trata da assistência social efetuar o despacho referido neste artigo.
§ 3º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos deste artigo.

Subseção VI
Da Prescrição

Art. 161 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,contados da data de sua constituição definitiva, na forma dos artigo 64 desta Lei.

Subseção VII
Da Decadência

Art. 162 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, na forma do artigo 49 e respectivos incisos e §§.

Subseção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 163 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária;
1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Municipal será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.
2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento estabelecidas nesta Lei.

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 164 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do §2º do artigo 37.

Subseção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 165 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade pecuniária, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.
1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe apagar.
2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos§§ 1º e 2º do artigo 163.

Subseção XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 166 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem; III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
Parágrafo Único - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 167 - Excluem o Crédito Tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 168 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em lei municipal subseqüente.

1º - As leis que dispuserem sobre isenções de tributos deverão conter:
I - as condições e requisitos exigidos para sua concessão;
II - os tributos a que se aplica;
III - se for o caso, o prazo de duração.
2º - As isenções não são extensivas:
I - às taxas e contribuições, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
3º - A vedação prevista no inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao Microempreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128, relativamente à taxa de licenciamento inicial.
4º - As isenções, salvo quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 5º.

Art. 169 - A isenção será efetivada:
I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
no caso do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre serviços devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o dia trinta e um de janeiro do exercício no qual se der o lançamento do tributo;
no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;
no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.
2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.
3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua

concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:
com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Art. 170 - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 171 - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

Subseção III
Da Anistia

Art. 172 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965 e legislação subseqüente;
III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 173 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do titular da Divisão de Fiscalização e Tributação, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se,quando cabível, a regra do disposto no artigo 145 e seus §§.

Art. 174 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo VII
Da Imunidade

Art. 175 - São imunes ao pagamento de impostos:
Patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado de Rio Grande do Norte e do Município de Serra Negra do Norte;
templos de qualquer culto;
patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos nesta lei;
livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
1º - A imunidade tributária prevista na a línea *a* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
2º - A imunidade tributária prevista na a línea *a* deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
3º - A imunidade tributária prevista nas a líneas deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
4º - O disposto na alínea c deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Capítulo VIII
Dos Prazos

Art. 176 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo Único - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 177 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Capítulo IX
Do Cadastro Fiscal

Art. 178 - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município.

Art. 179 – O Cadastro Fiscal tratado no artigo anterior compreenderá:
I - o cadastro imobiliário;
II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
III - o cadastro de atividades econômicas.

Art. 180 - Decreto do Executivo disporá sobre a constituição e manutenção dos cadastros tratados no artigo anterior.

Art. 181 - O cadastro imobiliário será constituído por todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural, se for o caso, e à Taxa de Serviços Urbanos, compreendendo:
os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;
os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;
as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 182 - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza será constituído por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 183 - O cadastro de atividades econômicas, composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterá todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 184 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura:
I - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis mencionados no artigo 181 desta Lei;
II - Aqueles que, no território municipal, exercerem atividades econômicas mencionadas nos artigos 182 e 183 desta Lei, de forma individual ou sob razão social de qualquer espécie.
1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.
2º - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização.

Art. 185 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos182 e 183 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 186 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 181,assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 187 - As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
§ 1º - Na hipótese dos cadastros tratados nos artigos 182 e 183, as declarações previstas no *caput* serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil, em seu artigo 1.177.
2º - Relativamente ao contribuinte pessoa jurídica dos cadastros tratados nos artigos 182 e 183, a baixa de inscrição no Cadastro Fiscal somente será efetuada depois de comprovada a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso.
3º - Em qualquer hipótese, para os contribuintes dos cadastros tratados nos artigos181, 182 e 183, a baixa de inscrição somente será efetivada depois de quitados todos os débitos, tributários ou não, que eventualmente se encontrem registrados junto à Fazenda Municipal, ou relativos a penalidades pecuniárias decorrentes de infração à legislação municipal.

Art. 188 - Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos 182 e 183, a Fiscalização Municipal criará, manterá, organizará e divulgará o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, observado o disposto neste artigo.
§ 1º - A CEF contemplará o contribuinte:
I - sujeito ao regime de estimativa do ISS;
II - sujeito ao regime de arbitramento do ISS;
III - submetido ao regime especial de fiscalização
IV - obrigado à retenção do ISS de terceiros;
V - para o qual exista ação fiscal em aberto;
VI - para qual exista auto de infração em aberto;
VII - que tenha formulado consulta relativa a obrigação tributária principal ou acessória.
2º - A consulta ao CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.
3º - Decreto do executivo regulamentará a CEF, em especial no que se refere à sua estruturação, competência para atualização de seus dados, requisitos para acesso e divulgação, prazos e formalidades.

Capítulo XI
Da Unidade Monetária

Art. 189 – Todos os valores do presente código estão expressos em Reais.

Art. 190 – No dia primeiro de janeiro de cada exercício todos os valores expresso sem Reais constantes desta Lei serão atualizados de acordo com a variação anual do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.
1º - A atualização monetária dos valores das bases de cálculo do IPTU e do ITBI ocorrerá na hipótese de o Executivo Municipal não enviar ao Legislativo Municipal proposta de planta genérica de valores, elaborada pela Comissão de Valores Imobiliários, conforme disposto no artigo 211, em relação ao IPTU, e no artigo 230, § 3º, em relação ao ITBI.
2º - A aplicação da atualização monetária prevista neste artigo será disciplinada em conformidade com o disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.
3º - No caso da extinção do índice tratado neste artigo, o Executivo Municipal promoverá a sua substituição através de lei específica.

Art. 191 – Na hipótese de alteração da moeda nacional, os valores monetários constantes desta Lei serão automaticamente convertidos segundo as normas baixadas pelo Governo Federal.

Título II
Do Sistema Tributário

Capítulo I
Da Estrutura

Art. 192 - Conforme a competência outorgada pela Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município é composto por:
I - Impostos;
II - Taxas;
III - Contribuições.

Art. 193 – Ficam instituídos os seguintes tributos:
I - Impostos:
sobre a propriedade predial e territorial urbana,
sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis,
sobre serviços de qualquer natureza;
II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:
de Licença para Localização e Funcionamento,
de Licença para Fiscalização do Funcionamento,
de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante,
de Licença para Funcionamento em Horário Especial,
de Licença para Execução de Obras,
de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos,
de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos,
de Licença para Publicidade,
de Vigilância Sanitária.
III - Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis;
IV - Taxas de Serviços Administrativos;
V - Contribuições:
de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo II
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 194 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de Serra Negra do Norte e nas sedes dos distritos.
§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, considera-se bem imóvel:
I - por natureza, o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II - por acessão física, tudo que o homem incorporar ao solo de forma permanente, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano. -

§ 2º - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.
Art. 195 - Para os efeitos deste imposto, o imóvel será considerado como terreno ou prédio.
§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:
I - sem edificação;
II - em que houver somente construção em andamento ou paralisada;
III - em que houver somente edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
IV - em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.
2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
3º - Para os efeitos deste artigo, decreto regulamentará:
I - a metodologia de cadastramento dos imóveis;
II - a especificação e a definição dos elementos que comporão seu registro junto ao cadastro imobiliário;
III - a definição da forma de cadastramento de edificações compostas, entendidas aqui aquelas que possuam partes com características construtivas significativamente diferentes.

Art. 196 - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que, localizada dentro do perímetro urbano, contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgoto sanitário;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;
V - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo Único - Para os efeitos do imposto também são consideradas urbanas as áreas constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, ou quaisquer outras áreas utilizadas como habitação, comodidade ou recreação, indústria, comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos neste artigo.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 197 - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel.
1º - Não sendo conhecido o legítimo proprietário do imóvel, considera-se contribuinte o titular do seu domínio útil, ou, não sendo esse conhecido, o seu possuidor a qualquer título.
2º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto, ou a ele imune.

Art. 198 - O imposto de que trata este capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.
Parágrafo Único - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes.

Seção III
Do Cadastro Imobiliário

Art. 199 - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, as diretrizes do plano diretor e demais legislações subseqüentes que tratem da matéria.
§ 1º - O cadastro imobiliário compreende os terrenos vagos e os prédios, como também as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.
2º - Os imóveis enquadrados como terrenos, conforme disposto no inciso I, § 1º, do artigo 195, mesmo que contíguos e de propriedade de um mesmo contribuinte, terão inscrições distintas.
3º - As construções paralisadas ou em andamento, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam acréscimos em edificações existentes.
4º - As edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não se constituam em parte de edificações existentes.
5º - As construções de natureza temporária ou provisória, mesmo que localizada sem lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam partes de edificações existentes.

Art. 200 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:
I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos;
III - pelo promitente comprador;
IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
V - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.
Parágrafo Único - Os imóveis de propriedade de contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário.

Art. 201 - Por ocasião da transmissão "inter vivos", "causa-mortis", doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio, o funcionário responsável promoverá a inscrição ou a atualização do registro no Cadastro Imobiliário.
Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 202 – Será promovida a inscrição do imóvel inclusive na hipótese de não ser possível identificar seu proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 203 - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, o responsável pela concessão remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.
Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 204 - Os imóveis enquadrados no disposto no artigo 195, § 1º, incisos I, II, III e IV, que possuírem testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante no sistema viário; não sendo possível a distinção, far-se-á a inscrição pelo logradouro onde se localizar a menor testada.
Parágrafo Único - No caso de terreno que já possua inscrição na Fazenda Municipal, mesmo que enquadrado no disposto no artigo 195, § 1º, incisos I, II, III e IV, prevalecerá o endereçamento existente, em detrimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 205 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.
Parágrafo Único - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 206 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
1º - O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro original.
2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da:
I - da obtenção da escritura definitiva;

II - da assinatura do contrato de compra e venda;
III - da assinatura do contrato de cessão;
IV - da posse exercida a qualquer título.
3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.
4º - No caso das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do proprietário do imóvel, ou razão social e número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme o caso;
II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento, conforme disposto em decreto;
V - área do terreno e suas dimensões;
VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;
VII - uso a que se destina o imóvel;
VIII - tipo de edificação, caso exista;
IX - estado de conservação da edificação, caso exista;
X - natureza do título de aquisição ou domínio;
XI - endereço para entrega de avisos.

Art. 207 - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral para o imóvel.
1º - A inscrição ou a atualização cadastral será promovida de ofício, caso:
I - não tenha sido efetuada pelo contribuinte
II - se efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.
2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral por:
I - estimativa, na hipótese do imóvel encontrar-se fechado;
II - arbitramento, na hipótese de o acesso ao imóvel não ser permitido.
3º - A forma de aplicação das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior será definida em decreto.

Art. 208 - Será objeto de uma única inscrição a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obra de arruamento ou urbanização, desde que nessa não exista loteamento aprovado.

Art. 209 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte,quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 210 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, o qual será obtido em conformidade com o disposto neste artigo e nos artigos 211 e 212 desta lei.
1º - No caso de terreno, conforme disposto no § 1º, do artigo 195, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua;
2º - No caso de imóvel enquadrado como prédio, conforme disposto no § 2º do artigo 195 desta lei, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua e da edificação considerados em conjunto.
3º - A Fazenda Municipal determinará o valor venal do bem imóvel através do seguinte critério:
I - Fórmula para apuração do valor venal do imóvel
VVI = VVT + VVE
Onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel
VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação
§ 4º - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma edificada,a fração ideal de terreno será calculada pela seguinte fórmula:
FI = ACU ATC
Onde:
FI = Fração Ideal
ACU = Área Construída da Unidade ATC = Área Total Construída no Terreno
§ 5º - Os critérios para apuração do valor venal do imóvel previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo deixarão de prevalecer no caso de existência de prova documental inequívoca em contrário, entendendo-se como tal a avaliação elaborada:
I - por perito nomeado pela justiça;
II - por profissional regularmente inscrito no CREA, que faça provas de ser habilitado em avaliação imobiliária, desde que observadas as normas específicas da ABNT;
III - por órgão oficial do Sistema Financeiro de Habitação.
§ 6º - Na impossibilidade de se obter os elementos necessários para aplicação da fórmula de apuração do valor venal do imóvel em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, o valor venal do imóvel será apurado por quaisquer meios que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 211 - Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações a serem utilizados para o cálculo do imposto no exercício seguinte serão atualizados anualmente antes do término do exercício anterior ao do lançamento do imposto, com base em trabalho a ser realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.
1º - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.
2º - Do trabalho da Comissão de Valores Imobiliários resultarão a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e a tabela de valores de metro quadrado por tipo de edificação, as quais deverão ser aprovadas por lei.
3º - O valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado para o cálculo do valor venal do terreno será aquele definido na planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, observando-se o seguinte:
I - Na hipótese do imóvel possuir apenas uma testada, o valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado será aquele definido para a face de quadra onde a testada se localize.
II - Na hipótese do imóvel situar-se em esquina, ou possuir duas ou mais testadas, e existirem valores de metro quadrado distintos para essas, será utilizado o maior valor de metro quadrado existente dentre os atribuídos às testadas do imóvel.
4º - A planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, depois de aprovada passará a ser parte integrante desta Lei e constituirá o seu Anexo.

Art. 212 - Quando não for objeto da atualização prevista no artigo anterior, os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações serão atualizados por decreto, no mês de janeiro do exercício em que ocorrer o lançamento do IPTU, com base na variação anual do IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 213 - O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU será obtido através da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel calculado em conformidade com o disposto Nesta Lei:
I - 1,00% (um por cento), quando se tratar de imóvel enquadrado como terreno, conforme disposto no § 1º do artigo 195;
II - 0,60% (sessenta centésimos por cento), quando se tratar enquadrado prédio, conforme disposto no § 2º do artigo 195.
Parágrafo Único - As alíquotas tratadas no caput serão majoradas em:

0,50% (cinqüenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel localizado em terreno sem muro e com passeio;
1,00% (um por cento), quando se tratar de imóvel localizado em terreno sem passeio e com muro;
1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel localizado em terreno sem muro e sem passeio;
1,00% (um por cento), quando o imóvel estiver localizado em terreno no qual exista construção condenada ou em ruínas, sem prejuízo no disposto nas alíneas "a", "b" ou "c".

Art. 214 - Lei específica tratará da progressividade da alíquota incidente sobre imóvel tratado no inciso I do artigo anterior, observando-se o seguinte:
I - o imóvel deverá estar situado em área definida no Plano Diretor para incidência da progressividade;
II - o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior;
III - a alíquota máxima não excederá 15% (quinze por cento).
1º - Caso a obrigação prevista no Plano Diretor de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.
2º - Aplicada a progressividade e sendo constatado que o proprietário iniciou ou retomou o parcelamento ou a edificação do imóvel, incidirá, para os efeitos do IPTU, a última alíquota fixada, até que se verifique o término das obras do empreendimento.
3º - Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção VI
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 215 - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela Fazenda Municipal.
1º - O lançamento se fará no nome do responsável pelo imóvel que constar do Cadastro Imobiliário e não importará em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins de legitimidade, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel construído ou não.
2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
3º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será único e feito em nome de um ou de todos os condôminos, ou o lançamento será desdobrado em nome de cada um dos condôminos, conforme melhor convier à Fazenda Municipal.
4º - Os lançamentos serão distintos para cada unidade imobiliária constante do Cadastro Imobiliário, mesmo que contíguas.
5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, serão consideradas unidades imobiliárias distintas aquelas que, mesmo localizadas numa mesma edificação, se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:
I - Possuírem os serviços de água, ou de esgoto, ou de energia, ou de telefonia independentes;
II - Possuírem utilizações distintas, independente de partilharem os serviços de água, ou de esgoto, ou de energia, ou de telefonia;
III – Possuírem números de endereçamento distintos, mesmo que a distinção se verifique somente no complemento do endereço;
IV - Possuírem acessos independentes ao logradouro;
V - Serem habitadas por diferentes famílias.
6º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.
7º - Os imóveis pertencentes a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.
8º - O lançamento do IPTU não implica no reconhecimento da regularidade do bem imóvel relativamente aos dispositivos legais que tratam da ocupação do solo, das edificações e das obras.

Art. 216 - O lançamento do imposto será feito anualmente.
1º - O pagamento será em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.
2º - O vencimento das parcelas somente ocorrerá em dia de expediente bancário.
3º - O desconto para pagamento antecipado incidirá somente na hipótese de pagamento da cota única, até seu vencimento, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 51.
4º - Decreto do Executivo poderá prever um desconto adicional para pagamento antecipado do imposto em cota única, limitado a 20% (vinte por cento), na hipótese de imóvel que, até a data do lançamento do IPTU, não possua débitos tributários relativos a exercícios anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 217 – A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do tributo lançado, devendo obrigatoriamente conter:
I - a inscrição cadastral do imóvel;
II - o endereço de localização do imóvel;
III - o nome do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;
IV - o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;
V - a área do terreno;
VI - o valor de metro quadrado de terreno utilizado no cálculo do valor venal;
VII - os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal do terreno;
VII - o valor venal do terreno;
VIII - a área da edificação, caso exista;
IX - a utilização da edificação, caso exista;
X - o valor de metro quadrado de edificação utilizado no cálculo do valor venal se for o caso;
XI - os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal da edificação;
XII - o valor venal da edificação;
XIII - o valor venal do imóvel;
XIV - a alíquota do imposto;
XV - o nome do imposto;
XV - o valor do imposto.
§ 3º - Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:
I - a data de vencimento;
II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;
IV - a indicação dos locais de pagamento;
V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;
VI - na hipótese de atraso de pagamento:
a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
a forma de aplicação de juros, caso existam,
a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 218 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.
Parágrafo Único - Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere este artigo, serão observados os dispositivos do artigo anterior.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 219 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Capítulo e nos seus regulamentos ou atos administrativos de caráter normativo.
Parágrafo Único - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto sujeitam-se os infratores às seguintes multas:
I - 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de inscrever unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário;

II - 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de comunicar alteração ocorrida na unidade imobiliária, que importe em alteração para maior de seu valor venal;
III - R$ 100,00 (cem reais), por deixar de atender a notificação da Fazenda Municipal para declarar dados necessários ao lançamento do imposto ou fornecê-los incompletos;
IV - R$ 200,00 (duzentos reais), por deixar a pessoa física ou jurídica que goze de imunidade ou isenção de apresentar à Fazenda Municipal o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;
V - R$ 300,00 (trezentos reais), por fornecer dados falsos à Fazenda Municipal;
VI - R$ 400,00 (quatrocentos reais), por impedir ou dificultar o acesso de agente da Fazenda Municipal devidamente credenciado a dependências de imóvel para vistoria fiscal.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 220 - É isento do imposto o imóvel:
I - cedido gratuitamente para uso do serviço público federal, estadual ou municipal;
II - cedido gratuitamente para uso de instituição de caridade reconhecida como de utilidade pública pelo Município;
III - cedido gratuitamente para uso de instituição de ensino sem fins lucrativos reconhecida como de utilidade pública pelo Município;
IV - cedido gratuitamente para uso de instituição ou sociedade sem fins lucrativos, que se destine a congregar classe de trabalhadores, visando promover a união dos associados, sua representação e defesa, elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência à saúde gratuita ou recreação;
V - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à respectiva federação a nível estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de sua atividade fim;
VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da imissão ou efetiva ocupação definitiva pelo poder público;
VII - residencial, cuja área construída não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), encravados em 100 m² (cem metros quadrados) de terreno;
VIII - residencial, tombado em razão do seu valor histórico ou cultural.
1º - A isenção prevista no inciso VII do caput somente será concedida caso o contribuinte não possua outro imóvel, urbano ou rural, edificado ou não.
2º - O imóvel beneficiado pela isenção prevista no inciso VII do caput fica isento do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, entretanto a Prefeitura Municipal fica obrigada a realizar a coleta de lixo nas residências isentas.
3º - A isenção prevista no inciso VIII do caput se aplica somente a imóveis cujos proprietários não possuam débitos de qualquer natureza para com o Município.
4º – A isenção deverá ser requerida pelo proprietário a qualquer título do imóvel, em requerimento no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento.
5º - O deferimento da isenção está condicionado à verificação pelos órgãos competentes da veracidade das provas e do preenchimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento.
6º - O requerimento referido no § 4º deste artigo deverá ser apresentado a cada exercício, até o dia 1º de março do exercício em que se der o lançamento do imposto.
7º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o respectivo crédito tributário às formas de extinção previstas nesta Lei.

Capítulo III
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 221 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão inter vivos por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município.

Art. 222 - A incidência do Imposto alcança:
I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;
II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - A cessão onerosa de direitos relativos às aquisições referidas nos incisos anteriores.

Art. 223 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 233;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo sobre a diferença;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença.
VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - enfiteuse e aforamento e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto convencional sobre imóvel;
XIV - cessão de direitos à usucapião ou sentença declaratória;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão;
XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
§ 1º - Será devido novo imposto:
quando o vendedor exercer o direito de prelação;
no pacto de melhor comprador;
na retrocessão;
na retro venda.
§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 224 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 225 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitiste e o cedente, conforme o caso.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 226 - A Fazenda Municipal organizará e manterá completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município nos termos desta Lei.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 227 - A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel no momento da transmissão, ou cessão dos direito a ele relativo.
1º - Para os efeitos do caput, a base de cálculo do imposto será determinada pela Fazenda Municipal, podendo ser:
I - o valor pactuado no negócio jurídico, desde que esse seja maior do que os valores obtidos com a utilização dos critérios tratados nos incisos II e III deste parágrafo;
II - a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, desde que esse seja maior do que os valores obtidos com a utilização dos critérios tratados nos incisos I e III deste parágrafo;
III - o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, desde que esse seja maior do que os valores obtidos com a utilização dos critérios tratados nos incisos I e II deste parágrafo;
2º - Na determinação da base de cálculo serão considerados:
I - o solo, sua superfície, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II - tudo quanto o homem incorporou permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.
3º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.
4º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 228 - Nos casos especificados a seguir, a base de cálculo será:
I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor pago, se este for maior;
II - nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal;
III - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;
IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
V - na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
VI - no caso de cessão de direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
VII - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
Parágrafo Único - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 229 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção IV
Do Valor Venal

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 230 – Sem prejuízo no disposto no artigo 227, a Fazenda Municipal poderá determinar o valor venal do bem imóvel ou direito transmitido, na hipótese de imóvel:
I - urbano, através da avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior;
II - rural, com base nos elementos constantes do cadastro rural fornecido pelo INCRA, conjugados com a avaliação efetuada em conformidade com o Anexo XV que integra a presente Lei, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.
1º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos do imóvel:
I - saneamento urbano;
II - características da região;
III - características do terreno;
IV - características da construção;
V - valores obtidos por meio de pesquisas junto ao mercado imobiliário;
VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.
3º - A atualização dos valores constantes do anexo tratado no inciso II do *caput* será anual e por meio de uma das seguintes hipóteses:
I - projeto de lei, com base nos trabalhos da Comissão de Valores Imobiliários;
II - atualização monetária, em conformidade com o que dispõe esta Lei.

Seção V
Da Alíquota

Art. 231 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção VI
Das Isenções

Art. 232 – Está isenta do imposto a aquisição de bens imóveis:

I - a qualquer título, promovida pela Companhia de Habitação de Rio Grande do Norte – COHAB-RN, ou sua sucessora legal;
II - quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados às pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
III - feita por entidade social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Prefeitura.
Parágrafo Único - A isenção tratada no inciso III deste artigo está limitada a 50% (cinqüenta por cento).

Seção VII
Da Não Incidência

Art. 233 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
I - o adquirente for a União, o Estado de Rio Grande do Norte e o Município de Serra Negra do Norte e suas respectivas autarquias e fundações;
II - o adquirente for partido político, entidades sindicais, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
3º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto no § 2º.
4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III - escriturar suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VIII
Do Pagamento

Art. 234 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
I - na transferência de imóveis à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 235 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.
2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 236 - Não se restituirá o imposto pago:
I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Art. 237 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade de ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

Art. 238 - A arrecadação do imposto será feita através de guia específica emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do valor lançado para o tributo e das respectivas base de cálculo e alíquota, devendo obrigatoriamente conter:
I - a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, quando se tratar de imóvel urbano ou o NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal), quando se tratar de imóvel rural;
II - o endereço de localização do imóvel;
III - o nome do responsável pelo pagamento do imposto;
IV - o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto; V – a área do terreno;
VI - a área da edificação, caso exista;
VII - o valor venal do terreno;
VIII - o valor venal da edificação;
IX - o valor venal do imóvel;
X - a alíquota do imposto;
XI - o nome do imposto;
XII - o valor do imposto;
XIII - o nome ou razão social do contribuinte.
§ 3º - Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:
I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
II - a data para pagamento;
III - a indicação dos locais de pagamento;

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Art. 239 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em decreto.

Art. 240 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 241 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
Art. 242 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrigados a apresentar seu título à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato,

carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 243 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, sujeitam-se os infratores às seguintes multas:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 239 desta Lei.
II - R$ 300,00 (trezentos reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 240 desta Lei.
III - R$ 250,00 (cento e cinqüenta reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 241 desta Lei.
IV - R$ 100,00 (cem reais), pelo descumprimento do disposto no artigo 242 desta Lei.

Art. 244 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo dos impostos sujeitará o contribuinte ao disposto no inciso IV do artigo 91 desta Lei.

Art. 245 - A pessoa física ou jurídica que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada ficará sujeita ao disposto no artigo anterior.

Capítulo IV
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 246 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador atestação de serviços constantes do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, seja esse empresa ou profissional autônomo.
1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
2º - Ressalvadas as exceções expressas no Anexo III, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
3º - O imposto de que trata este artigo Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
4º - A incidência do imposto não depende:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo no Município de Serra Negra do Norte, quando o serviço em seu território for prestado, mesmo que o prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município, observado o disposto no artigo 248 desta Lei;
III - do resultado financeiro do exercício da atividade;
IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
V - do pagamento, ou não, do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 247 - O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 248 - O serviço considera -se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do artigo 246 desta Lei Complementar;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo III;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo III;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo III;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo III;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo III;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo III;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo III;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo III; X – da floresta mento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo III;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo III;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo III;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo III;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo III;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo III;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo III; XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão -de - obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo III;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo III;
XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ou, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo III.
1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território, da ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito der passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território, de rodovia explorada.

Art. 249 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 250 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços do Anexo III deste Código.
§ 1º - Para os efeitos do imposto, considera-se:
I - profissional autônomo, aquele que fornecer o próprio trabalho intelectual, sem vínculo empregatício e que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional;
II - empresa:
toda e qualquer pessoa jurídica, de direito ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
o condomínio que prestar serviços a terceiros;
a pessoa física que, para o exercício da sua atividade, utilizar-se dos serviços de profissional que possua habilitação idêntica ou complementar à sua.
III - sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explore mais de uma atividade da lista de serviços do Anexo III deste Código.
§ 2º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas neste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção III
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 251 - Será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
1º - Os responsáveis a que se refere o *caput* estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
2º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados quando:
I - o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.
3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores, são responsáveis:
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços tratados no Anexo III:
a) 3.05;
7.02;
7.04;
7.05;
7.09;
7.10;
7.12;
7.16;
7.17;
7.19;
11.02;
17.05;
17.10.
III - os bancos e demais pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;
VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundações, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
XIV - o promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:
I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.
5º - A retenção do imposto prevista neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.
6º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 252 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.
1º - Para os efeitos do imposto, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja em depósito bancário ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto neste capítulo.
2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.
4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

6º - O valor do imposto incidente sobre o serviço, quando cobrado em separado,integrará a base de cálculo.
7º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado ocorrente na praça.
8º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a favor da Fazenda Municipal que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
9º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:
I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
10 - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo III a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Serra Negra do Norte.
11 - Nos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo III a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do imposto com base em seu movimento econômico.
12 - O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo III prestado pelos tabeliães e escrivães no âmbito de suas respectivas competências, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos, devendo-se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.
13 - A base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, nos serviços contratados por administração.
14 - Quando se tratar de demolição será incluído no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.
15 - Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme disposto em decreto.
16 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.
17 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos, sendo considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.
18 - Quando se tratar de serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:
I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;
V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.
19 – Para os efeitos do parágrafo anterior, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.
20 - Nas incorporações imobiliárias:
I - quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção;
II – Serão também consideradas compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos;
III - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada;
IV - Os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 253 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da lista do Anexo III.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 254 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, conforme definido nesta Lei, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.
1º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será fixado conforme disposto no Anexo II.
2º - O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo será anual e efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.
3º - O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade tributável estará sujeito ao pagamento do imposto sobre cada uma das atividades exercidas.
§ 4º - O contribuinte do imposto referido neste artigo fica desobrigado da emissão escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

Art. 255 - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o valor do imposto será anual, calculado conforme o disposto no Anexo IV, em função do número de profissionais habilitados na prestação dos seguintes serviços descritos no Anexo IV:
I - 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16;
II - 5.01;
III - 7.01*;*
IV - 17.14, 17.19 e 17.20;
V - 30.
1º - O imposto somente será lançado nas condições tratadas no *caput* caso a sociedade de profissionais, na prestação de seus serviços, não exerça atividades que extrapolem a abrangência do trabalho intelectual de seus componentes.
2º - Entende-se como extrapolação da abrangência do trabalho intelectual toda e qualquer atividade ou procedimento que, para sua execução, utilize-se de máquinas ou equipamentos que, por suas características e funcionalidades, forneçam produtos ou serviços que não seriam realizados somente com o emprego das habilidades e dos conhecimentos de profissionais, da sociedade ou não.

3º - As condições tratadas no *caput* não se aplicam à sociedade de profissionais que se enquadrem em mais de um subitem da lista do Anexo IV.

Art. 256 - Será tributada na forma deste artigo a pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18, em conformidade com o disposto no parágrafo 22-A do mesmo artigo, da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128, que trata do recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.
Parágrafo Único - O valor do ISS anual devido pelos escritórios de serviços contábeis será o constante do Anexo II deste Código.

Art. 257 – Excetuando-se as hipóteses previstas nos artigos 254, 255 e 256 desta Lei, os contribuintes que prestem serviços previstos na lista do Anexo II serão tributados sobre o preço dos serviços.
1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na listado Anexo II, ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma elas, aplicadas as respectivas alíquotas.
2º - Desde que comprovado por documentos revestidos das formalidades legais, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes ao fornecimento de:
I - mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II.
II - peças e partes empregadas, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo II.
III - alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos no subitem 17.11 do Anexo II.
3º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.
4º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
5º - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.
7º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço depende do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 258 - O lançamento do imposto:
I - de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal;
II - dos demais prestadores de serviço se dará por meio eletrônico, conforme disposto em decreto.
1º - O lançamento a que se refere este artigo será efetuado eletronicamente, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços, desde que o Município disponha da tecnologia necessária.
2º - Decreto regulamentará o lançamento a que se refere o parágrafo anterior e disporá sobre a declaração de serviços na hipótese da não utilização do meio eletrônico.

Seção VII
Do Regime de Substituição Tributária

Art. 259 - As empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.
1º - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento da empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.
2º - Os tomadores de serviços, diretos ou intermediários, responsáveis pela retenção e recolhimento dos impostos enquadrados no regime de substituição tributária serão nomeados através de decreto específico.
3º - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.
4º - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal, na forma disposta em decreto.
5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.
6º - Ao efetuar o pagamento dos valores constantes da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de
idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.
7º - O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.
8º - Sem prejuízo de outras cominações legais, ficam as empresas sediadas neste Município, obrigadas a exigir documentos de registro auxiliar de nota fiscal de serviços, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município da Federação, e que cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.
9º - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos nos artigos254, 255 e 256 deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a esses, o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal.

Art. 260 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na forma e condições previstas em decreto, quando:
I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;
II - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.
III - o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
1º - Para os efeitos da retenção prevista neste artigo, serão consideradas as alíquotas previstas nesta Lei.
2º - Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto.
3º - Também será responsável pela retenção do imposto:
I - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo ou de diversão pública, em relação ao evento por ele promovido ou patrocinado;
II - o responsável pelo parque de exposição, estádio, ginásio, teatro, salão, auditório e congêneres, em relação ao evento neles realizados;
III - a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, em relação aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município de Serra Negra do Norte;
IV - a empresa ou entidade que administre ou explore loteria, aposta, sorteio ou similares, em relação a comissões e demais valores pagos a qualquer título a seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
V - a empresa de plano de saúde, em relação às comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes no Município de Serra Negra do Norte;
VI - a empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, de fornecimento e distribuição de energia e de água, em relação à prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas faturas por agente no Município de Serra Negra do Norte;

VII - a instituição financeira ou equiparada, em relação aos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município de Serra Negra do Norte, que desempenhe função de correspondente;
VIII - o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de Serra Negra do Norte, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, relativamente aos serviços tomados, exceto quando:
o prestador dos serviços comprovar sua regular condição de imunidade ou isenção ao imposto, ou de contribuinte sob regime de estimativa;
o prestador comprovar sua condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do imposto contemplando todos os sócios referente ao exercício fiscal em que se der a prestação dos serviços;
IX - o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de tomador do serviço;
X - a companhia rodoviária ou seus representantes, em relação às comissões pagas às agências de viagens e às operadoras turísticas pela venda de passagens aéreas no Município de Serra Negra do Norte;
XI - a empresa de telecomunicação, relativamente às comissões pagas os seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;
4º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em decreto.
5º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Seção VIII
Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 261 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da Legislação Tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal.
Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.
Art. 262 - O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:
I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
II - Salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
III - 1% (um por cento) do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;
IV - Despesas relativas ao fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.
Parágrafo Único - A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.

Art. 263 - Caso não seja possível apurar os dados enumerados no artigo anterior, mesmo por estimativa ou comparação, a Fazenda Municipal efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.
Parágrafo Único - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 264 - Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fazenda Municipal, sanar as irregularidades que deram causa.

Seção IX
Do Cálculo por Estimativa

Art. 265 - A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes de pequeno e médio porte, bem como as atividades de prestação de serviços exercidas em caráter provisório, ao regime de pagamento do imposto por estimativa.
§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:
I - natureza da atividade;
II - instalação e equipamentos utilizados;
III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
IV - receita operacional;
V - nível organizacional.
§ 2º - Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 266 - O regime de estimativa valerá pelo período de 12 (doze) meses.
Parágrafo Único - A juízo da Fazenda Municipal, o regime de estimativa poderá:
I - ser renovado ao final do período;
II - ser cancelado a qualquer tempo.

Art. 267 - A Fazenda Municipal poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 262, para cálculo dos valores estimados.
1º - O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou de ofício, tendo em vista o disposto no artigo anterior.
2º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro década ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.
3º - O contribuinte submetido ao regime de estimativa poderá, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação, por escrito e fundamentada, contra o valor estimado.
4º - A reclamação prevista no parágrafo anterior, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando o contribuinte sujeito à fiscalização no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.
§ 5º - O contribuinte submetido ao regime de estimativa anual, poderá, a requerimento, parcelar o tributo em prestações mensais, até o limite de 6 (seis), observado o seguinte:
I - em uma única parcela, para valor do imposto até R$ 50,00 (cinqüenta reais);
II - em prestações mensais e consecutivas, sendo:
2 (duas), para valor do imposto de R$ 100,01 (cem reais e um centavo) até R$ 200,00 (duzentos reais);
3 (três), para valor do imposto de R$ 200,01 (duzentos reais e um centavo) até R$ 400,00 (quatrocentos reais);
4 (quatro), para valor do imposto de R$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo) até R$ 600,00 (seiscentos reais);
5 (cinco), para valor do imposto de R$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) até R$ 800,00 (oitocentos reais);
6 (seis), para valor do imposto acima de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 268 - O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará dispensado do uso de livros e documentos fiscais previstos nesta Lei.
Parágrafo Único - Para fins de dispensa de que trata este artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento, as anotações devidas, os livros e talonários de nota fiscal.

Seção X
Da Arrecadação

Art. 269 – A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do valor lançado para o tributo e das respectivas bases de cálculo e alíquotas, devendo obrigatoriamente conter:
I - a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

II - o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o faturamento discriminado para cada atividade exercida;
VI - a alíquota do imposto para cada atividade exercida;
VII - o nome do imposto;
VIII - o valor do imposto.
§ 3º - Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:
I - a data de vencimento;
II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;
V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;
VI - na hipótese de atraso de pagamento:
a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
a forma de aplicação de juros, caso existam,
a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 270 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.
Parágrafo Único - Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere o *caput*, serão observados os dispositivos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 271 – O imposto será pago da seguinte forma:
I - de uma única vez, no dia 31 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma de trabalho pessoal;
II - de uma única vez, no dia 31 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma de sociedade de profissionais;
III - de uma única vez, no dia 31 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18, em conformidade com o disposto no parágrafo 22-A do mesmo artigo, da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128;
IV - mensalmente, até o dia 20 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma empresa;
V - mensalmente, até o dia 20 do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando se tratar de retenção do imposto;
VI - na data determinada pelo Fisco Municipal, quando se tratar de imposto arbitrado ou fixado por estimativa;
VII - O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá a aplicação dos dispositivos deste artigo.

Seção XI
Das Isenções

Art. 272 - São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por peças teatrais, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por lei e aquelas com fins beneficentes, culturais ou de desenvolvimento comunitário.
Parágrafo Único - A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

Seção XII
Das Infrações e Penalidades

Art. 273 - O descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo.
§ 1º - Sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:
I - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pela:
falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,
inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;
II - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pela:
falta de livros fiscais,
falta de escrituração do imposto devido,
falta de registro de serviços prestados nos prazos e forma descritos na legislação,
existência de dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais,
falta de dados obrigatórios na documentação fiscal,
falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais,
falta de registro de documentos de serviços tomados nos prazos e forma descritos na legislação, por documento,
recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação tributária municipal, por documento;
III - multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela:
falta de declaração de dados,
erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
IV - multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela:
não emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, por nota fiscal ou documento,
não devolução no prazo regulamentar de via ou documento fiscal destinado ao fisco, por nota fiscal ou documento,
emissão de Nota Fiscal de Serviço com prazo de validade vencido, por nota fiscal,
Emissão de Nota Fiscal de Serviço fora da ordem seqüencial de numeração, por bloco quando de emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) notas fiscais quando por emissão por outro sistema,
falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais,
retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração,
sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa,
não comunicação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo regulamentar,
inobservância do prazo regulamentar de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal Eletrônica, se for o caso, por documento,
embaraço ou impedimento à fiscalização;
V - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade no prazo, não cabendo denúncia espontânea;
VI - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.
VII - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), pela não declaração de serviços tomados e dos valores retidos ou exigência de emissão, pelo prestador de serviço sediado fora do Município, do documento de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, nos prazos e forma regulamentar, por mês ou documento.
VIII - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por:
utilizar sistema de processamento de dados, equipamentos registradores ou qualquer outro sistema ou equipamento destinados a emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais, bem como em suas alterações, sem a prévia autorização da Fazenda Municipal,
confeccionar, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do fisco, por bloco quando destinado a emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) documentos quando para emissão por qualquer outro sistema,
utilizar em equipamento de processamento de dados programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.
§ 2º - Sem prejuízo da atualização monetária e da aplicação de juros e multa moratória, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:
I - multa no valor de 50,00% (cinqüenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;
II - multa de 100,00% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
III - multa de 200,00% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção XIII
Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Art. 274 - O Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem os serviços previstos no Anexo II, ainda que a prestação dos serviços não se constitua como atividade preponderante do prestador.
1º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza é obrigatória e será promovida:
I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;
II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.
2º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva atividade de prestação de serviços.
3º - Os contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.
4º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, ou em formulário próprio, observando os seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;
II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.
5º - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas, observando os seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da alteração;
II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.
6º - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, observando os seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;
II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.
7º - A inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;
II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;
III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;
IV - Número da inscrição anterior no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, caso exista;
V - Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;
VI - Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS;
VII - Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe, se for o caso;
VIII - Nome ou razão social do contribuinte;
IX - Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;
X - Nome fantasia, caso exista;
XI - Endereço completo;
XII - Atividades desenvolvidas, e respectivos códigos, em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
XIII - Área utilizada para o exercício das atividades;
XIV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário, se for o caso;
XV - Endereço para entrega de avisos.
8º - A Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis,poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza:
I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte
II - caso efetuada pelo contribuinte apresente erro, omissão ou falsidade.
9º - Sem prejuízo dos tributos já lançados, a Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço da pessoa física não estabelecida:
I - quando sua inscrição tenha sido efetuada indevidamente;
II - quando se constate que o contribuinte não exerce mais sua atividade;
III - quando convocado por qualquer meio não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação fiscal.
10 - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.
11 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte,quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Seção XIV
Da Documentação Fiscal

Art. 275 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS,sujeito ao regime de lançamento por homologação, está obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.
1º - O contribuinte deverá repassar ao Fisco Municipal as vias das notas fiscais destinadas à fiscalização até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão dos documentos fiscais.
2º - Na hipótese de não haver faturamento, o contribuinte deverá protocolar junto ao Fisco Municipal declaração neste sentido até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão dos documentos fiscais.
3º - Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.
4º - A escrituração dos documentos e livros fiscais e comerciais, assim como das declarações de movimento tributável será obrigatória e efetuada por meio eletrônico, desde que a Prefeitura Municipal disponha de tecnologia para tal e conforme disposto em decreto.
5º - Os documentos tratados no parágrafo anterior deverão ser conservados e armazenados pelo contribuinte no prazo prescricional, conforme disposto em decreto.
6º - Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão comunicar à administração pública, conforme disposto em decreto.
7º - A utilização de livros e demais documentos fiscais dependerá de prévia autenticação do Fisco Municipal.

Art. 276 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.
§ 1º - O decreto a que se refere este artigo poderá:
I - prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fazenda Municipal;
II - estabelecer a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por meio eletrônico, conforme disposto em decreto, desde que a Fazenda Municipal disponha de tecnologia para tal.
§ 2º - Somente será admitida a utilização de nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, no caso de prestação de serviços prevista na lista de serviços do Anexo II deste Código.

Art. 277 - O decreto tratado no artigo anterior, dentre outros necessários à fiscalização do imposto, regulamentará:
I - a emissão da Nota Fiscal Avulsa para recolhimento do ISS, destinada à prestação de serviço realizada no Município de Serra Negra do Norte, abrangendo somente:

a pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Serra Negra do Norte, que preste serviço em caráter eventual,
a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Serra Negra do Norte, cujas atividades previstas no contrato social não sejam tributáveis no âmbito municipal e que eventualmente preste serviço sujeito à tributação pelo ISS,
pessoa jurídica em fase de constituição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua inscrição no órgão competente de registro civil das pessoas jurídicas,
pessoa jurídica que não disponha de Nota Fiscal de Serviços em virtude de extravio, furto ou sinistro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação à Fazenda Municipal,
pessoa física ou jurídica que eventualmente preste serviço no Município de Serra Negra do Norte e que, nos termos da lei civil, seja domiciliada em outro município,
pessoa física, domiciliada em Serra Negra do Norte, que preste serviços cujo tomador seja a Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte;
II - a emissão da nota fiscal de serviços, que poderá ser em papel ou por meio eletrônico e que, quando em papel, o bloco terá validade máxima de um ano, sendo vedada a sua revalidação;
III - a documentação para registro dos serviços prestados;
IV - a declaração mensal de serviços prestados.
1º - O decreto tratado no parágrafo anterior, dentre outros, disporá sobre os limites monetários para emissão da Nota Fiscal Avulsa, da definição de prestação eventual de serviços e da documentação necessária para comprovação das situações previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do caput deste artigo.
2º - fornecimento da Nota Fiscal Avulsa está condicionado ao recolhimento do ISS devido, que será calculado por meio da aplicação da respectiva alíquota sobre o preço total do serviço.
3º - A empresa que realize impressão de notas fiscais está obrigada a manter livro para registro das impressões realizadas.
4º - As notas fiscais de serviços deverão conter a razão social da empresa que as confeccionou, bem como seu endereço, inscrição municipal, data de impressão e de validade, número da autorização expedida pela Fazenda Municipal e a quantidade impressa.

Art. 278 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 279 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 280 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar a declaração anual de dados, conforme disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Seção XV
Das Disposições Finais

Art. 281 - O sujeito passivo, contribuinte do imposto, e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.
1º - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo apresentará as guias de recolhimento do imposto devidamente quitadas pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.
2º - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 282 - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no artigo 267, § 5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

Art. 283 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado da Procuradoria, autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Capítulo V
Das Taxas

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 284 - Pelo exercício do poder de polícia, ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:
I - Taxas de licença;
II - Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 285 - Os serviços públicos consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título;
potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 286 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Seção II
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 287 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pela administração municipal.
Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
o ramo de atividade a ser exercida;
a localização do estabelecimento, se for o caso;
as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;
o interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes;
a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade;
A tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 288 - A taxas de licença são exigidas para:
I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
II - exercício, na jurisdição do Município, de atividade eventual ou ambulante;
III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial;
IV - execução de obras particulares;
V - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;
VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VII - promoção e publicidade.

Art. 289 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, no território do Município de Serra Negra do Norte, em estabelecimentos

fixos ou não, depende de licença prévia da Administração Municipal, para, de forma permanente, intermitente ou temporária:
I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
II - exercer quaisquer atividades enquadradas como eventual ou ambulante;
III - funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em horário especial;
IV - executar obras particulares;
V - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
VI - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
VII - promover publicidade mediante a utilização:
de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
de pessoas, veículos, animais, alto-falantes e qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.
1º - A licença a que se referem os incisos I e II, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida somente para o exercício em que for concedida.
2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou de estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.
3º - Decreto do Executivo tratará da licença provisória de funcionamento, para atendimento ao disposto na Lei Complementar 123 e suas alterações.

Art. 290 - Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo anterior.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 291 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:
I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município de, quando executadas diretamente por seus órgãos;
II - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:
feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
III - publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional, política, sindical, religiosa, de interesse da administração pública e referente a campanhas eleitorais, observada a legislação própria;
IV - o evento promovido por entidade beneficente, cuja renda seja destinada aos seus objetivos sociais, atendidos os requisitos previstos em lei.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 292 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 293 – Para localização e funcionamento de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior a inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, inclusive para contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, e será promovida:
I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;
II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.
1º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.
2º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio, obedecidos aos seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;
II - para a pessoa física, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.
3º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.
4º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos aos seguintes prazos:
I - para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;
II - para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.
5º - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;
II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;
III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal) se for o caso;
IV - Número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;
V - Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;
VI - Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS;
VII - Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe se for o caso;
VIII - Nome ou razão social do contribuinte;
IX - Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;
X - Nome fantasia, caso exista;
XI - Endereço completo;
XII - Atividades exercidas e respectivos códigos em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
XIII - Área utilizada para o exercício das atividades;
XIV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário se for o caso;
XV - Endereço para entrega de avisos;
XVI - Cópia do contrato de firmado entre o contribuinte e o responsável pela prestação de serviços de contabilidade da pessoa jurídica, ou, na hipótese de contabilidade própria, o nome, o CPF, o número de registro do contrato de trabalho e o número de inscrição no respectivo conselho regional do funcionário responsável;
XVII - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de Serra Negra do Norte sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.
§ 6º - Relativamente ao parágrafo anterior, deverá:
I - estar em situação regular junto à Receita Federal o CPF informado no inciso I;
II - estar em situação regular junto à Receita Federal o CPF informado no inciso II;
III - estar em situação regular junto à Receita Federal o CNPJ informado no inciso III;
IV - estar em situação regular junto à Fazenda Estadual a inscrição estadual informada no inciso VI;
V - estar em situação regular junto à Receita Federal cada um dos CPF informado no inciso IX;
VI - constar do endereço tratado no inciso XI o respectivo CEP, em conformidade com os Correios;
VII - o código CNAE informado no inciso XII ser compatível com a atividade requerida;

VIII - a área informada no inciso XIII ser compatível com a respectiva área constante do cadastro imobiliário;
IX - a inscrição imobiliária se encontrar devidamente registrada no cadastro imobiliário, quando se tratar de atividade a ser desenvolvida em imóvel localizado na área urbana;
VI - constar do endereço tratado no inciso XV o respectivo CEP, em conformidade com os Correios.
7º - A documentação necessária para inscrição ou atualização cadastral do Microempreendedor Individual, assim definido na Lei Complementar 123 e suas alterações, será simplificada, conforme dispuser decreto baixado pelo Executivo.
8º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes:
I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte
II - caso efetuado pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.
9º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao estabelecimento não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral estimando os dados necessários ao lançamento do tributo.
10 - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.
11 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte,quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 294 - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:
I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado ou Município;
III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais; IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias;
IV - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva ocupação dos locais.

Art. 295 - Consideram-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:
I - os que, embora no mesmo local, com idênticos ramos de atividades, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo do disposto no §§ 2º e 3º;
II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
1º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.
2º - Mesmo que instalados num mesmo local, cada estabelecimento deverá possuir sua área física devidamente delimitada e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.
3º - Cada estabelecimento deverá possuir endereço próprio, sendo vedado que o acesso ao seu interior se dê através de outro estabelecimento.

Art. 296 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento, em conformidade com a tabela do Anexo V desta Lei.
1º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.
2º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.
3º - Para os efeitos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será considerada a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade, sendo que serão utilizadas no cálculo:
a) no caso de indústria, somente as áreas edificadas;
b) para demais casos, as áreas edificadas ou não.
4º - Para os estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária e, conseqüentemente, obrigados a possuir o respectivo alvará, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada com um acréscimo de 50,00% (cinqüenta por cento).
5º - Decreto do Executivo determinará as atividades sujeitas à tributação diferenciada tratada no parágrafo anterior, com base em estudos elaborados pelas autoridades municipais de vigilância sanitária.
6º - A concessão do Alvará da Vigilância Sanitária estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 297 - A arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será feita através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:
I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:
I - a data de vencimento;
II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;
IV - a indicação dos locais de pagamento;
V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;
VI - na hipótese de atraso de pagamento:
a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
b) a forma de aplicação de juros, caso existam,
c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.
4º - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, especialmente quanto à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

Art. 298 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:
I - órgãos dos poderes federal e estadual;
II - entidades religiosas;
III - partidos políticos, inclusive suas fundações;
IV - entidades sindicais dos trabalhadores;
V - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.
Parágrafo Único - Por determinação da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e pela Lei Complementar 128, o Micro empreendedor Individual, assim definido em Lei, não está sujeito ao pagamento da taxa.

Art. 299 - O alvará de licença para localização e funcionamento para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, somente será fornecido caso:
I - o contribuinte, pessoa física ou jurídica, comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - os sócios do contribuinte pessoa jurídica comprovem não se encontrarem inadimplentes em relação a quaisquer tributos municipais;
III - existindo procedimento fiscal em aberto relativo a descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária

principal, depois de proferida a decisão definitiva e efetuado o pagamento, se for o caso;
IV - existindo procedimento fiscal em aberto relativo a descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária acessória, depois que essa seja cumprida;
V - em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a atividade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
VI - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
VII - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
VIII - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;
IX - exista parecer favorável do órgão municipal de meio ambiente;
X - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;
XI - não exista licença para localização e funcionamento concedida para exercício de atividade econômica de outra pessoa física ou jurídica no mesmo endereço.
1º - Decreto do Executivo tratará da não obrigatoriedade de satisfação das condições previstas no *caput* e seus incisos, relativamente aos contribuintes abrangidos pelo Simples Nacional, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 123 e suas alterações.
2º - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.
3º - Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

Art. 300 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do tributo e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:
I - multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pela:
falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,
inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;
II - multa de R$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;
III - multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.
IV - multa de R$ 200,00 (duzentos reais), quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.
V - multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais):
por embaraçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;
por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas.

Seção V
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 301 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, os quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

Art. 302 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no Município.
§ 1º - Para o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será observado o seguinte:
I - Para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originou o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada à razão de 80% (oitenta por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade;
II - Para os estabelecimentos que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originou o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada em 100% (cem por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade, sem prejuízo do disposto no artigo 300 desta Lei.
§ 2º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entendem-se como alterações cadastrais:
I - alterações contratuais e estatutárias;
II - alteração no ramo de atividade ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar do contrato social ou estatuto;
III - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.
§ 3º - A mudança de endereço ou de domicílio fiscal implica em novo licenciamento,aplicando-se nesse caso as disposições do artigo 296 desta Lei.

Art. 303 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada em cada exercício para pagamento até o dia 31 de março e arrecadada através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:
I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:
I - a data de vencimento;
II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;
IV - a indicação dos locais de pagamento;
V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;
VI - na hipótese de atraso de pagamento:
a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
b) a forma de aplicação de juros, caso existam,
c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.
4º - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento, especialmente quanto à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

Art. 304 - A incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento exclui a incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.
1º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.
2º - O alvará de fiscalização do funcionamento para estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, será fornecido, mediante comprovação do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso, desde que mantidos todos os requisitos que determinaram o licenciamento inicial.
3º - É obrigatória a afixação do alvará de fiscalização do funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.
4º - Do alvará de fiscalização do funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

5º - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades previstas no artigo 300 desta Lei:

Art. 305 – A Fazenda Municipal poderá, de ofício, bloquear ou cancelar a licença de funcionamento de estabelecimento, observado o disposto neste artigo.
1º - O bloqueio da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento se encontrar com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 12 (doze) meses, desde que essa condição conste de relatório da Fiscalização, que deverá estar acompanhado das provas que se façam necessárias.
2º - Com base nos dados constantes do relatório tratado no parágrafo anterior, a Fazenda Municipal, por meio de edital, convocará os contribuintes a comparecer nas suas dependências para prestar declarações acerca de suas atividades.
3º - O não atendimento à convocação tratada no parágrafo anterior determinará o bloqueio da licença do contribuinte, que será notificado dessa situação por meio de edital.
4º - O bloqueio da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos até a data de sua efetivação e nem dos tributos devidos desde a data da suspensão, até a data de reinício da atividade licenciada ou da efetivação de sua baixa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
5º - O reinício da atividade deverá ser requerido pelo contribuinte à Fazenda Municipal, que somente suspenderá o bloqueio depois de efetuado o pagamento de todos os valores relativos a tributos, tarifas e eventuais penalidades.
6º - O cancelamento da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento permanecer com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 90 (noventa) dias contados da data da notificação de suspensão da atividade, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
7º - O contribuinte será notificado pessoalmente, ou por meio de edital, acerca da condição de cancelamento de sua licença.
8º - O cancelamento da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos a partir da data da suspensão da licença até a data de sua efetivação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
9º - Efetuado o cancelamento, os valores relativos aos créditos, tributários ou não,e às penalidades, caso existam, serão inscritos em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 306 - O fato gerador da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a atividade eventual e a atuação de ambulantes no território do Município.
1º - Excetuam da obrigatoriedade do pagamento da taxa as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 291 desta Lei.
2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - Atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aquela exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
II - Atividade ambulante aquela exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

Art. 307 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.
Art. 308 - Não se exercerá atividade eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido em decreto pelo Executivo Municipal.
1º - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade eventual ou ambulante no território do Município.
2º - Quando se tratar de pessoa jurídica que explore o comércio ambulante, essa deverá requerer individualmente a inscrição de seus vendedores no Cadastro Fiscal do Município.
3º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do exercício da atividade.
4º - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica se for o caso;
II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do ambulante;
III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;
IV - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; V – número da Inscrição Estadual, caso exista;
VI - nome ou razão social do contribuinte;
VII - endereço completo do ambulante, se for o caso;
VIII - nome fantasia, caso exista;
IX - local onde a atividade será exercida;
X - período no qual a atividade será exercida;
XI - horário no qual a atividade será exercida;
XII - atividade a ser desenvolvida;
XIII - área utilizada para o exercício das atividades;
XIV - equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;
5º - A inscrição ou atualização cadastral tratada no parágrafo anterior deverá ainda conter a previsão do número máximo de pessoas por dia de evento, nas seguintes hipóteses:
I - Espetáculos teatrais;
II - Exibições cinematográficas;
III - Espetáculos circenses;
IV - Programas de auditório;
V - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
VI - Boates, taxi-dancing e congêneres;
VII - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
VIII - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
IX - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
X - Corridas e competições de animais;
XI - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
XII - Execução de música;
XIII - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balle, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
XIV - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
XV - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
XVI - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
XVII - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Art. 309 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.
1º - Os contribuintes da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício da atividade eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.
2º - Do alvará de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.
3º - O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 310 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será lançada em conformidade com o Anexo VI desta Lei.
1º - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim.
2º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária e conterá:
I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - o domicílio tributário;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
VII - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
VIII - a indicação dos locais de pagamento;
IX - a data de vencimento.

Art. 311 - O alvará de licença para atividade eventual ou ambulante somente será fornecido caso:
I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
IV - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 312 – Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante:
I - o vendedor ambulante de jornais e revistas;
II - o engraxate;
III - o vendedor ambulante de artesanato doméstico e arte popular, desde que de fabricação própria sem auxílio de empregados;
IV - a atividade ambulante exercida por cegos, mutilados e permanentemente incapazes;
V - o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
VI - o espetáculo circense com entrada gratuita;
VII - o parque de diversão com entrada gratuita.
Parágrafo Único - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante.

Seção VII
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 313 - O fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 314 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial entende-se a pessoa física ou jurídica devidamente inscrita como contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, conforme o caso, e que obtenha, junto à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável.
1º - A licença para funcionamento em horário especial deverá ser requerida pelo responsável pela pessoa física ou jurídica.
2º - O requerimento de licença para funcionamento em horário especial será efetuado em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.
3º - O requerimento para funcionamento em horário especial, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;
II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;
III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;
IV - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal;
V - nome ou razão social do contribuinte;
VI - nome fantasia, caso exista;
VII - endereço completo;
VIII - atividades exercidas;
IX - área utilizada para o exercício das atividades;
X - período no qual as atividades serão exercidas em horário especial;
XI - horário no qual as atividades serão exercidas em horário especial.

Art. 315 - Não se exercerá atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços fora do horário previsto na legislação municipal aplicável sem a emissão do respectivo alvará.
Parágrafo Único - É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, junto ao alvará de licença para localização e funcionamento ou alvará de fiscalização do funcionamento, conforme o caso, do alvará de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 316 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada antecipadamente à concessão do respectivo alvará, de acordo com o Anexo VII desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - o domicílio tributário;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
§ 3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
II - a indicação dos locais de pagamento;
III - a data de vencimento.

Art. 317 - O alvará de licença para funcionamento em horário especial somente será fornecido caso:
I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o exercício da atividade em horário especial, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 318 - Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial:
I - a farmácia que trabalha sob regime de escala de plantões;
II - o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
III - o espetáculo circense com entrada gratuita;
IV - o parque de diversão com entrada gratuita;
V - o Micro empreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123 e suas alterações.
Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo não desobriga o contribuinte de requerer a licença para funcionamento em horário especial.

Art. 319 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal disporá sobre a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

Seção VIII
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 320 - O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.
Parágrafo Único - Excetua-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa:
I - a construção de muros e gradis, muros de arrimo ou de contenção, quando no alinhamento predial;
II - a colocação de portões;
III - a limpeza, a pintura e a aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;
IV - a construção provisória destinada à guarda de materiais, máquinas e equipamentos, quando no local da obra devidamente licenciada;
V – a hipótese prevista no inciso I do artigo 291 desta Lei.

Art. 321 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.
1º - A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.
2º - O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.
3º - O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas na lei municipal que trate da execução de obras, deverá obrigatoriamente conter:
I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;
II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;
V - área do terreno e suas dimensões;
VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;
VII - uso a que se destina o imóvel;
VIII - tipo de edificação, caso exista;
IX - tipo de obra;
X - duração da obra;
XI - endereço para entrega de avisos;
XII - na hipótese de contribuinte, pessoa jurídica estabelecida no Município de Serra Negra do Norte, sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.
4º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.
5º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.
6º - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 322 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada em conformidade com o disposto no Anexo VIII desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a inscrição no Cadastro Imobiliário;
II - o domicílio tributário;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
§ 3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
II - a indicação dos locais de pagamento;
III - a data de vencimento
IV - o período de validade da licença.

Art. 323 - O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:
I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.
Parágrafo único - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de obras.

Seção IX
Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos

Art. 324 – O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal,
no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares.
Parágrafo Único – A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

Art. 325 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembram entoou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.
1º - A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.
2º - O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.
3º - O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, independentemente das obrigações previstas na lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá obrigatoriamente conter:
I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;
II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;
V - área do terreno e suas dimensões;
VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;
VII - tipo de parcelamento ou remembramento;
VIII - endereço para entrega de avisos;
IX - na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Serra Negra do Norte sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.
4º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, na forma da legislação aplicável.
5º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade do projeto do arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos, na forma da legislação aplicável, e será cancelada caso a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.
6º - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

7º - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.
8º - O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembramentos somente será fornecido caso:
I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - em relação ao terreno no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.
9º - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

Art. 326 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos será lançada em conformidade com o disposto no Anexo IX desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a inscrição no Cadastro Imobiliário;
II - o domicílio tributário;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
§ 3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
II - a indicação dos locais de pagamento;
III - a data de vencimento
IV - o período de validade da licença.

Seção X
Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 327 - O fato gerador da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos.
1º - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.
2º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.
3º - Excetuam da obrigatoriedade do pagamento da taxa as hipóteses previstas no inciso III do artigo 291 desta Lei.

Art. 328 - Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.
1º - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupe via ou logradouro público no território do Município.
2º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.
4º - A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);
II - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista
III - endereço completo do requerente;
IV - local, período e horário onde a atividade será exercida;
V - atividade a ser desenvolvida;
VI - área utilizada para o exercício das atividades;
VII - equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.
5º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.
6º - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.
7º - Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.
8º - Do alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto à forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.
9º - O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante, no caso que couber a incidência dos dois tributos.
10 – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 329 - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo X desta Lei.
§ 1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - o domicílio tributário;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa.
3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
II - a indicação dos locais de pagamento;
III - a data de vencimento
IV - o período de validade da licença.

Art. 330 - O alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos somente será fornecido caso:
I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
IV - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Seção XI
Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 331 - O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade decorre do exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.
Parágrafo Único - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 332 - Incluem-se na obrigatoriedade do parágrafo único do artigo anterior:
I - Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e congêneres, independente de suas naturezas e finalidades;
II - Quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados
III - Os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
IV - Os anúncios e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
V - A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;
VI - A divulgação por meio sonoro;
VII - A ação de propagandistas, mesmo que mudos;
VIII - A veiculação por meio de projeção cinematográfica ou congênere, fora da sala destinada à exibição e visível do logradouro público.
Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 333 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 334 - Não há incidência da Taxa de Licença para Publicidade quando se tratar:
I - da hipótese previstas no inciso III do artigo 291 desta Lei;
II - de tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - de dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;
IV - de decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, exceto a denominação do estabelecimento;
V - simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste;
VI - de programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos;
VII - de distribuição de publicidade ou propaganda escrita, dentro de teatros, cinemas e demais locais destinados ao divertimento público, mesmo que referente a assunto alheio às referidas diversões;
VIII - de exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais e que não contenham referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comercias;
IX - de anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo;
X - de publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros, bairros, indicação de destinos ou locais de interesse, desde que o custo de implantação e manutenção dessas corra por conta do anunciante;
XI - de anúncio em veículo comercial, contendo a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria.
XII - de veiculação sonora de campanhas eleitorais, de utilidade pública e os avisos fúnebres.

Art. 335 - Para veiculação da publicidade no território do Município será necessário que o requerente seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município.
1º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio anteriormente à veiculação da publicidade.
2º - A inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município, sem prejuízo das disposições da lei municipal concernente à matéria, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:
I - nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);
II - número da inscrição junto à Fazenda Municipal, caso exista;
III - endereço completo do requerente;
IV - local, período e horário onde a publicidade será veiculada;
V - tipo de publicidade;
VI - dimensões do material publicitário, se for o caso;
VII - quantidade de material publicitário, se for o caso;
VIII - objetivo da publicidade
XIX - na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Serra Negra do Norte sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

Art. 336 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número fornecido pela Prefeitura para identificação da licença.

Art. 337 - A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser lançada anteriormente à outorga da licença e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo XI desta Lei.
1º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
2º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - o domicílio tributário;
III - o nome ou razão social do contribuinte;
IV - o endereço para correspondência, se for o caso;
V - o nome da taxa;
VI - o valor da taxa;
VII - o tipo de publicidade e o local licenciado.
3º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
II - a indicação dos locais de pagamento;
III - a data de vencimento
IV - o período de validade da licença.
4º - A licença será concedida para cada publicidade autorizada a ser veiculada pelo órgão que trata das posturas municipais, entendendo-se para os efeitos desta Lei que quaisquer alterações na forma, na dimensão, no conteúdo ou local de veiculação implicam em novo licenciamento e pagamento de nova taxa.

Art. 338 - O alvará de licença para publicidade somente será fornecido caso:
I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
II - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
IV - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;
V - em relação ao estabelecimento ou ao veículo no qual se pretende licenciar a publicidade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal.
Parágrafo único - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Publicidade.

Capítulo VI
Das Taxas de Serviços Urbanos

Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 339 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta de lixo e à manutenção da rede de esgoto.
Parágrafo Único - As Taxas de Serviços Urbanos incidirão sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas que se enquadrem no disposto no artigo anterior.

Art. 340 - São contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos geradores das taxas, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento das Taxas de Serviços Urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

Seção II
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 341 - As Taxas de Serviços Urbanos poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

1º - Conforme disposto no artigo 168, em seu § 3º, inciso II, para os imóveis objeto de isenção do IPTU, não haverá lançamento das Taxas de Serviços Urbanos.

2º - Prevalecendo o disposto no *caput*, os lançamentos das taxas observarão os mesmos descontos e parcelamentos aplicáveis ao IPTU.

3º - Não prevalecendo o disposto *caput*, o lançamento das taxas:

I - será anual, para pagamento em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

II - poderá ser efetuado diretamente pela Fazenda Municipal, ou por meio de terceiros, mediante convênio firmado para tal fim;

III - terá vencimento das parcelas somente em dia de expediente bancário;

IV - gerará direito ao desconto para pagamento antecipado somente na hipótese de pagamento da cota única, até seu vencimento.

4º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

5º - Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - o fator de cálculo;

II - a quantidade na determinação da base de cálculo;

III - a base de cálculo para o cálculo da taxa;

IV - o nome da taxa;

V - o valor da taxa;

VI - o nome ou razão social do contribuinte.

6º - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

a forma de aplicação de juros, caso existam,

a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Seção III
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 342 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo é a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado, independentemente de sua efetiva utilização.

1º - O serviço regular de coleta de lixo não contempla os serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, resíduos com características especiais, como os resultantes de podas e limpeza de terrenos e a coleta de resíduos domiciliares em quantidades e horários especiais.

2º - A coleta e destinação do lixo enquadrado nas situações tratadas no parágrafo anterior poderão ser executadas, a critério da Administração Municipal, por solicitação do interessado, e estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por decreto do Executivo Municipal.

3º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, descritos no *caput* deste artigo.

4º - Para os efeitos da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização do imóvel é classificada como segue:

I - serviço público;

II - religiosa;

III - residencial;

IV - comercial;

V - industrial;

VI - serviços.

5º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, calculado anualmente, em função da faixa de área e da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

6º - A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma constante do cadastro imobiliário.

7º - A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre os imóveis de propriedade da Prefeitura de Serra Negra do Norte, bem como de suas autarquias.

Art. 343 - A Taxa de Coleta de Lixo é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo XII desta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 341 desta Lei.

Seção IV
Da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto

Art. 344 - A hipótese de incidência da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto é a prestação dos serviços de manutenção da rede e o tratamento e destinação dos resíduos, independente de sua efetiva utilização, incluindo as atividades de:

I - limpeza;

II - desobstrução;

III - reparos;

IV - substituição de peças, equipamentos e quaisquer elementos componentes da rede;

V - ampliação ou adequação.

1º - A Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, descritos no *caput* deste artigo.

2º - Para os efeitos da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto, a utilização do imóvel é classificada como segue:

I - serviço público;

II - religiosa;

III - residencial;

IV comercial;

V - industrial;

VI - serviços.

3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, mensal ou anualmente, em função da faixa de área e da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

4º - A Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto incidirá sobre cada unidade autônoma constante do cadastro imobiliário.

5º - Contribuinte da Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto é o proprietário a qualquer título do imóvel que utilize, ou tenha à disposição, os serviços tratados nesta Seção.

Art. 345 - A Taxa de Manutenção da Rede de Esgoto é mensal ou anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo XIII desta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 341 desta Lei.

Capítulo VIII
Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 345 - As Taxa de Serviços Públicos têm como fato gerador a cobertura dos custos administrativos e operacionais decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos municipais constantes do Anexo XIII.

1º - A Taxa de Serviços Públicos incidirá sobre cada ato praticado, serviço prestado, guia de recolhimento expedida ou documento fornecido.
2º - Não se praticará o ato, não se fornecerá documento e não se prestará o serviço sem a comprovação do pagamento da Taxa de Serviços Públicos.

Seção II
Da Incidência

Art. 346 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é configurada no ato do requerimento de prestação dos serviços constantes do Anexo XIII.
Parágrafo Único - Quando a Taxa de Serviços Públicos estiver relacionada à expedição de guia de recolhimento, a hipótese de incidência se dará no ato de sua expedição.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 347 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o:
I - requerente, quando se tratar de serviço prestado a requerimento;
II - contribuinte inscrito no cadastro imobiliário, quando a taxa estiver vinculada ao respectivo imóvel;
III - contribuinte inscrito no cadastro mobiliário, quando a taxa estiver vinculada à atividade da pessoa física ou jurídica;
IV - contribuinte adquirente de imóvel, no caso da taxa estar vinculada à sua respectiva transmissão.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 348 - A Taxa de Serviços Públicos será lançada das seguintes formas:
I - juntamente com a guia de recolhimento de tributos;
II - no ato do acolhimento do requerimento.
1º - Sobre a Taxa de Serviços Públicos não incidirão descontos.
2º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
3º - Além dos dados de identificação do contribuinte, da guia de arrecadação da taxa constarão:
I - o fator de cálculo;
II - a quantidade na determinação da base de cálculo;
III - o nome da taxa;
IV - o valor da taxa;
V - a inscrição no cadastro imobiliário ou imobiliário, se for o caso;
VI - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
VII - a data de vencimento.
4º - O valor da Taxa de Serviços Públicos se encontra previsto e discriminado no Anexo XIII.
5º - Decreto do Executivo regulamentará a cobrança da Taxa de Serviços Públicos.

Capítulo IX
Da Contribuição de Melhoria

Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 349 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.
Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 350 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.
Parágrafo Único - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
I - publicação prévia dos seguintes elementos:
memorial descritivo do projeto;
orçamento do custo da obra;
determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
delimitação da zona beneficiada;
determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
II - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 351 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.
1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 352 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Seção II
Do Cálculo e do Lançamento

Art. 353 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará edital contendo:
I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;
III - Forma e prazos de pagamento.

Art. 354 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 355 - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas beneficiadas.
Parágrafo Único - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 356 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 353, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 357 - A Fazenda Municipal deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:
I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III - Prazo para impugnação;
IV - Local do pagamento.
Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito à Fazenda Municipal contra erros na identificação do imóvel, no valor da Contribuição de Melhoria ou no número de prestações.

Art. 358 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança de Contribuição de Melhoria.

Seção III
Do Pagamento

Art. 359 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:
I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização, nos termos do artigo 63 desta Lei.
1º - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que R$ 50,00 (cinqüenta reais) ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo o número de prestações exceder a 12 (doze).
2º - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.
3º - Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação constarão:
I - o fator de cálculo;
II - a quantidade na determinação da base de cálculo;
III - a base de cálculo para o cálculo da contribuição;
IV - o nome da contribuição;
V - o valor da contribuição;
VI - o nome ou razão social do contribuinte.
4º - Da guia de arrecadação constarão:
I - a data de vencimento;
II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;
IV - a indicação dos locais de pagamento;
V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;
VI - na hipótese de atraso de pagamento:
a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
a forma de aplicação de juros, caso existam,
a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 360 - O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Seção IV
Das Disposições Especiais

Art. 361 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 362 - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Capítulo X
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 363 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de1º (primeiro) de janeiro de 2013, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 364 - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamentando, no que couber, prazos, bem como procedimentos e documentação, relativos a fiscalização, lançamento e arrecadação de taxas, contribuições e impostos previstos nesta Lei, bem como quaisquer medidas que se fizerem necessárias à eficácia da administração tributária.

Art. 365 - Lei específica disporá sobre a extinção das unidades fiscais utilizadas em todos os regulamentos e leis municipais.
Parágrafo Único - A lei tratada no caput determinará que todos os valores serão convertidos para o Real e instituirá o índice a ser utilizado para atualização monetária, bem como a forma e prazos para sua aplicação.

Art. 366 – Exclusivamente para os efeitos do lançamento do IPTU, no primeiro e no segundo exercícios de vigência desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a adotar, mediante decreto, redutor linear para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações constantes da planta genérica de valores, observando-se que o redutor poderá:
I - ser de até 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da planta genérica de valores;
II - incidir sobre os valores de metro quadrado de terrenos e edificações em conjunto ou separadamente;
III - ser diferenciado para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações;
IV - ser diferenciado em função da utilização do imóvel.

Art. 367 – Lei específica disporá sobre medidas de desoneração tributária, em consonância com os objetivos tratados na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 368 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

Art. 369 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, e revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 199, de 08 dezembro de 1995.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte, 24 de Dezembro de 2013.

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:C9BC7A20

GABINETE CIVIL
LEI Nº 605, 24 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO (CMDS) E REVOGA A LEI MUNICIPAL 220/97 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art. 29, Inciso XV da Lei Orgânica Municipal, e atendendo preliminarmente proposição de iniciativa do Poder Legislativo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento rural, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal.
Parágrafo Único. Para consecução dos seus objetivos o Conselho realizará a articulação, a discussão, a análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e/ou produtivas voltadas ao desenvolvimento local sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores,

entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Local.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2°. São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário.
I. Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento rural, segurança alimentar e nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal;
II. Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento rural e segurança alimentar e nutricional a nível municipal;
III. Promover e divulgar Projetos de interesse social, econômico, solidário e ambiental no município;
IV. Informar sobre processos de seleções adotados em manifestações de interesses apresentadas pelas organizações sociais e/ou produtivas em concorrência pública;
V. Receber, analisar e emitir parecer, sobre a elegibilidade das organizações sociais e/ou produtivas, mediante apresentação de manifestações de interesses relativos a projetos de desenvolvimento local;
VI. Acompanhar e avaliar a implantação dos investimentos financiados com recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;
VII. Discutir a relevância das ações e investimentos como benefício e fortalecimento à inclusão social para o desenvolvimento local sustentável;
VIII. Monitorar, supervisionar e acompanhar a implementação dos investimentos aprovados em seleções públicas (e privadas), relativos a obras e serviços financiados em parceria com órgãos gestores e/ou entidades financeiras, em conjunto com outros atores sociais de acompanhamento;
IX. Participar de avaliações e acompanhamento dos investimentos junto às entidades executoras responsáveis pelas iniciativas de apoio ao desenvolvimento local;
X. Participar e incentivar a participação dos atores locais em programas de capacitação e eventos organizados e oferecidos pelas entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local;
XI. Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local e regional.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes:
I. De 06 (seis) organizações representativas dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do município, que tenham sido constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e esteja em situação regular;
II. De um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais;
III. De um representante das Instituições Religiosas (Igreja Católica);
IV. De um representante do poder executivo municipal;
V. De um representante local do Governo do Estado (EMATER);
§ 1º. A constituição do CMDS tem obrigatoriedade de garantir em sua composição 30% de representação de mulheres e jovens.
§ 2º. A constituição do CMDS em município que existam comunidades tradicionais, indígenas ou quilombolas é obrigatório garantir sua representação neste Conselho.
§ 3º. O número de participantes do Conselho não deverá ser inferior a 09 (nove) e nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 80% da sociedade civil e 20% do poder público.
§ 4º. Os representantes das organizações sociais e/ou produtivas do município serão eleitos em assembleia geral de suas representações.
§ 5º. Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais, em exceção o representante local do Governo do Estado, conforme item VI do art. 3º, a título de assessoramento, participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitida sua participação, com voto, em processo deliberativo.
§ 6º. A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de Eleição dos mesmos. Para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição.

Art. 4º. A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes: Presidente, Secretário e Tesoureiro.
§ 1º. O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto.
§ 2º. Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados.
§ 3º. As funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.
§ 4º. A presidência do Conselho será assumida por um representante dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ou da agricultura familiar, eleito entre os membros do conselho.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O tempo de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.
Parágrafo Único. O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para escolha da nova representação.

Art. 6º. As reuniões plenárias do Conselho instalam-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos presentes na primeira convocação, ou com um mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.
§ 1º. Cada membro tem direito a 01 (um) voto aberto, e em caso de empate, caberá uma votação em segunda convocação na mesma a reunião. Caso persista o empate, o Presidente decidirá.
§ 2º. As decisões são consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º. A reunião legalmente convocada é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º. A reunião do Conselho será convocada através de edital, assinado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros com direito a voto, com antecedência de, no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.

Art. 10. As reuniões, a que se refere o presente artigo, deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município, através dos veículos de comunicação disponíveis.

Art. 11. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho terão caráter de sessões abertas, públicas, previamente anunciadas e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. O funcionamento e a organização do Conselho serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, aprovado em reunião do colegiado.

Art. 13. A convocação para constituição do CMDS será de responsabilidade dos representantes da sociedade civil e do poder público municipal

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 594/2013.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte/RN, 24 de Dezembro de 2013.

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:877C6D2B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 338/2013.

Lei Municipal nº 338/2013, de 26 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Serrinha dos Pintos – RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.
Art. 2º – As prioridades e metas para o ano 2014, estão especificadas no Anexo a esta Lei.
Art. 3º – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei especifico, que será encaminhado ao Legislativo.
Art. 4º – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.
Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas e das ações orçamentárias para compatibiliza-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.
Art. 5º – Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.
Art. 6º – Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.
Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.
Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos-RN

Em, 26 de dezembro de 2013.

ROSANIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:6A4B1A4B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N. º 162/2013.

Exonera Servidor Público Municipal de Cargo efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o pedido de exoneração conferido no requerimento do Servidor Público Municipal em referência, datado de 20 de junho de 2013;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o artigo 81, inciso I, do Estatuto dos Servidores público Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido o Servidor Público Municipal **DÉRCIA MAURA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo efetivo de **Técnica de Enfermagem** – **Unidade Mista**, portadora do CPF nº 050.065.664-93, Matrícula nº 02252012, com lotação na Secretaria de Saúde**.**

Art. 2º - Esta portaria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, retroagindo seus efeitos à data 23 de dezembro de 2013.

Publique-se e cumpra-se

Gabinete da Prefeita Municipal de Serrinha dos Pintos – RN

Em, 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal
CPF Nº 970.522.644-04

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:D4FE683D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 163/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 01 (primeiro) de dezembro a 30 (trinta) de dezembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **ROSÁLIA MARIA DE OLIVEIRA AQUINO**, ocupante do Cargo de Técnica de Enfermagem, CPF Nº 007.857.814-04, RG Nº 1.612.559 SSP/RN, lotado (a) na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 01 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:6A4AECC8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 164/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 01 (primeiro) de dezembro a 30 (trinta) de dezembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **JOSÉ JALES DE AZEVEDO**, ocupante do Cargo de Enfermeiro, CPF Nº 060.072.494-84, RG Nº 2.468.046 SSP/RN, lotado (a) na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 01 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:8D967E2F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 165/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 01 (primeiro) de dezembro a 30 (trinta) de dezembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **JULIMAR GOMES DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de ASD (Auxiliar de Serviços Diversos), Padrão A - Nível-II, Matrícula Nº 781998, CPF: 034.284.488-12, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 01 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:39643BCE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 166/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 01 (primeiro) de dezembro a 30 (trinta) de dezembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **FRANCICO CIRILO DE AZEVEDO**, ocupante do Cargo de Gari - Padrão A - Nível-IV, Matrícula Nº 0561998, CPF: 937.703.244-04 RG: 1.449.452 lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 01 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:9F3AD267

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 167/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 05 (cinco) de novembro a 04 (quatro) de dezembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **MARIA ROSILEIDE AMORIM DE QUEIROZ**, ocupante do Cargo de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais) - Padrão A - Nível-IV, Matrícula Nº 0431998, CPF: 035.400.074-82 RG: 1.880.286, lotado na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 05 de novembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:636143E4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 168/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 11 (onze) de dezembro a 10 (dez) de janeiro de 2014, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **MARIA AUXILIADORA DE QUEIROZ SOUZA**, ocupante do Cargo de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais) - Padrão A - Nível-VI, Matrícula Nº 1311997, CPF: 322.409.374-91, RG: 796.980, lotado na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 11 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

Rosânia Maria Teixeira Ferreira
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:D77ECB89

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 169/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 13 (treze) de dezembro a 12 (doze) de janeiro de 2014, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Sepultador (a), CPF: 937.702.274-68, RG: 1.449.445, lotado na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:A306AD28

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 170/2013

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 01 (primeiro) de novembro a 30 (trinta) de novembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **VERA RÉGIA DOS SANTOS**, ocupante do Cargo de **TECNICA ENFERMAGEM –UNIDADE MISTA**, Matrícula Nº 2322012, CPF: 010.194.484-58, RG: 1.614.080, lotado na Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 01 de novembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:E3AB033F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 171/2013.

Concede Férias de 30 (trinta) dias a servidor Público Municipal, efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS – RN, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Artigo 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Artigo 100, em consonância com o Art. 101, 102 e artigo 105, inciso I, do Estatuto dos Servidores Público Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias de 30 (trinta) dias com início acontar do dia 01 (primeiro) de dezembro a 30 (trinta) de dezembro de 2013, a (o) Servidor (a) Público (a) Municipal **GIL ANTÔNIO DE AQUINO**, ocupante do Cargo de Subcoordenador De Agricultura Abastecimento e Desenvolvimento, CPF: 812.976.964-68, lotado na Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data 01 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN, em 26 de dezembro de 2013.

ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cley Henrique Campos
Código Identificador:E02EC15C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO
EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dadas as informações constantes do processo administrativo abaixo discriminado, reconheço a dispensa de licitação.
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2013
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Severiano Melo.
CONTRATADA: Francisco Flávio de Carvalho - ME - CNPJ: 06.320.029/0001-37.
OBJETO: Contratação empresa para confecção de um banner, e uma placa de identificação com nome de um vereador da Câmara Municipal de Severiano Melo.
VALOR TOTAL: R$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 01 Poder Legislativo, **Unidade Orçamentária:** 001 – Câmara Municipal, **Função :**01 Legislativa, **Sub-Função** : 031 – Ação Legislativa, **Programa:** 0001 Processo Legislativo, **Projeto Atividade**: 2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal, **Elemento de Despesa:** 33.90.30.00.00 – Material de Consumo.
BASE LEGAL: artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Severiano Melo/RN, 07 de Dezembro de 2013.

RUBENS GOMES FERREIRA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Libério Érico Lima Maia Dantas
Código Identificador:C6B29258

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. RUBENS GOMES FERREIRA, VEREADOR PRESIDENTE, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: Contratação de empresa para confecção de um banner, e uma placa de identificação com nome de um vereador da Câmara Municipal de Severiano Melo.

Contratado.....: Francisco Flávio de Carvalho – ME - CNPJ: 06.320.029/0001-37.

Fundamento Legal...: Art. 24. Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Processo de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo Sr. RUBENS GOMES FERREIRA, VEREADOR PRESIDENTE.

Severiano Melo/RN, 07 de Dezembro de 2013.

ROSEMBERG MONTEIRO DE CARVALHO
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Libério Érico Lima Maia Dantas
Código Identificador:18556FED

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da empresa Francisco Flávio de Carvalho - ME - CNPJ: 06.320.029/0001-37, referente a contratação de empresa para confecção de um banner, e uma placa de identificação com nome de um vereador da Câmara Municipal de Severiano Melo.
RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do (a) IImo (a) Sr. (a). ROSEMBERG MONTEIRO DE CARVALHO, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Severiano Melo/RN, 07 de Dezembro de 2013.

RUBENS GOMES FERREIRA
Presidente
Câmara Municipal de Severiano Melo

Publicado por:
Libério Érico Lima Maia Dantas
Código Identificador:A2283E1D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Aos **dezenove** dias do mês de **dezembro** do ano de **2013**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/RN**, com sede à Rua José Ferreira de Lima, nº. 30, Centro, Sítio Novo/RN, CEP: 59.440-000, inscrita no CNPJ/MF nº. 08.160.756/0001-00, neste ato representada pelo Prefeito Municipal**, Sr. RICHARDSON XAVIER CUNHA**, residente e domiciliado no Município de Sítio Novo/RN, nos termos da Lei nº. 8.666/93; Decreto Municipal nº. 009/2013; conforme a classificação das propostas apresentadas no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN**, homologado em 18 de dezembro de 2013, resolve registrar o preço oferecido pelas empresas, como segue:
Empresa: COMERCIAL CASA DO ZIPER LTDA - ME
CNPJ: 02.874.539/0001-03
Telefone: (84) 3213-3497 / 3213-6813
Endereço: Rua Leonel Leite, nº. 1412, Alecrim, Natal/RN, CEP: 59.037-350.
Representante: Ricardo Alexandre Miranda de Lima
CPF: 031.993.184-60
Item 1 - Tecido Chita – Metro – 1000 – Mascarenha - R$ 6,90 - R$ 6.900,00 / **Item 2** - Tecido Oxford – Metro – 1000 – Medtextil - R$ 7,90 - R$ 7.900,00 / **Item 3** - Nylon Nublado – Metro – 300 – Magma - R$ 7,90 - R$ 2.370,00 / **Item 4** - Nylon Nublado Ouro/Prata – Metro – 200 – Magma - R$ 23,29 - R$ 4.658,00 / **Item 5** - Fita Prog. nº. 01 – Rolo – 200 – Progresso - R$ 9,49 - R$ 1.898,00 / **Item 6** - Fita Prog. nº. 01 – Pct – 50 – Progresso - R$ 1,50 - R$ 75,00 / **Item 7** - Fita Prog. nº. 02 – Pct – 200 – Progresso - R$ 1,69 - R$ 338,00 / **Item 8** - Fita Prog. nº. 02 – Rolo – 200 – Progresso - R$ 8,50 - R$ 1.700,00 / **Item 9** - Fita Prog. nº. 03 – Pct – 100 – Progresso - R$ 2,29 - R$ 229,00 / **Item 10** - Fita Prog. nº. 03 – Rolo – 100 – Progresso - R$ 11,39 - R$ 1.139,00 / **Item 11** - Fita Prog. nº. 05 – Pct – 100 – Progresso - R$ 3,99 - R$ 399,00 / **Item 12** - Fita Prog. nº. 05 – Rolo – 100 – Progresso - R$ 18,99 - R$ 1.899,00 / **Item 13** - Fita Prog. nº. 09 – Pct – 100 – Progresso - R$ 6,79 - R$ 679,00 / **Item 14** - Fita Prog. nº. 09 – Rolo – 200 – Progresso - R$ 28,79 - R$ 5.758,00 / **Item 15** - Bico de Nylon nº. 02 – Pct – 100 – Najar - R$ 10,90 - R$ 1.090,00 / **Item 16** - Bico de Nylon nº. 05 – Pct – 100 – Najar - R$ 17,69 - R$ 1.769,00 / **Item 17** - Bico de Nylon nº. 37 – Pct – 100 – Najar - R$ 22,19 - R$ 2.219,00 / Item 18 - Bico de Nylon nº. 70 – Pct – 50 – Najar - R$ 38,79 - R$ 1.939,50 / **Item 19** - Elástico 40 – Pct - 50 - Najar - R$ 10,30 - R$ 515,00 / **Item 20** - Elástico 60 – Pct – 60 – Zanote - R$ 16,50 - R$ 990,00 / **Item 21** - Passamanaria 1004 – Pct – 50 – Hak - R$ 30,29 - R$ 1.514,50 / **Item 22** - Passamanaria 0015 – Pct – 50 – Hak - R$ 23,29 - R$ 1.164,50 / **Item 23** - Sianinha ouro/prata – Pct – 100 - São José - R$ 7,80 - R$ 780,00 / **Item 24** - Sianinha comum – Pct – 50 - São José - R$ 7,89 - R$ 394,50 / **Item 25** - Viés 24mm c 50mt - Unid. – 80 – Destaque - R$ 5,40 - R$ 432,00 / **Item 26** - Viés 24mm c 20mt – estampado - Unid. – 80 – Destaque -

R$ 4,99 - R$ 399,20 / **Item 27** - Viés 35mm c 20mt – estampado - Unid. – 80 – Destaque - R$ 7,29 - R$ 583,20 / **Item 28** – Tesoura – Unid – 70 – Mundial - R$ 44,79 - R$ 3.135,30 / **Item 29** - Piso Quadrado - Unid. – 30 – Dohler - R$ 7,09 - R$ 212,70 / **Item 30** - Toalha de Banho - Unid. – 300 – Dohler - R$ 21,09 - R$ 6.327,00 / **Item 31** - Tolha de Rosto - Unid. – 300 – Dohler - R$ 8,99 - R$ 2.697,00 / **Item 32** - Toalha Visita - Unid. – 300 – Dohler - R$ 3,99 - R$ 1.197,00 / **Item 33** – Pluminha – Metro – 50 – Branyl - R$ 6,59 - R$ 329,50 / **Item 34** – Cetim – Metro – 200 – Medtextil - R$ 5,99 - R$ 1.198,00 / **Item 35** - Tinta para Tecido 250ml - cores diversas - Unid. – 30 – Acrilex - R$ 11,99 - R$ 359,70 / **Item 36** - Spray cromado/dourado - Unid. – 100 – Colorgin - R$ 23,00 - R$ 2.300,00 / **Item 37** - Esmalte Sintético - Unid. – 30 – Colorgin - R$ 13,79 - R$ 413,70 / **Item 38** - Balão Junino Tam. 1 - Unid. – 100 – Luizgonzaga - R$ 6,90 - R$ 690,00 / **Item 39** - Balão Junino Tam. 2 - Unid. – 100 – Luizgonzaga - R$ 7,79 - R$ 779,00 / **Item 40** - Balão Junino Tam. 3 - Unid. – 100 – Luizgonzaga - R$ 11,90 - R$ 1.190,00 / **Item 41** - Balão Junino Tam. 4 - Unid. – 50 – Luizgonzaga - R$ 23,29 - R$ 1.164,50 / **Item 42** - Balão Junino Tam. 5 - Unid. – 25 – Luizgonzaga - R$ 249,00 - R$ 6.225,00 / **Item 43** - Filo Armado – Metro – 200 – Branyl - R$ 5,19 - R$ 1.038,00 / **Item 44** - Bola de Isopor 100mm - Unid. – 50 – Isoplast - R$ 2,29 - R$ 114,50 / **Item 45** - Bola de Isopor 200mm - Unid. – 50 – Isoplast - R$ 10,49 - R$ 524,50 / **Item 46** - Bola de Isopor 50mm c/ 50 unid. – Pct – 50 – Isoplast - R$ 12,79 - R$ 639,50 / **Item 47** - Folha de Isopor 20mm - Unid. – 50 – Isoplast - R$ 0,30 - R$ 15,00 / **Item 48** - Folha de Isopor 25mm - Unid. – 50 – Isoplast - R$ 0,30 - R$ 15,00 / **Item 49** - Folha de Isopor 50mm - Unid. – 50 – Isoplast - R$ 0,40 - R$ 20,00 / **Item 50** - Glitter 500gr – Gm – 50 – Glitex - R$ 51,90 - R$ 2.595,00 / **Item 51** - Lantejoula 6mm c/ 50gr - Unid. – 50 – Lantecor - R$ 2,90 - R$ 145,00 / **Item 52** - Botão - tamanho e cores diversas - Unid. – 100 – Bonor - R$ 1,00 - R$ 100,00 / **Item 53** - Franja Dourada - Unid. – 100 – Hak - R$ 42,60 - R$ 4.260,00 / **Item 54** - Torçal 02/15 ouro/prata - Unid. – 100 - São José - R$ 17,59 - R$ 1.759,00 / **Item 55** - Cola Branca - Unid. – 50 – Brascola - R$ 6,90 - R$ 345,00 / **Item 56** – Algodãozinho – Metro – 200 – Pirapama - R$ 16,90 - R$ 3.380,00 / **Item 57** - Plástico Térmico – Metro – 50 – Belacasa - R$ 15,70 - R$ 785,00 / **Item 58** - Bico Bordô - Unid. – 100 – Trader - R$ 10,90 - R$ 1.090,00 / **VALOR GLOBAL: R$ 94.776,30**

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES

1.1 – **FORNECIMENTO DE TECIDOS E AVIAMENTOS**, conforme quantidades estimadas no Anexo I do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN** e de acordo com as requisições da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN.

1.2 - As quantidades de que trata o item anterior poderão sofrer acréscimos ou supressões de até **25% (VINTE E CINCO POR CENTO)**, do valor inicial constante nesta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 65, §1º., da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de **12 (DOZE) MESES**, contados a partir da data de sua assinatura.

2.2 - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1 - Os preços registrados manter-se-ão fixos e irreajustáveis durante a validade desta ARP.

3.2 - Nas hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei n.º 8.666/93, a Equipe de Apoio da Pregoeira poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro desta ARP, mediante solicitação fundamentada e aceita pelo Prefeito Municipal.

3.3 - Caso a empresa registrada solicite a revisão de preço, a mesma deverá demonstrar de forma clara a composição do novo preço, através de planilhas de custo ou apresentação de nota(s) fiscal(is) do seu fornecedor, datada(s) do período da licitação e da solicitação do reajustamento. Para análise da solicitação, a Equipe de Apoio da Pregoeira adotará ampla pesquisa de preços em empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta ARP.

3.4 - Não serão concedidas revisões de preço sobre as parcelas do objeto já contratadas ou empenhadas.

3.5 - Sendo julgada procedente a revisão, será mantido o mesmo percentual diferencial entre os preços de mercado, apurados pela PMSN/RN, e os propostos pela empresa à época da realização do certame licitatório.

3.6 - Fica vedado à empresa registrada interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços.

CLÁUSULA QUARTA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 - A presente Ata de Registro de Preço poderá ser usada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, independente da Participação ou não da licitação, desde que autorizados pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN e em comum acordo com a empresa registrada.

Parágrafo Único - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

4.2 - O preço ofertado pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é o especificado no preâmbulo desta ARP, de acordo com a respectiva classificação no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN**.

4.3 - Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, às cláusulas e condições constantes do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN**, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

4.4 - A cada a fornecimento, o preço unitário a ser pago será o valor constante da proposta apresentada ou do lance que a tenha consagrado vencedora, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN**, pela(s) empresa(s) detentora(s) da presente Ata.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

5.1 - A entrega do objeto desta ARP deverá ser feita no prazo máximo de **08 (OITO) DIAS CORRIDOS**, no horário das 7h30min às 14h30min, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

5.2 – As despesas com seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas na entrega correrão por conta da contratada.

5.3 - O objeto desta ARP será recebido da seguinte forma:

a) Provisoriamente, no ato da entrega do objeto, para posterior conferência de sua conformidade com as especificações do Edital, da proposta e da Ata de Registro de Preços. Caso não haja qualquer impropriedade explícita, será atestado esse recebimento.

b) Definitivamente, em até **05 (CINCO) DIAS CORRIDOS** após o recebimento provisório, mediante "atesto" na nota fiscal/fatura, após comprovada a adequação aos termos contratuais, desde que não se verifique defeitos ou imperfeições.

5.4 - Caso sejam constatadas inadequações, falhas ou incorreções no fornecimento do objeto, fica a contratada obrigada a substituir objeto no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS**, contados a partir da comunicação da recursa, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN.

5.5 - Caso a substituição não ocorra no prazo determinado no item anterior, estará à contratada incorrendo em atraso na entrega e sujeita à aplicação das sanções previstas no Edital.

5.6 - O recebimento provisório ou definitivo não exclui as responsabilidades da adjudicatária.

5.7 - Caso a contratada não entregue o objeto nas condições estabelecidas no Edital e Anexo I (Termo de Referência), deverá ser comunicado, de imediato, ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - As despesas decorrentes desta ARP correrão por conta dos recursos do Orçamento Geral do Município, conforme descrito abaixo:

Unidade: 03 – Secretaria Municipal de Administração
Ação: 2092 – Funcionamento das Atividades da Secretaria Municipal de Administração
Natureza da Despesa: 339030.00 – Material de Consumo
Fonte: 100
Unidade: 06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Ação: 2105 – Funcionamento das Atividades da Secretaria
Natureza da Despesa: 339030.00 – Material de Consumo
Fonte: 100
Unidade: 06 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Ação: 2113 – Apoio as Manifestações Culturais e Festas Populares
Natureza da Despesa: 339030.00 – Material de Consumo
Fonte: 100 e 181
Unidade: 81 – Fundo Municipal de Saúde
Ação: 2130 – Funcionamento das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
Natureza da Despesa: 339030.00 – Material de Consumo
Fonte: 100
Unidade: 01 – Fundo Municipal de Assistência Social
Ação: 2147 – Funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social
Natureza da Despesa: 339030.00 – Material de Consumo
Fonte: 100

CLÁUSULA DE SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de **30 (TRINTA) DIAS** contados a partir da data em que for apresentada a Nota Fiscal/Fatura, devidamente conferida e atestada pelo setor competente da PMSN/RN, comprovando o recebimento do objeto.

7.2 - A adjudicatária não poderá apresentar nota fiscal/fatura com CNPJ diverso do registrado na Ata de Registro de Preços.

7.3 - A PMSN/RN poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas devidas pela licitante vencedora, nos termos do Edital.

7.4 - É condição para o pagamento do valor constante da Nota Fiscal/Fatura, a apresentação, no momento da liquidação da despesa, a apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, quais sejam:

a) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**.

b) Certidão de Regularidade do **FGTS** - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.

c) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos relativos aos **TRIBUTOS FEDERAIS** e à **DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

d) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de **DÉBITO DO ESTADO** e quanto à **DÍVIDA ATIVA DO ESTADO** do domicílio ou sede do licitante.

e) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de **DÉBITO DO MUNICÍPIO** do domicílio ou sede do licitante.

f) Certidão Negativa de **DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT**, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - Integram esta ARP, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000025/2013 – PMSN/RN** e seus anexos, e a proposta da empresa: **COMERCIAL CASA DO ZIPER LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 02.874.539/0001-03, classificada, respectivamente, no certame supra numerado.

8.2 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Decreto Municipal nº. 008/2013 e o Decreto Municipal nº. 009/2013; e subsidiariamente as normas constantes na Lei nº. 8.666/93.

.3 - Fica eleito o foro da Comarca de Tangará/RN, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Ata com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Prefeitura Municipal de Sítio Novo/rn
RICHARDSON XAVIER CUNHA
Prefeito Municipal

Comercial Casa do Ziper Ltda – me
RICARDO ALEXANDRE MIRANDA DE LIMA
Representante Legal

Publicado por:
Dayane da Silva Gonçalo
Código Identificador:9377CD4E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE:	PREGÃO PRESENCIAL nº 49/2013
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE EMANCIPAÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO E REVEILON 2014.
CONTRATADO:	H A L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR TOTAL:	R$ 152.900,00 (cento e cinqüenta e dois mil, novecentos reais).
VIGÊNCIA:	17 de dezembro de 2013 á 17 de janeiro de 2014
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**02.001 –** SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL.
ELEMENTO:	3390.39.00 **SUB-ELEMENTO:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
FONTE:	Recursos Próprios.
BASE LEGAL:	Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação.

PREFEITURA MUNICIPAL
Contratante

H A L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Contratado

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:A5DE54A2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 18/2013. Convite 1/2013. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU/RN. Contratado: CONSERV – CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E LIMPEZA PÚBLICA LTDA - ME. Objeto: Acrescentar ao valor do contrato a importância de R$ 31.794,16 (trinta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), conforme discriminado no Termo de Justificativa anexo ao presente instrumento. Fundamento Legal: art. 65, I, alínea a, b da lei 8.666/93. Fonte: Recursos Próprios.

Tibau/RN 10 de dezembro de 2013.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal
Contratante

JEAN BRENO DA SILVA
Conserv – Conservação Serviços e Limpeza Pública Ltda - Me
Contratada

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:B1C17612

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 490, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

OFÍCIO Nº 292/2013 - GP.
Tibau do Sul/RN, 13 de dezembro de 2013.
Ao Excelentíssimo Senhor PAULO DE LIMA FERREIRA
MD.Vereador Presidente da Câmara Municipal de Tibau do Sul
Vila Dona Isabel, 26, Centro, Tibau do Sul - RN
CEP 59.178 – 000

Assunto: LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 490, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente,
Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminha a esta Casa Legislativa a Lei já sancionada pelo Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Alteração do Art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 448/2012, que Dispõe sobre o reajuste salário dos cargos de Secretário Executivo, Tesoureiro e Procurador da Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN e dá outras providências.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

VALDENICIO JOSE DA COSTA
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 490, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 448/2012, que Dispõe sobre o reajuste salário dos cargos de Secretário Executivo, Tesoureiro e Procurador da Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN e dá outras providências

.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Alterado o Art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 448/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os salários de Secretário Executivo, Tesoureiro e Procurador da Câmara serão reajustados, passando, a partir desta data, a vigorar com os seguintes valores:

CARGO	SALÁRIO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	R$ 1.950,00
TESOUREIRO	R$ 2.300,00
PROCURADOR DA CÂMARA	R$ 3.300,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Tibau do Sul/RN, Palácio Wilson Galvão, 13 de dezembro de 2013.

VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda R. Galvão da Silva
Código Identificador:D5EC8EB2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Decreta ponto facultativo nos dias 30 e 31 de dezembro de 2013 nos órgãos da administração direta da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso I, "a", da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nos Órgãos da Administração Direta do Município de Tibau do Sul, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2013, excetuando-se aquelas atividades que sejam consideradas essenciais.

Art. 2º. Aos dirigentes dos órgãos e entidades cabe fazer observar o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Wilson Galvão
Tibau do Sul/RN, 27 de dezembro de 2013.

VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda R. Galvão da Silva
Código Identificador:7A0BE7CA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores das taxas de concessão de alvará de funcionamento, licença para transporte de passageiros na área da REFAUTS e taxas diversas para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 87, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

D E C R E T A:

Art. 1º. As tabelas de valores das taxas para concessão de alvará de funcionamento, taxas diversas e licença para transporte de passageiros na área da REFAUTS ficam atualizadas monetariamente em **cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento (5,93%)** para o exercício de 2014, equivalente a variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ocorrida entre os meses de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Tibau do Sul/RN, em 26 de dezembro de 2013.

VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda R. Galvão da Silva
Código Identificador:0A4797F2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aprova nova Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabelas de Preços de Construção para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e COSIP para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 87, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 96 da Lei Complementar nº 005/2002 (Código Tributário Municipal).

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam aprovadas as novas Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabelas de Preços de Construção, as quais estabelecem os valores do metro quadrado (m2) de terreno e valor do metro quadrado (m2) de edificação, respectivamente, para efeito do cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), identificadas como Tabela I, Tabela III e Tabela VII, todas anexas ao presente Decreto.

Art. 2º. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e Contribuição de Iluminação Pública, para o exercício 2014, far-se-á com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção aprovadas pelo presente Decreto, cujas tabelas ficam disponibilizadas para acesso ao público na rede social do *facebook* **Semut Tibau do Sul.**

Parágrafo único. A planta genérica e tabelas referidas no caput ficam atualizadas monetariamente em **cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento (5,93%)** para o exercício de 2014, equivalente a variação acumulada anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Art. 3º. Os recolhimentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, incidentes sobre unidades edificadas ou não edificadas, podem ser realizados em até **quatro (4) parcelas** mensais e sucessivas.

§ 1º Os recolhimentos da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP incidente sobre unidades imobiliárias não edificadas podem ser realizados em até **quatro (4) parcelas** mensais e sucessivas.

§ 2º Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a fixar o calendário de vencimentos dos tributos referidos neste artigo, bem como proceder com o respectivo lançamento tributário.

Art. 4º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Limpeza Pública relativamente às unidades imobiliárias que não possuam crédito tributário vencido ou parcelado, da mesma natureza, até 27 de dezembro de 2013, de **vinte por cento (20%)** do total para os que optarem pelo pagamento em parcela única, quando realizado até a data do seu vencimento.

Parágrafo único. Para os imóveis que sofrerem cadastramento ou alteração cadastral, apenas se aplica o desconto previsto no caput deste artigo se houver comunicação à Secretaria Municipal de Tributação dentro do prazo máximo de até (60) dias do ato ou fato que deu origem a esta alteração ou cadastramento.

Art. 5º. Ficam os limites máximos das alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2014, fixados em:

I - um por cento (1%) para as unidades imobiliárias edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a mil metros quadrados (1.000 m²);

II - seis décimos por cento (0,6%) para as demais unidades imobiliárias edificadas;

III - um por cento (1%) para as unidades imobiliárias não edificadas.

Art. 6º. Fica estabelecido que o estado de conservação e qualidade da construção dar-se-ão na forma das Tabelas IV e V.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Tibau do Sul/RN, em 27 de dezembro de 2013.

VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda R. Galvão da Silva
Código Identificador:A1B09EBE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO MTB/ RN N° 161/2013
TOMADA DE PREÇOS N° 006/2013
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 8.666/93
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/ RN vem a público comunicar que, a partir do dia 27 de dezembro de 2013, estará disponível no site: www.timbaubadosbatistas.rn.gov.br o Edital desta Licitação, cujo objeto é a **Contratação dos serviços de Assessoria para o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ para o exercício financeiro de 2014**. A sessão pública para recebimento dos envelopes referentes aos Documentos de Habilitação e Propostas será realizada no dia **15 de janeiro de 2014, às 09:00 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, sala das licitações, situada na Rua Rui Barbosa, nº 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN. Maiores informações serão prestadas pelo Fone: 84-3427-2274.

Timbaúba dos Batistas/ RN, 26 de dezembro de 2013.

SILVANA LINS SILVA
Presidente

Publicado por:
Rivanilson Alves dos Santos
Código Identificador:DA564C93

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 706/2013

Disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social no âmbito da Administração Municipal de Touros/RN, em cumprimento ao disposto nos art. 194, 203 e 204, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, Lei Complementar 101/2000, Resolução 212/2006 do CNAS e Decreto Presidencial nº 6.307 de14/12/2007.

O Prefeito Municipal de Touros/RN no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 97, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Touros aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Benefício Eventual

Seção I

Das Disposições Gerais:

Art. 1º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e provisória prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, deficiência, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania, da dignidade humana e nos direitos sociais.
§ 1º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º. A concessão e o valor dos auxílios serão regulados e monitorados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 3º. A concessão dos benefícios eventuais ficará condicionada a Disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Touros serão oferecidos através do Programa "Atendimento a Criança, o Adolescente, Ao jovem, ao Idoso e a Família em situação de vulnerabilidade", instrumento de Política Local de Proteção Social, com prioridade para a criança, a família, o idoso a pessoa portadora de deficiência, a gestante e a nutriz, amparados nos seguintes princípios:
I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao Atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

IV – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
V – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição Do benefício eventual;

VI – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

VIII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º. Considera-se situação de vulnerabilidade temporária para fins de aplicação dessa Lei, os cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sócias, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, assim entendidos:
I – riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) Documentação; e
c) Domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos Filhos;

III –erda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiare presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios

Diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 6º. Farão jus aos benefícios desta Lei todas as famílias pobres e extremamente pobres devidamente identificadas no Cadastro Único da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei reputa-se família o agrupamento humano,

Residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.
§ 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se parentes aqueles assim

Determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o

Montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro.

Seção II
Do Requerimento dos Benefícios:

Art. 8º. A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS
§ 1º – O formulário padrão fornecido pela SMAS para concessão do benefício Eventual conterá as seguintes informações:

I – Nome, endereço, CPF e NIS do membro da família requisitante;

II – O motivo da solicitação, constando os nomes dos membros da família diretamente beneficiados e do requerente, juntando-se os documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (receita médica, atestado de óbito, encaminhamento para tratamento, certidão de nascimento, dentre outros);
III – Deverá ser anexado ao formulário padrão cópias dos documentos apresentados.

Art. 9º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 10. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais atende ao determinado no art. 22 da LOAS, fixado em valor igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo;

Art. 11. O requerimento será apreciado pela equipe da Secretaria Municipal Assistência Social – SMAS (Serviço Social e Setor de Triagem), para deferimento ou indeferimento.

Art. 12. As famílias a serem assistidas pelo Programa "Atendimento a Criança, o Adolescente, Ao jovem, ao Idoso e a Família em situação de vulnerabilidade social
I – ser residente e domiciliado no Município de Touros-RN, há pelo menos 01 (um) ano;

II – ter renda familiar per capita inferior ou igual a ¼ do salário-mínimo;

III – tendo criança de até 05 (cinco) anos, estarem com o cartão de vacina em dia;
IV – tendo criança e adolescentes, esses deverão estar matriculados frequentando regularmente a escola;
V – garantirem, dentro de sua realidade social, o fiel cumprimento da legislação protetiva da criança, adolescente, idoso, da mulher e demais grupos de vulnerabilidade.

Art. 13. Os requerimentos para a concessão de benefícios serão atendidos até o limite da programação mensal estabelecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social e Comitê Gestor, observadas as dotações orçamentárias e os recursos previamente destinados a este fim.
Art. 14. O requerimento somente será indeferido de plano se:

I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações

Prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – configurar duplicidade de requerimentos;

IV – se o requerente for declarado inidôneo;

V – configurar solicitação no período inferior a três meses do último benefício concedido.

Art. 15. Configura-se duplicidade de requerimento quando,

Independentemente da identidade dos requerentes, o beneficiário for membro de uma mesma família com causa de pedir idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será

Deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.

Art. 16. Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, preposto da SMAS realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.
§ 1º – Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício,

sujeitará o requerente e/ou o beneficiado:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.
II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício

Recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da ciência da decisão.
§ 2º – As autoridades competentes serão notificadas da existência de procedimento administrativa de apuração da falsidade.

Capítulo II

Dos Benefícios Socioassistenciais em Espécie:

Seção I

Do Auxílio-natalidade:

Art. 17. O Auxílio-natalidade consistirá em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de novo membro da família.

Art. 18. O Benefício Natalidade será concedido na forma de bens de Consumo, consistente em um enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada, compreendendo um kit composto de:
I – 01 (um) pacote de fralda;

II – 01 (um) par de meia;

III – 02 (dois) conjuntos de mijão;

IV – 01 (uma)caixa de toalhas;

V – 01 (um) pacote de camisetas;

VI – 01 (uma) calça enxuta;

VII – 01 (uma) banheira;

VIII – 01 (uma) colônia infantil;

IX – 01 (um) sabonete;

X – 01 (um) pacote de algodão;

XI – 01 (um) pacote de lenço umedecido;

XII – 01 (uma) pomada;

XIII – 01 (um) conjunto de pente e escova; **XIV** – 02(dois) pacotes de fraudas de pano; **XV** –.01(uma) caixa de cotonete.

§ 1º – Para receber o auxílio-natalidade a gestante terá que comparecer no mínimo a 06 consultas do pré-natal, ter as vacinas atualizadas e participar de curso promovido pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.
§ 2º – As gestantes que tiverem declaração médica de impedimento para Comparecimento dos cursos promovidos pelos CRAS, poderão, após parecer social, receber parte do auxílio-natalidade.
§ 3º – O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o último mês de gestação, no CRAS;

§ 4º – O atendimento ao benefício solicitado, deverá ocorrer em até trinta dias após o requerimento e emissão do parecer social.
§ 5º – Por necessidade da administração pública, o kit poderá ter seus itens reduzidos a um, ou alguns, dos itens enunciados neste artigo.

Seção II

Do Auxílio-funeral:
Art. 19. O Benefício Eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
§ 1º - O auxílio-funeral será na forma de custeio das despesas de uma funerária, velório e de sepultamento, podendo esse serviço ser prestado indiretamente em parceria com outras instituições, consistindo em:

I – fornecimento de urna funerária;

II – transporte do corpo;

III – aplicação de formol quando comprovada a necessidade pelo médico;

IV - Acompanhamento jurídico e concessão de outros benefícios socioassistenciais, voltados para o atendimento ás necessidades decorrentes da perda do provedor.

§ 2º - No caso de falecimento em outro Município e/ou outro Estado da Federação, a forma de transporte do corpo será definida pelo Município, levando-se em conta os custos a serem praticados.
§ 3º - O requerimento do auxílio-funeral deve ser realizado logo após o Falecimento, no CRAS e fora do expediente, em local definido por esse conselho.

§ 4º - É vedada a concessão de auxílio-funeral, para ressarcimento de despesas funerárias custeadas diretamente por integrantes da família ou terceiros.
§ 5º – Será desenvolvido pelo CRAS, todo atendimento psico social necessário ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Seção III

Do Auxílio-Alimentaçãoo

Benefícios	Objetivo	Critérios
Leites Especiais	Complementar alimentação para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, constituindo	-Comprovante de residência -Renda per capita de ¼ do salário mínimo

Art. 20. O benefício eventual na forma de alimentação, consistirá em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade com diagnóstico de desnutrição ou de doença crônica/degenerativa, prescrita por médico ou nutricionista, em um dos membros da família, ou em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas pelos agentes de saúde de cada área, por assistentes sociais,
através de parecer social e visita domiciliar, conforme quadro abaixo:

	agravo na situação de vulnerabilidade da família provocada por doença específica	– Documentação civil – Parecer médico c/ou - Lavatorial nutritional
Castes Basilicas	Assegurar suplementação alimentar temporária para famílias em situação de vulnerabilidade social, provocada por situação de fome.	- Comprovante de residência – Renda per capita de ¼ De salário-mínimo – Documentação civil - Avaliação nutricional e/ou parecer social do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 21. O Benefício Alimentação, específico para Cesta Básica, consistirá no fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no total de 20 (vinte) quilos, indispensáveis a garantia nutricional, não podendo se estender por um período contínuo de mais de doze meses.
Parágrafo único – Os beneficiados pela entrega de cestas básicas não poderão ter número superior a 30 famílias, por mês, obedecendo-se os seguintes critérios para prioridade de seleção:
I – Não estarem inscritos em outros programas de assistência social de transferência de renda;
II – Famílias em situação de risco social, com 1 (um) ou mais membros em tratamento médico de alta complexidade e que não sejam favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada;
III – Composição familiar majoritariamente de idosos ou crianças.

Art. 22. A entrega de cestas básicas está limitada ao período de 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período uma única vez. Após o período especificado a família deverá ser suspensa do benefício por no mínimo seis meses, para que nesse período possa pôr em prática, os conhecimentos adquiridos em capacitação profissional oferecida pelo CRAS, buscando novas condições de sobrevivência, sem o amparo permanente do Poder Público, podendo o prazo de suspensão do benefício ser diferido ou excluído.

Art. 23. Fica excluída da regra estabelecida no artigo anterior, a família que devidamente comprovada não tenha meios de melhoria social e/ou intelectual, conforme parecer técnico emitido pelo comitê gestor do Programa e órgão específico da Saúde, conforme parecer técnico expedido pelo CRAS.

Seção IV

Do Aluguel Social

Art. 24. O Benefício Eventual na forma de apoio à mobilidade de pessoas e/ou famílias, consistirá em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, para pagamento temporário de aluguel de imóvel residencial para as famílias em estado de vulnerabilidade habitacional ou emergência.
§ 1º Para efeitos dessa lei, considerar-se-á familial em situação de emergência àquela que teve sua moradia habitual destruída ou interditada, em função de deslizamento, imundamentos, incêndios, insalubridade habitual, avanço da maré ou outras condições imprevisíveis ou de força maior as quais impossibilitem o uso da moradia no imóvel utilizado há pelo menos 1 (um) ano pra esse fim.
§2º Esse Benefício será concedido para famílias com renda *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo vigente no país, não possuidoras ou proprietárias de algum imóvel no município de Touros ou fora deste, havendo unicamente 1 (um) titular por núcleo familiar.
§3º Para efeitos dessa lei, será considerado família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos ou dependentes que estejam sob a tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo juízo competente desde que haja coabitação.
§4º É vedada a destinação diversa dos valores desse benefício, bem como é defeso que o imóvel locado pertença a parente até segundo grau de quaisquer do beneficiado ou outro membro de sua família, bem como qualquer outro que, por lei ou ato volitivo formalizado, tenha o dever de garantia do sustento.
§5º Para fins de cálculo da renda familiar, utilizar-se-á a renda bruta mensal média dos últimos 2 (dois) meses, incluindo-se a renda oriunda, ou não, de emprego, trabalho ou outras fontes de renda, inclusive rendas civis.

Art. 25 A interdição será precedida por parecer de profissional técnico competente, ocasião a qual dever-se-á fazer o cadastro dos respectivos moradores.

Art. 26 O valor máximo do benefício fica instituído em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pagos diretamente ao locador do imóvel, mediante apresentação do contrato de locação e demais documentos exigíveis pela Administração Pública.
§ 1º A quantidade de famílias atendidas por esse programa fica limitada a 30 (trinta), condicionada à aprovação orçamentária e existência de verba, podendo a Administração Pública municipal, por meio do Secretário Municipal de Assistência Social, reduzir o número de famílias atendidas, conforme critérios de conveniência e oportunidade.
§2º Terá preferência na concessão desse benefício as famílias que atendam, sucessivamente aos seguintes critérios:
I – não estarem inseridas em outros programas assistenciais de transferência de renda;
II – Maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico do profissional responsável pela interdição;
III – Presença de crianças até 12 anos completos
IV – Pessoas idosos, portadoras de deficiência ou enfermidade.

§3º Poderá a Secretaria Municipal de Assistência Social fazer diligências para averiguação das informações prestadas, inclusive após a concessão do benefício, cabendo a essa a fiscalização pelo fiel cumprimento da lei, sua regulamentação e continuidade no atendimento dos requisitos de concessão.

§4º – Para fins dessa lei, ficam excluídos do cômputo do valor do aluguel as parcelas referentes a tributos de quaisquer naturezas, despesas com a conservação cotidiana do imóvel, pagamento com despesas como água, luz, telefone, condomínio.
Art. 27 A titularidade desse benefício será concedida, preferencialmente, à mulher responsável pelo núcleo familiar. Somente podendo ser objeto de locação os imóveis situados no município de Touros-RN.

§1º O prazo de concessão desse benefício será de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, podendo cessar sempre que a família deixar de atender aos requisitos de concessão.
§2º Cessará também o benefício nos casos de:
I – Destinação ilegal do imóvel ou diversa de sua função social;
II – Sublocação, permuta, comodato ou abandono do imóvel locado;
III – Declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos ao proposto por essa lei.
IV – Deixar de atender, a qualquer tempo, aos requisitos para concessão do benefício.
Art. 28 O valor do benefício poderá ser atualizado, por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária.

Seção V

Do Benefício à Cidadania Civil:

Art. 29. O Benefício Eventual de acesso à cidadania civil, consistirá na concessão de documentos e certidões necessárias ao efetivo acesso a direitos, tais como: certidões de nascimento, certidões de casamento, emissão de 1ª e 2ª via de documentos pessoais, realização de documentos civis, preferencialmente de Natureza coletiva.
Seção VI

Do Auxílio Financeiro Social:

Art. 30. O Benefício Financeiro Social destina-se ao custeio de situações, quando comprovadamente necessárias, em função da vulnerabilidade temporária da família beneficiária, caracterizada pelo advento de risco, desastres, calamidades, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas por assistentes sociais, através de parecer social ou visita domiciliar, consistindo em:

Beneficios	Objetivo	Criterios
Exame de saúde	- Concessão do benefício para realização de exames de alta complexidade, não cobertos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.	- Comprovante de residência – Renda per capita de ¼ Do salário-mínimo – Requisição médica Parecer técnico de saúde
Local de imóvel	- Concessão do benefício para famílias	– Renda per capita de ¼ do salário mínimo
	em desabrigamento temporário ou em situação de risco com prioridade para as que possuam crianças, idosos e portadores de deficiência em condição sub humana de moradia	- Documentos pessoais - Parecer técnico social do Comitê Gestor
Material de construção	- Concessão de material de construção para família em situação de vulnerabilidade de risco social, para melhorias físicas e construção de unidades sanitárias	- Comprovante de residência - Documentos pessoais - Renda per capita de ¼do salário mínimo - Parecer técnico social do Comitê Gestor e Secretaria de Obras

V - outros auxílios que se tornem necessários à preservação da vida e da sobrevivência humana.

Seção VII

Do benefício à Reabilitação:

Benefícios	Objetivo	Critérios
Óculos de grau	Viabilizar o acesso à melhoria da acuidade visual a criança adolescentes, idosos ou portador de necessidade especial.	- Comprovante de residência - Renda per capita de ¼ do salário mínimo - Documentação civil - Requisição médica atualizada até três meses antes da solicitação

Art. 31. O Benefício Eventual na forma de apoio à reabilitação, consistirá em uma prestação temporária não contributiva de assistência social a pessoa em vulnerabilidade conforme quadro:

Cadeira de rodas, muletas e bengalas	Viabilizar a mobilidade das pessoas com deficiência, definitiva ou temporária	- Comprovante de residência - Renda per capita de ¼ do salário mínimo - Documentação civil - Requisição médica indicando a necessidade e as devidas especif.
Colchão d´água, caixa de ovo, calços plásticos e fraldas descartáveis	Atender a criança, adultos idosos, deficientes físicos, acamado ou pós cirurgiados, em tratamento médico prolongado no domicílio, visando a melhorar a qualidade de vida	- Comprovante de residência - Renda per capita de ¼ do salário mínimo - Documentação civil - Requisição médica - Parecer social

CAPÍTULO IV:

Das Disposições Finais:

Art. 32. O Poder Executivo Regulamentará essa lei no que couber.

Art. 33. A concessão dos benefícios obedecerá à ordem cronologia dos requerimentos, dando-se prioridade a criança, idosos, portadores de deficiência e casos classificados de urgência, devidamente justificados pelo Comitê Gestor.

Art. 34. Os benefícios serão concedidos diretamente a um integrante da família beneficiaria, na seguinte ordem de preferência: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas pela mãe ou pai, mediante procuração.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Touros/RN, 06 de dezembro de 2013

NEY ROCHA LEITE
Prefeito

Publicado por:
Maria Aparecida do Nascimento
Código Identificador:7EDE6E41

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Circunstanciado pelo parecer da procuradoria jurídica deste Município, datado de**20.12.2013**, venho**RATIFICAR**a dispensa de licitação, objetivando a contratação de serviços de assessoria no setor de licitações e contratos, elaborar minutas de editais de contratos, elaborar pareceres prévios nas diversas modalidades, analise, julgamento e instrução de recursos interpostos, acompanhamentos elaboração de defesas contra-argumentos, acompanhamento e elaboração de Termos de Referências,CNPJ**: 10.867.240/0001-41**, Fundamentado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n° 8.666-93, com suas alterações posteriores.

Touros/RN, 19 de dezembro de 2013.

NEY ROCHA LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aparecida do Nascimento
Código Identificador:F21E1266

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Circunstanciado pelo parecer da procuradoria jurídica deste Município, datado de**23.12.2013**, venho**RATIFICAR**a dispensa de licitação, objetivando a Aquisição de material de jardinagem pelo valor ordinário de R$ **7.980,00** (sete mil, novecentos e oitenta reais), em nome de**BOTÂNICA VIVEIRO – JOSÉ DA SILVA COM. DE MUDAS,**CNPJ**: 03.932.465/0001-79**, Fundamentado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n° 8.666-93, com suas alterações posteriores.

Touros/RN, 23 de dezembro de 2013.

NEY ROCHA LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aparecida do Nascimento
Código Identificador:AEB0D54D

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Circunstanciado pelo parecer da procuradoria jurídica deste Município, datado de**23.12.2013**, venho**RATIFICAR**a dispensa de licitação, objetivando a aquisição de serviços de paisagismo pelo valor ordinário de R$ **7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais)**, em nome de**BOTÂNICA VIVEIRO – JOSÉ DA SILVA COM. DE MUDAS,**CNPJ**: 03.932.465/0001-79**, Fundamentado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n° 8.666-93, com suas alterações posteriores.

Touros/RN, 23 de dezembro de 2013.

NEY ROCHA LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aparecida do Nascimento
Código Identificador:B26B73FD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

SECRET. MUN. ESP. MEIO AMBIENTE URBANISMO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Várzea/RN HOMOLOGA oPregão Presencial - SRP nº 030/2013 e ADJUDICA o objeto desta em favor da Empresa: DA FONTE VEÍCULOS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 02.830.307/0001-45, que apresentou menorproposta de preçonos itens de nº. 02, 03, e 04 Valor total da ARP R$ 122.700,00 (Cento e Vinte Dois Mil e Setecentos Reais), classificada com o Menor Preço, obedecendo ao disposto no Artigo 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

Várzea/RN, 24 de Dezembro de 2013.

EDILSON FRANCISCO DO NASCIEMNTO
Pregoeiro Municipal

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Diego Avelino Ferreira
Código Identificador:400B9019

SECRET. MUN. ESP. MEIO AMBIENTE URBANISMO
EXTRATO DA ATA SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2013

ORIGEM: Pregão Presencial nº 030/2013 - SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO I.

ÓRGÃO GERENCIADOR:PREFEITURAMUNICIPALDE VÁRZEA/RN, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 08.168.940/0001-04.

EMPRESA FORNECEDORA: DA FONTE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.830.307/0001-45
VENCEDORA DOS ITENS: 02, 03, e 04 Valor total da ARP R$ 122.700,00 (Cento e Vinte Dois Mil e Setecentos Reais).

VIGÊNCIA: 26de Dezembro de 2013 à 26 de Dezembro de 2014
DATA DA ASSINATURA: 26 de Dezembro de 2013.

Várzea/RN, em 24 de Dezembro de 2013.

EDISON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Municipal.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Diego Avelino Ferreira
Código Identificador:A4ACF11A

SECRET. MUN. ESP. MEIO AMBIENTE URBANISMO
EXTRATO DA ATA SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2013

ORIGEM: Pregão Presencial nº 029/2013 - SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO I.

ÓRGÃO GERENCIADOR:PREFEITURAMUNICIPALDE VÁRZEA/RN, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 08.168.940/0001-04.

EMPRESA FORNECEDORA: BMC HYNDAY S.A
CNPJ: 14.168.536/0001-25
VENCEDORA DO ITEM: 05 Valor total da ARP R$ 217.000,00 (Cento e Dezessete Mil Reais).

VIGÊNCIA: 18de Dezembro de 2013 à 18 de Dezembro de 2014
DATA DA ASSINATURA: 18 de Dezembro de 2013.

Várzea/RN, em 26 de Dezembro de 2013.

EDISON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Municipal.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Diego Avelino Ferreira
Código Identificador:A0B998AE

SECRET. MUN. ESP. MEIO AMBIENTE URBANISMO
AVISO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 031/2013

O Município de Várzea, através da Prefeitura Municipal de Várzea por intermédio do Pregoeiro, torna público que às10**h00min do dia 13 de Janeiro de 2014**, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP, sob o numero 031/2013, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, paracontratação de empresaespecializada no fornecimento de veículo tipo caminhão basculante, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea.

O procedimento licitatórioobedecerá ao disposto naLei Federalnº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

OEditale seus anexos encontram-se à disposição dos interessados até doisdias úteisantes da realização do certame, na sala da Comissão de Licitação situada na Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro – CEP 59.185-000, Várzea/RN, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente.

Várzea - RN, 26 de Dezembro de 2013.

EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Municipal.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Diego Avelino Ferreira
Código Identificador:313E39A6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de VIÇOSA, através da (o) PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA, em cumprimento da ratificação procedida pelo (a) Gestor (a) da (o) PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir: **OBJETO.....:** Contratação de empresa especializada para realização de show artístico com as bandas: Lagosta Bronzeada, Janine, Forro Anísio Junior destinados a realização das festividades de emancipação política realizadas em praça pública no dia 28 de dezembro do corrente ano no município de Viçosa. **FAVORECIDO..:** WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME **VALOR.....:** R$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....:** art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..:** emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo(a) Sr.(a) ANTONIO GOMES DE AMORIM, na qualidade de ordenador(a) de despesas.

Viçosa - RN, 26 de dezembro de 2013.

A Comissão de Licitação.

Publicado por:
Francisco Ubiraci Nobre Pereira
Código Identificador:F9E6008D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito municipal de Viçosa no uso de suas atribuições RESOLVE: Dispensar de licitação, fundamentado no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação e no processo de dispensa, a contratação de empresa especializada para locação de palco, estrutura de som e iluminação Junior destinados a realização das festividades de emancipação política realizadas em praça pública no dia 28 de dezembro do corrente ano no município de Viçosa. CONTRATADO: WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME, VALOR: R$ 7.950,00 (Sete mil novecentos e cinquenta reais).

Viçosa - RN, 26 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO GOMES DE AMORIM
Prefeito.

Publicado por:
Francisco Ubiraci Nobre Pereira
Código Identificador:C3FB3643

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito municipal de Viçosa no uso de suas atribuições RESOLVE: Dispensar de licitação, fundamentado no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação e no processo de dispensa, a contratação de empresa especializada para prestar serviços de segurança durante a realização das festividades de emancipação política realizadas em praça pública no dia 28 de dezembro do corrente ano no município de Viçosa. CONTRATADO: WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME, VALOR: R$ 3.000,00 (Três mil reais).

Viçosa - RN, 26 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO GOMES DE AMORIM
Prefeito.

Publicado por:
Francisco Ubiraci Nobre Pereira
Código Identificador:0BD64EBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N°183/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLOR, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Inciso II, Art. 57 da Lei orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder LICENÇA PRÊMIO ao Sr. WASHINGTON FELINTO, brasileiro, Solteiro, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o n° 491. 468.314-87 portador do Registro Geral n° 1135113.

Art. 2° - A licença terá início no dia 02 de Janeiro de 2014 e término em 02 de Junho de 2014.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

Vila Flor, 26 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE
REGISTRE-SE
CUMPRA-SE

MANOEL DE LIMA
Prefeito Municipal de Vila Flor

Publicado por:
Josi Lourenco da Silva
Código Identificador:BD9F5321

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°5/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2013
PROCESSO nº14/2013
Pregão PresencialSRPnº 8/2013

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistencia Social

CNPJ: 16.604.591/0001-46

OBJETO: Prestação de Serviços Funerários

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 11 de novembro de 2013 ate 11 de novembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Lam Industria e Comercio de Urnas LTDA**		
CNPJ: **07.333.596/0001-90**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua Presidente Vargas, 132 , Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59628-275**		
Representante: **Marcio Candido de Medeiros** - CPF: **566.705.324-15**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024068 - Traslado por km rodado Mossoró/Grossos		KM	8000,00	2,60	20.800,00
2	0024069 - Urna SSP com visor, varão e alça parreira		UND	10,00	800,00	8.000,00
3	0024070 - Urna Popular padrão sem visor		UND	100,00	260,00	26.000,00
4	0024071 - Roupa padrão masculina e feminina - mortalha		UND	50,00	90,00	4.500,00
5	0024072 - Velas tamanho padrão 30cm, pacote com 4 und		UND	20,00	90,00	1.800,00

6	0024073 - Coroa de flores naturais, tamanho padrão com 100 flores		UND	50,00	100,00	5.000,00
7	0024074 - Flores naturais pacote padrão com 25 flores		UND	80,00	90,00	7.200,00

Grossos/RN, 11 de novembro de 2013.

Fundo Municipal de Assistencia Social
LUZIA GHIORGIA AZEVEDO COSTA

Lam Industria e Comercio de Urnas LTDA
MARCIO CANDIDO DE MEDEIROS

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:377E2BAE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°16/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2013
PROCESSO nº28/2013
Pregão PresencialSRPnº 22/2013

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde

CNPJ: 11.418.305/0001-34

OBJETO: Aquisição de pneus para suprir as necessidades da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Grossos

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 04 de dezembro de 2013 ate 04 de dezembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **L E Pneus e Peças LTDA**		
CNPJ: **08.576.605/0001-37**	Telefone:	Email:
Endereço: **Av. Presidente Dutra, 1100 , Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59631-000**		
Representante: **Francisco Edilson Xavier Rebouças Segundo** - CPF: **053.754.464-05**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024269 - Pneu 175 70 R.14		UND	70,00	320,00	22.400,00
2	0024270 - Pneu 205 70 R.15		UND	24,00	550,00	13.200,00

Grossos/RN, 04 de dezembro de 2013.

Fundo Municipal de Saúde
SUERDA EMANUELLA SOUSA SILVA

L E Pneus e Peças LTDA
FRANCISCO EDILSON XAVIER REBOUÇAS SEGUNDO

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:FCAF36F1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°10/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2013
PROCESSO nº20/2013
Pregão PresencialSRPnº 15/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Material Permanente

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 18 de novembro de 2013 ate 18 de novembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Tasla Capistrano Gonzaga ME**		
CNPJ: **01.973.806/0001-29**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua Coronel Gurgel, 55 , Centro, Mossoro/RN, CEP: 59619-218**		
Representante: **Josivaldo Leão de Oliveira** - CPF: **430.002.744-72**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
2	0024186 - Mesa reta em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto medindo 120 x 70 x 70cm.		Unid.	20,00	195,00	3.900,00
4	0024188 - Mesa reta em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preta medindo 160 x 70 x 70cm.		Unid.	20,00	175,00	3.500,00
5	0024189 - Gaveteiro em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto com 2 gavetas e chave		Unid.	20,00	85,00	1.700,00
6	0024190 - Gaveteiro em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto com 3 gavetas e chave		Unid.	20,00	95,00	1.900,00
7	0024191 - Conexão em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto 90 graus medindo 60 x 60cm.		Unid.	20,00	40,00	800,00
8	0024192 - Mesa conjugada para computador em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto medindo 80 x 60 x 74cm.		Unid.	15,00	125,00	1.875,00
9	0024193 - Mesa para impressora em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto		Unid.	15,00	85,00	1.275,00
12	0024196 - Armário baixo em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto com 2 portas e 1 prateleira ajustável		Unid.	10,00	300,00	3.000,00
15	0024199 - Poltrona giratória presidente em couvin verde com relax em espuma injetada		Unid.	20,00	360,00	7.200,00
16	0024200 - Poltrona giratória diretor em couvin verde com relax em espuma injetada		Unid.	20,00	295,00	5.900,00
17	0024201 - Poltrona giratória executiva secretária em couvin verde com relax em espuma injetada		Unid.	20,00	200,00	4.000,00
18	0024202 - Poltrona giratória secretária em couvin verde com relax em espuma injetada		Unid.	30,00	150,00	4.500,00
20	0024204 - Cadeira de aproximação executiva pés trapézio em couvin verde		Unid.	50,00	195,00	9.750,00
21	0024205 - Cadeira fixa pés trapézio em couvin verde		Unid.	50,00	95,00	4.750,00
22	0024206 - Cadeira para caixa com aro para descanso dos pés, regulagem de altura à gás em couvin verde		Unid.	15,00	180,00	2.700,00
28	0024212 - Mesa redonda para reunião em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto medindo 120 x 70 cm.		Unid.	10,00	270,00	2.700,00
29	0024213 - Ventilador de coluna 60cm. Preto		Unid.	15,00	250,00	3.750,00
30	0024214 - Ventilador de parede 6ocm. Preto		Unid.	15,00	190,00	2.850,00
34	0024218 - Fragmentadora de papel e cartão		Unid.	20,00	640,00	12.800,00

Grossos/RN, 18 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Tasla Capistrano Gonzaga ME
JOSIVALDO LEÃO DE OLIVEIRA

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:896C509C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°15/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2013
PROCESSO nº27/2013
Pregão PresencialSRPnº 21/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Pneus para suprir as necessidades da Frota de veículos da Prefeitura Municipal de Grossos

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 04 de dezembro de 2013 ate 04 de dezembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **L E Pneus e Peças LTDA**		
CNPJ: **08.576.605/0001-37**	Telefone:	Email:
Endereço: **Av. Presidente Dutra, 1100 , Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59631-000**		
Representante: **Francisco Edilson Xavier Rebouças Segundo** - CPF: **053.754.464-05**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024250 - Pneus 12x16.5 10L		UND	2,00	1.550,00	3.100,00
2	0024251 - Pneu 18.4 34 10 L		UND	4,00	3.150,00	12.600,00
3	0024252 - Pneu 14.9 24 6L		UND	4,00	2.100,00	8.400,00
4	0024253 - Câmara de ar 18.4x34		UND	4,00	285,00	1.140,00
5	0024254 - Câmara de ar 14.9/13x24		UND	4,00	180,00	720,00
6	0024255 - Câmara de ar 12x16.5		UND	2,00	125,00	250,00
7	0024256 - Pneu 900 R.20 14L		UND	12,00	1.130,00	13.560,00
8	0024257 - Câmara de ar 900 R.20		UND	12,00	85,00	1.020,00
9	0024258 - Protetor de Pneu 20		UND	32,00	35,00	1.120,00
10	0024259 - Pneu 1400x24 10 L		UND	6,00	2.250,00	13.500,00
11	0024260 - Câmara de ar km24		UND	6,00	190,00	1.140,00
12	0024261 - Protetor 24R		UND	6,00	85,00	510,00
13	0024262 - Pneu 265 70.r.16		UND	4,00	930,00	3.720,00
14	0024263 - Pneu 215 75 R. 17,5 12 L		UND	6,00	950,00	5.700,00
15	0024264 - Pneu 650x16 6L		UND	4,00	440,00	1.760,00
16	0024265 - Câmara de ar		UND	4,00	45,00	180,00
17	0024266 - Pneu 1000 R.20		UND	20,00	1.430,00	28.600,00
18	0024267 - Câmara de ar 1000 R.20		UND	20,00	110,00	2.200,00
19	0024268 - Pneu 245 70 R.16		UND	12,00	730,00	8.760,00

Grossos/RN, 04 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

L E Pneus e Peças LTDA
FRANCISCO EDILSON XAVIER REBOUÇAS SEGUNDO

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:0551B39D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°11/2013

PROCESSO nº15/2013
Pregão PresencialSRPnº 14/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Terceirização de serviços de forma continuada de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) Gari de Coleta e Gari de Varrição, todos com objetivo de atender os diversos setores da Prefeitura Municipal de Grossos/RN, auxiliando o desempenho de suas atividades e no atendimento ao público interno e externo.

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 18 de novembro de 2013 ate 18 de novembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **NORIS CONSTRUTORA, SERVIÇOS GERAIS E TRANSP. LTDA**		
CNPJ: **11.287.722/0001-95**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua João Pitombeira, 301 A, Centro, Senador Pompeu/CE, CEP: 63600-000**		
Representante: **Francisco de Assis Pinheiro de Sousa** - CPF: **163.174.083-00**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024077 - Terceirização de serviços de forma continuada de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) Gari Margarida e Agente de Limpeza, todos com objetivo de atender os diversos setores da Prefeitura Municipal de Grossos/RN, auxiliando o desempenho de suas atividades e no atendimento ao público interno e externo.		Mês	12,00	142.462,73	1.709.552,76

Grossos/RN, 18 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Noris Construtora, Serviços Gerais e Transp. Ltda
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:D342D2A8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°12/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2013
PROCESSO nº22/2013
Pregão PresencialSRPnº 17/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA,

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 04 de dezembro de 2013 ate 04 de dezembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Diego Anderson Menezes de Sousa - ME**		
CNPJ: **12.368.993/0001-38**	Telefone:	Email:
Endereço: **Av. Coronel Solon, 293 , Centro, GROSSOS/RN, CEP: 59675-000**		
Representante: **Diego Anderson Menezes de Sousa** - CPF: **061.037.764-73**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024075 - Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva em equipamentos de informática (microcomputadores, notebooks, e correlatos)e na rede de computadores pertencente ao patrimônio da Prefeitura de Grossos.		Mês	12,00	1.800,00	21.600,00

Grossos/RN, 04 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Diego Anderson Menezes de Sousa - ME
DIEGO ANDERSON MENEZES DE SOUSA

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:1A04D1C8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°1/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2013
PROCESSO nº8/2013
Pregão PresencialSRPnº 8/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MATERIAL GRAFICO EM OFF SET PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 14 de outubro de 2013 até 14 de outubro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **V CAROL DA CUNHA - ME**		
CNPJ: **17.659.538/0001-05**	Telefone: **84-33216523**	Email: **VCAROLDACUNHA.ME@OUTLOOK.COM**
Endereço: **RUA: MARTINS JUNIOR,, 448 SALA A, PLANALTO 13 DE MAIO, MOSSORÓ/RN, CEP: 59633-350**		
Representante: **Viviane Carol da Cunha** - CPF: **100.281.684-02**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
2	0022188 - Diário do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental		Unid.	150,00	19,30	2.895,00
3	0022189 - Diário do 4º ao 5º ano do Ensino Fundamental		Unid.	150,00	19,30	2.895,00
4	0022190 - Diário do 6º ao 6º ano do Ensino Fundamental		Unid.	600,00	19,00	11.400,00
5	0022191 - Diário do EJA		Unid.	300,00	19,00	5.700,00
6	0022192 - Ficha Relatório Conclusivo		Unid.	1000,00	0,85	850,00
9	0016241 - Jornal Oficial do Municipio frente/verso PB em papel Jornal 52gm		Unid.	30000,00	0,80	24.000,00
10	0022195 - Capas de processo		Unid.	30000,00	0,60	18.000,00
11	0008154 - Talões de Certificado de abastecimento		Unid.	50,00	39,90	1.995,00
12	0022196 - Blocos de tick passagem balsa		Unid.	800,00	3,89	3.112,00

Grossos/RN, 14 de outubro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

V CAROL DA CUNHA - ME
VIVIANE CAROL DA CUNHA

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:9F915A71

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°8/2013

PROCESSO nº8/2013
Pregão PresencialSRPnº 8/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MATERIAL GRAFICO EM OFF SET PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 14 de outubro de 2013 ate 14 de outubro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **WB LIMA DANTAS - ME**		
CNPJ: **18.668.305/0001-31**	Telefone: **84-96665468**	Email: **WBLIMADANTAS@GMAIL.COM**
Endereço: **RUA: CAPITÃO JOSÉ SEVERINO,, 295 , CENTRO, PATÚ/RN, CEP: 59770-000**		
Representante: **Wesley Braulio Lima Dantas** - CPF: **050.978.774-62**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
7	0022193 - Atas de Resultado Final		Unid.	500,00	0,88	440,00
8	0022194 - Elementos de Matrícula		Unid.	500,00	0,88	440,00

Grossos/RN, 14 de outubro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

WB LIMA DANTAS - ME
WESLEY BRAULIO LIMA DANTAS

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:45389810

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°11/2013

PROCESSO nº11/2013
Pregão PresencialSRPnº 11/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Combustivel para atender as necessidades da frotoa de veiculos da Prefeitura de Grossos

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 11 de novembro de 2013 ate 11 de novembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Posto LN Ltda**		
CNPJ: **05.676.120/0001-27**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua Coronel Solon, 62 , Centro, GROSSOS/RN, CEP: 59675-000**		
Representante: **Antonio de Lima Neto** - CPF: **813.800.034-15**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
5	0008208 - Gasolina Comum		Litro	128000,00	3,09	395.520,00
6	0000050 - Óleo Diesel Comum		Litro	104000,00	2,33	242.320,00
7	0024056 - Etanol		Lt	30000,00	2,49	74.700,00
8	0024057 - Diesel S 10		Lt	70000,00	2,53	177.100,00
13	0024060 - Oleo Lubrificante 40		Lt	800,00	10,00	8.000,00
14	0024061 - Oleo Lubrificante 90		Lt	500,00	10,00	5.000,00
15	0024062 - Oleo Lubrificante 140		Lt	700,00	10,00	7.000,00
16	0024063 - Oleo Lubrificante 250		Lt	380,00	10,00	3.800,00
17	0024064 - Oleo Lubrificante Hidraulico ATF		UND	800,00	10,00	8.000,00
18	0024065 - Oleo Fluidos de Freios 500ml		UND	500,00	12,00	6.000,00
19	0024066 - Graxa		Kg	400,00	12,00	4.800,00

Grossos/RN, 11 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Posto LN Ltda
ANTONIO DE LIMA NETO

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:B1AA064D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°15/2013

PROCESSO nº20/2013
Pregão PresencialSRPnº 15/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Material Permanente

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 18 de novembro de 2013 ate 18 de novembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Pedro Nascimento de Paiva Fernandes - ME**		
CNPJ: **09.109.547/0001-02**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua Aracati, 9 , Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP: 59071-020**		
Representante: **Pedro Nascimento de Paiva Fernandes** - CPF: **143.837.804-15**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
31	0024215 - Telefone de mesa com fio		Unid.	50,00	36,00	1.800,00
32	0024216 - Telefone de mesa sem fio		Unid.	30,00	98,00	2.940,00
33	0024217 - Projetor multimídia 2800 ansilumens		Unid.	10,00	2.150,00	21.500,00

Grossos/RN, 18 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Pedro Nascimento de Paiva Fernandes - Me
PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:B82E3A14

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°15/2013

PROCESSO nº20/2013
Pregão PresencialSRPnº 15/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Material Permanente

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 18 de novembro de 2013 ate 18 de novembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Soletrando Moveis Escolares Eirelis - ME**		
CNPJ: **09.137.879/0001-92**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua Doutor Almir de Almeida Castro, 240 , Centro, Mossoró/RN, CEP: 59600-010**		
Representante: **Mariana Janini da Costa Fernandes** - CPF: **060.741.564-92**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024185 - Mesa reta em tamburato imbuia com 4 gavetas medindo 2044 x 70 x 70cm.		Unid.	5,00	700,00	3.500,00
3	0024187 - Mesa reta em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto medindo 140 x 70 x 70cm.		Unid.	20,00	199,00	3.980,00
10	0024194 - Armário alto fechado em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto com 2 portas e 4 prateleiras ajustáveis		Unid.	10,00	310,00	3.100,00
11	0024195 - Armário alto mixto em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto com 2 portas e 1 prateleira ajustável		Unid.	10,00	330,00	3.300,00
13	0024197 - Arquivo em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto com 4 gavetas para pasta suspensa		Unid.	10,00	350,00	3.500,00
14	0024198 - Arquivo em aço pintura epóxi cinza com 4 gavetas para pasta suspensa		Unid.	10,00	310,00	3.100,00
19	0024203 - Poltrona giratória secretária em couvin verde com relax e regulagem de altura à gás em espuma injetada		Unid.	30,00	218,00	6.540,00
23	0024207 - Longarina com 3 lugares em couvin verde, encosto e assento em esponja injetada		Unid.	25,00	265,00	6.625,00
24	0024208 - Longarina com 3 lugares com encosto e assento em polipropileno PVC plax 12 furos		Unid.	25,00	252,00	6.300,00
25	0024209 - Cadeira fixa com encosto e assento em polipropileno PVC plax 12 furos		Unid.	50,00	75,00	3.750,00
26	0024210 - Cadeira secretária com encosto e assento em polipropileno PVC plax 12 furos, regulagem de altura à gás		Unid.	25,00	135,00	3.375,00
27	0024211 - Mesa retangular para reunião em melamínico BP azul e bordas arredondadas em PVC preto medindo 200 x 100 x 70 cm.		Unid.	10,00	390,00	3.900,00

Grossos/RN, 18 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Soletrando Moveis Escolares Eirelis - ME
MARIANA JANINI DA COSTA FERNANDES

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:EEB4CC28

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°19/2013

PROCESSO nº25/2013

Pregão PresencialSRPnº 19/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Fogos

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 04 de dezembro de 2013 ate 04 de dezembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **Francisco Xavier Nogueira**		
CNPJ: **02.293.086/0001-13**	Telefone:	Email:
Endereço: **Av. Rio Branco, 2501 , Boa Vista, Mossoró/RN, CEP: 59600-000**		
Representante: **Francisco Xavier Nogueira** - CPF: **673.034.474-15**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024219 - Torta espetacular 178		UND	2,00	1.450,00	2.900,00
2	0024220 - Girandolas 1080 Tiros		UND	5,00	250,00	1.250,00
3	0024221 - Girandolas 468 tiros		UND	10,00	130,00	1.300,00
4	0024222 - Girandola carrossel 3600 firewors		UND	3,00	1.700,00	5.100,00
5	0024223 - Torta Vulcanica 100 tubos		UND	5,00	480,00	2.400,00
6	0024224 - Morteiro 5"		UND	10,00	120,00	1.200,00
7	0024225 - kit de morteiro 3" cores mista		UND	10,00	420,00	4.200,00
8	0024226 - Morteiro 7"		UND	10,00	200,00	2.000,00
9	0024227 - Torta vip		UND	2,00	1.450,00	2.900,00
10	0024228 - Girandola carrosel 3600 sky plus		UND	3,00	1.350,00	4.050,00
11	0024229 - Caixa de pistola 12x1 tiros		UND	200,00	18,00	3.600,00
12	0024230 - Kit hpp 120 tubos		UND	2,00	1.200,00	2.400,00
13	0024231 - Torta super show 126 tubos		UND	3,00	1.300,00	3.900,00
14	0024232 - Torta adrenalider		UND	5,00	500,00	2.500,00
15	0024233 - Morteiro de 10" cores mista		UND	2,00	800,00	1.600,00

Grossos/RN, 04 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Francisco Xavier Nogueira
FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:8E720E16

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°14/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2013

PROCESSO nº23/2013
Pregão PresencialSRPnº 18/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Aquisição de Combustivel para atender as necessidades da frotoa de veiculos da Prefeitura de Grossos

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 04 de dezembro de 2013 ate 04 de dezembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **MB COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**		
CNPJ: **08.345.698/0001-99**	Telefone: **84-3234-4008**	Email:
Endereço: **AV. JAGUARARI, 4227 , CANDELÁRIA, NATAL/RN, CEP: 59064-500**		
Representante: **Fernando Dinoá Medeiros** - CPF: **421.650.834-00**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0000054 - Gasolina Comum Natal		Litro	50000,00	2,95	147.450,00
2	0000055 - Óleo Diesel Comum Natal		Litro	30000,00	2,32	69.570,00
3	0024054 - Etanol Natal		Lt	5000,00	2,53	12.645,00
4	0024055 - Diesel S 10 Natal		Lt	5000,00	2,64	13.195,00

Grossos/RN, 04 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Mb Comércio e Derivados de Petróleo Ltda
FERNANDO DINOÁ MEDEIROS

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:0AA17650

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°17/2013

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2013

PROCESSO nº29/2013
Pregão PresencialSRPnº 23/2013

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Grossos

CNPJ: 08.077.273/0001-46

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa para prestação dos serviços de cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado,Portal da Transparência, Protocolo Geral e Digitalização

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2013.
VIGÊNCIA: a contar da assinatura: 04 de dezembro de 2013 ate 04 de dezembro de 2014.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **TOP DOWN CONSULTORIA LTDA**		
CNPJ: **40.998.734/0001-26**	Telefone:	Email:
Endereço: **Rua Juarez Távora, 3370 , Candelaria, Natal/RN, CEP: 59065-300**		
Representante: **Marconio Fragoso de Freitas** - CPF: **498.601.944-91**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0024234 - Cessão de direito de uso mensal dos sistemas integrados Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública por usuário simultâneo.		Usuário	120,00	300,00	36.000,00
2	0024235 - Implantação dos sistemas integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública.		Unidade	1,00	1.900,00	1.900,00
3	0000063 - Cessão de direito de uso mensal dos sistemas integrados Licitação, Compras e Contratos por usuário simultâneo.		Usuário	120,00	200,00	24.000,00
4	0024236 - Implantação dos sistemas integrados de Licitação, Compras e Contratos.		Unidade	1,00	1.300,00	1.300,00
5	0000065 - Cessão de direito de uso mensal do sistema de RH por usuário simultâneo.		Usuário	120,00	250,00	30.000,00
6	0024237 - Implantação do Sistema de RH – Recursos Humanos.		Unidade	1,00	1.600,00	1.600,00
7	0024238 - Cessão de direito de uso mensal do sistema de Patrimônio por usuário simultâneo.		Usuário	120,00	100,00	12.000,00
8	0024239 - Implantação do Sistema de Patrimônio		Unidade	1,00	1.050,00	1.050,00
9	0024240 - Cessão de direito de uso mensal do sistema de Almoxarifado por usuário simultâneo.		Usuário	120,00	115,00	13.800,00
10	0024241 - Implantação do Sistema de Almoxarifado.		Unidade	1,00	1.250,00	1.250,00
11	0024242 - Cessão de direito de uso mensal do sistema de Protocolo Geral por usuário simultâneo.		Usuário	168,00	50,00	8.400,00
12	0024243 - Implantação do Sistema de Protocolo Geral		Unidade	1,00	1.100,00	1.100,00
13	0024244 - Cessão de direito de uso mensal do sistema de Gerenciamento de Digitalização de Documentos por usuário simultâneo.		Usuário	120,00	100,00	12.000,00
14	0024245 - Implantação do Sistema de Gerenciamento de Digitalização de Documentos.		Unidade	1,00	1.100,00	1.100,00
15	0024246 - Cessão de direito de uso mensal do sistema de Portal da Transparência.		Usuário	12,00	700,00	8.400,00
16	0024247 - Implantação do Sistema de Portal da Transparência		Unidade	1,00	700,00	700,00
17	0000078 - Hora técnica		Hora	100,00	100,00	10.000,00

Grossos/RN, 04 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Grossos
JOSÉ MAURICIO FILHO

Top Down Consultoria Ltda
MARCONIO FRAGOSO DE FREITAS

Publicado por:
Francisco Alyson Fernandes
Código Identificador:83C6B638

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CPL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo número: 035/2013.
Licitação: Pregão nº 030/2013.
Assunto: REMANUFATURA DE CARTUCHOS, TONERS E FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONERS NOVOS.

Pela presente ata de Registro de Preços, de um lado o MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – RN, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF n.º 08.113.995/0001-09, com sede nesta cidade de PEDRA PRETA/RN, na Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 – Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Luiz Antonio Bandeira de Souza, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº. 1.685.332, expedida pela SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 008.213.744-78, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa **ML INFO M VICTOR A SOUZA-ME, CNPJ/MF nº 09.162.408/0001-34**, com sede na cidade de

Angicos/RN, na Rua Rua Expedito Alves nº 185 – Centro, CEP: 59.515-000, neste ato representada pelo Empresário, Sr. Matheus Victor Agostinho Souza Identidade n° 002.364.228 ITEP/RN CPF n° 073.756.074-60, adjudicatária do Pregão nº 030/2013, doravante denominada CONTRATADA, resolvem Registrar os Preços, com integral observância da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e Lei Federal nº 10.520/02, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:
O objeto desta Ata é o Registro de Preços para fornecimento de **(cartuchos, toners e fornecimento de cartuchos e toners novos)**, em conformidade com as especificações contidas no Anexo III e na proposta apresentada na licitação, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:
2.1. A presente Ata de registro de preços terá validade de 01(um) ano, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS:
3.1. As Secretarias solicitarão ao Departamento de Compras os produtos registrados, e este emitirá Ordem de Compra à empresa detentora da Ata.
3.2**.** A empresa receberá através de fax, e-mail, ou pessoalmente esta Ordem de Compra, e terá um prazo de 03 (três) dias para efetuar a entrega dos produtos, constantes da ordem de fornecimento.
3.3. O não fornecimento dos produtos, será motivo de aplicação das penalidades previstas no Item 15, deste edital.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO, E do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:
4.1. Os preços registrados são os seguintes:

MAPA DE APURAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 030/2013 > LOTE I e LOTE II						
LANCES VERBAIS >>>			ML INFO M VICTOR A SOUZA-ME			
LOTE I - REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONERS						
ITEM	**TIPO**	**DESCRIÇÃO DOS SERVICOS**	**SUPRIMENTOS**	**QUANT.**	**V. UNIT.**	**V. TOTAL**
1	TONNER	REMANUFATURA	CB436A	120	R$ 70,00	R$ 8.400,00
2	TONNER	REMANUFATURA	CB435A	120	R$ 70,00	R$ 8.400,00
3	TONNER	REMANUFATURA	MLT-D105S	80	R$ 80,00	R$ 6.400,00
4	TONNER	REMANUFATURA	MLT-D104S	100	R$ 80,00	R$ 8.000,00
5	CARTUCHO	REMANUFATURA	92	50	R$ 10,00	R$ 500,00
6	CARTUCHO	REMANUFATURA	93	50	R$ 15,00	R$ 750,00
7	TONNER	REMANUFATURA	ML-D2850B/XAA	40	R$ 90,00	R$ 3.600,00
8	TONNER	REMANUFATURA	ML-2010	20	R$ 80,00	R$ 1.600,00
9	CARTUCHO	REMANUFATURA	74/75	20	R$ 10,00	R$ 200,00
10	CARTUCHO	REMANUFATURA	60 PRETO	100	R$ 10,00	R$ 1.000,00
11	CARTUCHO	REMANUFATURA	60 COLOR	100	R$ 15,00	R$ 1.500,00
12	TONNER	REMANUFATURA	85ª	150	R$ 70,00	R$ 10.500,00
13	TONNER	REMANUFATURA	TN 410/HL2130	50	R$ 90,00	R$ 4.500,00
14	TONNER	REMANUFATURA	TN450	50	R$ 90,00	R$ 4.500,00
15	TONNER	REMANUFATURA	MLT-D101S	30	R$ 90,00	R$ 2.700,00
16	TONNER	REMANUFATURA	106R	25	R$ 90,00	R$ 2.250,00
17	TONNER	REMANUFATURA	108R	25	R$ 90,00	R$ 2.250,00
18	TONNER	REMANUFATURA	ML-3050B/SEE	15	R$ 80,00	R$ 1.200,00
19	TONNER	REMANUFATURA	Q2612A	100	R$ 70,00	R$ 7.000,00
20	CARTUCHO	REMANUFATURA	901A PRETO	100	R$ 10,00	R$ 1.000,00
21	CARTUCHO	REMANUFATURA	901A COLOR	100	R$ 15,00	R$ 1.500,00
22	CARTUCHO	REMANUFATURA	27 PRETO	40	R$ 10,00	R$ 400,00
23	CARTUCHO	REMANUFATURA	28 COLOR	40	R$ 15,00	R$ 600,00
24	TONNER	REMANUFATURA	2850	20	R$ 90,00	R$ 1.800,00
25	CARTUCHO	REMANUFATURA	92 PRETO	15	R$ 10,00	R$ 150,00
26	CARTUCHO	REMANUFATURA	93 COLOR	15	R$ 15,00	R$ 225,00
27	TONNER	REMANUFATURA	2010	15	R$ 80,00	R$ 1.200,00
28	CARTUCHO	REMANUFATURA	126A (CE310A) PRETO	30	R$ 100,00	R$ 3.000,00
29	CARTUCHO	REMANUFATURA	126A (CE311A) TURQUESA	15	R$ 100,00	R$ 1.500,00
30	CARTUCHO	REMANUFATURA	126A(CE312A)AMARELO	15	R$ 100,00	R$ 1.500,00
31	CARTUCHO	REMANUFATURA	126A(CE313A)MAGENTA	15	R$ 100,00	R$ 1.500,00
				TOTAL LOTE		**R$ 89.625,00**

LOTE II - CARTUCHOS E TONERS NOVOS						
ITEM	**TIPO**	**EQUIPAMENTO**	**SUPRIMENTOS/MODELO**	**QUANT.**	**V. UNIT.**	**V. TOTAL**
1	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET M 1120	CB436A	20	R$ 100,00	R$ 2.000,00
2	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET P 1005	CB435A	20	R$ 100,00	R$ 2.000,00
3	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG SCX 4600	MLT-D105S	20	R$ 115,00	R$ 2.300,00
4	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG 1860	MLT-D104S	20	R$ 105,00	R$ 2.100,00
5	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP PHOTOSMART C 3180	92	20	R$ 49,00	R$ 980,00
6	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP PHOTOSMART C 3181	93	20	R$ 65,00	R$ 1.300,00
7	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG ML 2851	ML-D2850B/XAA	5	R$ 130,00	R$ 650,00
8	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET F4480	60	50	R$ 45,00	R$ 2.250,00
9	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG ML 2010	ML-2010	5	R$ 115,00	R$ 575,00
10	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP OFFICEJET J 3680	74/75	20	R$ 52,00	R$ 1.040,00
11	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET F 4280	60 PRETO	20	R$ 45,00	R$ 900,00
12	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET F 4281	60 COLOR	20	R$ 54,00	R$ 1.080,00
13	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP PHOTOSMART C 4480	74	10	R$ 52,00	R$ 520,00
14	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP PHOTOSMART C 4481	75	10	R$ 60,00	R$ 600,00
15	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET P 1102 W	85ª	40	R$ 100,00	R$ 4.000,00
16	TONNER	NOVO SEM USO BROTHER DCP7055	TN 410/HL2130	5	R$ 129,00	R$ 645,00
17	TONNER	NOVO SEM USO BROTHER DCP 7040	TN450	5	R$ 129,00	R$ 645,00
18	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG SCX-3405	MLT-D101S	5	R$ 190,00	R$ 950,00
19	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG ML 2165	MLT-D101S	8	R$ 190,00	R$ 1.520,00
20	TONNER	NOVO SEM USO XEROX PHASER 3300 MFP	106R	5	R$ 149,00	R$ 745,00
21	TONNER	NOVO SEM USO XEROX PHASER 3635 MFP	108R	5	R$ 149,00	R$ 745,00
22	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG ML 3051 ND	ML-3050B/SEE	5	R$ 130,00	R$ 650,00
23	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET P 1020	Q2612A	5	R$ 100,00	R$ 500,00
24	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET M1132	CE285A	40	R$ 100,00	R$ 4.000,00
25	TONNER	NOVO SEM USO XEROX PHASER 3300	106R	5	R$ 149,00	R$ 745,00

26	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP OFFICEJET J4660	901A PRETO	50	R$ 45,00	R$ 2.250,00
27	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP OFFICEJET J4660	901A COLOR	50	R$ 75,00	R$ 3.750,00
28	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET M1132 MFP	85ª	10	R$ 100,00	R$ 1.000,00
29	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET 3600	27 PRETO	15	R$ 58,00	R$ 870,00
30	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET 3600	28 COLOR	15	R$ 68,00	R$ 1.020,00
31	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG ML 2851 ND	2850	5	R$ 130,00	R$ 650,00
32	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET C 3100	92 PRETO	10	R$ 48,00	R$ 480,00
33	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP DESKJET C 3100	93 COLOR	10	R$ 65,00	R$ 650,00
34	TONNER	NOVO SEM USO SAMSUNG ML 2010	2010	5	R$ 125,00	R$ 625,00
35	TONNER	NOVO SEM USO HP LASERJET 1020	12ª	45	R$ 100,00	R$ 4.500,00
36	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP LASERJET COLOR CP 1025	126A (CE310A) PRETO	5	R$ 129,00	R$ 645,00
37	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP LASERJET COLOR CP 1025	126A (CE311A) TURQUESA	5	R$ 129,00	R$ 645,00
38	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP LASERJET COLOR CP 1025	126A(CE312A)AMARELO	5	R$ 129,00	R$ 645,00
39	CARTUCHO	NOVO SEM USO HP LASERJET COLOR CP 1025	126A(CE313A)MAGENTA	5	R$ 129,00	R$ 645,00
				TOTAL LOTE		**R$ 51.815,00**
				TOTAL GLOBAL >>>>>	**R$ 141.440,00**	

O pagamento será realizado num prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos, mediante apresentação de nota fiscal, e o visto da Secretaria requisitante, comprovando a entrega.
Os valores das propostas não sofrerão qualquer reajuste, nos termos da Lei 9069-95 e Lei 10.192 de 14-02-2001, e somente poderão ser alterados com a condição de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante requerimento do CONTRATADO e com comprovação documental, os quais serão analisados de acordo com o que estabelece o Art. 65, em seu inciso II, alínea d.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS OBJETOS:
5.1. Os Objetos deverão ser entregues dentro do município de PEDRA PRETA, as despesas decorrentes de fretes, embalagens, seguros, mão de obra, etc...
5.2. Os Objetos serão recebidos/atestados, através de pessoa responsável da Secretaria requisitante, atestando na Nota Fiscal o recebimento dos objetos.

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS:
6.1. Os preços dos Objetos incluem todos e quaisquer encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários, fretes, seguros, mão de obra.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES :
7.1. DA CONTRATADA:
7.1.1. Comunicar ao CONTRATANTE qualquer ocorrência que impeça o fornecimento dos objetos contratados;
7.1.2. Manter durante o período contratual as mesmas condições de habilitação;
7.1.3. Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre o produto fornecido, bem como o seu transporte até o local determinado para sua entrega.
7.2. DA CONTRATANTE:
7.2.1. Prestar à CONTRATADA todos os esclarecimentos necessários à execução da Ata de Registro de Preços;
7.2.2. Promover o apontamento do recebimento dos materiais, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados;
7.2.3. Manter atualizada a listagem de preços que contemple a relação de produtos, para os fins previstos neste Ata;

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO
8.1. O Contratado reconhece o direito da Administração de rescindir unilateralmente o contrato, no caso de inexecução total ou parcial das obrigações pactuadas, com base no Art. 77, da Lei Federal n° 8.666/93.
8.2. Poderá ainda ser rescindido por mútuo consentimento, ou unilateralmente pelo CONTRATANTE, a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias à CONTRATADA, por motivo de interesse público e demais hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, ou ainda, judicialmente, nos termos da legislação pertinente.
8.3. Da rescisão procedida com base nesta cláusula não incidirá multa ou indenização de qualquer natureza.

CLÁUSULA NONA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
A despesa decorrente desta licitação onerará a dotação orçamentária de:
10.301.0075.2030 – Manutenção do Fundo de Saúde; **08.244.0081.2021 -** FMAS Fundo Municipal de Assistência Social; **041.220.0072.2008 –** Manutenção da Secretária de Administração; **12.361.0042.2043 –** Manutenção da Secretária de Educação e Cultura; **12.361.0042.2046 –** Manutenção do Ensino Fundamental; **041.230.008.2011 -** Manutenção da Secretária de Fianças; **206.060.018.2067 –** Manutenção da Secretária de Agricultura; **154.520.058.2041 –** Manutenção da Secretária de Obras; **10.301.0075.2030** – Manutenção do Fundo de Saúde; **003.019.10.122.009.2025 –** Manutenção da Secretaria de Saúde; **003.019.10.122.009.2025 –** Programa de Atenção Básica; **Elemento de Despesa**: **33.90.39.00.00 – Outros Serviços de terceiros – PJ.**

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES:
10.1. O atraso que exceder ao prazo fixado para a entrega dos materiais, acarretará a multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento), sobre o valor total que lhe foi adjudicado;
10.2. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17-07-2002, o licitante, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, poderá ficar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, impedido de licitar e contratar com a União, Distrito Federal ou Municípios, e descredenciado do Cadastro do Município, nos casos de fraude ou falha a execução do contrato;
10.3. Na aplicação das penalidades prevista no Edital, o Município considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes do licitante ou contratado, podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as suas justificativas, nos termos do que dispõe o artigo 87, "caput", da Lei nº 8.666/93.
10.4. As penalidades serão registradas no cadastro do contratado, quando for o caso.
10.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta ao licitante em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO :
11.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Lajes/RN, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões judiciais provenientes do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REGÊNCIA :
12.1.O presente Contrato reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.
Justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que produza os efeitos legais.

PEDRA PRETA/RN, 24 de dezembro de 2013.

Contratante:
LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Contratado(a):
MATHEUS VICTOR AGOSTINHO SOUZA
Ml Info m Victor a Souza-me Cnpj: 09.162.408/0001-34

Gestor da Presente Ata:
Secretario Municipal de Administração.
ISAILSON LEOCÁDIO DE ARAÚJO.

TESTEMUNHAS:

1)_____

2) _____

Publicado por:
Diego Alax Pinheiro Alexandre
Código Identificador:C5C6714C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013.

Institui o Código Tributário do Município de São José de Mipibú/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ, Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no disposto nos arts. 30, I e II, 145 e 156 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e na Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art.1º O Código Tributário do Município de São José de Mipíbú se constitui desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.2º São tributos de competência do Município de São José de Mipíbú:
I - Impostos:
a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.
II - Taxas:
a) em razão do exercício do Poder de Polícia; e
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - Contribuições:
a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e
b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES
Art.3º São imunes dos impostos municipais:
I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§2º As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
§3º As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§4º Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
§5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.4º Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.
Art.5º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.
Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.
Art.6º O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.
Art.7º Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.
Art.8º As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
III - sujeição a regime especial de fiscalização;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
VI - suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.
§1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.
§2º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.
Art.9º Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subseqüente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.
Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.
Art.10. Quando não recolhidos nos prazos determinados, os tributos municipais ficam sujeitos a atualização monetária, além de multas de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.
§1º A multa de mora, calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).
§2º Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento.
§3º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.
§4º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal.
§5º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinqüenta por cento (50%) as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo "*pro rata*" para atrasos de até trinta (30) dias.
Art.11. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capítulo próprio:
I - de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado;
II - "de trezentos reais (R$ 300,00) pelo início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo licenciamento".
III - de duzentos reais (R$ 200,00) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis, renováveis a cada cinco (5) dias de atraso;
IV - de hum mil reais (R$ 1.000,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art.12. A apuração e o recolhimento dos tributos fazem-se na forma e prazos fixados em Regulamentos pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo pode conceder redução de até cinquenta por cento (50%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o Regulamento.
Art.13. Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestações, após o vencimento da última parcela, somente é admitido o recolhimento total das parcelas não pagas, e o vencimento, para esse efeito, é o da primeira parcela.
Art.14. O crédito vencido é inscrito em Dívida Ativa decorridos cento e oitenta (180) dias de sua constituição.
Art.15. Os contribuintes ou responsáveis, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art.16. A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de São José de Mipíbú, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais e poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de Convênio.
Parágrafo único. Antes de qualquer ação fiscal, o Agente do Fisco exibirá ao contribuinte ou o seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia a prática do ato administrativo.

Art.17. As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.
§1º Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.
§2º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
§3º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.
§4° A reincidência de não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embaraço à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.
Art.18. Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, podem requerer auxílio das autoridades policiais.
Art.19. A administração fazendária pode estabelecer regime especial de fiscalização sempre que sejam julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.
Parágrafo único. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações podem ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.
Art.20. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, pode a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:
I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;
IV - promover a interdição de estabelecimento;
V - suspender a licença para localização e funcionamento;
VI - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.
Parágrafo único. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Seção I
Do Sigilo Fiscal

Art.21. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§1º As informações referidas no *caput* deste artigo podem ser disponibilizadas nos seguintes casos:
I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos devem observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.
§3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, é realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega é feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
III- parcelamento ou moratória.
Art.22. A Fazenda Pública Municipal presta assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art.23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO VIII
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II
Modalidades de Suspensão

Art.24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
IV - o parcelamento;
V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.
§1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.
§2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Subseção I
Da Moratória

Art.25. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral, por Lei;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art.26. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize a concessão em caráter individual deve especificar, sem prejuízo de outros requisitos:
I- o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
Art.27. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.
Art.28. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção II
Do Depósito do Crédito Tributário

Art.29. Para fins do disposto no inciso II do artigo 24, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.
Art.30. O depósito do montante integral do crédito tributário:
I - obedece à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;
II - pode ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.
Art.31. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Subseção III
Do Parcelamento

Art.32. A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma estabelecida em Regulamento.
§1º Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública.
§2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.
§3º O parcelamento a que se refere o caput deste artigo somente aproveita os créditos não tributários, se regularmente inscritos em Dívida Ativa, ficando o parcelamento daqueles não inscritos regulados por legislação própria.

CAPITULO IX
DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art.33. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento;
IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Subseção I
Do Pagamento

Art.34. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.35. A dação em pagamento em bens imóveis é admitida quando, na forma do Regulamento:
a) o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;
b) a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato na própria Sede da Prefeitura em local de fácil acesso ao público, e órgãos de imprensa conveniados.
c) o devedor concorde com a avaliação feita pela Fazenda Municipal;
d) o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e
e) o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe sejam exigidos.

Subseção II
Da Compensação

Art.36. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
§1º Apenas são objetos de compensação:
I - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;
II - créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora;
III - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;
IV - créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;
V - créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo.
§2º Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município de São José de Mipíbú.
§3º Considera-se o crédito:
I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.
§4º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.
§5º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.
§6º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§7º Os pedidos de compensação de créditos, instruídos na forma que dispuser a legislação, são analisados pela Secretaria Municipal de Tributação.

Subseção III
Da Transação

Art.37. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transações que importem em terminação de litígio judicial quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;
II - ocorrer conflito de competência tributária;
III - houver necessidade de estabelecimento do número de parcelas, além do máximo admitido na via administrativa pela legislação em vigor, limitado, sempre, a sessenta (60) meses e não sendo permitidos quaisquer descontos;
IV - constatada a tributação de fatos não sujeitos à incidência de tributos municipais, limitada a transação ao montante considerado indevido e aos acréscimos dele decorrentes.
Art.38. A transação de que trata este artigo é proposta pelo interessado à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria Geral do Município a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que após seu exame e parecer a submetem ao Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. A competência descrita neste artigo pode ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.
Art.39. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, é obrigatoriamente exigida do sujeito passivo, garantia real que fica gravada até o efetivo cumprimento do avençado.
§1º A garantia é constituída, de forma preferencial, sobre imóveis localizados neste Município;
§2º No caso de o bem ofertado vir a ser gravado por outro crédito que tenha preferência sobre o do Município, deve o mesmo ser substituído, observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.
Art.40. A transação permite apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.
Art.41. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deve:
I - reconhecer como devido o crédito ajustado; e
II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.
Art.42. A transação deve, em qualquer das hipóteses, ser homologada judicialmente.

Subseção IV
Da Remissão

Art.43. O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - à consideração de eqüidade, em relação com as características pessoais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do município de São José de Mipíbú.
§1º A remissão de que trata este artigo não pode ser superior a oitenta reais (R$ 80,00), nem ser concedida mais de uma vez num mesmo exercício ao sujeito passivo.
§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial ou total, nos casos de desmembramento de imóvel, para fins de regularização fiscal, independente do valor, observando o período decadencial, e considerando o que prevêem os incisos I a V, deste artigo.

Subseção V
Da Prescrição

Art.44. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§1º A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
§2º A prescrição se suspende:
I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por cento e oitenta (180) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
b) arquivado, em face do decurso do prazo de um (1) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO X
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Exclusão

Art.45. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Subseção I
Da Isenção

Art.46. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de São José de Mipibú em função de condições a ela peculiares.
Art.47. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.
Art.48. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
Art.49. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo é renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§2º A concessão da isenção em caráter individual não gera direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Subseção II
Da Anistia

Art.50. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art.51. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município de São José de Mipibú, em função de condições a ele peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art.52. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo único. A concessão da anistia em caráter individual não gera direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.
TITULO II
DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPITULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 53 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos de sua jurisdição administrativa, independente de sua forma, estrutura ou destinação.
Art. 54 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido onde existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento d'água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo único. São também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados a habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora do perímetro urbano a que se refere este artigo.
Art. 55 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto.
Art. 56 - O lançamento do imposto é anual, e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, considerando-se na forma da lei civil, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
§ 1º - O fato gerador do imposto sobre as propriedades predial e territorial urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada exercício, ressalvados os prédios construídos ou alterados no ano em curso, quando o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltam para completar o ano, em relação à parte construída.
§ 2º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenha feita publicação, no Diário Oficial ou jornal de circulação no Município, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.
Art. 57 - A apuração e recolhimento dos tributos faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.
§ 1º - Poderá ser concedida redução de até cinqüenta por cento (50%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento em quota única.
§ 2º - O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez, em quota única, ou em até oito (08) parcelas mensais, conforme disponha o regulamento.
§ 3º - O valor mínimo da parcela mensal é de quinze reais (R$ 15,00) para Pessoa Física e de quarenta e cinco reais (R$ 45,00) para Pessoa Jurídica.
§ 4º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
Seção II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS
Art. 58 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:
I – um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000.00 m2)
II – seis décimos por cento (0.6%) para os demais imóveis edificados;
III – um por cento (1%) para os imóveis não edificados.
IV – para imóvel não edificado, pelo valor do m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno - Tabela I, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedalogia do Terreno - Tabela III, do Fator de correção de Topografia de Terreno – Tabela IV, e do Fator de Correção de Situação do Terreno – Tabela V, todas em anexo.
V – para o imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso IV, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção – Tabela II, pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção- Tabela IX, Fator de Correção de Utilização do Imóvel – Tabela VIII, Fator de Correção de Estrutura- Tabela VII, Fator de Correção do Estado de Conservação - Tabela VI, todas em anexo.
Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.
Art. 59 - A alíquota do imposto é progressiva até o limite de dois inteiros e cinco décimos por cento (2.5%):
I – para os imóveis não edificados, localizados em área definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;
II – para imóveis cujo valor venal seja superior a novecentos e nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R$ 909.113,84).

§1º - A progressividade de que tratam os incisos "I e II" ocorre com o crescimento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.
§2º - A progressividade de que trata o inciso "II" só será aplicada relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.
§3º - A progressividade de que trata o item "II" se aplica com acréscimos de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada noventa mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos (R$ 90.911,38) ou fração que ultrapasse a novecentos e nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R$ 909.113,84) do valor venal.
§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas *non edificandi*, de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor de São José de Mipibu/RN, enquanto perdure tal condição.

Art. 60 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal para fins de cálculo do IPTU, é determinada anualmente pelo Poder Executivo, de acordo as normas estabelecidas neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das tabelas **I** e **II** , em anexo.
Seção III
DA ISENÇÃO

Art. 61 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:
I – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN;
II – o prédio pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, sociedade religiosa, artística, de pesquisa científica, beneficente, esportiva e Clubes de Mães que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:
a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
b) não tenha fins lucrativos;
c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
III – o imóvel que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até quarenta metros quadrados (40 m²) com as seguintes e conjuntas condições:
a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a (200m²) duzentos metros quadrados;
b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
c) seja detentor de um único imóvel: o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge ou sua companheira;
d) ter renda familiar mensal de até três (03) salários mínimos.
IV – prédios quando cedidos por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato.

Art. 62 - As reduções, isenções e/ou imunidade do imposto predial serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal.
§1º - O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado ou renovado anualmente e apresentado até trinta (30) dias após o recebimento da notificação do imposto.
§2º - O requerimento de que trata o *caput* do artigo, deverá constar, além dos documentos necessários exigidos por Lei, o número da Inscrição no Cadastro Mobiliário/Econômico deste Município, quando se tratar de Pessoa Jurídica.

Seção IV
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 63. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana, urbanizáveis ou em área de expansão do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, na forma e prazos que dispuser o regulamento.
Art. 64. A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:
I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIF, nos termos do artigo anterior;
II - convocação, por edital, no prazo nele fixado;
III - intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;
IV- modificação de quaisquer dos dados constantes do CIF.
§1º A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.
§2º A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.
§3º A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.
Art. 65. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.
Art. 66. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Municipal.
Art. 67. As áreas de terreno e/ou construção podem ser arbitradas pela Fazenda Municipal quando:
I - o sujeito passivo ou o ocupante negar acesso ao imóvel de agente da Fazenda Municipal para fins de proceder ao cadastramento ou a sua atualização;
II - o sujeito passivo não atender a solicitação de informação dessa natureza.
Art. 68. Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Seção V
Das Multas

Art. 69. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:
a) multa de trezentos reais (R$ 300,00), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;
II - infrações relativas a ação fiscal:
a) de duzentos reais (R$ 200,00) a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis, renováveis a cada cinco (5) dias de atraso;
b) de hum mil reais (R$ 1.000,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.
c) de dois mil reais (R$ 2.000,00) aos responsáveis por loteamento que deixarem de remeter à Secretaria Municipal de Tributação a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda na forma do art. 79.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 70. O lançamento do imposto é anual e é feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador com base nos elementos existentes no CIF, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo.
Parágrafo Único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

§ 1º Quando verificada a falta de dados no CIF necessários ao lançamento do imposto, este será efetuado com base nos dados apurados pela Fazenda Municipal.
§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.
Art. 71. O recolhimento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais, na forma regulamentar, respeitado o limite de meses do ano civil.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPITULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 72. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
§1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.
§2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:
I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,
II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.
Art. 73. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:
I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III- transmissão de direitos reais de garantia;
IV - transmissão causa mortis;
V - transmissão decorrente de atos não onerosos.
§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.
§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.
§4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigido a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidente os acréscimos e penalidades legais.
Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação para obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
§1° A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo sempre que constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que os previstos no caput deste artigo.
§2º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:
I - localização, área, características e destinação da construção;
II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.
Art. 75. A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado, anualmente, com base no IPCAE, apurado pelo IBGE, de conformidade com o artigo 269 desta Lei.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese a base de cálculo do imposto não pode ser inferior ao consignado para a obtenção do valor do IPTU, no momento da transmissão.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 76. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.
Art. 77. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.
Seção IV
Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 78. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.
Art. 79. O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos conforme dispuser o Regulamento.
Seção V
Da Isenção

Art. 80. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até quarenta metros quadrados (40 m2) de área construída encravada em terreno de até cento e vinte metros quadrados (200 m2) de área total.
Seção VI
Dos Incentivos Fiscais

Art. 81. A primeira transmissão, ao mutuário, relativa ao imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social, tem os seguintes incentivos fiscais:
I - redução de oitenta por cento (80%) no caso de imóveis destinados as famílias que possuam renda de até três (03) salários-mínimos;
II - redução de sessenta por cento (60%) no caso de imóveis destinados as famílias que possuam renda superior a três (03) salários mínimos, até dez (10) salários mínimos.
§1º Os imóveis do Projeto "Minha Casa, Minha Vida" estabelecidos pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, são considerados empreendimentos habitacionais de interesse social.
§2º Entende-se por empreendimento habitacional de interesse social aquele expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com até dez (10) salários mínimos.
Art. 82. Somente se aplica a concessão dos benefícios de que trata o caput deste artigo ao contribuinte que não possua outro imóvel no município de São José de Mipibú e se encontre regular perante a Fazenda Municipal.
Parágrafo único. O reconhecimento do benefício deve ser requerido a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e somente será concedido após pronunciamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Seção VI

Das Multas por Infração

Art. 83. São passíveis de multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.
Parágrafo único. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.
Seção VII
Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 84. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:
I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o Documento de Arrecadação Municipal original, que é transcrito no instrumento respectivo;
II - facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;
III - transcrever nos casos de isenção, imunidade (ou não incidência), a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.
IV - prestar a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPITULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 85. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador e, especialmente, a prestação dos seguintes serviços:
1- Serviços de informática e congêneres.
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02- Programação.
1.03- Processamento de dados e congêneres.
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06- Assessoria e consultoria em informática.
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01- Medicina e biomedicina.
4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04- Instrumentação cirúrgica.

4.05- Acupuntura.
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07- Serviços farmacêuticos.
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10- Nutrição.
4.11- Obstetrícia.
4.12- Odontologia.
4.13- Ortóptica.
4.14- Próteses sob encomenda.
4.15- Psicanálise.
4.16- Psicologia.
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04- Demolição.
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08- Calafetação.
7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11- Decoração e jardinagem inclusive cortem e poda de árvores.
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e
congêneres.
7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06- Agenciamento marítimo.
10.07- Agenciamento de notícias.
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.
12.02- Exibições cinematográficas.
12.03- Espetáculos circenses.
12.04- Programas de auditório.
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10- Corridas e competições de animais.
12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12- Execução de música.
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02- Assistência técnica.
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07- Colocação de molduras e congêneres.
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10- Tinturaria e lavanderia.
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12- Funilaria e lanternagem.
14.13- Carpintaria e serralheria.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques
quaisquer, avulso ou por talão.
15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07- Franquias (franchising).
17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12- Leilão e congêneres.
17.13- Advocacia.
17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15- Auditoria.
17.16- Análise de Organização e Métodos.
17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20- Estatística.
17.21- Cobrança em geral.
17.22-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22- Serviços de exploração de rodovia.
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25- Serviços funerários.
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03- Planos ou convênio funerários.
25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27- Serviços de assistência social.
27.01- Serviços de assistência social.
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29- Serviços de biblioteconomia.
29.01- Serviços de biblioteconomia.
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32- Serviços de desenhos técnicos.
32.01- Serviços de desenhos técnicos.
33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36- Serviços de meteorologia.
36.01- Serviços de meteorologia.
37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38- Serviços de museologia.
38.01- Serviços de museologia.
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01- Obras de arte sob encomenda.
§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata o artigo 85, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II
Do Local da Prestação

Art. 86. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto é devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 85;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do artigo 85;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do artigo 85;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 85;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 85;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 85;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 85;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 85;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 85;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do artigo 85;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do artigo 85;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 85;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01do artigo 85;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 85;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 85;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 85;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 85;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 85;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do artigo 85;
XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 85.
§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 85, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de São José de Mipibú, uma vez localizada a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§3º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 85, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao município de São José de Mipibú, com relação aos fatos ocorridos na extensão de rodovia explorada localizada neste município.
§5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do artigo 85.
Art. 87. A incidência independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido.
Art. 88. O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Do Contribuinte e Responsáveis

Art. 89. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
Art. 90. São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do artigo 85;
III - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
IV - os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
V - os que efetuem pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de São José de Mipibú, pelo imposto cabível nas operações;
VI - os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;
VII - os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;
VIII - as companhias de aviação e seus representantes comerciais em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;
IX - as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
X - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
XII - as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhe forem prestados;
XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
XIV - aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Município de São José de Mipibú, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados neste Município, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
XV - as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;
XVI - as agências de publicidade, pelos serviços que lhes forem prestados;
XVII - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo;
XVIII - o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados.
§1º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.
§2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante de retenção ao prestador do serviço, na forma que dispuser a legislação tributária.
§3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§4º O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.
Art. 91. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do deles, imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a qualquer um dos estabelecimentos.

Seção IV
Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 92. Os livros, notas fiscais, e demais documentos fiscais utilizados pelo prestador de serviços para controle do imposto são os instituídos e previstos em regulamento.
Art. 93. Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:
I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;
II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
III - à autenticação;
IV - à impressão;
V - a quaisquer outras condições.
Art. 94. É sempre exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, exceto no caso de início de atividade ou, quando se tarar de emissão por meio eletrônico.
Art. 95. É indispensável a escrituração do Livro Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da lei civil.
Parágrafo único. Fica desobrigado ao disposto do caput deste artigo o contribuinte sujeito a escrituração através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.
Art. 96. Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais devem ser apresentados à administração tributária, para exame e lavratura dos termos de encerramento de livros fiscais e, apreensão e inutilização das notas fiscais não emitidas, exceto, aqueles documentos processados eletronicamente.
Art. 97. O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal é comunicado pelo sujeito passivo à Administração Tributária, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação, em jornal de grande circulação de âmbito municipal, de nota comunicando o fato à população em geral, exceto, aqueles documentos processados eletronicamente.
Art. 98. O sujeito passivo fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, os valores das operações a que se reportavam os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do ISS, exceto aqueles documentos processados eletronicamente, sujeitos a procedimentos próprios.
Art. 99. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento mantêm escrituração fiscal distinta em cada um deles, podendo ser autorizada, a critério da Administração Tributária, a centralização da escrita fiscal.
Art. 100. Os livros fiscais devem ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição junto a Administração Tributária, quando é autorizada a efetiva utilização.
Art. 101. Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.
Art. 102. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco (5) anos.
Art. 103. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISS, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigadas a declararem, mensalmente, declaração contendo informações econômico-fiscais sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados na forma estabelecida em regulamento.
Art 104. Fica instituída no Município de São José de Mipibú a Declaração Digital Mensal de Serviços (DDMS) com a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma desta Lei.
Parágrafo único. A Declaração Digital Mensal de Serviços (DDMS) conterá informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.
Art. 105. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISS, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo

disponível no endereço eletrônico do Município de São José de Mipibú os serviços tomados de terceiros, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISS, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:
I - a competência a partir da qual cada tomador de serviços de terceiros estará obrigado a apresentar a declaração eletrônica de serviços tomados;
II - a dispensa das pessoas físicas e jurídicas de declarar os serviços tomados de terceiros;
III - o limite de valor do serviço tomado de terceiro abaixo do qual ficará dispensada da declaração;
IV- o calendário de apresentação da declaração dos serviços tomados de terceiros;
V- a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações relativas aos serviços tomados.
§ 2º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.
Art. 106. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, obrigadas a adotar o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas pelo Banco Central do Brasil, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Digital a Mensal de Serviços com informações próprias e definidas em Regulamento.
§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.
§ 2º Consideram-se como instituições financeiras para os fins do caput deste artigo:
I - Bancos Múltiplos.
II - Bancos Comerciais.
III - Caixas Econômicas.
IV - Caixa Econômica Federal.
V – Cooperativas.
VI - Cooperativas de Crédito.
VII - Cooperativas Centrais de Crédito.
VIII - Bancos de Investimento.
IX - Bancos autorizados a operar em câmbio.
X - Banco do Brasil.
XI - Bancos Cooperativos.
XII - Bancos Liquidantes.
XIII - Bancos e Companhias de Desenvolvimento.
XIV - Bancos de Desenvolvimento.
XV - Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.
XVI - Banco Mundial.
XVII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
XVIII - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras).
XIX - Sociedade de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.
XX - Associações de Poupança e Empréstimo.
XXI - Companhia Hipotecária.
XXII - Empresas e Sociedades de Capitalização.
XXIII - Financeiras
XXIV - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor.
XXV - Agência de Fomento.
XXVI - Fundos de Investimentos.
XXVII - Sociedade de Investimento.
XXVIII - Agentes Autônomos de Investimento.
XXIX - Bolsas de Valores.
XXX - Sociedades Corretoras.
XXXI - Sociedades Corretoras de Câmbio.
XXXII - Sociedades de Crédito Imobiliário.
XXXIII - Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.
XXXIV - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.
XXXV - Administradora de Fundos.
XXXVI - Companhias de Seguros.
XXXVII – Factoring.
XXXVIII - Sociedades de Arrendamento Mercantil – Leasing.
XXXIX – Consórcios.
XL - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão).
XLI - Entidades Abertas de Previdência Complementar.
XLII - Demais Instituições Financeiras.
§ 3º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem, e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.
Art. 107. O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.
Art. 108. Qualquer que seja o meio de armazenamento, ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados, via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.
Art. 109. Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com escrituração própria.
Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 do artigo 85 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo é a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da

extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
§2º Em relação aos serviços previstos no subitem 7.02 do art. 85, quando estes forem prestados sob regime de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto é o valor compromissado de aquisição das unidades deduzido do valor correspondente às respectivas frações ideais do terreno.
§3º Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 85 não são considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência aos seus associados e aos seus dependentes.
Art. 111. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.
§1° Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.
§2° Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto é o preço corrente na praça.
§3° No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, o preço base de cálculo é o preço normal, sem levar em conta essa concessão.
§4° No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.
Art. 112. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviços na construção civil poderá ser recolhido antecipadamente com desconto de trinta por cento (30%) na base de cálculos, sendo apurado, para pessoa jurídica, no percentual de cinco por cento (5%) sobre o valor encontrado pela multiplicação das áreas do projeto determinada na ART do CREA/RN, pelo custo médio da construção civil no Rio Grande do Norte, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 113. O valor da base de cálculo do imposto é objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:
I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;
II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;
III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;
IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;
VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;
VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia;
§1° O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verifiquem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessam após o contribuinte sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.
§2° É aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.
§3° No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, é aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.
Art. 114. O arbitramento tem sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelece a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:
I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;
II - as condições peculiares ao contribuinte;
III- os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
V - a média mensal das despesas apuradas, por exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.
§1º Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo são considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.
§2º O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no §1º deve ser acrescido de vinte por cento (20%), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do imposto.
Seção VII
Da Estimativa

Art. 115. O contribuinte pode recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:
I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
III - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou atividade aconselhe tratamento fiscal específico.
Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
Art. 116. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:
I - o preço corrente do serviço, na praça;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.
Parágrafo único. Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.
Art. 117. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa podem reclamar do valor estimado no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data da notificação do lançamento.
Art. 118. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério do Secretário Municipal de Finanças e Tributação, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.
§1º A autoridade referida no caput deste artigo pode, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subseqüentes à revisão.
§2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, é fixado o prazo de sua aplicação.

Seção VIII
Das Alíquotas e Recolhimento

Art.119. O imposto é calculado à alíquota de cinco por cento (5%) da base de cálculo para os todos os serviços.
§1º A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, é tributada, em qualquer hipótese, com o valor anual de:
I - Valor de quatrocentos e cinquenta reais (R$ 450,00), quando os serviços prestados necessitem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior;
II - Valor de duzentos e vinte e cinco reais (R$ 225,00), quando os serviços prestados dispensem a qualificação profissional mencionada no inciso I.
§2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresário conforme definição dada pela Lei Civil.
§3º Quando não atendidas às condições fixadas nos §§ 1º e 2º, o imposto é calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota cabível.
Art. 120. O valor do imposto devido, na forma do §1º do artigo anterior, para quem promova sua primeira inscrição junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes, dentro dos prazos e formas regulamentares é reduzido:
a) em oitenta por cento (80%) no primeiro exercício tributável;
b) em sessenta por cento (60%) no segundo exercício tributável;
c) em quarenta por cento (40%), no terceiro exercício tributável;
d) em vinte por cento (20%), no quarto exercício tributável.
Art. 120. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01(exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do artigo 85 desta lei, podem optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.
§1º O imposto é calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de trezentos reais (R$ 300,00) por profissional, mensalmente.
§2º A opção referida no caput deste artigo somente pode ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:
I - todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
II - fica vedada a condição de sócio a pessoa jurídica;
III - a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
IV - a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
V - aquela que, na forma das leis comerciais específicas, não seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare, e ainda, não pode o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
VI - a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.
§3º É admissível que a sociedade possua empregados não habilitado, desde que:
I - possuam nível de escolaridade inferior à dos demais profissionais;
II - sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
III - não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.
§4º A opção de que trata o caput deste artigo é definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo.
§5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.
§6º O valor mensal do ISS das Sociedades de Profissionais tem como piso o montante de trezentos reais (R$ 300,00).
Art. 121. O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Seção IX
Do Cadastro Mercantil de Contribuintes

Art. 122. O Cadastro Mercantil de Contribuinte - CMC é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.
Art. 123. Os contribuintes do imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos devem inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.
Parágrafo único. O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do CMC, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.
Art. 124. São inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 85.
Art. 125. A inscrição far-se-á:
I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e
II - de ofício.
Art. 126. Os dados constantes da inscrição devem ser permanentemente atualizados, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro do prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de sua ocorrência.
Art. 127. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta dias (30) contados da data do fato.
Parágrafo único. A anotação de cessação de atividade do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.

Art. 128. O titular da repartição competente pode cancelar de ofício a inscrição caso fique constatado o término das atividades do contribuinte, na forma prevista em regulamento.
Art. 129. A inscrição, o cancelamento e as alterações dos dados devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.
§1º O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos a inscrição única.
§2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicilio do prestador de serviço.

Seção X
Das Isenções

Art. 130. São isentos do imposto:
I - os pequenos artífices e atividades de pequeno rendimento, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública, trabalhando por conta própria, sem empregados, sejam designados em regulamento;
II - o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;
III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista deste Município;
IV - As Federações, associações e clubes desportivos devidamente localizados, em relação a jogos e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;
V - Os sindicatos, círculos operários, associações populares, conselhos comunitários e clubes de mães, assim como, bailes e demais espetáculos de diversões nos mesmos realizados;
§1º As isenções de que trata o inciso III deste artigo não exclui os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.
§2º As isenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo podem ser concedidas de ofício se existentes no CMC os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais.

Seção XI
Das Multas

Art. 131. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:
I - de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;
II - de cinqüenta por cento (50%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;
III - de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;
IV - de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CMC ou quando ficar caracterizado crime contra a ordem tributária nos termos da lei aplicável;
V – de cento e cinqüenta reais (R$ 150,00) pela falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis, renováveis a cada cinco dias de atraso, até o limite máximo de hum mil e quinhentos reais (R$ 1.500,00).
VI - hum mil e quinhentos reais (R$ 1.500,00) ao contribuinte que embaraçar dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal;
VII - cinquenta reais (R$ 50,00):
a) pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;
b) pela impressão, sem autorização, ou uso sem autenticação, de cada documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;
c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;
d) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;
e) por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;
f) pela inexistência de documentos ou livros fiscais, pela inexistência de documentos ou livros contábeis obrigatórios conforme legislação aplicável, por mês ou fração a partir da sua obrigatoriedade.
g) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;
h) pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;
i) por cada documento fiscal inutilizado ou extraviado, até que ocorra a decadência ou prescrição quanto aos eventos neles registrados;
j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;
l) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CMC, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;
m) pela não emissão de cada documento de retenção, instituído na forma da legislação tributária, por cada documento não emitido.
VIII - cinquenta reais (R$ 50,00) pela falta de entrega de informações ou declarações exigidas pela legislação tributária municipal, por cada documento;
IX - seiscentos reais (R$ 600,00) pela comercialização de bilhetes, ingressos, cartões, convites ou outras formas assemelhadas de acesso a eventos ou locais de diversões públicas sem a devida autenticação, conforme disposto na legislação tributária.
X - setenta reais (R$ 70,00) por mês de competência pela não entrega ou entrega fora do prazo regulamentar da Declaração Digital Mensal de Serviços – DDMS.
§1º A aplicação das multas previstas nos incisos V a X deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.
§2º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
§3º As multas previstas nos incisos VII a X do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de seis mil reais (R$ 6.000,00) para cada tipo de infração.
§4º As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito tributário de uma só vez, em:
I - cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração;
II - quarenta por cento (40%), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contados a partir da ciência do Auto de Infração;
III - trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago após o trigésimo dia contado a partir da ciência do Auto de Infração e antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;
IV - vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância em processo fiscal administrativo;

V - dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago após o julgamento de primeira instância e antes do ajuizamento de respectiva execução.
§5º Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I do parágrafo anterior deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, excetuando-se aquelas caracterizadas como crime contra a ordem tributária.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA
Seção I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES
Art. 132 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:
I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
II – execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de área;
III – execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
IV – ocupação de áreas em vias e logradores públicos;
V – promoção de publicidade.
§1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida como planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
a) o ramo de atividades a ser exercida;
b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
c) as repercussões da prática do ato da obtenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.
§2º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes a impostos ou tributos municipais, estabelecidas no território do Município de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixos ou não, para:
I – exercer quaisquer atividades comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
II – execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de área;
III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
IV – ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;
V – promover publicidade mediante a utilização:
a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.
VI – instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas.
§3º - As licenças referidas nos incisos I, IV, V e VI do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que são concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade.
§4º - Na hipótese do inciso II e III do § 2º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.
§5º - Na hipótese do inciso V do § 2º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.
Art. 133 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.
SEÇÃO II
DO CÁLCULO
Art. 134 - A taxa de licença será cobrada:
I – pela licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de pessoa física ou jurídica prevista nos incisos I a III do artigo 98, conforme Tabela XII, anexa a esta Lei;
II – pela licença de obras ou serviços de engenharia o cálculo será de acordo com a Tabela XIII, anexa a esta Lei;
III – pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas na forma da Tabela XVI, anexa a esta Lei;
IV – pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela XIV, anexa a esta Lei;
V – pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro público, nos termos da Tabela XV, anexa a esta Lei.
Parágrafo único. A taxa é reduzida em vinte por cento (20%), quando decorrente de licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinqüenta metros quadrados (150m²).
SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA
Art. 135 - Ficam excluídas da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:
I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municipal, quando executadas diretamente por seus órgãos;
II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;
III – a execução de obras ou serviço de engenharia e urbanização de áreas, nos seguintes casos:
residência de até cinqüenta metros quadrados (50m²);
b) os serviços de limpeza e pintura;
c) as construções de passeios, calçadas e muros;
d) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
e) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
IV – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
a) feira de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
V – de localização e funcionamento de estabelecimentos nas atividades desenvolvidas por:
a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates e ambulantes;
c) vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.
e) órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;
orfanatos;
partidos políticos;
instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
CAPÍTULO VI
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES
Art. 136 - A taxa de expediente tem como fator gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela respectiva, anexa a este Código, que passa a integrá-lo, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.
Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida.
SEÇÃO II
DO CÁLCULO
Art. 137- A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela já mencionada no artigo anterior, que integra este Código.
SEÇÃO III
DA INCIDÊNCIA
Art. 138 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:
I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos de administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
b) refira-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPITULO V

DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Subcapítulo Único

Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo)

Seção I
Da Incidência

Art. 139. A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Lixo) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. A incidência independe:
I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
Art. 140. Considera-se:
I - ocorrido o fato gerador da Taxa de Lixo no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
II - devida a Taxa de Lixo ao Município de São José de Mipibú quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido dentro dos seus limites territoriais.
Seção II
Da Não Incidência

Art. 141. A Taxa de Lixo não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:
I - decorrentes de varrição;
II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polinguindastes;
III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
IV- decorrentes de entulhos e metralhas;
V- realizado em horário especial por solicitação do interessado;
VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
§1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI é considerado especial e fica igualmente sujeito à cobrança de preço público.
§2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da Taxa de Lixo sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 142. Contribuinte da Taxa de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Seção IV
Da Solidariedade

Art. 143. São solidariamente responsáveis pela Taxa de Lixo:
I - o proprietário em relação:
a) aos demais coproprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II - o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III - os co-possuidores a qualquer título.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 144. A base de cálculo da Taxa de Lixo é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.
§1º A Taxa de Lixo é individualmente lançada em moeda corrente de acordo com os seguintes critérios:
I - para os imóveis edificados**:** TLP = Ui x R$ 9,80 x Ac (onde: Ui = fator de utilização do imóvel conforme especificado na Tabela XII, anexa a esta Lei, Ac = área construída);
II - para imóveis não edificados: TLP = At x 0,03 x R$ 9,80; onde: AT = área do terreno.
§2º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui), da Taxa de Lixo;
§3º A Taxa de Lixo é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.
§4º A Taxa de Lixo tem como valor máximo o valor consignado para o lançamento do IPTU.
§5º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

Seção VI
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 145. O lançamento da Taxa de Lixo dar-se-á:
I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
Art. 146. O lançamento, notificação e recolhimento podem ser efetuados conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município.
Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

Seção VII
Das Isenções

Art. 147. São isentos da taxa:
I - os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que tratam os incisos I a V do artigo 61, desta lei;

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 148. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.
§1º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, é considerada a obra de:
I - urbanização e reurbanização;
II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.
§2º A contribuição não incide nos casos de:
I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sarjetas.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 149. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 150. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:
I - pesquisa de valores de mercado;
II - valores de transações correntes;
III - declarações dos contribuintes;
IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.
Art. 151. Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.
Seção IV
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 152. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 190, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:
I - descrição e finalidade da obra;
II - memorial descritivo do projeto;
III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
Art. 153. Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.
Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.
Art. 154. A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.
Art. 155. O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.
Art. 156. A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA – COSIP

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 157. A contribuição é cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.
Art. 158. A incidência independe:
I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - da inexistência de edificação no imóvel;
III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;
VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.
Seção II
Do Contribuinte e Responsável

Art. 159. O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.
Parágrafo único. É responsável pelo pagamento da contribuição, resguardando-se a responsabilidade subsidiaria do contribuinte, o locatário, pela contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação e a pessoa física ou jurídica pela contribuição incidente sobre o imóvel de que se utilize.
Seção III
Da Solidariedade

Art. 160. São solidariamente responsáveis pela COSIP:
I - o proprietário em relação:
a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II - o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III - os compossuidores a qualquer título.
Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 161. A base de cálculo da COSIP é:
I - para os imóveis de uso residencial, mensalmente, à razão de dezoito reais e e sete centavos (R$ 18,07)
II – - para os imóveis de uso não residencial mensalmente, à razão de dezoito reais e e sete centavos (R$ 18,07)
III - para os imóveis de uso industrial, mensalmente, à razão de cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos (R$165,81)
IV - para os imóveis não edificados, anualmente, à razão de dez reais (R$ 10,00);
Parágrafo único. O valor da contribuição limita-se a quinze por cento (15%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados.

Seção V
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 162. O lançamento da COSIP dar-se-á:
I - de ofício, através de procedimento interno; através de banco de dados do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;
II - por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.
§1º O lançamento dar-se-á mensalmente para os imóveis edificados e anualmente para os imóveis não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica;
§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal.
Seção VI
Da Isenção

Art. 163. São isentos da contribuição:

I - o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar, cujo consumo mensal seja inferior a cinqüenta quilowatts hora (80 KW/h).
II - os imóveis públicos municipais;

TITULO V
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. Ato do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e regula o processo administrativo tributário, observando os princípios da ampla defesa, do contraditório, do livre convencimento do julgador, da instrumentalidade das formas, da lealdade processual, da economia processual e da publicidade dos atos processuais.
Parágrafo único. Das decisões em Primeira Instância cabe recurso voluntário e reexame de ofício.
Art. 165. A justiça fiscal administrativa do município de São José de Mipibú cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irreformáveis administrativamente.
§ 1º São irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício.
§2º O disposto no parágrafo anterior não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.
§3º A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.
Art. 166. Não se inclui na competência referida no artigo anterior:
I - a aplicação de eqüidade;
II - a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ou pelo Supremo Tribunal Federal.
CAPITULO II
DOS PRAZOS

Art. 167. Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 168. Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze (15) para conclusão de diligência e esclarecimento.
§1º A defesa e o recurso, apresentados fora do prazo previsto no caput deste artigo, não são apreciados por intempestivos.
§2º O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias, podendo ser renovado por igual período.
Art. 169. A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.
CAPITULO III
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 170. A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia; ou,
II - através de comunicação escrita, com provado recebimento;
III - através de publicação em Mural fixado em lugar de livre acesso da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;
IV - através de uma única publicação na imprensa oficial, nos casos em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I, II e III, ou quando para a intimação se exija forma especial.
Art. 171. Considera-se feita a comunicação dos atos:
I - na data da ciência do intimado, se pessoal; ou,
II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica; ou,
III - na data da publicação do edital em mural ou na imprensa oficial.
Art. 172. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.
CAPITULO IV
DAS NULIDADES

Art. 173. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§3º As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

CAPITULO V
DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Seção I
Do Auto de Infração

Art. 174. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.
Parágrafo único. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.
Art. 175 Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária;
I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;
II - com qualquer ato escrito de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.
Parágrafo único. Os atos de que tratam este artigo são lavrados em termo próprio, do qual se deve dar ciência ao contribuinte, entregando-lhe cópia.
Art. 176 O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:
I - a descrição minuciosa da infração;
II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
III - a penalidade aplicável, e, a referência aos dispositivos legais respectivos;
IV - o local, data e hora de sua lavratura;
V - o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
VI - os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
VII - a inscrição municipal e a inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda;
VIII - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo máximo de trinta (30) dias;
IX- cálculo dos tributos devidos;
X - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, exceto nos procedimentos lavrados por meio eletrônico.
§1º Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.
§2º As incorreções ou omissões, verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
§3º A cada infração a este Código corresponde, obrigatoriamente, uma autuação específica.
Art. 177. Após a lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal apresenta-o ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.
Art. 178. Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis (6) meses, após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária no CMC.
§1º Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, a autoridade fiscal orienta o sujeito passivo do seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.
§2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:
I - o contribuinte não esteja regulamente inscrito;
II - quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
III - nos casos em que houver qualquer embaraço a fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo sujeito passivo e constatado pela autoridade fiscal.
Art. 179. Não é passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.
Art. 180. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos legais.
§1º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.
§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
Art. 181. As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.
Seção II
Da Defesa

Art. 182. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.
Art. 183. A defesa é dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, acompanhada de todos os elementos e documentos que lhe sirvam de base.
Art. 184. Findo o prazo, sem apresentação de defesa, é o processo julgado à revelia, sendo o mesmo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do crédito em Dívida Ativa.
Art. 185. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é esta, após a juntada ao processo fiscal administrativo, enviada ao autuante ou seu substituto legal para contestação.

§1º A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo máximo de dez (10) dias, podendo ser prorrogado por igual período pelo órgão julgador.
§2º A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.
§3º Juntamente com a defesa, pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.
Art. 186. Quando o auto de infração lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributo apurados em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo em declaração de informações econômico-fiscais, o crédito é inscrito em Dívida Ativa e remetido o processo diretamente ao órgão competente para ajuizamento.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo fiscal administrativo.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I
Pedido de Restituição

Art. 187. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 188. A restituição depende de requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, e deve ser instruído com os seguintes documentos:
I - fotocópia do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido, ou
II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.
Parágrafo único. Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora fiscal, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivos.
Art. 189. O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco (5) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.
Art. 190. O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.
Art. 191. A autoridade julgadora, obrigatoriamente, ouve o órgão competente pelo lançamento do tributo ou sua homologação.
Art. 192. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado ao órgão competente para anotação do fato nos documentos originais correspondentes, em posse do sujeito passivo.
Art. 193. A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices aplicáveis aos créditos fiscais.
Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art.194. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 195. Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Seção II
Da Consulta

Art. 196. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
Art. 197. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, dirigida a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.
Parágrafo único. A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.
Art. 198. O órgão julgador tem o prazo máximo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.
§1º O prazo referido interrompe-se com a solicitação de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência for recebido.
§2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.
Art. 199. Não produz efeito a consulta formulada:
I - em desacordo com o artigo 236, desta lei;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal;
VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.
Art. 200. Da decisão do órgão julgador em primeira instância, no processo de consulta, cientifica-se, por comunicação escrita o consulente, que tem o prazo máximo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o órgão de segunda instância administrativa.
Seção III
Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 201. O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior a trinta (30) dias da notificação do contribuinte.
Parágrafo único. As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.
Art. 202. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo lançamento contesta-a no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.
Art. 203. As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.
Seção IV
Da Representação

Art. 204. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, por qualquer interessado.
Art. 205 A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:
I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;
II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.
Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinada por duas testemunhas.
CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I
Da Instrução e do Julgamento

Art. 206. O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instância administrativa, a Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Tributação ou na falta desta ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação.
Parágrafo único. A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.
Art. 207. O julgador administrativo decide favoravelmente quanto ao pedido de perícias ou diligências quaisquer, solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.
§1° O pedido deve ser fundamentado sob pena de indeferimento sem análise do mérito;
§2º Se deferido o pedido o julgador administrativo designa perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes;
§3º O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão;
§4º As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal.
Art. 208. O sujeito passivo é cientificado da decisão nos autos do processo, por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada uma única vez em imprensa oficial.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição em Dívida Ativa.

Seção II
Dos Recursos para Segunda Instância

Art. 209. Da decisão de primeira instância cabe recurso, voluntário e de ofício, para o órgão de segunda instância administrativa.
Parágrafo único. O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.
Art. 210. A autoridade julgadora administrativa recorre de ofício das decisões em primeira instância administrativa:
I - que desobriguem o sujeito passivo ao cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a hum mil reais (R$ 1.000,00);
II - que autorizem restituição de valor superior ao previsto no inciso anterior;
Parágrafo único. Independente de valor não há recurso de ofício em se tratando de restituição por pagamento em duplicidade.
Art. 211. O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.
Parágrafo Único. Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produz efeito.
Art. 212. O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação.

CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 213. Ao órgão julgador de segunda instância compete julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.
Art. 214. Em segunda instância, o órgão competente, julga os recursos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.
Art. 215. O recorrente é cientificado da decisão do órgão de segunda instância por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada uma única vez na imprensa oficial.
Art. 216. As decisões finais do Órgão Julgador de Segunda Instância, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente, cumpridas:
I - pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;
II - pela imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo máximo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.
CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 217. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, pode ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.
§3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Tributação para apurar a liquidez e certeza do crédito.
Art. 218. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, contem:
I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de está a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, deve conter, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
§2º As autenticações e registros podem ser realizados de maneira eletrônica ou digital.
Art. 219. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
Art. 220. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II
Da Cobrança

Art. 221. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem a:
I - Secretaria Municipal de Tributação, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II - Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.
Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecem à forma estabelecida em Regulamento.

CAPITULO X
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 222. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.
Art. 223. A certidão negativa é sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e é fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do ingresso do requerimento.
§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.
§2º A certidão negativa pode ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial do Município de São José de Mipibú.
Art. 224. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 222 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Art. 225. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.
Art. 226. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
Art. 227. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o servidor que a expedir, pelo crédito tributário atualizado e demais acréscimos e encargos legais.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
Art. 228. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, é obrigatoriamente exigida:
I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
III - para pleitear qualquer isenção, incentivo ou benefício fiscal;
IV - para pleitear qualquer espécie de autorização de competência municipal;
V - para pleitear a concessão de Habite-se;
VI - para receber quantia ou crédito de qualquer natureza;
VII - nos demais casos expressos em Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. O Município de São José de Mipibú pode firmar convênio que vise o controle, fiscalização e incremento da arrecadação dos tributos municipais, com:
I - órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
II - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
Art. 230. Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação municipal, são estabelecidos e lançados em moeda corrente e reajustados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese de extinção do IPCAE ou se o IBGE deixar de divulgá-lo, o Poder Executivo pode substituí-lo por outro índice que for utilizado pela União para fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional.
Art. 231. O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas anexas a esta lei de acordo com o índice de atualização monetária adotado pelo Município.
Art. 232. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código são contados por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.
Parágrafo Único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subseqüente.
Art. 233. Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação expedir todas as instruções e normas complementares que se façam necessárias à perfeita execução deste Código.
Parágrafo único. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária, desde que não sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.
Art. 234. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, na forma e limites que dispuser o regulamento, de até noventa por cento (90%) da multa de mora, multa por infração em consequência de não pagamento de tributo e juros de mora, decorrentes de crédito tributário vencido, em qualquer fase de cobrança, cujo contribuinte esteja com sua situação tributária absolutamente regular no exercício da fruição deste benefício.
Parágrafo único. Para o contribuinte que não estiver na condição especificada no caput deste artigo o desconto limitar-se-á a cinqüenta por cento (50%) sobre os juros e multa de mora.
Art. 235. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:
I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
II - participar de licitações;
III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;
IV - locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.
Art. 236. Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta do Município de São José de Mipibú, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.
Art. 237. Fica o Secretário Municipal de Finanças e Tributação autorizado a julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos enquanto não for instalado o Conselho Municipal de Contribuintes.
Art. 238. O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.
Art. 239. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecem mantidas até seu termo final.
Art. 240. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 009, de 30 de setembro de 2010.

São José de Mipibú, 26 de dezembro de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

TABELAS ANEXAS
PARTE INTEGRANTE AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU-RN

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS
POR METRO QUADRADO (m2)

NÍVEL	VALOR GENÉRICO – m2
01	585,06
02	547,69
03	506,06
04	422,56
05	357,99
06	279,69
07	250,52
08	207,49
09	192,34
10	165,99
11	132,79
12	123,48
13	106,23
14	97,76
15	84,99
16	67,99
17	54,39
18	43,51
19	34,80
20	27,84
21	19,48
22	13,65
23	10,88
24	8,61
25	6,68
26	5,83
27	4,68
28	2,92
29	2,28

30	1,59
31	1,11
32	0,78
33	0,58

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA II

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (m2) DA CONSTRUÇÃO POR TIPO DE IMÓVEL E PADRÃO

CÓD	TIPO DE IMÓVEL	ESPECIAL A	ESPECIAL B	ÓTIMO	BOM	REGULAR	POPULAR
01	APARTAMENTO	606,45	727,74	424,51	254,70	127,34	63,67
02	EDIFICAÇÃO COMERCIAL	485,16	582,19	339,61	203,76	122,25	73,34
03	CASA ISOLADA	606,45	727,74	424,51	254,70	127,34	63,67
04	CASA GEMINADA 1-L	485,16	582,19	339,61	203,76	101,88	50,93
05	CASA GEMINADA 2-L	485,16	582,19	339,61	203,76	101,88	50,93
06	LOJA/ GALERIA/ SHOPPING	485,16	582,19	339,61	203,76	122,25	73,34
07	SALA/FÁBRICA	485,16	582,19	339,61	203,76	122,25	73,34
08	GINÁSIO	-		339,61	203,76	122,25	-
09	EDIFICAÇÃO ESPECIAL	606,45	727,74	-	-	-	-
10	EDUCAÇÃO	485,16	582,19	339,61	169,80	135,85	67,92
11	TEMPLO	-		339,61	169,80	135,85	67,92
12	GARAGEM/DEPÓSITO	-		275,08	169,80	135,85	67,92
13	HOTEL/ POUSADA/ MOTEL	606,45	727,74	424,51	254,70	152,82	-
14	GALPÃO	-		339,61	203,76	122,25	73,34
15	PAV. INDUSTRIAL	485,16	582,19	339,61	203,76	122,25	73,34
16	HOSPITAL / CLÍNICAS	485,16	582,19	339,61	169,80	135,85	-
17	CINEMAS	485,16	582,19	339,61	203,76	-	-
18	CLUBE	485,16	582,19	339,61	203,76	-	-
19	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	606,45	727,74	485,16	339,61	-	-
20	TELHADO/ EDIF. PRECÁRIA	-	-	-	-	-	50,93

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA III

FATOR DE PEDOLOGIA

CÓDIGO	PEDOLOGIA	FATOR
1	NORMAL	1.0
2	ALAGADO TOTAL	0.3
3	ALAGADO + 50%	0.4
4	ALAGADO - 50%	0.5

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA IV

FATOR DE TOPOGRAFIA

CÓDIGO	PEDOLOGIA	FATOR
1	PLANA	1,0
2	ACLIVE / DECLIVE	0,7
3	REDUÇÃO DE CAPACITAÇÃO	0,5
4	FORMATO QUE IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,3

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA V

FATOR DE SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	PEDOLOGIA	FATOR
1	MEIO DE QUADRA	1,00
2	ESQUINA	1,20
3	MAIS DE UMA FRENTE	1,40
4	ENCRAVADO	0,50
5	FUNDO / INTERNO	0,70
6	GLEBA – m2	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0,60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0,50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0,40
	6.4. Mais de 100.001	0,35

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA VI

FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	ÓTIMO	1,20
2	BOM	1,00
3	REGULAR	0,70
4	EM RUÍNAS	0,20

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA VII

FATOR DO TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	ESTRUTURA	FATOR
1	CONCRETO	1,10
2	MISTA	1,10
3	METÁLICA	1,00
4	ALVENARIA	1,00
5	MADEIRA	0,90
6	TAIPA	0.50
7	OUTROS	0,70

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA VIII

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

CÓDIGO	ESTRUTURA	FATOR
1	COMERCIAL	1,20
2	INDUSTRIAL	1,10
3	MISTA	1,10
4	RESIDENCIAL	1,00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1,00
6	HOSPITALAR	0,80
7	EDUCAÇÃO	0,80
8	ENTIDADE PÚBLICA	0,80

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA IX

FATOR DE PADRÃO DE QUALIDADE DO IMÓVEL

CÓDIGO	PADRÃO DE QUALIDADE	FATOR
1	ESPECIAL	1,40
2	ÓTIMO	1,20
3	BOM	1,00
4	REGULAR	0,80
5	POPULAR	0,50

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA X

FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIS POR ZONA FISCAL

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
1.0001	1.00
1.0002	1.00
1.0003	1.00
1.0004	1,00
1.0005	1.00
1.0006	1.00
1.0007	1,00
1.0008	1.00

TABELA XI

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS - PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Quando os serviços forem prestados sobre a força de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

CONTRIBUINTES		VALOR (R$)
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – NÍVEL UNIVERSITÁRIO	Médicos, Dentistas e Veterinários, Advogados, Economistas e Contadores, Engenheiros e Agrônomos, demais profissionais de nível universitário será cobrado por trimestre;	R$ 200,00
II – PROFISSINAIS – NÍVEL MÉDIO	Técnico em Contabilidade, Guarda Livros, Professor, demais profissionais de nível médio, será cobrado por trimestre;	R$ 150,00
III – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	Agente, Representante, Despachante, Corretor, e Intermediador, Leiloeiro, Avaliador, Intérprete e Tradutor, Decorador e Figurinista, barbeiro, Cabeleireiro, Manicuros, Pedicuros, Alfaiates e Costureiros, Mestre de Obras, Pintor e outros profissionais autônomos (não especificados no item anterior), será cobrado por trimestre.	R$ 100,00

TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPÉCIE DA ATIVIDADE	VALOR (R$)
1. INDÚSTRIA	
1.1 De pequeno porte, por m2 (até 500 m2) – limitando-se a R$ 300,00.	R$ 2,00
1.2 De médio porte, por m2 (501 a 2000 m2) – limitando-se a R$ 800,00.	R$ 2,50
1.3 De grande porte, por m2 (acima de 2000 m2) – limitando-se a R$ 2.500,00.	R$ 3,00
2. COMÉRCIO	
2.1 De pequeno porte, por m2 (até 300 m2) – limitando-se a R$ 200,00.	R$ 1,50
2.2 De médio porte, por m2 (de 301 a 1000 m2) – limitando-se a R$ 600,00.	R$ 2,00
2.3 De grande porte, por m2 (acima de 1000 m2) – limitando-se a R$ 1.250,00.	R$ 2,50
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS.	R$ 1.500,00
4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 De pequeno porte, por m2 (até 500 m2) – limitando-se a R$ 500,00.	R$ 1,50
4.2 De médio porte, por m2 (de 501 a 1000 m2) – limitando-se a R$ 1000,00.	R$ 2,00
4.3 Com mais de uma estrela, por m2 (acima de 1000 m2) – limitando-se a R$ 2.000,00.	R$ 2,50
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.	R$ 75,00
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL.	R$ 75,00
7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO (NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA TABELA).	R$ 105,00
8. CASAS LOTÉRICAS	R$ 300,00
9. OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL:	
9.1 De pequeno porte, por m2 (até 500 m2) – limitando-se a R$ 500,00.	R$ 2,00
9.2 De médio porte, por m2 (de 501 a 2000 m2) – limitando-se a R$ 1000,00.	R$ 2,50
9.3 De grande porte, por m2 (acima de 2000 m2) – limitando-se a R$ 2.000,00.	R$ 3,00
10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	R$ 1000,00
11. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	R$ 1000,00
12. TINTURARIA E LAVANDERIAS	R$ 450,00
13. SALÕES DE FESTAS	R$ 500,00
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES.	R$ 450,00
15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR NÚMERO DE CADEIRAS.	R$ 80,00
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.	R$ 50,00
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	R$ 600,00
18. LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 450,00
19. DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1 Cinemas e teatros	R$ 450,00
19.2 Parque de diversões, por m2, limitando-se a R$ 2.000,00	R$ 1,50
19.3 Restaurantes dançantes, boates etc.	R$ 500,00
19.4 Casa de espetáculos (shows) até 200M²	R$ 200,00
19.5 Casa de espetáculos (shows) de 201m² em diante	R$ 500,00
19.6 Exposições, feiras de amostras.	R$ 600,00
19.7 Circos e parques de diversões por m2, limitando-se a R$ 1.000,00	R$ 1,50
20. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	R$ 750,00
21. AGROPECUÁRIA	
21.1 De pequeno porte (até 2 ha)	R$ 300,00
21.2 De médio porte (de 2,01 ha a 5 ha)	R$ 450,00
21.3 De grande porte (acima de 5 ha)	R$ 750,00
22. VIVEIROS DE CAMARÃO	
22.1 De pequeno porte, por m2 (até 500 m2) – limitando-se a R$ 500,00.	R$ 1,00
22.2 De médio porte, por m2 (de 1001 a 2000 m2) – limitando-se a R$ 1000,00.	R$ 1,00
22.3 De grande porte, por m2 (de 2000 m2 a 5000m2) – limitando-se a R$ 2.500,00.	R$ 1,00
22.4 De porte extra, por m2 (acima de 5000 m2) – limitando-se a R$ 5.000,00.	R$ 1,00
23. TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA E CONGÊNERES.	R$ 2.000,00
24. Cartórios	R$ 300,00
25. Demais atividades sujeitas à taxa de localização, não constante dos itens anteriores, até 300 m2, adicionando-se a R$ 0,30 por m2 de área excedente.	R$ 100,00

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR (R$)
1. CONSTRUÇÃO DE:	
1.1 Edificações até dois pavimentos, por m2 de área.	R$ 2,00
1.2 Edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.	R$ 2,80
1.3 Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.	R$ 2,00
1.4 Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m2 de área construída.	R$ 2,00
1.5 Barracões e galpões, por m2 de área construída.	R$ 2,00
1.6 Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.	R$ 2,00
1.7 reconstruções, reformas, reparos e demolições por m2	R$ 2,00
2. ARRUAMENTOS	
2.1 Com área de até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2, limitando-se a R$ 3.000,00	R$ 2,00
2.2 Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2, limitando-se a R$ 5.000,00	R$ 2,50
3. LOTEAMENTO	
3.1 Pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes, por m2 de área bruta, considerando o valor mínimo para recolhimento de sessenta reais (R$ 60,00).	R$ 0,40
4. QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
4.1 Por metro linear	R$ 1,00
4.2 Por metro quadrado	R$ 1,20

TABELA XIV

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR (R$)
1. Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
a) de até 3,00 m2	R$ 26,00

b) de mais de 3,01 m2 e até 7,00 m2	R$ 56,00
c) acima de 7,01 m2	R$ 78,00
2. Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor.	R$ 26,00
3. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês.	R$ 13,00
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	R$ 26,00
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração.	R$ 26,00
6. Publicidade através de *outdoor* por exemplar e por mês ou fração.	R$ 26,00
7. Publicidade através de alto-falantes por prédio, veículo, mês ou fração.	R$ 78,00

TABELA XV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR (R$)
II – Ocupação de áreas públicas, a qualquer título, por exercício, em áreas pertencentes ao Município e áreas de domínio público:	
1. até 6,00 m2	R$ 25,00
2. acima de 6,00 m2 a 12,00 m2	R$ 35,00
3. acima de 12,00 m2 a 24,00 m2	R$ 45,00
4. acima de 24,00 m2 até 48,00 m2	R$ 55,00
5. acima de 48,00 m²	R$ 65,00

TABELA XVI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇOS	VALOR (R$)
1. EXPEDIÇÃO DE:	
1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	50,00
1.2. Certidão de características / habite-se, por (m²) de área construída.	1,00
1.3. Certidão de quitação (Internet).	GRATUITO
1.4. Alvará de implantação de condomínio/loteamento (obra de infra-estrutura).	
1.4.1. Até 5ha.	3.000,00
1.4.2. De 5,01ha a 10ha.	5.000,00
1.4.3. De 10,01ha a 20ha.	7.500,00
1.4.4. Acima de 20ha.	10.000,00
1.5. Certidão de retificação de área (cordeamento), por (m²) de área acrescentada.	2,00
1.6. Certidão de retificação de limites, por (m²), limitando-se a R$ 5.000,00.	1,00
1.7. Certidão de alinhamento ou recuo, por (m²).	1,00
1.8. Certidão de numeração oficial.	20,00
1.9. Outras certidões não especificadas, por lauda.	35,00
1.10. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.	50,00
1.11. Carteiras estudantis, por unidade.	2,00
1.12. Laudos quaisquer, por (m²) de área construída.	2,00
1.13. Zona Urbana: Certidões de Desmembramento / Remembramento / Uso e ocupação de solo.	
1.13.1. Até 2.000m².	300,00
1.13.2. Acima de 2.000m² a 10.000m².	750,00
1.13.3. Acima de 10.000m² a 20 ha.	1.500,00
1.13.4. Acima de 20 ha a 40 ha.	2.500,00
1.13.4. Acima de 40 ha.	4.000,00
1.14. Zona Rural: Certidões de Desmembramento / Remembramento / Uso e ocupação de solo / Específica de viveiro.	
1.14.1. Até 5 ha.	100,00
1.14.2. Acima de 5ha a 10ha.	250,00
1.14.3. Acima de 10ha a 20ha.	500,00
1.14.4. Acima de 20ha a 40ha.	750,00
1.14.5. Acima de 40ha.	1.000,00
1.15. Foro anual por (m²).	1,00
2. LAVRATURA DE TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AVERBAÇÕES POR LAUDA.	5,00
3. PERMISSÃO OU RENOVAÇÃO ANUAL:	
3.1. Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo.	50,00
3.2. Pela exploração de transporte em veículos de aluguel, por cada veículo.	25,00
3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	25,00
4. VISTORIAS E "HABITE-SE":	
4.1. Em veículos de aluguel	100,00
4.2. Em outros veículos quaisquer	150,00
4.3. Vistoria em obras	50,00
5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ATÉ.	50,00
6. SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO OU ADMISSÃO DE OSSOS E VELÓRIOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR CADA OPERAÇÃO ATÉ	50,00
7. REMOÇÃO DE ENTULHOS E/OU METRALHAS (por carrada)	25,00
8. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL	15,00
9. RENOVAÇÃO DE PLACAS DE ALUGUEL	25,00
10. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL (A UNIDADE):	
10.1. até 150 HP	100,00
10.2. acima de 150 HP	300,00
11. Pela emissão de Documentos de Arrecadação Municipal	2,26

Publicado por:
Odete Ferreira de Souza
Código Identificador:E2BA9523

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2013

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de SÃO VICENTE e cria o Instituto Previdenciário do Município de São Vicente – IPSV, em consonância com as Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.° 41/2009 e n.° 47/2005.

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
Faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado, nos termos desta Lei e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e n.º 47, de 05 de julho de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Vicente, do Estado do Rio Grande do Norte, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativados a partir desta data, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 2.º **–** Fica criado, nos termos do Art. 37, inciso XIX da Constituição Federal, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS SÃO VICENTE – IPSV, Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – O IPSV terá como sede e foro o Município de São Vicente, ficando vinculado à Secretaria de Administração do Município, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3.º - O IPSV reger-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e nas instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;

III – Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, dos pensionistas e de outras fontes;

IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;

VII – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VIII - Observância, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social;

IX – Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X – Registro e controle das contas e provisões do IPSV de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XI – Registro individualizado das contribuições dos segurados;

XII – Escrituração contábil de acordo com a normatização contábil definida pelo MPAS;

XIII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos da IPSV para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal ou autorizado por Legislação Federal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4° - Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º - Permanece filiado ao RPPS do Município de São Vicente, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro Ente Federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município, observado o disposto no Art. 58;

III – afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

§ 1º **–** O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º – O servidor ativo, exercente de mandato eletivo de vereador, permanece filiado ao RPPS pelo cargo efetivo e se vincula ao RGPS pelo cargo eletivo.

§ 3º – O segurado inativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS pelo cargo do qual está aposentado.

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas;

II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º – Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este Artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º – A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria;

IV – cassação de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II – os pais;

III – irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste Artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, nas condições do inciso I, o cônjuge separado judicialmente ou de fato e o divorciado, bem como o ex-companheiro de união estável aos quais tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial.

§ 4º - Equiparar-se-ão aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - A caracterização do vínculo descrito no § 4.º requer a apresentação da certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o seu genitor.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da Legislação Federal.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica oficial do Município.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos;

II – Para o cônjuge de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

III - Para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), salvo se houver prestação de alimentos;

IV - Para o (a) companheiro (a) de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

V - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

VI – Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica oficial do Município.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial de professor;

f) auxílio-doença;

g) salário família; e.

h) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica oficial do Município.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos Arts. 14 e 16;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso I deste Artigo.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença, observado o disposto no § 3º.

§ 5º – O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º – Para os fins do disposto no § 5.º, o IPSV expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 13-A.O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento nos incisos I e II do § 2.º do Art. 13, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.º, 8.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados com base no *caput* deste Artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 14 - Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Considera-se o servidor no exercício do cargo nos intervalos da jornada diária de trabalho destinados à refeição ou ao descanso.

Art. 15 - Para o cálculo dos proventos a que se refere o Art. 13, § 2.º, observar-se-á o disposto no art. 39.

Art. 16 - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto no art. 13, § 2.º, I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 17 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

III – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 19 - O servidor que completar setenta anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39.

Art. 20 - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo Único - No dia em que completar setenta anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 21 – O professor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 22 – Para efeitos do disposto neste Capítulo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 23 - O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por invalidez após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica oficial do Município.

§ 1º - O auxílio-doença, por prazo superior a 30 trinta dias, será concedido a critério da junta médica oficial do Município.

§ 2º - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, será devido a partir:

I – do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até trinta dias depois deste;

II – da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º – Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, considerar-se-á prorrogado o auxílio-doença, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 4º - O segurado em gozo de auxílio-doença deverá submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica oficial do Município.

Art. 24 - O auxílio-doença corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Parágrafo único - O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a um trinta avos do valor da base de contribuição do segurado.

CAPÍTULO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 25 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do Art. 8.º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º – O valor da cota do salário-família correspondente a cada filho ou equiparado, é de:

I – R$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

II – R$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

§ 2º – O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º - O valor limite previsto no caput e o valor da cota constante do §1º serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido, sendo a invalidez, do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade, verificada em exame médico-pericial a cargo do município;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e

III – da freqüência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 5º – Os servidores inativos farão jus ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 6º - As cotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito aos proventos e pensões, não estando sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária.

Art. 26 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

CAPÍTULO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 27 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica oficial do Município.

§ 2º - A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica oficial do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - Se por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à junta médica oficial do Município.

§ 5º - O benefício de que trata o *caput* será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração percebido na data do afastamento.

§ 6º - O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença – maternidade além do prazo previsto no *caput* deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

Art. 28 – À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º - Para a concessão do benefício previsto no *caput* é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como desta última, em se tratando de guarda para fins de adoção.

§ 3º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro;

§ 4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção, de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que, nos casos de cargos acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada vínculo.

CAPÍTULO IX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos integrais do segurado falecido na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite;

II – totalidade da remuneração do segurado ativo no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescida das vantagens pessoais porventura incorporadas por este e às quais o servidor faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídas, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu, observado o limite máximo estabelecido no inciso I.

§ 1º - O valor limite a que se refere este Artigo é corrigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 43.

§ 3º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 4º - Será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 5º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

Art. 30 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se comprovada a existência de má fé.

Art. 31 - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III – da decisão judicial, no caso declaração de ausência; ou

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até dezesseis anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

CAPÍTULO X

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 32 – Ao dependente do segurado recolhido à prisão, será devido auxílio-reclusão de valor mensal igual à última remuneração do cargo efetivo, desde que:

I – perceba remuneração mensal, igual ou inferior a R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), encontrando-se esta suspensa pelos cofres públicos; e

II – não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º - O teto de remuneração previsto no inciso I será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 4º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, sendo mantido enquanto durar a prisão.

§ 5º - Será mantido o auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e suspender-se-á a concessão quando da liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga.

§ 6º - Na hipótese de fuga do segurado suspender-se-á o benefício, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

§ 7º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição do segurado e dos dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 8º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção incidentes na remuneração ressarcida.

§ 9º – Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições relativas à pensão por morte.

§ 10 – Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 33 – Observado o disposto no art. 53, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º - O servidor de que trata este Artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 18, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º – O professor que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º – Às aposentadorias concedidas conforme este Artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 34 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 18, 21 ou 33, o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 21, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos a que se refere o *caput* corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes assegurado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 35 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 18, 21, 33 ou 34, o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, incisos I e II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas na forma deste artigo, o disposto no parágrafo único do art. 34, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 36 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput,* em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 37 - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 36, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes assegurado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 38 – O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 18, 21 e 33 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 19.

§ 1º – O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no art. 36, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º – O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e no § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO XIV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 39 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 33 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme Portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º – Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este Artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º – Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º – As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º – Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 9º – Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 40 – Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos I e II do art. 18, não se aplicando as reduções previstas nos incisos I e II do art. 21.

§ 1º – A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 39.

§ 2º – Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste Artigo serão considerados em número de dias.

Art. 41 – Os benefícios, de que tratam os arts. 13, 17, 18, 19, 21, 25, 29 e 32 serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 42 – É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Art. 43 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta Lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 44 – O pagamento do auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência.

§ 1º – Junto ao comprovante do recolhimento efetuado deverá ser anexado demonstrativo analítico nominal dos benefícios pagos.

§ 2º – Salvo em caso de divisão entre aqueles a que fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 25 e 38, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao salário mínimo.

Art. 45 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – as contribuições devidas ao IPSV;

II – o pagamento de benefício além do devido;

III – os impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo segurado e aceitos pelo IPSV.

§ 1º - O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição sobre ele de qualquer ônus.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput*, o desconto será feito em parcelas de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 3º - No caso de má-fé, devidamente comprovada o percentual a que se refere o § 2º poderá chegar a 50% (cinqüenta por cento).

§ 4º - Somente poderão ser descontados os débitos constituídos a partir da data da concessão do benefício.

§ 5º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPSV.

§ 6º - Durante o período de percepção de qualquer benefício, serão devidas as contribuições previdenciárias ao IPSV previstas no art. 57.

Art. 46 – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo RPPS, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 47 – Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor ou curador ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, devendo ser renovado ou revalidado.

§ 1º - O procurador deverá firmar, perante o IPSV, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º – Os valores devidos ao segurado inativo e ao pensionista, e não recebidos em vida, somente serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial.

Art. 48 - Os segurados, dependentes ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPSV, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou para garantia da sua manutenção.

Art. 49 - O IPSV poderá negar qualquer solicitação de benefício ou declará-lo nulo se, por dolo ou culpa, as informações necessárias à análise da sua concessão forem omitidas ou contenham declarações falsas.

Art. 50 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto no *caput,* competirá ao IPSV decidir à qual aposentadoria fará jus o segurado, notificando o beneficiário para que devolva, sob pena de suspensão de pagamento, as importâncias indevidamente recebidas e tomando as demais providências cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilização pelo ilícito cometido.

§ 2º – Salvo no caso de direito adquirido, o segurado ou dependente não terá direito a perceber, cumulativamente, qualquer um dos benefícios a seguir indicados:

I – aposentadoria com auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria com abono de permanência;

IV – salário-maternidade com auxílio-doença;

V – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

VI – auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência do segurado recolhido à prisão.

Art. 51 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, proventos ou pensão devidos naquele mês.

Parágrafo único – Para pagamento do Abono Anual, será observada a proporcionalidade de um doze avos do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Art. 52 – A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53 – Observado o disposto no art. 52, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 54 – As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Titular de Autarquia ou Fundação.

Art. 55 – O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei será publicado e encaminhado, pelo RPPS, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único – Se o Tribunal de Contas não aprovar o ato de aposentadoria, o processo será imediatamente revisto e providenciadas às medidas jurídicas cabíveis.

TÍTULO IV

DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56 – São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de lei;

III – contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

IV – contribuição previdenciária dos segurados;

V – doações, subvenções e legados;

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal

VIII - receitas provenientes do recebimento de parcelamento de débitos previdenciários, na forma de acordo celebrado com o Município, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações;

IX – demais dotações previstas no orçamento municipal, inclusive multa e juros moratórios.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos III e IV do caput incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este Artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º - A taxa de administração prevista no § 2º é de 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

Art. 57 **–** Constituem contribuições sociais do RPPS:

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - A contribuição mensal normal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Câmara dos Vereadores, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, já incluída a taxa de administração prevista no § 3º do Art 56;

IV - A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação de Raio X;

XVIII – as parcelas percebidas em decorrência de horas extras trabalhadas.

§ 2º – O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido conforme o art. 39, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do art. 39.

§ 3º - A contribuição complementar prevista no inciso IV do *caput* será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º - As contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* serão creditadas na conta do IPSV até o dia dez do mês subseqüente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

§ 5º - Sobre as contribuições mencionadas no § 4º, não creditadas na conta do IPSV no prazo estabelecido, incidirão multa de dois por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 6º - Na hipótese no § 2º do art. 6º, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 7º - As contribuições previstas nos incisos I a III do *caput* incidirão também sobre o abono anual, devendo ser consideradas, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 58 – A alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município ao RPPS, previstas no Art 57, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos.

§1º. Para atendimento ao disposto no caput, será obedecida a seguinte tabela de distribuição de alíquotas:

Período	Aliquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal	Taxa de Administração
1º ao 5º ano	16,26%	5,74%	22,00%	11,00%	11,00%	2,00%
6º ao 10º ano	16,26%	7,69%	23,95%	12,95%	11,00%	2,00%
11º ao 15º ano	16,26%	9,64%	25,90%	14,90%	11,00%	2,00%
16º ao 20º ano	16,26%	10,64%	26,90%	15,90%	11,00%	2,00%
21º ao 25º ano	16,26%	11,64%	27,90%	16,90%	11,00%	2,00%
26º ao 35º ano	16,26%	12,36%	28,62%	17,62%	11,00%	2,00%

§2º. O previsto na tabela constante do §1º, resulta na aplicação seguintes alíquotas :

I. 11,00% como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária;

II. 13,00% como Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária e, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar prevista no inciso III, e a Taxa de Administração prevista no inciso IV deste parágrafo;

III. 5,74% de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV. A Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento), devendo ser incluída na Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, prevista no Inciso II deste artigo, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS.

§ 3º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

§4º. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do previstas no §1º deste artigo, são válidas para os primeiros 5 (cinco) anos após a aprovação desta Lei e serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo alteração da alíquota do Ente, poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 59 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e III do art. 57.

Parágrafo único - As contribuições de que trata este Artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 60.

Art. 60 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e III do art. 57 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem ônus para o Município cedente, devendo a obrigação de o recolhimento constar no convênio de cessão; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 61 - Nas hipóteses previstas nos arts. 58 e 59, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 57 serão recolhidas automática e impreterivelmente no décimo dia do mês subseqüente ao do mês de competência, mediante autorização expressa à instituição financeira respectiva, salvo nas hipóteses em que não houver expediente bancário, quando o recolhimento ocorrerá no primeiro dia útil subseqüente.

§ 1º. A informação das contribuições previdenciárias devidas pelo Município será entregue ao Diretor do IPSV até o dia 30 de cada mês anterior ao do recolhimento, mediante GFIP, para averiguação de sua regularidade, e posteriormente envio à instituição financeira recebedora para o débito respectivo na data informada no caput deste artigo.

§ 2º- O salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo de que o segurado é titular.
Art. 62 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas nesta Lei.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPSV

Art. 63 - A administração do IPSV será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros.

Art. 64 – A administração do IPSV é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria de Previdência.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 65 - O Conselho Deliberativo do IPSV será constituído de seis membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III – dois segurados representantes do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe;

IV – um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe.

V - O presidente será escolhido entre os membros do conselho.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de dois anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º – As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 66 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do IPSV, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Diretoria de Previdência;

II – apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Diretoria de Previdência:

a) proposta orçamentária anual do IPSV;

b) o relatório anual de atividades do IPSV, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

III – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao IPSV;

IV – solicitar ao Diretor Presidente, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

V – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VI – promover ajustes à organização e operação do IPSV, se necessário, podendo propor ao Diretor Presidente a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

VII - será apresentado ao Chefe do Poder Executivo lista tríplice dos servidores do quadro efetivo que comporão a diretoria do IPSV, incumbida de fazer a sua gestão.

Parágrafo único – São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do IPSV;

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 67 - O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III – um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe;

IV – um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de dois anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º - A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por um ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º - É atribuição do Presidente do Conselho Fiscal convocar, instalar e presidir as reuniões e nas quais terá voz e voto de desempate, sendo as deliberações do Conselho Fiscal lavradas em Livro de Atas.

§ 8º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 68 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução orçamentária do IPSV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo IPSV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Diretoria de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - requisitar à Diretoria de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor ao Diretor Presidente as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do IPSV;

VIII – acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - proceder aos demais atos necessários à fiscalização e gestão do IPSV.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 69 – A Diretoria de Previdência, exercida por um Diretor Presidente e um Gerente Administrativo e Financeiro, é o órgão executivo do RPPS supervisionado pelo Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o IPSV.

Art. 70 – Ficam criados na estrutura do Instituto Previdenciário do Município de São Vicente – IPSV os seguintes cargos em comissão: 1 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente, 1 (um) cargo comissionado de Gerente Administrativo e Financeiro, e 1 (um) cargo comissionado de Auxiliar Administrativo, todos escolhidos mediante lista tríplice apresentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º – Os cargos de Diretor Presidente e Gerente Administrativo e Financeiro serão providos, obrigatoriamente, por servidores efetivos portadores de diploma universitário.

§ 2º - O tempo de mandato da diretoria do IPSV será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período

Art. 71 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o IPSV em juízo ou fora dele;

II – gerir o IPSV, em conjunto com o Gerente Administrativo e Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo**.**

III – providenciar, conjuntamente com o Gerente Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados;

IV – elaborar, em conjunto com o Gerente Administrativo e Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPSV;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI – organizar, em conjunto com o Gerente Administrativo e Financeiro, os serviços de prestação previdenciária do IPSV;

VII – assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo e Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do IPSV;

VIII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSV para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 72 - Compete ao Gerente Administrativo e Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPSV, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

VIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do IPSV;

IX - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos demais órgãos municipais vinculados ao IPSV;

X - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPSV aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeiram;

XII - atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao IPSV;

XIII - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE GESTÃO

Art. 73 - O IPSV poderá ter pessoal cedido de outras esferas ou poderes de governo Municipal, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados.

Parágrafo único – A estrutura física e de pessoal administrativo do IPSV poderá ser custeada pelo Executivo Municipal.

Art. 74 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPSV não poderão acumular cargos nestes órgãos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 75 – Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os Pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 76 – Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterá, além de nome, matrícula e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao IPSV:

I – base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único - O segurado receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município extrato anual das informações de que trata este artigo.

TÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 77 - Os recursos financeiros e patrimoniais do IPSV serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 78 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 79 - O IPSV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, através do Diretor Presidente, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 80 - É vedado ao IPSV atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

X

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 81 – O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuarias anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único – No decorrer de cada exercício financeiro, o Município elaborará, no mínimo, um estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerando a capacidade contributiva do Município e observando os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS definidas pelo MPS.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 82. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao IPSV até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS, observando os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, pelo período nunca superior ao tempo de mandato eletivo do chefe do Poder Executivo.

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros atuariais de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice de que trata do § 5º, Artigo 57 desta Lei;

III - admite-se, alternativamente, a utilização dos critérios de atualização, para formalização dos acordos, os acréscimos legais definidos para os débitos com o RGPS;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 8º e 9º;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

VII – haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos;

§ 1º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 2º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 3º O parcelamento, em qualquer hipótese terá, preferencialmente, vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 6º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 7º Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante esta Lei Complementar e termos de acordo específicos, em conformidade com os §§ 1º, 2º e 5º.

§ 8º O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com o IPSV deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente ao cumprimento do parcelamento.

§ 9. As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida.

§ 10. É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, 23 de dezembro de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:400DE924

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº69/2013

PROCESSO nº 69/2013

Pregão Presencial SRP nº 50/2013

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL TIBAU

CNPJ: 01.622.882/0001-90

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA OS EVENTOS DO MUNICIPIO

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2013

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

PREÇOS REGISTRADOS:

Fornecedor: **H A L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP**		
CNPJ: **11.705.743/0001-83**	Telefone: **(84)96658120**	Email: **HUDSON.EMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM**
Endereço: **AV LAURO MAIA, 438 SALA 04, CENTRO, PATU/RN, CEP: 59770-000**		
Representante: **HUDSON ALAN LUCENA SANTOS** - CPF: **068.729.094-55**		

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R$)	Vlr. Total(R$)
1	0004211 - Palco em estrutura tubular metálica, cobertura com uma agua, em lonas com black-out, antichamas, fechamento no fundo e laterais, medindo 12,0 metros de frente x 8,00 metros de profundidade x 2,0 metros de altura do chão ao piso, pe direito medindo 6,5 metros.		UND	15,00	2.700,00	40.500,00
2	0004212 - Palco em estrutura tubular metálica, cobertura com uma agua, em lonas com black-out, antichamas, fechamento no fundo e laterais, medindo 10,0 metros de frente x 8,00 metros de profundidade x 2,0 metros de altura do chão ao piso, pé direito medindo 4,5 metros.		UND	20,00	2.000,00	40.000,00
3	0004213 - Palco em estrutura tubular metalica, cobertura com uma agua, em lonas com black-out, antichamas, fechamento no funto e laterais, medindo 8,0 metros de frente x 6,00 metros de profundidade x 2,0 metros de altura do chão ao piso, pe direito medindo 4,5 metros.		UND	25,00	1.400,00	35.000,00
4	0004214 - Camarim em estrutura de alumínio octanorm, medindo 4,00metros x 4,00 metros, dotado de piso de madeira, ar condicionado e cobertura em tendas.		UND	15,00	350,00	5.250,00
5	0004215 - Barraca padronizada, medindo 3,00 metros x 3,00 metros, fechamento em meia parede nas laterais.		UND	25,00	250,00	6.250,00
6	0004216 - Refletor 400w		UND	50,00	170,00	8.500,00
7	0004217 - Tenda medindo 6 x 6, com cobertura nigh and day e estrutura metálica.		UND	50,00	380,00	19.000,00
8	0004218 - Grid de ferro para fechamento		Mts	300,00	20,00	6.000,00
9	0004219 - Banheiro químico, fabricado com material a base de polipropileno, medindo 1,2m2 por 2,10 de altura, com uma reserva para dejetos.		UND	100,00	130,00	13.000,00
10	0004223 - Gerador Silencioso de 180 KVA Abastecido		Diária	15,00	1.800,00	27.000,00
11	0004220 - SOM DE GRANDE PORTE - NO MÍNIMO: P.A L / P.A R * 08 cx SB 850 c/ 02 falantes WPU 1807 cada; * 08 cx SB 850 c/ 02 falantes WPU 1807 cada; * 08 cx médio grave 02 falantes WPU 1206, 01 TI 408; * 08 cx médio grave 02 falantes WPU 1206, 01 TI 408. Amplificadores P.A L / Amplificadores P.A R * 02 amplificadores Tomes One 802; * 02 amplificadores Tomes One 802; * 02 amplificadores Tomes One 712; * 02 amplificadores Tomes One 712; * 01 amplificadores Tomes One 612; * 01 amplificadores Tomes One 612; MAXER P. A * 01 Mixer digital YAMAHA LS9 32 canais; * 01 Processador BSS FDS 336. DELEY I / AMPLIFICADOR DELEY I * 04 cx lina hay c/ 02 falantes WPU 1206 e TI 408 cada; * 01 amplificador Times One 802. DELEY II / AMPLIFICADOR DELEY II * 04 cx SB 850 c/ 02 falentes WPU 1807 cada; * 01 amplificador STUDIO R BOX; * 04 cx médio grave 02 falantes WPU 1206, 01 TI 408; * 01 amplificador Times One 612. * 01 amplificador STUDIO RBOX; PALCO / AMPLIFICADORES PALCO * 02 cx sb 850 C/ 02 falantes WPU 1807; * 02 amplificadores STUDIO R HOMA; * 02 cx médio grave 02 falantes WPU 1206, 01 TI cada; * 01 amplificador Times One 612. MONITORES DE PALCO RACK PERIFÉRICO * 02 cx p/ monitor de bateria (mod. Reference box) * 04 equalizdores gráficos; * 02 cx p/ monitor de voz (mod. Reference box); * 03 gates; * 02 cx p/ monitor de percussão (mod. Acoustic); * 01 estabilizador de AC zerotron;; * 01 cubo p/ guitarra LANEY; * 01 processador de efeito SPX 990; * 01set p/ contra baixo (meteóro); * 01 processador de efeito ALESSES quadraverb II * 01 Kit porta pro p/ monitor c/ 08 Headphon; * 01 Mixer cíclotron de 40 canais; MICROFONES C/ FIO * 18 Mic. SM 58. MICROFONES S/ FIO * 02 Mic Shure Beta SM 58; * 04 Mic. Sannhaiser E 604; * 07 Mic. Sannson; * 01 Mic. Shure Beta SM57. LUZ * 02 Racks STAR digital c/ 12 canais cada; * 24 refletores c/ lâmpadas par 64; * 01 canhão seguidor 1200W STAR.		Diária	15,00	4.000,00	60.000,00
12	0004221 - SOM DE MEDIO PORTE – NO MINIMO: SISTEMA DE 04 CAIXAS DE SOM DE MÉDIO TRIWEY SISTEMA DE 04 CAIXAS DE SOM DE GRAVES W RONEY SISTEMA DE 02 CAIXAS DE RETORNO COMUM 04 AMPLIFICADORES 01 MICROFONE SEM FIO 10 MICROFONES COMUNS SISTEMA PERIFERICO DO PA – A E PA – B 01 MESA DE SOM DE 16 CANAIS 01 REVERB DE EFEITOS 01 EQUALIZADOR DE EFEITOS 01 COMPRESSOR DE EFEITOS 01 CROSSOVER 02 DVD SISTEMA DE PERIFERICO DE RETORNO DE PALCO 01 MESA DE SOM DE 12 CANAIS 01 REVERB DE EFEITOS 01 EQUALIZADOR DE EFEITOS 01 COMPRESSOR DE EFEITOS 01 CROSSOVER RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO 02 MESA DE LUZ DE 12 CANAIS 20 REFLETORES DE 1000 WATS 04 LUZ DE EFEITOS 02 MAQUINAS DE FUMAÇA		Diária	25,00	2.800,00	70.000,00

Tibau/RN, 17 de dezembro de 2013

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:00322800